



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2010 – São Paulo, segunda-feira, 27 de setembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

MONITORIA

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para cumprimento do item 1, de fl. 133, e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos dos itens 2 a 4, de fl. 133.

0002395-16.2004.403.6107 (2004.61.07.002395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito nomeado à fl. 122, item 2. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar ao perito o acesso a todos os documentos necessários à realização da perícia. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047814-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047814-7) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 313: defiro. Intime-se a CEF a cumprir espontaneamente o julgado, no prazo de 30 dias. Cumprido espontaneamente o julgado, dê-se vista a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito, pelo prazo de dez dias. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 331: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0003165-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003165-7) - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005728-05.2006.403.6107 (2006.61.07.005728-2) - JOSE ARNALDO COELHO X OLGA DE OLIVEIRA COELHO(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a decisão de fls. 213/214, ante o não pagamento das prestações referentes ao período de março a setembro de 2000 pelo autor. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0004348-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004348-2) - JULIO CESAR ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Indefiro o pedido de fl. 160, de expedição de certidão de honorários, nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, já que o advogado já foi contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Proceda a CEF, em 10 (dez) dias, à pesquisa dos extratos bancários pelos nºs. do CPF dos autores Chieko Misu (212.711.778-62), Yamato Nakayama (129.921.438-04), Toshie Matsubara (088.351.708-69) e Iaeco Okada (137.030.868-07), referentes aos períodos solicitados. Após, dê-se vista aos autores por 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006203-24.2007.403.6107 (2007.61.07.006203-8) - ELOIA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X VILMA GONZAGA DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao Plano Bresser, com relação à conta nº 0281.013.00078099-6, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época do Plano Econômico. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no que se refere à conta nº 0281.013.00078099-6, uma vez que a mesma apresentou data-base em 20/02/1989 (fl. 60), ou seja, em data posterior à primeira quinzena de janeiro de 1989. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008132-92.2007.403.6107 (2007.61.07.008132-0) - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o item 04 da sentença de fls. 69/70:4.- Em sede de preliminar de mérito, é de se abordar a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de junho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2.020 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses da lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2.028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1.216/86. Por isso, como já dito, todos aqueles poupadores cujas contas aniversariam até o dia 15 de julho de 1987, e até a data de 15 de julho de 2007 ajuizaram a presente ação, fazem jus ao recebimento da diferença. Assim, como a parte autora ajuizou a presente ação em tempo hábil (04/06/2007, na justiça estadual), não acolho a prescrição alegada. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0008774-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008774-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS (SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 47/52:6.- Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de seguro-desemprego, no total de R\$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), válido para agosto/2007. Sobre o valor original da dívida, deverá, ainda, incidir correção monetária e juros de mora, de acordo com a taxa SELIC. Condene o réu ao pagamento de honorários, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0000257-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000257-5) - DOROTY LACERDA FONTES X VERGINIA FORNAZIERI MARINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X MARIZA REIKO NOMIYAMA X ORESTES CALESTINI - ESPOLIO X JOSE EXPEDITO CALESTINI X FRANCISCO LUIZ LOZANO X SHIZUAKI YAMAZAKI X REISUKE YAMAZAKI - ESPOLIO X SHIZUAKI YAMAZAKI X MINEKO WADA X HIDEKO ORIHASHI X TAMAE HAYASHI YAMAZAKI X MITSUAKI YAMAZAKI X FUJIO YAMAZAKI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Proceda a CEF, em 10 (dez) dias, à pesquisa dos extratos bancários referentes ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), pelos n.ºs das contas bancárias dos respectivos autores: Verginia Fornaziero Marinho n 00041443-9; Antonio Aparecido Martins n 00052397-1; Mariza Reiko Nomiya n.s 00035246-9, 00039376-9 e 00026688-0; Espólio Orestes Calestini - representado por José Expedito Calestini - n 00028527-2; Shizuaki Yamazaki n 0005228-0 e; Espólio de Reisque Yamazaki - representado por Shizuaki Yamazaki - n 0006255-3, juntando aos autos. Após, dê-se vista aos autores por 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001369-41.2008.403.6107 (2008.61.07.001369-0) - MALVA APARECIDA SEVERINO (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento dos honorários periciais (fl. 75), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 24. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para condenar a Fazenda Nacional a aplicar os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007, na correção monetária dos valores

recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, nos processos administrativos de nºs 13.821.000183/99-28 e 13.821.000184/99-91, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 05 112525-47 enquanto não realizado o aludido recálculo do crédito do contribuinte pela parte Ré. Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno a Ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oficie-se à Comarca de Andradina/SP onde tramita no SAF (Setor de Anexo Fiscal) a execução fiscal do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 05 112525-47, processo nº 024.01.2006.004716-5, com cópia da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 3º, Código de Processo Civil), já que a questão aqui discutida está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007278-64.2008.403.6107 (2008.61.07.007278-4) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

9.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao E. Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento noticiados nestes autos, comunicando-se o teor desta sentença e enviando cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010047-45.2008.403.6107 (2008.61.07.010047-0) - ADELINO ARAGON X ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0574.013.00011513-8 (comprovadamente nos autos às fls. 19 e 20), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010257-96.2008.403.6107 (2008.61.07.010257-0) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0281.013.00000062-1 (comprovadamente nos autos às fls. 13 e 82), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010258-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010258-2) - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012152-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012152-7) - ANGELO MIGUEL MARETTI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas poupança n.ºs 013.0574.00028835-0 e 0574.013.00024828-6 (comprovadamente nos autos às fls. 15 e 17), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012353-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012353-6) - LAERCIO BISPO DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n.ºs 0280.013.00014650-7, 0280.013.00002442-8 e 0280.013.00010482-0 (comprovadamente nos autos às fls. 31, 34 e 37), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012356-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012356-1) - RAFAEL DOURADO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 00009463-9 (comprovadamente nos autos às fls. 12 e 29), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012361-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012361-5) - LUIZ ADAUTO PIMENTA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0280.013.00030493-5 (comprovadamente nos autos à fl. 30), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012365-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012365-2) - SEBASTIANA DE FREITAS ROQUE (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0280.013.00017502-7 (comprovadamente nos autos à fl. 29), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a parte ré anexou equivocadamente aos autos os extratos bancários relativos à conta poupança nº 0281.013.00002341-9, cujo titular é pessoa diversa da parte autora (fl. 61/65), dê-se nova vista à CEF para que traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0281.013.00002341-3 em relação aos índices pleiteados na inicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimi-se.

0012624-93.2008.403.6107 (2008.61.07.012624-0) - VALDEREZ BARACAT SILVEIRA (SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas nºs. 013.0281.00033764-2, 013.0281.00069612-0 e 013.0281.00087196-7, no tocante ao Plano Verão, já que, conforme informou a Caixa Econômica Federal, as mesmas possuem datas-base respectivamente em 21/02/1989 (fl. 39); 22/02/1989 (fl. 42) e 26/02/1989 (fl. 45), ou seja, em datas posteriores à primeira quinzena de janeiro de 1989. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs 013.0281.00032568-7, 013.0281.00067337-5 e 013.0281.00004283-9 (comprovadamente nos autos às fls. 48, 51 e 53), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012643-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012643-4) - GUSTAVO MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no que se refere à conta nº 0281.013.00031695-5, por ausência de interesse de agir, uma vez que a mesma possui data-base posterior à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (fl. 52).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00031695-5, da parte autora (comprovadamente nos autos à fl. 55), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000014-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000014-5) - REGINALDO YOSHIMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00074814-6 (comprovadamente nos autos à fl. 21), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condenado a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000015-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000015-7) - PATRICIA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00082911-1 (comprovadamente nos autos às fls. 18 e 34), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condenado a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000016-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000016-9) - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 0281.013.00082912-0 (comprovadamente nos autos às fls. 19 e 45), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000017-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000017-0) - ISSAMU SONODA (SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 013.0281.00077593-3 (comprovadamente nos autos às fls. 20 e 49), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000020-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000020-0) - PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES X ROSANA GILBERTI TRIVELLATO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a autora Patrícia Trivellato Fernandes para que esclareça a divergência constante em seu nome grafado na petição inicial e documento de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora Rosana Gilbert Trivellato a divergência existente em seu nome grafado na exordial e documento de fl. 28. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000021-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000021-2) - ROGERIO AKIO SASAKI X SELMA HANAE SASAKI X ROBSON TETSUO SASAKI X LIGIA TIEMI SASAKI X TETSUO SASAKI (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação ao mês de junho de 1987 (26,06%), ante a carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que as cadernetas de poupanças nºs 0281.013.00017255-4, 0281.013.00017256-2, 0281.013.00017254-6 e 0281.013.00017257-0 não foram ajuizadas em tempo hábil para aplicação do referido percentual. e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar: - no saldo existente na conta-poupança da parte autora (conta n.º 0281.013.00020766-8), os percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena; - nos saldos existentes nas contas-poupança da parte autora (contas n.s 0281.013.00017255-4, 0281.013.00017256-2, 0281.013.00017254-6 e 0281.013.00017257-0), o percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Remetam-se aos autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a autora SILVIA TAZUE SASAKI IJIRI e excluir o autor TETSUO SASAKI, haja vista que conforme consta na exordial, o mesmo não integra o pólo ativo da presente ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000039-72.2009.403.6107 (2009.61.07.000039-0) - SILVIA TIEMI SONODA NAGAI (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n° 0281-013-00074817-0 (comprovadamente nos autos às fls. 19 e 34), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000050-04.2009.403.6107 (2009.61.07.000050-9) - LAZARO DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n°s 0280.013.00020898-7, 0280.013.00019355-6 e 0280.013.00015491-7 (comprovadamente nos autos às fls. 31, 35 e 38), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000055-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000055-8) - JOSE DE LUSENA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança n° 0280.013.00015948-0 (comprovadamente nos autos à fl. 29), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000056-11.2009.403.6107 (2009.61.07.000056-0) - JOAQUIM CORREIA DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança n.º 0280.013.00010721-8 (comprovadamente nos autos à fl.12), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000073-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000073-0) - MARIA HELENA CAMARGO (SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 0281.013.00011007-9 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 43 e 47), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000075-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000075-3) - DEMETRIUS BARBOSA DE FREITAS (SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 013.1178.00001437-4, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 51 e 53) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000084-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000084-4) - LUZINETE SILVEIRA RIBEIRO X AMALIA FERNANDES SILVEIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES SILVEIRA (SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000086-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000086-8) - OSWALDO CHIQUITO ORTEGA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00011608-5, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 16 e 45, 19 e 47, e 18), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000091-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000091-1) - GERALDA RODRIGUES DE MIRANDA X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00073377-7 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (fls. 50 e 61), e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90 - fls. 53 e 62), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000092-53.2009.403.6107 (2009.61.07.000092-3) - ELIZA DO ESPIRITO SANTO FALASHI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00005015-7 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (fls. 29 e 65), e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90 - fls. 31 e 68), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000268-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000268-3) - MARIA POSSARI DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA

POSSARI DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00085238-5 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000703-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000703-6) - ANA CAROLINA BRAGA COSTA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 6.- Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a restituir o valor recebido indevidamente, a ser apurado na liquidação da presente sentença, que foi descontado do subsídio do autor, exercente de mandato eletivo, recolhido no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004. Custas ex lege. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do que prevê o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0000724-79.2009.403.6107 (2009.61.07.000724-3) - DEA ORNELLAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0000751-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000751-6) - FLORIPES MOREIRA TONOUTE X ELENIR TONOUTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0001110-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001110-6) - BENTO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0001115-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001115-5) - FABION BEGAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0001116-19.2009.403.6107 (2009.61.07.001116-7) - IRACY DE CARVALHO FONSECA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0001250-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001250-0) - FLORINDA KIOMI FUSIKURA(SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO

0001451-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001451-0) - DENIS FERNANDO LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00012158-8 (comprovadamente nos autos à fl. 33), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001452-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001452-1) - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas poupança n.ºs 013.0574.00000082-9 e 013.0574.00009399-1 (comprovadamente nos autos às fls. 19 e 23), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001782-20.2009.403.6107 (2009.61.07.001782-0) - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00010950-0 (comprovadamente nos autos às fls. 14 e 16), nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como

determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

7. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de MÁRCIA CRISTINA TREVIZAM com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0003000-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003000-9) - MARIA EVANILDE DO NASCIMENTO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA NASCIMENTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Regularize a autora a petição inicial, juntando certidão de nomeação de inventariante, ou comprovando sua condição de dependente para fins previdenciários ou, na falta deste, sua condição de sucessora. Prazo: Dez dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Fica indeferido o pedido de fl. 42, já que a juntada de extratos é desnecessária ao deslinde da causa. Ademais, não comprovou a parte autora que os requereu junto à ré. Publique-se.

0003260-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003260-2) - ROSEMARY BEZERRA PIRES(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LEONILDA GONÇALVES ELISBAO, a partir da data da cessação do benefício, quando do primeiro requerimento administrativo, isto é, a partir de 15.11.2003, descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio doença. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao réu, para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Beneficiária: LEONILDA GONÇALVES ELISBAO Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a apurar DIB: 15.11.2003 RMI: a apurar P.R.I.

0005844-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005844-5) - ADENILSON REBOUCAS COUTINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ADENILSON REBOUCAS COUTINHO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas,

deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0009402-83.2009.403.6107 (2009.61.07.009402-4) - SUEKO ITO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010308-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010308-6) - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011656-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011656-0) - MARIA DE LOURDES QUINTINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0009590-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009590-9) - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801471-79.1998.403.6107 (98.0801471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9)) AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Fls. 327/328: defiro.Expeça-se carga precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara para penhora, avaliação e registro do veículo VW/Gol 1000, cor prata, ano 1994, placa BQC 3851.Após, entregue-se a deprecata à exequente, que a encaminhará ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

Expediente Nº 2706

MONITORIA

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Fls. 160/166: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-78.1999.403.6107 (1999.61.07.007194-6) - DAVINA PEREIRA PARDIN X SHIRLEI DOS REIS SANTOS X PAMELA SANTOS DA SILVA X JONATHAN SANTOS DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONA CRIVELINI)

Declaro habilitados Pamela Santos da Silva e Jonathan Santos da Silva, herdeiros de Shirlei dos Reis Santos, nos termos da lei civil, haja vista a falta de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme autoriza o artigo 112, da lei 8.213/1991. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Requisitem-se os pagamentos, rateando-se o valor do crédito da parte autora entre os dois herdeiros habilitados, observando-se, também, o disposto no item 3, de fl. 329.Intimem-se.

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que o contrato de fl. 205 é impreciso no tocante ao valor dos honorários advocatícios, intime-se o patrono da autora a esclarecê-lo, juntando, se o caso, aditamento ao mesmo, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003315-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003315-1) - LUIZ ANTONIO PAVARINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos.Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/43: defiro.Redesigno a audiência para o dia 06 (seis) de outubro de 2010, às 14:00 horas.Cite-se e intimem-se, conforme determinado à fl. 23.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia nas empresas relacionadas às fls. 137/138, para o dia 06.10.2010, às 8:30 horas, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 06.10.2010, às 8:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009594-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009594-6) - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0000527-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000527-3) - MARIA HILDA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 06.10.2010, às 7:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2847

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004037-14.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

58/60 e verso: considerando-se o decidido nos autos do HC n.º 2010.03.00.024040-3 (que tramita perante a 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), expeça-se mandado de prisão em desfavor do requerente Anderson da Silva Barreto, encaminhando-o à autoridade policial competente para integral cumprimento.No mais, considerando-se que o Inquérito Policial que apura os fatos (0003951-43.2010.403.6107, ref. IPL 16-0131/2010-DPF/Ata) foi baixado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba por força da tramitação direta prevista na Resolução n.º 63/CJF (de 26 de junho de 2009), oficie-se à d. autoridade policial com cópias de fls. 58/60 e verso, deste despacho e do mandado a ser expedido, para conhecimento.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0009064-17.2006.403.6107 (2006.61.07.009064-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 305/308 em relação às partes (fl. 312), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se a situação processual do acusado Antônio da Silva Leite para condenado. Com o retorno, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Antônio da Silva Leite, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Lance-se no rol dos culpados o nome do condenado Antônio da Silva Leite.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a importância devida pelo condenado a título de custas processuais (R\$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) seja descontada do valor da fiança que lhe fora arbitrada, e, após, convertida à União.Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais de Brasília-DF - atentando-se ao novo endereço comunicado às fls. 287/288 - a fim de que se proceda à intimação do condenado Antônio da Silva Leite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor remanescente da fiança por ele depositada, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento.Deverá ainda o condenado ser advertido que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores lhes são devidos, serão os mesmos convertidos em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário). No mais, considerando-se o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo GM/Vectra GLS, cor branca, placas JDX-9631 e às mercadorias apreendidas, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade de tais atos. Autorizo à destinatária cópias de fls. 13/14, 66/70 e deste despacho.Por fim, proceda-se às comunicações de praxe, e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2754

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802520-97.1994.403.6107 (94.0802520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 1 7 5 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 176.

0801687-45.1995.403.6107 (95.0801687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCIR HENRIQUE BRUNO ARAÇATUBA ME X ALCIR HENRIQUE BRUNO X JOSE ANTONIO BRUNO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª). RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749).(Proc. n.º 95.0801687-6)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA JOSE ALCIR HENRIQUE BRUNO ARAÇATUBA/ME. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO

COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0803052-37.1995.403.6107 (95.0803052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 4 4 0 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 441.

0802436-28.1996.403.6107 (96.0802436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CEDRO MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA X MOACIR DE OLIVEIRA X SAMIRA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA X ROBERTO SOARES RODRIGUES(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/0653/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. .PA 1,15 CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 369.

0001431-62.2000.403.6107 (2000.61.07.001431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO VIEIRA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª). RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749).(Proc. n° 95.0801687-6)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA SILVIO RICARDO VIEIRA. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/00496/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. .PA 1,15 CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls.198.

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª). LEILA LIZ MENANE - OAB/SP 171.477).(Proc. n° 20026107007279-4)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/0652/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. .PA 1,15 CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme

determinação o r. despacho de fls. 77.

0005955-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO

.PA 1,15 CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/0557/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. .PA 1,15 CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 34.

0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE INTIMACAO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 111, juntou-se, ainda, petição do executado informando que foi promovido parcelamento do débito, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 109.

0004458-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X I M S IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCO ANTONIO SIMOES X CELIA RODRIGUES SIMOES

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 119 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl.120.

0007037-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RURAL S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUAR

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 49 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 50.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803524-38.1995.403.6107 (95.0803524-2) - MARIA HELENA DA CUNHA BUENO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência do retorno do presente feito.Requeira a autora o que entender de direito em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005353-48.1999.403.6107 (1999.61.07.005353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1)) EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito e requeiram o que de direito em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, intime-se o réu na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Int.

0010361-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009055-7)) ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER(SP136665 - MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 1053, DATADO DE 31/08/2010, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À CEF PELO PRAZO DE 10 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0002599-50.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-74.2010.403.6107) LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 24/43 contestação da CEF e nos termos do r. despacho de fls. 17 os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010625-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010625-7) - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Primeiramente, torno sem efeito as certidões de custas acostadas às fls. 25, 33, em razão das guias apresentadas estarem em desacordo com o Provimento COGE nº 64/05 quanto ao código da receita utilizado. Ante à certidão de fls. 127 e nos termos do artigo 223, 6º, item a, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, recolha o Impetrante as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, código receita 5762, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011154-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011154-6) - VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003365-40.2009.403.6107 (2009.61.07.003365-5) - SUELI FERRAZ HERNANDES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011279-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011279-8) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeira o autor o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1) - EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito. Requeira o Réu o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, intime-se o réu na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003489-86.2010.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO SACCO X EDUARDO CRUZ(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA oferece oposição, com pedido de liminar ou antecipação da tutela, em face de ROBERTO SACCO e de EDUARDO CRUZ, pleiteando a imediata reintegração na posse do imóvel denominado de Lote 07, Gleba 11, Projeto de Assentamento Timboré, localizado no Município de Andradina-SP. Para tanto, afirma que se opõe à pretensão dos opostos expressa nos autos de Reintegração de Posse nº 0008581-79.2009.403.6107, quanto à reintegração na posse do imóvel localizado no Município de Andradina, denominado de Projeto de Assentamento Timboré, Lote 07, Gleba 11. Alega que os opostos ocupam irregularmente a área e não figuram como beneficiários da Reforma Agrária, assim como o imóvel em litígio encontra-se na área de reserva legal do assentamento. Assevera que possui a posse mansa, pacífica e continua desde 22 de março de 1.995, da área de 3.393,48 hectares do imóvel denominado Fazenda Timboré, onde foi criado o Projeto de Assentamento Timboré, Código SIPRA SP0019000, para assentamento de 178 famílias, cujo direito de posse decorre da desapropriação da área. Argumenta que, não obstante o Decreto Expropriatório tenha sido anulado por força de segurança concedida na ação mandamental nº 22.193-3/SP, impetrado pelo expropriados no Supremo Tribunal Federal, tangente manteve-se na posse do referido imóvel. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Trata-se de oposição oferecida pelo INCRA, na qual busca provimento jurisdicional liminar para reintegração na posse de imóvel esbulhado. A questão versada nos autos principais esta afeta a posse do imóvel denominado de Lote 07, Gleba 11, Projeto de Assentamento Timboré, localizado no Município de Andradina-SP. No presente caso o interesse imediato do INCRA é também a posse da área, não se atendo ao direito de propriedade, sendo possível, portanto, a intervenção do INCRA. Passo a analisar o pedido de liminar. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. No caso sub judice, segundo afirma o INCRA, o esbulho ter-se-ia iniciado a partir de 13 de agosto de 2009, data em que os Técnicos do INCRA constataram que o oposto Eduardo Cruz, réu na ação de reintegração, ocupava a área em litígio - fl. 07. No entanto, observa-se na documentação juntada nos autos

principais, especialmente o de fls. 18/19, Declaração Cadastral de Produtor -, datada de 10/12/2001, que o segundo oposto ROBERTO SACCO é possessor do referido imóvel e possuidor de Declaração de Posse a Título Precário expedida pela Prefeitura Municipal de Andradina, em 17 de julho de 2.001 - campo J - fl. 19. Com isso, fica determinada a impossibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que não está inserida dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse de todo o imóvel desapropriado, em princípio, para ali promover projetos sociais. Todavia, em cognição sumária para a confirmação das alegações do oponente é necessária dilação probatória. Desta feita, verifica-se desde já a impossibilidade de concessão da liminar, embora comprovada a posse do requerente, o esbulho se caracterizado, ocorreu a mais de ano e dia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se e intemem-se os opostos para apresentarem contestação, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Eduardo Cruz - fl. 03. Após, citem-se e intemem-se.

Expediente Nº 2756

CARTA PRECATORIA

0008171-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008171-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON SILVA E OUTROS X VAGNER JOSE THEODORO X ROGERIO POSSANI MORALES X CARLOS EDUARDO ORTIZ X JUIZO DA 2 VARA (MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO)

Ref.: Ação Penal nº 2000.61.17.002332-2. Carta Precatória nº. 0494/2009-vlf. I- Cumpra-se. II- Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14h00, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação ROGÉRIO POSSANI MORALES, Agente de Polícia Federal, com endereço profissional na Av. Brasília, 2212, nesta cidade de Araçatuba-SP, que deverá ser intimada e requisitada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1508/10-AM a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, Juíza Federal na 1ª Vara Federal de São Carlos (SP). Notifique-se o M.P.F.

0004737-87.2010.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA (SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2005.60.00.004784.0 Carta Precatória nº. 419.2010.SC05I- Designo o dia _14 de OUTUBRO de 2010, às 14h30, para o reinterrogatório do acusado MARCELO ALVES DA SILVA, RG 17.365.000-4-SSP/SP e CPF 065.299.788-01, residente na Rua São Bernardo, 1790, Jardim Presidente, nesta cidade de Araçatuba, fone 3441-0170. Intime-se o réu para comparecimento, acompanhado de defensor, pois na ausência deste, será nomeado defensor dativo, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. II- Caso o réu encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. III- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1509/10-AM, a Excelentíssima Senhora Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION, Juíza Federal Substituta na 5ª Vara de Campo Grande (MS). IV- Publique-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal. Assim, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 para o interrogatório do réu FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA, portador do RG 19.799.153-1 e CPF 119.996.798-06, com endereço na Rua Duque de Caxias, 1095 ou Rua Paraná, 203 - Jardim Paulista, ou Rua Bandeirantes, 449, todos nesta cidade de Araçatuba-SP, servindo cópia do

presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805007-35.1997.403.6107 (97.0805007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801353-40.1997.403.6107 (97.0801353-6)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.116/120 e de fl.122, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 970801353-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000465-36.1999.403.6107 (1999.61.07.000465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801246-59.1998.403.6107 (98.0801246-9)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.113/117 e de fl.121, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0801246-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0026046-90.2008.403.0399 (2008.03.99.026046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805110-42.1997.403.6107 (97.0805110-1)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.516/522 e de fl.523, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0805110-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de cinco dias para juntada aos autos cópia autenticada do boletim de ocorrência informado no item g da petição de fl.18, bem como da certidão de dívida ativa.Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDO-SE A EXECUÇÃO.Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. RECEBO a apelação da EMBARGADA (fls.172/177), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro.Anote-se no sumário dos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (veículo FORD FOCUS GHIA, placas DML-7594) até o julgamento definitivo destes embargos de terceiro.Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.Intime-se a EMBARGANTE para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004079-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7)) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da remessa dos Embargos 2006.107009691-3 ao E. TRF. (fl.66).Junte a secretaria aos autos cópia da decisão que recebeu a apelação da ré/embargante, bem como efetive pesquisa junto ao E. TRF. quanto ao Agravo de Instrumento por ela interposto em referidos embargos.No silêncio ou havendo requerimento,

aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos.

0006201-54.2007.403.6107 (2007.61.07.006201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA X CLECIO EDUARDO TEIXEIRA X ATAIDE TEIXEIRA

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

0011470-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CONSTTACAO, PENHORA, AVALIACAO E INTIMACAO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 73, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 69/70.

EXECUCAO FISCAL

0805248-72.1998.403.6107 (98.0805248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.88, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retono destes autos do E. TRF.Fls.90: Esclareça a exequente a que título se pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Em sendo o caso, fornecendo seus dados identificadores e contrafé e o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF TRF da 3ª Região, observando-se As decisões de fls.67/71, 87/91 e 95.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001581-77.1999.403.6107 (1999.61.07.001581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.97/98: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem DOCUMENTALMENTE sua condição de hipossuficiente. Observe-se, ainda, que a declarante de fl.100 não se encontra no polo desta ação. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Fls.100/111: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que a empresa executada encontra-se desativada, conforme certidão de fl.92v. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

0005956-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO, PENHORA AVALIACAO E INTIMACAO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 231/234, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 69/70.

0006064-19.2000.403.6107 (2000.61.07.006064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHOR ENG E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA OAB/SP-208.707)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.71: Esclareça a exequente se pretende o desapensamento deste feito, observando o despacho de fl.67 e a penhora de fls.233/234 do processo principal de nº 200061070059562.

0006066-86.2000.403.6107 (2000.61.07.006066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHOR ENG E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA OAB/SP-208.707)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.53: Esclareça a exequente se pretende o desamparamento deste feito, observando o despacho de fl.49 e a penhora de fls.233/234 do processo principal de nº 200061070059562.

0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da remessa dos Embargos 2006.107009691-3 ao E. TRF. (fl.75). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos.

0003464-49.2005.403.6107 (2005.61.07.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Fls. 237/239. A parte executada pede a reconsideração da decisão de fl. 208, que determinou a penhora on-line. Argumenta que aderiu ao REFIS em 30/11/2009, inclusive já efetuou o pagamento da primeira parcela. Assim, sendo a partir da referida data deu-se a suspensão do crédito tributário em virtude do parcelamento da dívida. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 242/243. Sustentou, em síntese, que o executado sequer aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, juntando documentos. Tampouco foi demonstrada a necessidade do uso do dinheiro para pagamento de pessoal. De fato, o executado pede a reconsideração de decisão, sob o argumento de que aderiu a programa de parcelamento do débito. Esse argumento é rechaçado pela exequente, que demonstra por documentos juntados aos autos - fls. 244/245, que não ocorreu a aludida adesão ao parcelamento. No mais, os motivos que deram ensejo ao deferimento da penhora on-line restam inalterados. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo devedor. Fl. 232, último parágrafo: defiro. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003892-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ AGUA VIVA ARACATUBA LTDA - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da no r. despacho de fl. 14, 2º a saber: ...Restando negativa a diligência, vista à Exequente para que forneça novo endereço (onde deve constar inclusive CEP.). Fornecido endereço diverso, cite-se.

0005376-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

HA FOMENTO COMERCIAL LTDA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que instrui a inicial. Para tanto, alega que, por ter pleiteado o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários e outros existentes na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não parcelados anteriormente, nos termos da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, subsume-se a hipótese ao disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma concluiu pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Ademais, o processamento do pedido de parcelamento formulado pela devedora não foi sequer concluído. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 74: Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5838

ACAO CIVIL PUBLICA

0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

Intime-se o i. causídico subscritor da petição de fl. 2368 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos do Processo n.º 2002.61.16.001287-7 o respectivo instrumento de mandato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA

Vistos,Intimem-se os impetrantes para que regularizem a contrafé, anexando cópias de todos os documentos que instruem a inicial, na forma como determinado no artigo 6º da Lei nº 12.016/09.No mais, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Cumprida a determinação acima, notifiquem-nas a prestá-las, no prazo legal.Com as informações, voltem imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 14h00, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0007449-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007449-5) - MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2010, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0007346-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007346-0) - PAULO MALTA FERNANDES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2011, às

14h15min.Intimem-se.

Expediente N° 6583

ACAO PENAL

0006760-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006760-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM BARREIROS NETO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X SIDNEY CARLOS CESCINI(SP184708 - ISABELLA CESCINI E SILVA)

Fls. 260 e verso: Em prosseguimento, designo audiência para o dia 14/10/2010, às 14h:30min., para oitiva da testemunha de acusação Guilherme Zorzella Vaz, acolhendo a justificativa apresentada à fl. 229.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6584

ACAO PENAL

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006216-93.2002.403.6108 (2002.61.08.006216-5) - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fica o escritório Hesketh Advogado intimado para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0001150-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001150-6) - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fica a advogada da ré intimada para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria (urgente).

0004734-42.2004.403.6108 (2004.61.08.004734-3) - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica a advogada da parte autora intimada para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0006395-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006395-6) - AGNES APARECIDA RIBEIRO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0000174-86.2006.403.6108 (2006.61.08.000174-1) - AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ficam as partes, autor e CEF, intimadas para retirarem alvarás de levantamento em Secretaria.

0005364-30.2006.403.6108 (2006.61.08.005364-9) - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o advogado da CEF intimado para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0011083-90.2006.403.6108 (2006.61.08.011083-9) - FRANCISCO BENEDITO MARQUES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a advogada da parte autora intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0007262-44.2007.403.6108 (2007.61.08.007262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-68.2007.403.6108 (2007.61.08.005301-0)) OLGA MARIA PIAZENTIN ROLIM RODRIGUES(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o advogado da parte autora intimado para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0010122-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010122-7) - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o advogado da CEF intimado para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0010239-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010239-6) - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a parte autora intimada para retirar alvarás de levantamento em Secretaria.

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

0009852-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BARBOSA JUNIOR(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA)

Apresentada pelo réu a resposta à Acusação(fl.627/639), com intervenção ministerial às fls.644/649, inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/10/2010, às 17hs00min para as oitivas das testemunhas da terra, arroladas pela Acusação à fl.487(fl.652 e 655 - desistências). Deprequem-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital, as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação, Waldemar e Edson.Não foram arroladas testemunhas pela Defesa(fl.627/639).Intime-se a Advogada Dativa do réu.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)
Fls.2048/2049: defiro o prazo de até quinze dias para apresentação dos memoriais finais por parte da Defesa.Int.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE

OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOÍLO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Fls.344/349: ciência às partes.Designo a data 06/10/2010, às 10hs00min para os interrogatórios dos quatro réus.Solicitem-se a escolta e liberação dos presos, à Polícia Federal, Centro de Detenção Provisória de Bauru e Penitenciária de Itaipu/SP, respectivamente.Publique-se para intimação dos advogados dos réus.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6359

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013032-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Valmir Marques de Messias. Anexados os documentos de fls. 06/14.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18).Decido.Observo que o contexto fático que levou este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado mantém-se inalterado.Indefiro, portanto, a concessão do benefício de liberdade provisória, devendo ser mantida a custódia cautelar de VALMIR MARQUES DE MESSIAS, conforme as razões expostas na decisão proferida às fls. 278/286 dos autos principais.I.

Expediente N° 6360

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611136-46.1997.403.6105 (97.0611136-0) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 143-144: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 542,61, posicionado para 13/04/2010, mediante guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0603084-27.1998.403.6105 (98.0603084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605049-16.1993.403.6105 (93.0605049-6)) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

1. Ff. 332-335: Pedido prejudicado, tendo em vista que na ação consignatória em apenso, nº 0605049.16.1993.403.6105, houve a concessão de assistência judiciária, restando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial naquele feito, bem como neste e seus apensos, nos termos do despacho de f. 613 da aludida ação consignatória. 2. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 310-329.

0001808-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001808-2) - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 212-213: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$1053,85 corrigido até abril/2010, mediante guia DARF, sob o código da receita 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Comprovado o pagamento, intime-se a União para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. 4. Intime-se.

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO que nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o item 2 do despacho de fls. 143, os autos se encontram com vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos de execução.

0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3) - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 242-244:Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Intime-se a União para que colacione aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias da fichas financeiras dos autores a partir de março/1994, inclusive folhas extras, para fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de cálculos.4- Indefiro a remessa deste feito à Contadoria do Juízo para tal finalidade e por igual, a designação de perícia contábil a cargo da União, tendo em vista que incumbe à parte autora a apresentação dos valores que entende devidos em execução de sentença.5- Intimem-se.

0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 184-186:Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Intime-se a União para que colacione aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias da fichas financeiras do autor a partir de março/1994, inclusive folhas extras, para fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de cálculos.4- Indefiro a remessa deste feito à Contadoria do Juízo para tal finalidade e por igual, a designação de perícia contábil a cargo da União, tendo em vista que incumbe à parte autora a apresentação dos valores que entende devidos em execução de sentença.5- Intimem-se.

0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4) - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 215-217:Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Intime-se a União para que colacione aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias da fichas financeiras dos autores a partir de março/1994, inclusive folhas extras, para fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de cálculos.4- Indefiro a remessa deste feito à Contadoria do Juízo para tal finalidade e por igual, a designação de perícia contábil a cargo da União, tendo em vista que incumbe à parte autora a apresentação dos valores que entende devidos em execução de sentença.5- Intimem-se.

0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 251-252: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$31.623,81 corrigido até maio/2010, mediante guia DARF, sob o código da receita 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo,

o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Comprovado o pagamento, intime-se a União para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. 4. Intime-se.

0005156-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005156-7) - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 773-776:Pedido de desistência prejudicado, uma vez que, à toda evidência, não cabe a este Juízo de 1º grau a prolação de nova sentença com teor meritório em substituição à julgamento pretérito regularmente realizado.2- Eventual demonstração do desinteresse da autora em recorrer do julgado para viabilizar o procedimento administrativo de parcelamento de débito deverá ser realizado na esfera administrativa com os meios que reputar pertinentes.3- Assim, intime-se a União para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo de valores devidos em execução de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se.

0004438-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Noto que a empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. encaminhou a este juízo apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à parte autora. Assim, intime-a novamente a cumprir corretamente o despacho de f. 150, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos os formulários instrutórios do referido documento (laudos, DSS 8030 ou outro documento exigido pela legislação vigente à época trabalhada pela autora).2) Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de ff. 160/179 e 181/183.3) Cumprido o item 1, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4) Decorridos os prazos dos itens 2 e 3, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 164: Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 45-48: manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após o item 1, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o determinado à f. 42, item 2, apresentando cópia do processo administrativo nº 063.753.967-2.4- Intimem-se.

0010270-33.2010.403.6105 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-53.2010.403.6105 (2000.03.99.006752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito

principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

0009480-49.2010.403.6105 (1999.03.99.091525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 05-22. 3-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038397-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038397-2) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

1) Ff. 490/491: Defiro o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para as providências mencionadas. 2) Intime-se.

0007951-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007951-1) - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA X INSS/FAZENDA X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA

1. Em vista da informação e documentos de ff. 1177 e 1191, intime-se a advogada ANDREZA PASTORE - OAB 179558SP para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 27/2010. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

0009175-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009175-2) - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X JOSE ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA RACHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestação quanto aos cálculos de ff. 399-402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, nos termos do item 4 do despacho de f. 394.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-72.2007.403.6105 (2007.61.05.007112-5) - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Vista à parte autora da manifestação e documentos de ff. 198/199, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009516-96.2007.403.6105 (2007.61.05.009516-6) - YVETTE PERES ROVARIS(SP208757 - FABIO PASCHOAL E SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 57-60: manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem

produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após o item 1, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3- Ff. 61-62: diante do informado pela CEF, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos outros que possibilitem à requerida a localização de eventuais contas poupança de sua titularidade. 4- Intimem-se.

0003845-80.2007.403.6303 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2- Intimem-se as partes com relação à redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Campinas. 3- Desnecessária a regularização da capacidade postulatória, face à atuação de advogado. 4. Vista às partes para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Se nada for requerido, retornem os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº. 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 143: Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 143) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Note-se, ainda, que o imóvel em questão vem acumulando débitos condominiais há longo tempo (f. 142), em nítida demonstração de ausência de condições para a solvência do débito em aberto. Assim, indefiro o pedido. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

0000406-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000406-2) - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 112-113: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aditamento apresentado. 2- Após, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1) - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 241-244: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça se a CEF executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: o cálculo da primeira prestação, os reajustes das prestações seguintes, o reajustamento do saldo devedor. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores, posto que, embora corrente entendimento jurisprudencial acerca aplicabilidade das normas do Código de defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o entendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 3- Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão do ônus é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretende produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas. 4- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 5- Ff. 295-297: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre eventual acordo firmado, diante da proposta apresentada pela CEF. 6- As preliminares apresentadas em contestação e a análise de litispendência parcial em relação ao feito nº 1999.61.05.006278-2 serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 110/122 e 126/135: Vista às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 85-99: manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após o item 1, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 326:Esclareça a Caixa Seguradora S/A o requerido em relação a PEDRO ANTÔNIO CARAÇA, visto tratar-se de parte estranha ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0013595-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013595-8) - JOAO SIQUEIRA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A verdadeira efetividade da prestação jurisdicional depende tanto de um provimento judicial final de mérito quanto de um comportamento ativo das partes e procuradores no sentido de instrumentalizar que ele seja proferido de forma válida. E para tanto, os pressupostos processuais devem ser estritamente observados, dentre eles o da competência do Juízo.No caso dos autos, a competência deste Juízo somente poderá ser adequadamente firmada na medida em que a parte autora cumpra a determinação de indicação do correto valor da causa, valendo-se dos extratos bancários apresentados (ff. 31-32).Diante do exposto, pela quarta e última vez (ff. 23, 38 e 48), oportunizo à parte autora - em prol da efetividade da jurisdição representada por um pronunciamento de mérito - informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor da causa. Esse valor deverá representar a pretensão econômica atualizada decorrente da tese inicial, calculada com base nos extratos bancários de ff. 31-32.Em caso de nova omissão, venham os autos imediatamente conclusos para sentença extintiva.Intime-se.

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2- Intimem-se as partes com relação à redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Campinas.3- Desnecessária a regularização da capacidade postulatória, face à atuação de advogado. 4. Oportunizo a parte autora - em prol da efetividade da jurisdição representada por um pronunciamento de mérito - a adequação da inicial aos requisitos técnicos do artigo 282 do Código de Processo Civil, dentre eles a regularização do valor da causa, com a especificação de eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte contrária para que requeira o que entender necessário, também no prazo de 10 (dez) dias.6. Se nada for requerido, retornem os autos conclusos para sentença.7. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).8. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos após a juntada deste despacho, em cumprimento ao disposto no artigo 167 do Provimento Core TRF3 nº. 64/2005.Intimem-se.

0000144-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000144-2) - ALBERTO GONCALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff.108-113: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como informando a data de aniversário da conta poupança indicada na inicial, nos termos do determinado à f. 104, item 5. 3- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4) - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 209:Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 205, concedo-lhe o prazo de 10 (dez)

dias para manifestação.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do registro da adjudicação noticiada à f. 190.3- Intimem-se.

0004574-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004574-3) - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados às ff. 362-365, nos termos do despacho de f. 361, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.

0004592-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004592-5) - ADEMAR DA CRUZ ANDRADE X LUCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 103-104:Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento.2- Decorridos, sem atendimento, cumpra-se a parte final do despacho de f. 102.3- Intime-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30535/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CEF, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7) Após o item 6, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 141-143:Assiste razão à parte autora. De fato, o presente feito saiu em carga com a Procuradoria do INSS em 16/04/2010 (f.140), um dia antes do início do prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o despacho de f. 139 e devolvidos em 27/04/2010, após o seu término.2- Assim, fica devolvido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, para manifestação sobre o item 2 do despacho de f. 139 a partir da intimação da presente decisão.3- Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 139.4- Intime-se.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra o item 1 do despacho de f. 47 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)
1) Ff. 298/299: Reconsidero a parte final da decisão de ff. 287/287-verso, no que determinou a citação da União Federal, tendo em vista que esta não figura no polo passivo da ação. 2) Ff. 300/301: Pedido de abertura de vista prejudicado, tendo em vista que a carga dos autos realizada em 18/06/2010 supre a necessidade de intimação da parte autora quanto à apresentação de contestação, documentos e reconvenção pela ré. Ademais, noto que a parte autora, às ff. 302/304 e 321/341, já se manifestou tempestivamente acerca de referidos atos. 3) Ff. 305/320: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4) Ff. 321/341: Recebo a reconvenção de ff. 249/278. Despicienda a intimação da parte autora/reconvinda para manifestação, ante a petição de ff. 321/341.5) Manifestem autora/reconvinda e ré/reconvinte, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir,

justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7) Intimem-se.

0012991-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012991-4) - IOLANDA STEIN VINCOLETTO X ADILSON ROBERTO VINCOLETTO(SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Intime-se a CEF a especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a ré, na mesma oportunidade, informar a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial.

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 79-95 e 98-196: manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após o item 1, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 66, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à f. 48-49, verso, recolhendo as custas do ajuizamento ou apresentando cópia de sua última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da antecipação de tutela concedida.2- Intime-se.

0016915-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016915-8) - PAULO EDUARDO RAIANO VIEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que o despacho de f. 26 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça e que não há notícia nos autos de ciência da referida decisão pela parte autora. Constatado, assim, que a parte autora não foi intimada a especificar provas. Assim, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017331-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 426-430:Entendo despcienda a produção de prova testemunhal e pericial, visto que os documentos colacionados ao presente feito mostram-se hábeis a propiciar sua análise, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017386-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017386-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 170-172: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Diante da certidão de f. 177, determino o desentranhamento do mandado de ff. 176-177 para cumprimento no INSS, visto que na petição inicial a parte autora propõe a presente ação face à União e INSS.5- Assim, eventual preliminar de ilegitimidade de parte será analisada posteriormente.6- Intime-se e cumpra-se.

0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9) - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1) Ff. 70/81 e 82: Vista à parte autora da contestação, manifestação e documentos apresentados pela CEF.2)

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0002923-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002923-5) - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 60/71: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Diante da decisão de conversão do agravo de instrumento em apenso em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo legal.5) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada. 6) Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 31-verso, oportuno uma vez mais à parte autora que cumpra o despacho de f. 31, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.3) Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar instrumento de procuração ad judicia que outorgue à advogada Tânia Lúcia de Lemos Ferreira, subscrevente da inicial, poderes para representá-lo no presente feito.4) Decorrido o prazo fixado para as providências supra sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo. 1º, do Código de Processo Civil.

0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3) - JAQUELINE STEFFEN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 44-45:A citação pelo Correio, prevista no artigo 222 do Código de Processo Civil, efetivada às ff. 26 e verso, afigurou-se plenamente válida, visto que cumprida no endereço correto e atualizado da parte ré, na pessoa de seu empregado (gerente), ainda que sem delegação expressa, consoante a teoria da aparência e o princípio da boa-fé. Nesse sentido: AC 200280000029995, Relator Desemb. Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, Dj Data 18/08/2008, página 729, nº 158, data da decisão: 19/06/2008, data de publicação: 18/08/2008. Assim, considerando-se a data de juntada do aviso de recebimento de f. 26, verso, intempestiva a contestação apresentada às ff. 46-55, consoante já certificado à f. 27. Isto posto, determino seu desentranhamento e devolução à sua subscritora, que deverá retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo e certidão nos autos. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da prolação de sentença. 2- F. 33: indefiro a prova oral requerida, visto que despicienda ao deslinde do presente feito, a teor do artigo 130 do CPC. 3- Intimem-se e após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 42.

0003731-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003731-1) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X ANTONIO NADAL MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff.67-69: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como a se manifestar sobre os documentos de ff. 78-79, informando sobre o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos e comprovando o pagamento das tarifas incidentes. 2- Cumprido o item 1, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como informando a data de aniversário da conta poupança indicada na inicial. 3- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 121/133: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos

para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0004101-30.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA LAGE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de f. 115, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 99-174: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0005327-70.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 60-62: Mantenho a decisão de f. 40.2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e dê-se vista à União dos documentos juntados às ff. 45-51 e 63-73.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Prazo de 10 (dez) dias.

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1) Ff. 40/46 e 47/68: Vista à parte autora das contestações apresentadas pelos réus.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da ré Ítalo de Oliveira e Advogados Associados e, por fim, do corréu Giovanni Ítalo de Oliveira. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0006750-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-92.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 112/213: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0007146-42.2010.403.6105 - JOCELY APARECIDA TRIVELATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 2 do despacho de f. 43.

0007408-89.2010.403.6105 - JACY PADILHA ACCORDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 2 do despacho de f. 31.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela impugnante, para manifestação acerca das informações de ff. 38/41, prestadas pela contadoria do juízo.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015523-51.2000.403.6105 (2000.61.05.015523-5) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6389

DESAPROPRIACAO

0005549-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005549-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA SOGAYAR(SP097666 - TELMA SOGAYAR MACEDO)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 95-96 porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de determinar o cumprimento das formalidades previstas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Revendo entendimento anterior e de modo a ultimar o cumprimento da desapropriação versada nos autos, acolho os presentes embargos para nela integrar nova redação em seu dispositivo, que passa a ser a seguinte: Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá com-provar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após a comprovação da publicação acima determinada, expeça-se o alvará de levantamento. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-22.2008.403.6105 (2008.61.05.006738-2) - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0006738-22.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Lúcia Helena Favaro de Arruda (CPF nº 011.306.038-65) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/138.597-561-7), concedido em 18/05/2005, mediante o cálculo do fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda

subsidiariamente, requer a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 35-44, sem arguição de preliminares e questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tabela de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de ff. 45-206. Instadas, as partes dispensaram (ff. 209 e 210) a produção de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados. I.2. Processo nº 0006739-07.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo a autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 30-34, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo da autora às ff. 35-200. Réplica à f. 202. Instadas, as partes dispensaram (ff. 203 e 204) a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0006738-22.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda a prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 18/05/2005. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 27/06/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável à autora. II.2. Mérito: De modo a didaticamente facilitar a análise das pretensões autorais em um e outro feitos, inicio a apreciação dos pedidos enfrentando inicialmente aquele contido no processo de nº 0006739-07.2008.403.6105. II.2.1. Processo nº 0006739-07.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0006738-22.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. A não alteração dos dados estatísticos pelo Poder Judiciário, contudo, não deve ser confundida com o dever de salvaguarda que esse mesmo Poder tem sobre os direitos adquiridos anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos oficiais. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta a autora que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 178-179), que a autora contava com 30 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/05/2005, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. De uma contagem simples, verifico que a autora não havia implementado nem mesmo os requisitos à aposentadoria proporcional em 16/12/1998, pois não computava 25 anos de tempo de contribuição. Deve atender, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998: idade mínima de 48 anos (feminino) e o pedágio de 40% sobre o tempo faltante aos 25 anos de serviço/contribuição. De outro turno, verifico que em dezembro de 2003 a autora já cumpria o requisito idade mínima (nascida em 14/12/1952 - f. 14), bem como já cumpria o requisito pedágio. Veja-se: No caso dos autos, portanto, há direito adquirido a ser respeitado. Em dezembro de 2003 a autora já reunia as condições para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual seu benefício poderá ser concedido com a utilização da tábua de mortalidade então vigente, desde que o tempo de serviço/contribuição considerado seja aquele calculado até a mesma data de dezembro de 2003. No sentido do quanto aqui decidido, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao

art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 549) Em razão da implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é procedente o pedido 1 de f. 09, consistente na utilização da tábua de mortalidade vigente até o final do exercício de 2003. III - Dispositivo: Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA (CPF nº 011.306.038-65) em face do Instituto Nacional do Seguro Social: III.1. julgo improcedente o pedido contido no feito nº 0006739-07.2008.403.6105, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III.2. julgo procedente o pedido 1 de f. 09 contido no feito nº 0006738-22.2008.403.6105, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 42/138.597-561-7) utilizando-se para tanto de fator previdenciário informado pela tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002. O tempo de serviço/contribuição a ser tomado no cálculo será aquele somado até a superveniência da nova tábua de mortalidade. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas pagas a menor desde a DIB de 18/05/2005. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (16/01/2009 - f. 33) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já percebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cada um dos feitos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência total recíproca em um e outro processos, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. O dispositivo referente ao feito nº 0006738-22.2008.403.6105 fica sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Desapensem-se os autos do feito nº 0006739-07.2008.403.6105 somente se neles não houver a interposição de recurso voluntário. Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0006738-22.2008.403.6105, colacionando-se uma cópia do ato nos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-07.2008.403.6105 (2008.61.05.006739-4) - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0006738-22.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Lúcia Helena Favaro de Arruda (CPF nº 011.306.038-65) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/138.597-561-7), concedido em 18/05/2005, mediante o cálculo do fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda

subsidiariamente, requer a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 35-44, sem arguição de preliminares e questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tabela de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de ff. 45-206. Instadas, as partes dispensaram (ff. 209 e 210) a produção de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados. I.2. Processo nº 0006739-07.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo a autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 30-34, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo da autora às ff. 35-200. Réplica à f. 202. Instadas, as partes dispensaram (ff. 203 e 204) a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0006738-22.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda a prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 18/05/2005. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 27/06/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável à autora. II.2. Mérito: De modo a didaticamente facilitar a análise das pretensões autorais em um e outro feitos, início a apreciação dos pedidos enfrentando inicialmente aquele contido no processo de nº 0006739-07.2008.403.6105. II.2.1. Processo nº 0006739-07.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0006738-22.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. A não alteração dos dados estatísticos pelo Poder Judiciário, contudo, não deve ser confundida com o dever de salvaguarda que esse mesmo Poder tem sobre os direitos adquiridos anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos oficiais. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta a autora que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 178-179), que a autora contava com 30 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/05/2005, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. De uma contagem simples, verifico que a autora não havia implementado nem mesmo os requisitos à aposentadoria proporcional em 16/12/1998, pois não computava 25 anos de tempo de contribuição. Deve atender, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998: idade mínima de 48 anos (feminino) e o pedágio de 40% sobre o tempo faltante aos 25 anos de serviço/contribuição. De outro turno, verifico que em dezembro de 2003 a autora já cumpria o requisito idade mínima (nascida em 14/12/1952 - f. 14), bem como já cumpria o requisito pedágio. Veja-se: No caso dos autos, portanto, há direito adquirido a ser respeitado. Em dezembro de 2003 a autora já reunia as condições para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual seu benefício poderá ser concedido com a utilização da tábua de mortalidade então vigente, desde que o tempo de serviço/contribuição considerado seja aquele calculado até a mesma data de dezembro de 2003. No sentido do quanto aqui decidido, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao

art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 549) Em razão da implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é procedente o pedido 1 de f. 09, consistente na utilização da tábua de mortalidade vigente até o final do exercício de 2003. III - Dispositivo: Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA (CPF nº 011.306.038-65) em face do Instituto Nacional do Seguro Social: III.1. julgo improcedente o pedido contido no feito nº 0006739-07.2008.403.6105, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III.2. julgo procedente o pedido 1 de f. 09 contido no feito nº 0006738-22.2008.403.6105, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 42/138.597-561-7) utilizando-se para tanto de fator previdenciário informado pela tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002. O tempo de serviço/contribuição a ser tomado no cálculo será aquele somado até a superveniência da nova tábua de mortalidade. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas pagas a menor desde a DIB de 18/05/2005. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (16/01/2009 - f. 33) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já percebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cada um dos feitos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência total recíproca em um e outro processos, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. O dispositivo referente ao feito nº 0006738-22.2008.403.6105 fica sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Desapensem-se os autos do feito nº 0006739-07.2008.403.6105 somente se neles não houver a interposição de recurso voluntário. Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0006738-22.2008.403.6105, colacionando-se uma cópia do ato nos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-07.2008.403.6105 (2008.61.05.007127-0) - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0007128-89.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Dirceu Zarantonello (CPF nº 712.142.678-15) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/139.764.815-2), concedido em 15/12/2005, mediante o cálculo do fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda subsidiariamente, requer a utilização da tábua de

mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Emenda à inicial de ff. 24-25 e 28-29. Foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 0007127-07.2008.403.6105, em razão de que os pedidos feitos nos dois processos têm consequência direta no valor da renda mensal inicial pretendida (f. 30). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 39-48, sem arguição de preliminares e de questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tábua de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Requer a improcedência do pedido. Réplica às f. 50. Instadas as partes, o autor dispensou a produção de provas (f. 54) e o réu deixou de se manifestar (certidão de decurso de prazo à f. 59). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados. I.2. Processo nº 0007127-07.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 33-37, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à f. 39. Foi juntada pelo INSS cópia dos processos administrativos do autor (ff. 41-153). Instadas as partes, o autor dispensou a produção de provas (f. 155) e o réu deixou de se manifestar (certidão de decurso de prazo à f. 157). Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0007128-89.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda a prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 15/12/2005. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 11/07/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável ao autor. II.2. Mérito: II.2.1. Processo nº 0007127-07.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0007128-89.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. A não alteração dos dados estatísticos pelo Poder Judiciário, contudo, não deve ser confundida com o dever de salvaguarda que esse mesmo Poder tem sobre os direitos que foram adquiridos anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos oficiais. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta o autor que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 135-136 dos autos nº 0007127-07.2008.403.6105), que o autor contava com 33 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/12/2005, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De uma contagem simples, se considerado o tempo de trabalho até dezembro de 2003, verifico que o autor não havia implementado os requisitos nem mesmo à aposentadoria proporcional, já que em 16/12/1998 não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição. Incidem, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre elas a exigência da idade mínima de 53 anos (masculino) à aposentação por tempo proporcional. Sucede que o autor completou 53 anos de idade somente em 13/03/2005 (documento de f. 57). Não houve, portanto, demonstração do direito adquirido à aposentadoria até o período da publicação da tábua de mortalidade em dezembro de 2003. Assim, é incabível a aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou ainda a aplicação da vigente com dados do censo anterior. É que, de fato, houve melhora na expectativa de vida e, portanto, é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário na medida de quanto mais precoce ocorrer a aposentação. Dessa forma, não há revisão a ser efetuada no cálculo do benefício do autor, pois que aplicada a legislação previdenciária vigente à época da concessão. No sentido do quanto aqui decidido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do

agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 549).....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (TRF-4R; AC 2009.72.99.002150-4; Turma Suplementar; Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010) Em razão da não implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade até então vigente. São igualmente improcedentes, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, os pedidos subsidiários contidos nos itens 2 e 3 do tópico do pedido contido na f. 8 da petição inicial (f. 9 dos autos). III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos por Dirceu Zaranonello (CPF nº 712.142.678-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0007127-07.2008.403.6105 e 0007128-89.2008.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor em cada processo, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0007127-07.2008.403.6105, remetendo-se uma cópia do ato para os autos apensos. Os extratos que se seguem, obtidos junto ao CNIS, integram o presente ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007128-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007128-2) - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0007128-89.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Dirceu Zaranonello (CPF nº 712.142.678-15) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/139.764.815-2), concedido em 15/12/2005, mediante o cálculo do

fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda subsidiariamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Emenda à inicial de ff. 24-25 e 28-29. Foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 0007127-07.2008.403.6105, em razão de que os pedidos feitos nos dois processos têm consequência direta no valor da renda mensal inicial pretendida (f. 30). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 39-48, sem arguição de preliminares e de questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tábua de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Requer a improcedência do pedido. Réplica às f. 50. Instadas as partes, o autor dispensou a produção de provas (f. 54) e o réu deixou de se manifestar (certidão de decurso de prazo à f. 59). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados. I.2. Processo nº 0007127-07.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 33-37, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à f. 39. Foi juntada pelo INSS cópia dos processos administrativos do autor (ff. 41-153). Instadas as partes, o autor dispensou a produção de provas (f. 155) e o réu deixou de se manifestar (certidão de decurso de prazo à f. 157). Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0007128-89.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda a prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 15/12/2005. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 11/07/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável ao autor. II.2. Mérito: II.2.1. Processo nº 0007127-07.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobsvância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d

a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0007128-89.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. A não alteração dos dados estatísticos pelo Poder Judiciário, contudo, não deve ser confundida com o dever de salvaguarda que esse mesmo Poder tem sobre os direitos que foram adquiridos anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos oficiais. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta o autor que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 135-136 dos autos nº 0007127-07.2008.403.6105), que o autor contava com 33 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/12/2005, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De uma contagem simples, se considerado o tempo de trabalho até dezembro de 2003, verifico que o autor não havia implementado os requisitos nem mesmo à aposentadoria proporcional, já que em 16/12/1998 não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição. Incidem, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre elas a exigência da idade mínima de 53 anos (masculino) à aposentação por tempo proporcional. Sucede que o autor completou 53 anos de idade somente em 13/03/2005 (documento de f. 57). Não houve, portanto, demonstração do direito adquirido à aposentadoria até o período da publicação da tábua de mortalidade em dezembro de 2003. Assim, é incabível a aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou ainda a aplicação da vigente com dados do censo anterior. É que, de fato, houve melhora na expectativa de vida e, portanto, é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário na medida de quanto mais precoce ocorrer a aposentação. Dessa forma, não há revisão a ser efetuada no cálculo do benefício do autor, pois que aplicada a legislação previdenciária vigente à época da concessão. No sentido do quanto aqui decidido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 14/07/2010, p.

549).....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (TRF-4R; AC 2009.72.99.002150-4; Turma Suplementar; Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010) Em razão da não implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade até então vigente. São igualmente improcedentes, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, os pedidos subsidiários contidos nos itens 2 e 3 do tópico do pedido contido na f. 8 da petição inicial (f. 9 dos autos). III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos por Dirceu Zaranonello (CPF nº 712.142.678-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0007127-07.2008.403.6105 e 0007128-89.2008.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor em cada processo, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0007127-07.2008.403.6105, remetendo-se uma cópia do ato para os autos apensos. Os extratos que se seguem, obtidos junto ao CNIS, integram o presente ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos técnicos em que se baseou a empresa Pirelli Pneus S/A para emissão do PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 65-66.2) Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 08/11/2010, às 11:30 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Ff. 113-115: prejudicado o pedido de prova pericial com médico com especialidade em neurologia, posto que já nomeado por este Juízo às ff. 89-90, verso. O pedido de realização de perícia por médico com especialidade em cardiologia será apreciado após a apresentação do laudo pelo perito nomeado.4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

A União opôs embargos à execução promovida por Maurício Pereira dos Santos e outros nos autos da ação ordinária nº 0002508-27.2001.403.0399, em que os ora embargados pretendem o recebimento de verba decorrente da incidência de índice (11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV. Sustenta a União a inexistência de valores a serem pagos aos embargados, por razão do reajuste pretendido já ter sido concedido integralmente na via administrativa. Ataca ainda a base de cálculo da conta apresentada pelos exequentes. Finalmente, opõe-se a União em relação aos valores pretendidos a título de honorários advocatícios e à base de cálculo de tal verba. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-30. Os embargados apresentam impugnação aos embargos (ff. 37-38). Defendendo a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por eles apresentados na petição de execução no feito principal. Por determinação contida em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria oficial apresentou seus cálculos (ff. 43-71). Intimadas as partes, a União juntou a documentação solicitada pela Contadoria e requereu a elaboração de novos cálculos (ff. 76-112). Pelo despacho de f. 113, determinou-se a elaboração de novos cálculos, que foram apresentados às ff. 115-147. Nova manifestação de discordância da União com os cálculos oficiais (ff. 154-158) e nova remessa dos autos à Contadoria (f. 161). Nova manifestação da Contadoria às ff. 163-201. Intimadas, as partes concordaram (ff. 204 e 207-218) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Passo à análise das teses apresentadas pelas partes. Consectários (índices, base de cálculo e juros) e cálculos apresentados pela Contadoria: A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analiso os cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 163-201. Assim o fazendo, verifico que os embargados não ilidiram satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria; antes, com eles concordaram. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e aos pagamentos administrativos comprovados. Quanto ao índice aplicado devido, a petição inicial foi clara ao pretender a incidência de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Noto, ainda, que a Contadoria bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas próprias específicas, não dando ensejo à confusão entre os institutos financeiros. Base de cálculo dos honorários advocatícios: Compulsando os autos, verifico que a r. decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 166-173 dos autos principais, a qual faz remissão à r. sentença de ff. 128-136 no que se refere aos honorários advocatícios. Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (veja-se f. 136). Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos dos embargados da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título. Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa. Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão

ser calculados exclusivamente sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - aos exequentes-embargados. Pelo exposto, os honorários advocatícios fixados nos autos principais em favor da representação dos autores-exequentes (ora embargados) incidirão sobre o valor a eles ainda devido por condenação judicial, quantificado a seguir. Valor a ser adimplido ao cumprimento do julgado. Conclusão: Noto dos cálculos apresentados pela Contadoria que a verba honorária considerada foi calculada apenas sobre parcelas positivas devidas aos embargados - isso é, o cálculo não tomou a base de cálculo acima definida. Dessa forma, dos mesmos cálculos apuro que a União pagou administrativamente aos embargados valores maiores do que o devido nos termos da condenação judicial. Portanto, não há valores ainda a pagar por decorrência da condenação judicial, considerando que foram excluídos dessa condenação os valores já pagos administrativamente. Por todo o acima fundamentado, e com espeque nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 163-201), à exceção da base de cálculo dos honorários advocatícios, firmo que no caso dos autos não há valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. Dessarte, nos termos acima fundamentados, acolho os embargos à execução opostos pela União. **DISPOSITIVO:** Em face da fundamentação exposta, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017829-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Flak II Posto de Serviços Ltda e Selma Magali Osch Simões, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 91.592,78 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-24. Pelo despacho de f. 26, em face da carta precatória para citação a ser expedida, foi determinado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimada, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação de f. 26, conforme o certificado à f. 30. Diante da certidão de f. 30, foi determinada a intimação pessoal da exequente a fim de que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 31). Devidamente intimada (f. 34), a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. **RELATEI. DECIDO.** Compulsando os autos, verifico que a exequente foi regularmente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de f. 34. Contudo, embora intimada mesmo pessoalmente, permaneceu inerte. Dessa forma, a exequente deixou de promover os atos que lhe cabiam, não suprimindo a falta apontada no prazo legal e, por conseqüência, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias. Prescreve o artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Dessarte, configurado o abandono do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Diante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inocorrência da angularização processual. Custas na forma da lei. A exequente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPFL Ge-ração de Energia S/A, CPFL Comercialização Brasil S/A e Companhia Piratininga de Força e Luz S/A, qualificadas nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Deduzem pedido de prolação de ordem que lhes assegure, a partir do exercício do corrente ano, quando da apuração de seu lucro real, proceder à aplicação da taxa Selic sobre os pagamentos realizados por estimativa a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a partir do efetivo desembolso. Referem que a Instrução Normativa nº 900/2008/SRFB não permite a correção pela Selic dos valores pagos antecipadamente a título de incidência tributária de tais exações desde as datas dos efetivos desembolsos. Tal limitação viola os princípios da estrita legalidade, isonomia, segurança jurídica e moralidade administrativa, bem assim viola conceito de renda. Advogam ainda a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei

Complementar nº 118/2005 ao caso concreto, pre-tendendo a fixação do prazo prescricional decenal para a espécie dos autos. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 27-1.158). Emenda da inicial às ff. 1.168-1.191 e 1.200-1.202. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 1.208-1.218). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a sistemática de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica é regulada por legislação específica - Lei nº 9.430/1996 - o que afasta a aplicação da Lei nº 9.250/1995, fundamento da pretensão posta nos autos. Aduz que a própria norma geral que rege a compensação e a atualização monetária de créditos tributários deixou assentados os limites de sua aplicabilidade, indicando expressamente que seu comando não abrange a seara da compensação determinada em leis específicas. Aduz, ainda, que conforme a Lei nº 9.430/1996 a apuração do imposto de renda, por opção do contribuinte, passou a ser trimestral ou anual conjugado com pagamento mensal por estimativa. E, sendo o imposto devido mensalmente, não há falar em atualização, dentro do próprio exercício dos valores pagos por estimativa, porque tais valores serviram para liquidar os débitos mensalmente devidos e por razão de que tal procedimento acabaria por criar enriquecimento ilegal em favor do contribuinte, uma vez que o imposto de renda mensal não é atualizado mensalmente pela Selic no decorrer do ano-calendário. Por fim, informa que toda a argumentação referida também é aplicável à CSLL e requer a improcedência do feito. O pedido liminar foi indeferido (ff. 1.219-1.220). Inconformada, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (ff. 1.225-1.234). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 1.236-1.237). Às ff. 1.241-1.243 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelas impetrantes, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 08 de junho de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 08 de junho de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, consoante relatado, visam as impetrantes à prolação de ordem prolação de ordem que lhes assegure, a partir do exercício do corrente ano, quando da apuração de seu lucro real, proceder à aplicação da taxa Selic sobre os pagamentos realizados por estimativa a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a partir do efetivo desembolso. Referem que a Instrução Normativa nº 900/2008/SRFB não permite a correção pela Selic dos valores pagos antecipadamente a título de incidência tributária de tais exações desde as datas dos efetivos desembolsos, o que violaria os princípios da estrita legalidade, isonomia, segurança jurídica e moralidade administrativa, bem assim viola conceito de renda. Consoante já anotado na decisão liminar (ff. 1.219-1.220), que adoto como razões de decidir: (...) O recolhimento antecipado do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL é medida de liberalidade do contribuinte, que opta pela tributação calculada com base no lucro real. Regem tal incidência o disposto nos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, em princípio, não há falar em pagamento a maior (ou indevido) da exação; e negada essa premissa, não cabe falar-se em incidência da Taxa Selic ao fim de corrigir valores pagos. Nesse sentido, veja-se: **TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. [STJ; AGRESP 641.472; 2004.0021891-2; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 21/08/2009]. (...) De fato, o recolhimento antecipado do IRPJ e da CSLL é de liberalidade da pessoa jurídica, para cuja realização deve declinar aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, no caso, pela Lei nº 9.430/1996. Em outros termos, o contribuinte interessado deve aceitar os requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência, adequando-se a eles. Assim, cumpre evidenciar que não há pagamento indevido pela impetrante decorrentemente do pagamento antecipado por que optou, razão pela qual tampouco incide o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995 - que prevê a Selic como índice de correção monetária e de juros de mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - CSL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - TAXA SELIC - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 22/96 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, 4º, LEI Nº 9.250/95 - INOCORRÊNCIA.** 1- O regime de antecipação mensal, facultada prevista no art. 2 da Lei n. 9430/96, é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos. 2- O recolhimento antecipado não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, a justificar a incidência de correção monetária ou juros moratórios, de modo que não se aplica o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. 3- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 193, REPDJ 04.05.2006, p. 135; REsp 492.865/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 25.04.2005 p. 273; REsp 574.347/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 167, REPDJ 27.09.2004 p. 240; AMS nº 2000.03.99.049839-4/SP, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU-KEN, 3ª Turma, DJU 12/12/07, pág. 323. 4- Apelação a que se nega provimento. Segurança denegada, por outro fundamento. [TRF3; AMS

202.591; 1999.61.11.006199-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 de 19/05/2008] Diante do exposto, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010824-65.2010.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plastipak Packaging do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído aos Srs. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende seja decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e 10830.721165/2009-46, respectivamente pertinentes às inscrições nº 80.6.09.0209007-03 e nº 80.6.09.029010-09. Requer, decorrentemente, seja determinado às impetradas expeçam certidão negativa de débitos. A impetrante refere que teve seu pedido de compensação parcialmente deferido/homologado e que, em face do decidido, apresentou manifestação de inconformidade nos autos dos processos referidos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito. Dessa forma, porque não resta esgotado o prazo pertinente, possui direito ao recebimento da certidão, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-70. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações às ff. 81-83, sem invocar preliminares. Esclarece que a compensação pretendida pela impetrante foi deferida parcialmente e que o débito não abarcado por ela foi destacado para inscrição em dívida ativa, do que se originaram os processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e nº 10830.721165/2009-46. Desse modo, diante da existência de débitos não suspensos, é de rigor a expedição de certidão positiva de débitos. Pugnou, pois, pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 84-113). O Sr. Delegado local da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações às ff. 114-121. Preliminarmente, evidencia a atribuição administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para praticar atos relativos aos débitos inscritos em dívida ativa. Quanto à existência de pendências impeditivas à emissão da certidão pretendida no âmbito da Receita Federal do Brasil, aponta a existência de débitos relativos ao processo judicial nº 1999.61.05.005707-5 e pugna pela denegação da segurança. Emenda da inicial às ff. 122-123. Este Juízo determinou, à f. 125, a complementação das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com o esclarecimento sobre específico óbice administrativo, no âmbito da Receita Federal, excluídos os óbices junto à PGFN, à expedição administrativa da certidão de regularidade fiscal pretendida, em particular o decorrente da ação judicial nº 1999.61.05.005707-5. Em complementação, informou o Sr. Delegado da Receita Federal local não existirem mais óbices, em seu âmbito, para a emissão da almejada certidão, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada na referida ação judicial, suspendendo os débitos pendentes (ff. 133-138). Juntou documentos (ff. 139-142). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 144-145). Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e 10830.721165/2009-6 e, decorrentemente, a expedição de regularidade fiscal. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 81-113, 114-121 e 133-142, há de se conceder a segurança. As informações prestadas pelas autoridades impetradas não opuseram fato concreto a impedir a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Com efeito, cumpre anotar que o último despacho administrativo do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (f. 38) refere que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante é indevida diante da permanência das inscrições ns. 80.6.09.029007-03 e 80.6.09.029010-09, vinculadas aos autos da execução fiscal nº 2010.61.05.002615-5. Pois bem, regra o tema da manifestação de inconformidade os seguintes parágrafos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 (7º e 9º ora destacados): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo

e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. O regramento disciplina que, uma vez não homologada a compensação pretendida pelo contribuinte, ser-lhe-á oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade. Essa manifestação, que receberá os efeitos do artigo 151, inciso III, do CTN, terá cabimento sempre que - e desde que - não seja deferida a homologação do pleito de compensação. Para o caso dos autos, há comprovação de que, em face de homologação parcial de seu pedido de compensação, a impetrante protocolizou manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e 10830.721165/2009-46, dos quais se originaram as inscrições de nº 80.6.09.029007-03 e 80.6.09.029010-09, que foram objeto da execução fiscal nº 2010.61.05.002615-5. Tal situação restou evidenciada pelos documentos de ff. 47-64, bem como pelo teor da r. sentença proferida nos autos da execução fiscal referida, a qual julgou extinta a ação nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tal solução se deu porque se constatou que, quando da propositura execução fiscal, o crédito tributário em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa (ff. 65-66). Assim, pendente controversa administrativamente a regularidade da compensação discutida nas manifestações de inconformidade. Por tudo, cumpre reconhecer a incidência do disposto no parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, por remissão, a do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, para o débito apontado nos processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e nº 10830.721165/2009-46, bem assim para os valores totais neles versados. Por fim, quanto ao óbice anotado pelo Sr. Delegado da Receita Federal - ação judicial nº 1999.61.05.005707-5 - em informações complementares (ff. 133-138) este assim se referiu: (...) não existem mais óbices para emissão da certidão de regularidade fiscal, ao menos no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Ainda, ao que se colhe do documento acostado à f. 38, os únicos débitos que obstavam a expedição administrativa da certidão pretendida - processos administrativos nº 10830.720166/2007-10 e nº 10830.721165/2009-46 - encontram-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual é mesmo de se conceder a segurança pretendida. Anoto, contudo, que a ordem concessiva de segurança quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal assume eficácia rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem mantidas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de débitos impagos e não suspensos, não caberá a invocação da mesma ordem judicial para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino às impetradas expeçam em favor da impetrante a pertinente certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto não haja alteração da situação fiscal que informa a presente ordem. Considerando o pedido liminar e o disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, determino às impetradas expeçam a CPD-EN no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da intimação desta sentença. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 2948:Compulsando os autos, verifico que às fls. 2.901/2.904, houve a renúncia dos advogados

do Réu Nilo Sérgio Reinehr, tendo o mesmo sido notificado em seu endereço, por seus antigos advogados, porém, decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, o referido Réu não nomeou novos patronos. Sendo assim e, no mesmo sentido, para que não se alegue prejuízos futuros, determino à Secretaria que intime o Réu NILO SÉRGIO REINEHR, com urgência, através de Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados do Juízo, para que constitua novo patrono, sendo que, caso assim não entenda necessário, deverá ser informado de que os prazos passam a correr contra ele, independentemente de intimação, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores: Se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação (STF-RT 877/132: 2ª T., AI 676.479-AgRg-EDcl-QO; STJ-RT 833/176, RJTJESP80/236,119/286, RJTJERGS 168/192). Int. DESPACHO DE FLS. 2952: Tendo em vista tudo que dos autos consta, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int. Cls efetuada aos 21/09/2010-despacho de fls. 2975: Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 2954/2957, proceda-se à intimação dos advogados Drs. Cláudio Vicente Monteiro e Cíntia Serrano Correia, para que comprovem ao Juízo a efetiva notificação da renúncia do mandato outorgado por NILO SÉRGIO REINEHR e, ainda, informem o endereço atual do mesmo. Após, dê-se vista ao MPF e à UNIÃO FEDERAL. Publiquem-se as pendências e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO)

.Fls. 76/92. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado. Anote-se. Outrossim, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(ões). Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X JACINTO ROSSIM X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 278/284. Preliminarmente, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, tendo em vista o óbito do co-Autor JACINTO ROSSIM, noticiado nos autos às fls. 289, DEFIRO a habilitação da viúva DURVALINA FAVARO ROSSIM (CPF nº 302.793.658-10), que conforme documento de fl. 293, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 265), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.505785330 em conta de depósito judicial à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, às fls. 295/297 intime-se a CEF para que, no prazo legal, junte aos autos os recibos relativos aos Contratos de Penhor/Cautela de fls. 34, 35 e 36 dos autos, relativos às autoras MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA e MARIA DIVINA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais. Intime-se.

0000818-67.2008.403.6105 (2008.61.05.000818-3) - FERNANDO LOURENCO DA SILVA (SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 532/547, bem como, face à baixa da certidão de fls. 548 e, para que não se alegue prejuízos futuros, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, bem como e, inclusive, para que juntem eventuais razões finais, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 499. Int.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por SANDRA ASCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de

PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas a-trasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2004. Aduz a Autora que, em 07/07/2004, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/133.400.999-2, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus TINERFE DE LIMA TRUGILLO FILHO, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/47. Foram juntados dados do segurado-falecido obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 52/61). Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação prévia do Réu e requisição de informações à Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 62/63). Regularmente citado e intimado, o INSS se mani-festou, às fls. 72/75, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/77). O INSS contestou o feito às fls. 83/90, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. Às fls. 91/120, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora. A Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP juntou documentos do segurado-falecido às fls. 122/144. A Autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 154/169). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 170), se manifestou a Autora, às fls. 175/177, pela produção de prova tes-temunhal. Foi designada pelo Juízo audiência para tentativa de instrução (fls. 178). Foi realizada a audiência com depoimento pessoal da Autora (fls. 187) e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 188/190), conforme Termo de Deliberação de fls. 191. O INSS se manifestou, às fls. 193/196, pela improcedência da ação. A Autora apresentou suas razões finais às fls. 197/199. Foi determinado pelo Juízo a juntada de prova documental complementar (fls. 200). A Autora se manifestou às fls. 207/209, juntando os documentos de fls. 210/214. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 217), que apresentou a informação e cálculos de fls. 218/223, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 227/229, e o INSS, às fls. 234/249. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, dado que a Autora requereu o benefício na via administrativa em 07/07/2004 e a ação foi ajuizada em 11/07/2008, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos. Assim, estando o feito em termos, e afastada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (21/05/2004), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 99 é cabal no sentido de provar a morte do segurado TINERFE DE LIMA TRUGILLO FILHO, ocorrida em 21/05/2004. Já os documentos de fls. 52/61, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado TINERFE DE LIMA TRUGILLO FILHO. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de óbito onde consta a Autora como declarante e companheira do falecido (fls. 99), declaração dos filhos do de cujus (fls. 103), documento do Clube Paineiras do Morumbi, cujo titular era o de cujus, onde consta a Autora na relação de dependentes (fls. 104), nota fiscal de compra de eletrodoméstico em nome da Autora atestando como endereço de entrega o mesmo do segurado (fls. 105) e fotos do casal contemporâneas à data do óbito do segurado (fls. 210/214). E, da mesma forma, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas ANA CAROLINA FARACO TRUGILLO (fls. 188), MARCO AURÉLIO FARACO TRUGILLO (fls. 189) e ANA JOSEFINA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE (fls. 190 e 190vº), corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magistrada quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, e eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no

inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 07/07/2004 (fl. 96), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso II do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo (07/07/2004) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, SANDRA ASCHE, em relação ao segurado falecido (Tinerfe de Lima Trugillo Filho) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 133.400.999-3, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (21/05/2004 - fl. 99), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (DER 07/07/2004), conforme motivação, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.254,16 e RMA: R\$ 2.866,40 - fls. 218/223), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$238.761,60, apuradas até dezembro/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 261: J. Intime-se Autora. (acerca da implantação do benefício).

0007255-15.2008.403.6303 - YASMIN LOPES MADEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X ANTONIETA XAVIER NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo que o que consta dos autos, em especial o parecer do MPF (fls. 64), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO (PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2010, às 15:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, esclarecer se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3) - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 86/94, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 77/80. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA (SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob penas de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 31 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.

0009251-89.2010.403.6105 - TEREZA LEITE DE ALMEIDA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 25/10/2010 às 9:15 h, na Rua Dr. Cônego Neri, nº 326, Guanabara (fone 3212.0919) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 31 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 11/12), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 07/02/2011 às 12:15h, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo (fone 3231-4110) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 50 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012560-21.2010.403.6105 - TEREZINHA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70. Mantenho a decisão de fls. 66 por seus próprios fundamentos.Assim sendo, cumpra-se.Int.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do Autor DECIO MARASATTO, (E/NB 21/154.512.362-1; DER: 13.08.2010; CPF: 276.569.218-18; DATA NASCIMENTO: 01.09.1958; NOME MÃE: Dirce Marasatto), bem como da segurada instituidora da pensão por morte, VICENTINA VENERANDO; CPF: 272.269.188-46; RG: 21.126.250-X; NOME MÃE: Amerinda do Rosário Venerando, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato

argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS (E/NB 42/147.380.215-3, CPF: 061.954.038-90; RG: 16.803.633; NIT: 1.082.142.521-5; DATA NASCIMENTO: 28.12.1963; NOME MÃE: ANTONIA M. DE FREITAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.

0012891-03.2010.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARIA JOSÉ DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin), na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital Municipal Mário Gatti, a fim de melhorar tanto o tempo livre de progressão quanto a sobrevida global, em virtude do câncer que a acomete. A Autora é pobre na acepção jurídica do termo e segundo a Defensoria Pública da União, que a representa, não tem condições de arcar com o custo mensal da medicação prescrita pelo próprio órgão de referência do SUS, que pode chegar a R\$ 9.905,64. Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar aos réus, solidariamente, a aquisição e o fornecimento da droga requerida, de nome Bevacizumabe (Avastin), para ser administrada na forma do descrito no relatório médico de fls. 18/19, que acompanha a presente decisão, devendo ser intimado de imediato da presente decisão o Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS-7, para o imediato fornecimento do medicamento, se já o possuir em estoque ou, não possuindo, sua imediata aquisição e fornecimento, independentemente da citação do Estado de São Paulo, tendo em vista a urgência do tratamento preconizado pelo próprio SUS. Outrossim, fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Citem-se e intímese com urgência.

0013020-08.2010.403.6105 - ANTONIO GIL SIMAO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO GIL SIMÃO, qualificado(a) na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação/suspensão do débito decorrente da lavratura de Auto de Infração. Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012866-87.2010.403.6105 (93.0602962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ

Recebo os embargos e suspendo a execução com relação ao Autor ANTÔNIO ALVES DA CRUZ. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005319-23.2002.403.0399 (2002.03.99.005319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X JACINTO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia dos cálculos e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Outrossim, considerando a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039802-48.1993.403.6105 (93.0039802-4) - CURTUME SANTA GENOVEVA S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do(s) Agravo(s) de Instrumento

interposto(s), bem como o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008138-03.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 578/586vº ao fundamento da existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial, no tocante à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre os reflexos advindos do aviso prévio indenizado (1/12 avos a mais de 13º salário, 1/12 avos sobre as férias e 1/3 de férias). Com efeito, a sentença prolatada às fls. 578/586vº concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, e adicional de 1/3 de férias. Nesse sentido, entendo que razão assiste à Embargante dado que não incidindo a contribuição previdenciária e parafiscal sobre o aviso prévio indenizado, também não há incidência sobre os seus reflexos (1/12 avos a mais de 13º salário, 1/12 avos sobre as férias e 1/3 de férias). Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de modificar o dispositivo da sentença de fls. 578/586vº, na forma da motivação, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sobre seus reflexos (1/12 avos a mais de 13º salário, 1/12 avos sobre as férias e 1/3 de férias), auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, e adicional de 1/3 de férias, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P. R. I. O.

0009363-58.2010.403.6105 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 29, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009682-26.2010.403.6105 - BRUNO SILVA MOTHE(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO SILVA MOTHE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício profissional do Impetrante, independentemente da exigência de inscrição e/ou pagamento de taxas junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/14. A liminar foi deferida às fls. 17/17vº. A União se manifestou às fls. 29/31, no sentido de que não tem qualquer interesse na lide. As informações foram acostadas aos autos às fls. 32/47. Preliminarmente, arguiu a Autoridade Impetrada a carência da ação e falta de legitimidade passiva da Autoridade Impetrada por falta de indicação de categoria de músico ao qual o Impetrante estaria incluso, bem como se recolhe regularmente os impostos decorrentes de sua atividade. No mérito, defende a denegação da segurança por ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 49/52, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Ressalto que o pedido é juridicamente possível, em suma, pelo fato de se prestar, precipuamente, a prevenir a efetividade de tutela jurisdicional a ser buscada pelo instrumento processual pertinente. Assim, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurge-se o impetrante, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional, como da liberdade de expressão artística. Sustenta, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o art. 16 da Lei nº 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente, instituída por força da Carta Magna de 1.988. Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes. Cotejando o teor dos arts.

5, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei nº 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto-executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infraconstitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei nº 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012176-58.2010.403.6105 - OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0012628-68.2010.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 124/145 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações, devendo a Autoridade Impetrada manifestar-se acerca da suficiência do depósito efetuado nos autos da ação anulatória nº 2007.61.05.002252-7, indicando expressamente qual o valor que entende devido. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0012980-26.2010.403.6105 - REINALDO AFONSO VARAGO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS.78: Junte-se.Intime-se a parte autora para recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011273-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607556-71.1998.403.6105 (98.0607556-0)) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0006695-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009355-57.2005.403.6105 (2005.61.05.009355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-87.2004.403.6105 (2004.61.05.010571-7)) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011585-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7)) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ - ESPOLIO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011586-57.2005.403.6105 (2005.61.05.011586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609608-40.1998.403.6105 (98.0609608-8)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013918-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 193. Intime-se. Cumpra-se.

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013336-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-05.2002.403.6105 (2002.61.05.012909-9)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 62/63 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.012909-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009681-46.2007.403.6105 (2007.61.05.009681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-85.1999.403.6105 (1999.61.05.002525-6)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 60/62 e 66 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002525-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009834-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608635-85.1998.403.6105 (98.0608635-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-13.2007.403.6105 (2007.61.05.003320-3)) PRODUTO PROPAGANDA LTDA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da embargante para a juntada de novos comprovantes de recolhimento no prazo de 20 (vinte) dias. A seguir, em havendo a juntada de novos documentos, antes de deliberar sobre a produção de prova pericial, abra-se vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste a respeito. Intime-se.

0012958-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9)) INDARCO S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6)) AGOSTINHO PEREIRA SOARES (SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 30, 48/49 da Execução Fiscal n. 2000.61.05.011092-6. Cumpra-se.

0003503-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001382-5)) STR SISTEMAS TECNICA E REPRESENTACAO DE COMPUTADORES LT (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como para que esclareça se incluiu ou não o débito em execução no parcelamento da Lei 11.941/09, com a necessária demonstração em caso negativo. Intime-se. Cumpra-se.

0004616-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-34.2000.403.6105 (2000.61.05.015841-8)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005797-72.2008.403.6105 (2008.61.05.005797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002757-7)) HOTELS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002364-7)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0011656-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0)) TRANSO TRANSPORTES LTDA (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011694-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK CHUNG WU (SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 97.0615897-9. Cumpra-se.

0011695-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK MING WU (SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 97.0615897-9. Cumpra-se.

0017340-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013338-0)) CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA (SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607503-27.1997.403.6105 (97.0607503-8)) VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS (SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003514-52.2003.403.6105 (2003.61.05.003514-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEORGINA CARDOSO DE ARAUJO ONO

Oficie-se conforme requerido pelo exequente, visando a transferência do depósito para a conta indicada. Cabe ao exequente acompanhar o regular cumprimento da transferência. Nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E

SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004109-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA PAULA DE ALMEIDA COLLI

Oficie-se conforme requerido pelo exequente, visando a transferência do depósito para a conta indicada. Cabe ao exequente acompanhar o regular cumprimento da transferência. Nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009174-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO DE FRANCA ARRUDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009233-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009233-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SINCLAIR JAMES MAYER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009251-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNESTO ESTEVES PRUDENCIO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009318-93.2006.403.6105 (2006.61.05.009318-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SCORZA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-75.2009.403.6105 (2009.61.05.003085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA ELIZEU DE BARROS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002447-6)) MZM - DROGARIA LTDA. (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002540-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. 1. Retifico o valor da causa dos presentes Embargos à Execução fiscal para R\$ 94.318,58 (fl. 53 da execução fiscal apensa n. 199961050025402), tendo em vista que se voltam apenas contra a execução fiscal autuada sob n.º 199961050025402. 2. Intime-se a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o embargante praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar. 3. Após, venham

os autos conclusos.Intime-se.

0009845-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-09.1999.403.6105 (1999.61.05.003125-6)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.1. Retifico o valor da causa dos presentes Embargos à Execução fiscal para R\$ 117.898,27 (fl. 53 da execução fiscal apensa n.199961050025402), tendo em vista que se voltam a-pensa contra a execução fiscal autuada sob n.º 199961050031256.2. Intime-se a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o em-bargante praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar.3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006062-06.2010.403.6105 (2002.61.05.005066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-86.2002.403.6105 (2002.61.05.005066-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARINEIDE APARECIDA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MERCEDES MICHELAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CLELIA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA MARIA PIANTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que o objeto da ação declaratória coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes.3. Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica indicando a fase processual da ação declaratória.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004357-75.2007.403.6105 (2007.61.05.004357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão.Vistos em decisão.A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, a abusividade da multa em cobro, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo e da elevação da alíquota previstas na Lei 9.718/98.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer o bloqueio dos ativos financeiros, via BACEN-JUD.DECIDO.Constituído o crédito tributário mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária a apresentação do processo administrativo, já que ao declarar a existência do débito a embargante demonstrou conhecer o conteúdo da exigência.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de ofício. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Por isso, não há o alegado cerceamento de defesa, nem nulidade do lançamento. E a certidão de dívida ativa é hábil a aparelhar a execução.Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Quanto a questão sobre a constitucionalidade dos arts. 3º, 1º, e do art. 8º da Lei n. 9.718/98, que dispunham, respectivamente, sobre a ampliação da base de cálculo e sobre a majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei Complementar n. 70/91 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), mas não o aumento da alíquota (art. 8º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas:I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos

(compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008 Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação da base de cálculo da contribuição, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantida a alíquota de 3% fixada pelo art. 8º da referida lei. Ante o exposto, acolho parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para que as dívidas exequêndas, relativas à COFINS e PIS, sejam recalculadas afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. A exequente deverá apresentar novos cálculos consoante os parâmetros definidos nesta decisão. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora dos ativos financeiros, Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 517/525, para que a mesma esclareça se diante do parcelamento noticiado, concorda com o levantamento pela parte autora dos depósitos vinculados aos presentes autos. Int.

0014371-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014371-6) - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-02.2010.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011339-76.2005.403.6105 (2005.61.05.011339-1) - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP160177 - ELVIS OLIVIO TOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Fls. 311/312: defiro nova vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181 para que esclareça quais os valores atuais totais vinculados a estes autos e recebidos através de Ofício Precatório. Após, voltem para deliberações. Int.

0006825-29.2009.403.6303 (2009.63.03.006825-0) - JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA(SP250862 - GABRIELA

NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017086-17.1999.403.6105 (1999.61.05.017086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 241.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 528, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Fls. 177 - Ciência ao executado. Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 375 e 378.Int.Despacho de fl. 375: Antes de apreciar o pedido de fl. 374-v, providencie e a União Federal os cálculos atualizados do débito. Int.Despacho de fl. 378: Fls. 376/377: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 831,34 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 375. Int.

0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA

Fl. 263: indique o réu Marcos Roberto Pereira em nome de quem deverá ser expedido alvará para levantamento do depósito de fl. 223, bem como os dados necessários, números do RG, CPF e OAB.Após, expeça-se referido alvará.Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a manifestação da CEF acerca do r. despacho de fl. 262.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Fl. 750: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Prejudicado o pedido de fl.64/66, tendo em vista que as executadas não foram intimadas para pagamento dos valores devidos.Assim, intime-se a parte executada, através de mandado de intimação, a efetuar o pagamento do valor devido,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço de fl. 56. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2663

MONITORIA

0000219-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE HILTON DE FREITAS

Acolho o pedido de fl. 83 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Serasa, uma vez que tal providência compete às partes. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória, após o que arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008550-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIS MARIA DE JESUS ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Acolho o pedido de fl. 75 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexistência da sua responsabilidade civil pelo arrombamento à agência da CEF mencionado nestes autos. Condene a CEF em honorários de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas e despesas processuais.

0004952-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora CEF. Condene a autora em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas e despesas processuais.

0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida, mantendo assim a sentença tal como proferida.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da parcela do SAT correspondente à inclusão de eventos acidentários ocorridos no trajeto da empresa ao local de residência do empregado cuja culpa não seja imputável ao condutor do veículo de transporte contratado pelo empregador. Custas em 50 % para cada parte. Honorários de advogado em 10 % sobre o valor da causa para o il. Patrono da autora e em 10 % de honorários sobre o valor da causa para a ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, haja vista a eficácia prospectiva e de valor inestimável desta ação.

0006314-09.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007235-65.2010.403.6105 - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de pensão por morte, em favor da autora, Sra. Maria Terezinha de Lima Lemos (RG nº 16.970.314-9 SSP/SP e CPF nº 188.345.778-50), com DIB em 10.11.2009, DIP em 01.08.2010, com RMI de R\$ 2.299,97 e RMA competência 08/2010 no valor de R\$ 2.477,52. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJP/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 21.908,13 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e treze centavos), sendo este valor válido para agosto de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tópico final: ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos e mantenho a sentença tal como proferida.

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 535, inc. I e II, nego provimento aos embargos e mantenho a sentença embargada.

0007311-89.2010.403.6105 - LUIZ MARCOS DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Considerando que por equívoco não houve tal manifestação, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, devendo constar no dispositivo da sentença que a contribuição relativa ao salário educação também não incide sobre as verbas deferidas na sentença de fls. 463/467. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0007893-89.2010.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ... Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida, mantendo a sentença tal como proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Acolho o pedido de desistência de fl. 305 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Fls.518: Dê-se vista às partes.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-71.2002.403.6105 (2002.61.05.000314-6)) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 195/202: Vista às partes do laudo pericial. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que apresente resposta aos seguintes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias: a) se a autora é portadora de deficiência, em caso positivo b) se a deficiência a torna incapaz para o trabalho; c) se a deficiência a torna incapaz para a vida independente.Com o cumprimento, venham conclusos.Intimem-se.

0000921-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000921-3) - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Observo que, em que pese o constante do despacho de fls. 123/124, o valor a ser pago a título de honorários periciais ainda não foi arbitrado por este Juízo, pelo que fixo-o em R\$ 1056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º, § 1º, da Resolução supra mencionada.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, no valor de R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), consoante ora determinado.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 253/255: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor, NB 147.132.761-0, vez que não é possível aferir se a documentação apresentada de fls. 401/402, em face da carta de exigência de fls. 399, foi analisada pela APS/Jundiaí.Dê-se vista ao réu da documentação juntada às fls. 417/423. Intimem-se.

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 85, em razão da petição apresentada às fls. 86/87.Fls. 86/87: Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Intime-se-a a comparecer à audiência designada.Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 117: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fls. 120/124.Fls. 118 e 120/124: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos pelas partes.Intime-se o Sr. Perito do presente e do despacho de fl. 113.Int.

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 149: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2010, às 14:15 horas.Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Int.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 245/246: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Proceda a Secretaria à intimação destas a comparecer em audiência.Intimem-se.

0003928-06.2010.403.6105 - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes do laudo pericial na especialidade ortopedia, de fls. 111/114.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Int.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 84/85: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 91/102: Mantenho a decisão de fls. 84/85, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a regularização de fls. 89/90, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 84/85.Int.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Reconheço a prevenção deste Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Defiro a gratuidade da justiça.Requisite-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5(cinco) dias, informe este Juízo sobre a situação atual do imóvel hipotecado no contrato em pauta nesta ação, esclarecendo, inclusive, se houve o leilão noticiado à fl. 58 e seu resultado.Com a resposta, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0010728-50.2010.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP212286B - LÍVIA BÍSCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos.Oficie-se novamente ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, solicitando urgência na resposta ao requerido.Fls. 586/594: Comprove a parte autora, por documentação hábil, que o nome dos administradores constantes da Junta Comercial continua o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012069-14.2010.403.6105 - WILSON DOMINGUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.WILSON DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do reajuste em seu benefício, expressos em salários mínimos, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal. Argumenta o autor que requereu e teve concedida a aposentadoria, benefício nº 42/108.917.600-4 em 01/10/1997; que com o advento da Constituição Federal, em 1988, a norma constitucional transitória previu a forma de reajustes a serem adotados para os benefícios mantidos pela Previdência (art. 58 ADCT), a fim de manter o poder aquisitivo de seus beneficiários, até a implantação dos planos de custeio e benefício; que somente em 1991 foram editadas referidas Leis; que os critérios adotados pela Lei são prejudiciais, uma vez que retirada a equivalência de salários mínimos, o que se impõe, na verdade, é uma redução do poder aquisitivo.Sustenta que a partir de setembro de 1991, os benefícios sofreram reajustes pelo INPC, que se comparados com a evolução do salário mínimo resta patente o prejuízo sofrido em seu poder aquisitivo; que a nova Lei afronta as normas constitucionais; que no reajuste do benefício não foram aplicados o IPC de janeiro/1989 e março/abril de 1990; que não houve a implantação em suas folhas de pagamento de equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, com o restabelecimento do poder aquisitivo expresso em números de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Restou comprovado nos autos que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/1997 (fls. 24/25). Trata-se, portanto, de benefício concedido após a promulgação da

Constituição Federal de 05/10/1988, e quando já encontrava-se em vigor o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, pela edição das Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, bem como os Decretos 356 e 357, de 07/12/1991, e os Decretos 611 e 612, de 21/07/1992, que as regulamentaram. Desta forma, é inaplicável o critério de reajuste contido no artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o referido critério, com base no número de salários mínimos da data da concessão do benefício, conforme consta expressamente do referido dispositivo, deveria ser empregado em caráter transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios. Também não há que se falar em aplicação da Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que determinava a aplicação, no primeiro reajuste ocorrido após a concessão, do índice integral, independentemente do mês da concessão, em época em que os reajustes dos benefícios seguiam o reajuste do salário mínimo, o que não mais ocorre. Assente, portanto, serem inaplicáveis ao caso dos autos tanto a Súmula 260-TFR como o artigo 58 do ADCT, observo que, na verdade, insurge-se o autor contra os critérios de reajustamento dos benefícios instituídos pela Lei 8.213/1991 e alterações subsequentes, ao argumento de que não preservam o valor real, medido em número de salários mínimos. A questão posta em Juízo comporta divisão em duas indagações. A primeira, sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 41, II da Lei 8.213/1991 - e demais dispositivos que se seguiram, como o atual artigo 41-A da referida lei - sob o fundamento de não atenderem ao comando do artigo 201, 2 da CF/1988 (norma hoje constante do 4º do artigo 201, na redação da EC nº 20/1998). Caso vencida a primeira questão, poderia o Juiz, reconhecendo a inconstitucionalidade, atender ao requerido pelo autor e determinar a aplicação de outro índice - o índice de reajuste do salário mínimo, como quer o autor - a fim de dar cumprimento à norma constitucional? Examinando a primeira questão. Não há qualquer dúvida de que a proteção do valor real dos benefícios previdenciários foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada, desprovida de auto-aplicabilidade, conforme resta claro da leitura do artigo 201, 2 (atual 4º) da Carta de 1.988: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O termo valor real foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao valor nominal, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do artigo 194, inciso IV da Constituição. A Constituição de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no artigo 58 do ADCT, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social. Portanto, a finalidade da norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo. Isto se obtém através do reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços. Ocorre, contudo, que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação. Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância... Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J. Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores e a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total. Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio: é necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas). Assinalada, portanto, a dificuldade de medição da inflação, observo que as normas editadas com a finalidade de definir os critérios de reajustamento dos benefícios estabeleceram sempre índices de preços como fator de reajuste. Com efeito, a Lei 8.213/1991 elegeu o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (artigo 41, II). Posteriormente, sobreveio a Lei 8.542/1992, que adotou o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (artigo 9). Nova mudança com o advento da Lei 8.880/1994, que optou pelo IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor Série r (artigo 20). Nova mudança, para o IGP-DI - Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, conforme disposto pela Medida Provisória n 1.415, de 29/04/1996 (artigo 2), e sucessivas reedições. E novamente passou a ser adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme dispõe a Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não vejo como dar guarida à pretensão do autor. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela

vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. O alegado achatamento observado entre o valor do benefício, medido em número de salários mínimos, no momento da concessão, e em momento posterior, não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Portanto, não há como reconhecer como inconstitucionais os referidos dispositivos legais, que definiram os critérios de reajustamento dos benefícios. Ainda que assim não fosse, não haveria como dar guarida à pretensão do autor, pois entendendo não ser possível ao Juiz, mesmo que eventualmente reconhecida a inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de reajuste, determinar a aplicação de outro índice, diverso dos legalmente estabelecidos, com base na variação do salário mínimo, como pretende o autor. Com efeito, se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de reajustamento, cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário. Isso tampouco é possível, ainda que considerando-se inconstitucionais os dispositivos legais que definiram os critérios de reajustamento dos benefícios. Ademais, tal hipótese seria prejudicial ao autor, pois implicaria em deixar os benefícios sem qualquer reajuste, contrariando ainda mais a finalidade da norma constitucional. Isto porque ao Judiciário, no controle de constitucionalidade, cabe apenas retirar do ordenamento a norma jurídica considerada inconstitucional, atuando como legislador negativo, e não positivo. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, Agrag 138344-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/1995 p.12989; STF, Pleno, RP 1417/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/04/1988 p.08397. Não é da tradição do direito brasileiro a figura do judge makes law, tão cara aos países da common law. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Não se trata de defender a aplicação de lei injusta - pois a lei injusta sempre poderá ser declarada inconstitucional e deixar de ser aplicada. Nem tampouco se trata de defender um Poder Judiciário que decida apenas tecnicamente. As decisões judiciais, como manifestações de um dos Poderes do Estado, são decisões políticas. Por mais que se tente, a ideologia e a visão de mundo do julgador sempre estarão impregnadas no conteúdo de suas decisões. Ao contrário, devoto admiração aos Juízes que deixam explícitas, em suas decisões, suas posições políticas e ideológicas, em lugar de mascará-las sob argumentos técnico-jurídicos. Há contudo, um óbvio limite às manifestações dessa natureza, pois o julgador não pode substituir pelas suas, as opções políticas e ideológicas claramente manifestadas pelos outros Poderes da República - desde que, evidentemente, estejam conformes com a Constituição. Os Juízes não são eleitos, e até pouco tempo seus membros provinham exclusivamente da aristocracia. Se é certo que isso tem mudado - alguns hoje denominam a magistratura de meritocracia - não é menos certo que grande parte da população brasileira não tem possibilidades reais de acesso ao Poder Judiciário. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Anoto, por fim, que a tese do autor não tem encontrado guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF, Pleno, AR 1437/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2006, DJ 05/05/2006 p. 4; STF, 2ª Turma, RE 262699/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/02/2001, DJ 04/05/2001 p. 39; STF, Pleno, RE 199994/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23/10/1997, DJ 12/11/1999 p. 112. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da entrada do requerimento administrativo, em 04/09/2007, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 42/141.829.963-1, tendo sido indeferido. Sustenta que embora tenha apresentado todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço, os períodos laborados em atividades insalubres não foram sequer analisados pela autarquia-ré. Porém, com o reconhecimento destes períodos, o Autor possui tempo suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial (25 anos de atividade). Argumenta que o período especial foi laborado na empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, de 18/04/1979 a 28/10/2004, conforme PPP emitido pela empresa. Sustenta, ainda, que possui período laborado em atividade considerada comum, tendo direito a conversão deste período para especial, conforme disposto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao despacho de fl. 34, o autor apresentou planilha demonstrando a apuração do valor atribuído à causa (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a

gratuidade da justiça. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Como se verifica da do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 27, o requerimento de benefício foi indeferido na esfera administrativa, não tendo havido o reconhecimento por parte da autarquia-ré de períodos laborados sob condições especiais. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/141.829.963-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

0012285-72.2010.403.6105 - VALDINEI MAGGIOLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considero imprescindíveis algumas informações a serem prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia - SP, no qual tramita processo de interdição tendo como requerido o autor da presente demanda. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Juízo da 2ª Vara Judicial Cível da Comarca de Paulínia - SP solicitando, com a máxima urgência, informações sobre o andamento processual do processo nº 428.01.2008.005754-4, inclusive quanto a curatela provisória, bem como cópias das principais peças processuais constantes do referido processo. Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MACIEL LUIS DA SILVA ajuizou ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 31/10/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a implantar definitivamente o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir da DER (31/10/2009), ou que seja concedido auxílio acidente, por acidente de qualquer natureza, a partir de 28/12/2009. Requer, ainda que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de Dorsalgia (M54), Radiculopatia crônica (M54.1), Lombociatalgia (Hérnia discal lombar - M54.4), Cervicalgia (M54.2), Hepatomegalia (R16.0); que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, nº 505.319.208-8, em 30/08/2004, o qual foi deferido. Argumenta que em 21/09/2010 ao passar por nova perícia, teve seu pedido de prorrogação indeferido por parecer contrário do perito da autarquia. Sustenta que referidas enfermidades o incapacitam para o trabalho, não obstante após sua alta, todas suas passagens pelas perícias restaram-se infrutíferas, visto que os peritos da ré ignoram os laudos médicos apresentados pelo Autor. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que revela-se controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial, por três oportunidades, uma por ocasião do pedido de auxílio-doença em 01/12/2009, outra por ocasião de pedido de reconsideração de decisão apresentado no dia 06/01/2010, e, por fim, por ocasião de novo pedido de auxílio-doença em 29/03/2010, os quais foram indeferidos pela não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 53, 56 e 59). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604943-54.1993.403.6105 (93.0604943-9) - JAIR GOMES PESSOA X JOSE SANCHES X JOSE ANTONIO MARTIM X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA FILHO X RUBENS GUTIERRE X ORIDES BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X ANTONIO ROMANO X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JULIO DIMIRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP147784 - CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 414 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Publicuem-se os despachos de fls.407 e 412.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 407: Fls. 403/406: Tendo em vista a regularização do CPF, expeça-se ofício requisitório ao autor Rubens Gutierre, nos termos do determinado às fls. 240.Fls. 398/400: Vista ao INSS da informação da CEF, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o código correto para conversão em renda do valor constante à fl. 382, relativo à retenção da contribuição do servidor para o PSS.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 412: Tendo em vista a informação de fls. 408/411, bem como o que consta dos autos, determino a remessa dos presentes ao SEDI para reclassificação do assunto da ação, vez que esta não se refere a servidor público.Com o retorno, cumpra-se a determinação de fls. 407, expedindo-se ofício requisitório.Após, publiquem-se o presente despacho e o de fls. 407.Intimem-se.

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 3517/3566: Vista à parte autora da documentação apresentada pela União Federal.O pedido de vista dos autos será apreciado após o decurso de prazo de manifestação da autora, nos termos do determinado às fls. 3511.Publicuem-se os despachos de fls. 3511 e 3513.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 3511: Fls. 3509/3510: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação requerida pelo Sr. Perito.Com a apresentação, intime-se o perito judicial a retirar os autos, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para término dos trabalhos periciais e apresentação do laudo.Intime-se. DESPACHO DE FL. 3513: Fl. 3512: Prejudicado o pedido, em face do determinado à fl. 3511.Publicue-se o despacho de fl. 3511.Intimem-se.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA e outras ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, dando à causa do valor de R\$ 24.900.00.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos

processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55). Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 a 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 151/155, 165/166, 172/175 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e ao MPF e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/11/2010 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado. Intimem-se.

0007748-67.2009.403.6105 (2009.61.05.007748-3) - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 58, no que tange à determinação de inscrição na dívida ativa da União, tendo em vista a edição da Ordem de Serviço 03/2010, devendo a Secretaria certificar o necessário, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0017864-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017864-0) - HELIO SAMPAIO (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HELIO SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.191.129-2, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do mês do ajuizamento da ação. Sustenta que a presente ação consiste na pretensão do recálculo do valor mensal do benefício do autor, tendo em vista que à época da concessão, o seu benefício já foi deferido no teto máximo, apesar de sua média de salários de contribuição ter sido maior, assim, no seu primeiro reajustamento, foi aplicado sobre o valor limitado ao teto da época da concessão e não sobre o seu salário de benefício, prejudicando duplamente o autor. Sustenta, ainda, que pretende na presente demanda a inclusão das contribuições sobre o 13º salário no cálculo da RMI, pois no período de concessão de seu benefício não existiu vedação da legislação quanto ao cômputo das mesmas. Aduz, por fim, que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523-9 de 27/06/1997 não estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos para revisão do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/77), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não tem respaldo legal, bem como que inexistia direito adquirido à não-aplicação do teto aos benefícios, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/123. Intimadas da juntada da cópia do processo administrativo (fls. 80/108), as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se

refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, à prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não cogitando-se de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipótese mencionada. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/97, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/2004), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 25/02/1995, com DIB (Data de Início do Benefício) em 02/09/1994 (fls. 32), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 18/12/2009, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo

improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERARDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.JOSÉ NATALINO BERARDI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, dando à causa do valor de R\$ 27.900,00.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34).Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas.A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum.Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/20, 293/300, 465/475 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003005-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003005-5) - JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOÃO JOSÉ CERVEIRA CUSTÓDIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período compreendido entre 01/03/1985 a 27/02/1987, como laborado em condições especiais, com o devido acréscimo de 40% e a consequente revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.270.475-3. Ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, e o pagamento da diferença apurada devidamente corrigida.Aduz o autor que o benefício foi concedido em 25/02/1991; que o Instituto quando da concessão procedeu de forma errônea ao cálculo da RMI; que mesmo após a realização de revisão administrativa permanece equivocada a contagem do tempo de contribuição do autor.Sustenta que não foi considerado o período laborado em condições especiais na empresa Bendix do Brasil (01/03/1985 a 27/02/1987), mesmo com toda a documentação pertinente apresentada pelo autor, por ocasião da concessão.Alega que a apuração do tempo de contribuição sem o cômputo dos períodos laborados em condições especiais resultou no cálculo a menor da renda mensal inicial - RMI do benefício concedido. A decisão de fls. 115/116 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutelaCitado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/147), alegando, preliminarmente a

decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de pedido de revisão para o período laborado na empresa Bendix do Brasil, bem como a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 222/244. Inquiridas sobre provas, as partes manifestaram-se que não têm provas a produzir (fls. 247/248). É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n° 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n° 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei n° 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei n° 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n° 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n° 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n° 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, à prazo prescricional e não de decadência. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n° 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n° 6.423/77. Súmula n° 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n° 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei n° 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9, que deu origem à Lei n° 9.528/1997, uma vez que o prazo

por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/2004), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória n° 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei n° 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória n° 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei n° 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória n° 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n° 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 25/04/1991 (fl. 30), com DIB (Data de Início do Benefício) em 05/02/1991 (fl. 30), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 08/02/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É certo que, no caso dos autos, há notícia de um requerimento de revisão formulado na esfera administrativa em 05/06/2006 (fls. 66). Contudo, tal fato não altera a conclusão pela consumação da prescrição. Observo, em primeiro lugar, que apenas os prazos prescricionais - e não os decadenciais - estão sujeitos às causas de suspensão ou interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Tendo sido assentada, conforme exposto, a natureza prescricional do prazo em questão, é de se reconhecer a possibilidade, em tese, e interrupção ou suspensão do prazo. Mas, no caso dos autos, não há que se cogitar de suspensão ou interrupção. É que conforme se infere dos documentos de fls. 66/68, o pedido de revisão administrativa anteriormente protocolado tinha por objeto a revisão do ato de concessão do benefício, mediante o reconhecimento do período especial de 17/07/1972 a 13/10/1977 laborado na empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda. E, na presente demanda, objetiva-se a revisão do benefício em face do reconhecimento do tempo de trabalho comum e especial de 01/03/1985 a 27/02/1987 laborado na empresa Bendix do Brasil. Assim, tratando-se de causas de pedir distintas, não se pode concluir que o pedido administrativo tenha provocado a suspensão ou interrupção do prazo prescricional para a revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei n° 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n° 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950.P.R.I.

0005680-13.2010.403.6105 - JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 69/92: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0007130-88.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIS PANSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 60/90: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0007330-95.2010.403.6105 - ANTONIO CINTRA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 38/61: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0009681-41.2010.403.6105 - ROMUALDO GUIDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que não foi apreciado o pedido de trâmite preferencial, por se tratar o autor de pessoa idosa, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (Lei 12.008/2009), o que ora defiro.Fls. 42/77: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0009941-21.2010.403.6105 - MARINA VENTURA DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por MARINA VENTURA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta que requereu o benefício em 01/06/2010, tendo sido indeferido pela inexistência de incapacidade laborativa; que entretanto, permanece incapacitada para suas atividades de auxiliar de serviços gerais, porquanto nessa função realiza grande esforço físico.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n° 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º

da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Vistos.Fls. 57/58: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação condenatória proposta por EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA e IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes:a) em antecipação parcial da tutela, autorização para os autores pagarem ou depositarem judicialmente as prestações, no valor de R\$ 381,81 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos); que a requerida se abstenha de vender o imóvel hipotecado e adjudicado mantendo os autores na posse, e de manter seus nomes em cadastros de inadimplentes;b) ao final, a anulação de todos os atos da execução extrajudicial realizada; a revisão das prestações com exclusão da taxa de administração; a revisão do saldo devedor adotando-se o método Gauss em substituição ao SACRE, na forma de amortização; reconhecendo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão ao caso com a inversão do ônus da prova e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.Alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Trouxeram documentos.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Ante sua evidente natureza cautelar, o pedido de antecipação de tutela será apreciado com fulcro no 7.º do artigo 273 do CPC.Em exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro plausibilidade nas alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, tampouco irregularidades seja no contrato, seja na sua execução. Primeiramente, não há que se falar em inconstitucionalidade Do Decreto-Lei 70/66. Com efeito, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)Cuidando-se de avença celebrada com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE é notória a ausência de desequilíbrio contratual, bem como a inexistência de aumento desproporcional das prestações mensais. Com efeito, do exame da planilha de fls. 64/70 verifica-se que a primeira prestação importava em R\$ 829,36 (29/10/03) e aquela devida em 29/3/08, em R\$ 814,56. Tal fato, por si só, afasta a alegação de que a prestação esteja abusiva. Em verdade hoje ela é menor do que quando da celebração do contrato em que a parte mutuária aceitou as condições do contrato.Por outro lado, desde que convencionadas, é cabível a cobrança de taxa de administração e taxa de risco (TRF3 - 2ª T. - AC 1244113/SP - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 01/12/2008 - DJF3 11/12/2008 - p. 223), bem como de TOM - Taxa Operacional Mensal (AC 200551010071655, Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/09/2008). De outra parte, em face do pacta sunt servanda, descabida a alteração do sistema de amortização para o método de Gauss, mesmo porque ausente onerosidade excessiva no sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Também pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido da regularidade da amortização do Saldo Devedor na forma utilizada na execução do contrato (TRF3 - 5ª T. AC 990329 - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 19/01/2009 - DJF3 17/03/2009 - p. 565).Por fim, quanto às cláusulas gerais apontadas, não verifico a alegada abusividade. É certo que o artigo 50 1º e 2º da Lei nº. 10.931/04 autoriza que, nas ações judiciais de revisão de contrato de financiamento, os valores incontroversos sejam pagos no tempo e modo contratados e os valores controvertidos depositados. Todavia, ausente o fumus boni iuris, não é cabível o deferimento da medida cautelar, nada obstante os termos do artigo 50, da Lei nº 10.931/04 supra referido.Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se. Intimem-se.

0012448-52.2010.403.6105 - REINALDO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. REINALDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a conversão de períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do índice de conversão 0,71 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso desde a DER 28/06/2010, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor que a autarquia ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo de contribuição 41 anos, 3 meses e 13 dias; que,

entretanto, foi desconsiderado o período laborado sujeito a atividades especiais na empresa Trazgás Comércio de Gás Ltda. Sustenta que no cálculo da renda mensal inicial houve a incidência do fator previdenciário, o qual ficou lavrado na ordem de 0,7517, reduzindo seu benefício originário em R\$ 389,46 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Argumenta que somando-se os períodos especiais e o labor comum convertido em especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, devendo ser revisado o benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 28/06/2010, atribunindo à causa o valor de R\$ 43.721,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado à causa deve ser retificado, eis que em desacordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Como delimita o próprio autor na petição inicial, a tutela pretendida cinge-se a obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertido em aposentadoria especial, com a conseqüente condenação da autarquia ré ao pagamento das DIFERENÇAS relativas às parcelas em atraso desde a DER 28/06/2010 acrescidas de juros e correções legais (fl. 14). 1,5 Argumenta o que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ficou sujeito ao fator previdenciário, o qual ficou lavrado na ordem de 0,7517, reduzindo o seu benefício originário em R\$ 389,46 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) (fl. 03). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 389,46. Assim, conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 5.841,90 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), que equivale a 15 x R\$ 389,46 diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, considerando 3 parcelas vencidas e 12 vincendas. Observo que embora o autor tenha formulado pedido de indenização por danos materiais e morais, não quantificou a indenização pretendida a título de dano moral, requerendo seja este arbitrado pelo Juízo (fl. 14). Assim, não havendo quantificação do dano moral, o valor da causa está corretamente atribuído no montante equivalente ao dano material pretendido. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 5.841,90 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 5.841,90 e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. portunamente, ao SEDI para correção do cadastro. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0012491-86.2010.403.6105 - HELGA DOERLER X NATAL DA SILVA X NELSON PATELLI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que: a) especifique os índices de correção que pretende sejam aplicados nas revisões de cada benefício; b) apresente as planilhas de cálculos mencionadas na inicial, individuais por autor, aplicando-se os referidos índices, de forma a demonstrar detalhadamente a apuração do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012536-90.2010.403.6105 - CLAUDIMUNDO MACHADO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Verifico que o item 3 do pedido de fl. 06 apresenta contradições. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende o pagamento das mensalidades do novo benefício desde a distribuição da ação ou da data do requerimento administrativo. Intime-se.

0012788-93.2010.403.6105 - MARIO GONCALVES DA CRUZ (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIO GONÇALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em antecipação de tutela, a concessão restabelecimento imediato do benefício previdenciário auxílio-doença (B-31) que foi cessado em 28/2/2007; ao final, a concessão final da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/concessão do auxílio-doença (fl. 9), argumentando que não possui mais condições de exercer seu labor em razão de ser portador das doenças que elenca (fls. 4/6), CID's: M54.4, M51.1, E11, F43.2, G 55.1, G55.8, G55.9 e I10. Alega o autor que, com sua demissão do trabalho e abertura de CAT, passou a receber do INSS o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie B-91), pelo período de 13/3/2001 a 28/2/2007, quando o INSS cessou-o por não constatar incapacidade; que formulou requerimentos administrativos os quais foram indeferidos; que propôs ação trabalhista em 19/9/2007 pleiteando indenizações da empresa que o demitiu, julgada improcedente, uma vez que a enfermidade que o acometeu e ainda acomete NÃO SERIA ORIGINÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO (fl. 3); que realizou perícia no IMESC em 8/2/2007 conclusiva no sentido de não haver nexos entre sua doença e a profissão. Aduz que ajuizou ação no Juizado Especial Federal para requerer o auxílio-doença como B-31, onde foram realizadas perícias em seu favor nesse sentido; porém a ação foi julgada sem resolução do mérito (fls. 49/51), dando-se aquele Juízo por incompetente em face de a causa envolver matéria acidentária. Pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos. Relatei. Fundamento e

decido. Defiro a gratuidade, conforme requerido. A inicial é de ser indeferida por litispendência. A ocorrência ou não de litispendência deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como fator a identidade das ações. Analisando os autos, constato a ocorrência da figura processual no caso, visto que a presente ação e a ação julgada pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, proc. n° 2007.63.03.007798-9 (fls. 101/106), ora em fase de apreciação de recurso na 1ª Turma Recursal de São Paulo (fl. 101), apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, naquela ação o autor pleiteia em antecipação de tutela a concessão do benefício de auxílio-doença e, como pedido final, a manutenção do benefício de auxílio-doença desde 14 de março de 2007, quando o mesmo foi suspenso (fl. 105). Já, por intermédio desta ação, como visto, o autor pretende imediatamente a concessão restabelecimento do benefício de auxílio-doença... (fl. 8) que foi cessado em 28/2/2007. E, por fim, a concessão final da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/concessão do auxílio-doença (fl. 9). Isto é, o mesmo pedido formulado no Juizado Especial Federal. Ora, se a impetrante deseja neste feito a concessão restabelecimento desse mesmo benefício, está na verdade pleiteando algo que já é objeto de análise por outro Juízo, estando aquela causa ainda pendente de julgamento de recurso. Constata-se no extrato à fl. 101 que o processo foi remetido à Turma Recursal de São Paulo. Melhor explanando, é de se concluir que, no processo em trâmite no JEF, a questão da concessão restabelecimento do aludido benefício lá foi apreciada, até o ponto em que aquele Juízo constatou que o benefício original a ser restabelecido é oriundo de acidente do trabalho. Por isso, declarou-se incompetente para processar a ação. Contudo, o decisum ainda é passível de reforma pela Turma Recursal. Em suma, configura-se a litispendência a ensejar a extinção deste feito sem apreciação do mérito da causa, eis que a matéria já se encontra em exame nos autos do processo n° 2007.63.03.007798-9 do Juizado Especial Federal em Campinas/SP. Pelo exposto, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e seu 3 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008652-53.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, prossiga-se. Uma vez que o presente feito foi proposto pelo rito sumário, designo o dia 7 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Cite-se, na forma do art. 277, caput, do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu da designação de data para realização de audiência, advertindo-o na forma prevista no § 2º do referido dispositivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008395-6) - JOSE BAZETO (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução n° 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 584/585, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0008180-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008180-4) - MARLENE MAGNA NAVARRO (SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 251, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intime-se.

0009251-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009251-6) - VALMIR BERNARDINO DA COSTA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado a manter o benefício previdenciário do autor, enquanto não for reabilitado profissionalmente para exercer outra atividade, bem como ao pagamento de valores em atraso, por força da sentença proferida às fls. 326/332 e acórdão de fls. 357/358. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo exequente, do valor devido pelo INSS, verifica-se pelo extrato de pagamento de fl. 396, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório de fl. 384. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011015-86.2005.403.6105 (2005.61.05.011015-8) - ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE FREITAS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário ao autor, bem como ao pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença

proferida às fls. 71/80 e do acórdão de fls. 121/126.É o relatório. Fundamento e Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo exequente e sua patrona, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 165/166, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 161/162. Saliento que, apesar de constar da carta de intimação de fl. 173-verso que a exequente mudou-se, houve a publicação do despacho de fl. 167, dando ciência da efetivação dos depósitos à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013425-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013425-4) - JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à reativação e manutenção de benefício previdenciário, bem como o recebimento de parcelas em atraso e honorários advocatícios devidos pelo INSS, por força de sentença proferida às fls. 213/221 e acórdão de fls.295/297.É o relatório. Fundamento e Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo exequente e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 323/324, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 319/320.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu a constrição de bens da litisdenunciada Mendes Junior Engenharia S/A. De fato, tendo em vista que o título judicial se constituiu também em face da litisdenunciada, sendo esta, ao final, quem deverá ressarcir os prejuízos havidos, e tendo em vista a economia processual, indefiro, por ora, a expedição de ofício precatório, e determino seja intimada a litisdenunciada para pagamento do valor devido ao autor.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a litisdenunciada Mendes Junior Engenharia S/A, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 744/750), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, em face do informado à fl. 757, e vez que não houve a efetiva descontinuação da penhora, reconsidero os despachos de fl. 701 e 720, no que tange à referida penhora, e determino que se oficie ao Juízo da Comarca de Tubarão/SC para que proceda à transferência dos valores vinculados à carta precatória nº 075.04.000951-8 para conta da CEF - PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculada ao presente feito.Intimem-se.

0003844-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003844-0) - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de diferenças e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 39/45. É o relatório. Fundamento e Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo exequente, do valor principal devido pelo INSS, verifica-se pelo extrato de pagamento de fl. 97, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício precatório de fl. 87.Saliento que, apesar de ter sido o INSS condenado em honorários advocatícios, o patrono da autora não requereu o que de direito, e o seu silêncio foi interpretado como renúncia aos valores de honorários sucumbenciais, conforme se verifica do despacho de fl. 76. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006566-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006566-2) - ALMIR BISCARO X ALMIR BISCARO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário ao autor, bem como ao pagamento de valores em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 131/136 e acórdão de fls.156/159.É o relatório. Fundamento e Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo exequente e sua patrona, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 197/198, que o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 193/194. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-98.2002.403.6105 (2002.61.05.011312-2) - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL (PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X LUIZA RAMIRES MARIN
Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por força de sentença proferida às fls. 169/174. É o relatório. Decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela patrona da exequente, dos valores devidos pela União Federal, verifica-se pelos documentos de fls. 228/229, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório de fl. 227. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-25.2003.403.6105 (2003.61.05.012304-1)) UNIAO FEDERAL X CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA (SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada requereu a intimação da exequente para que se manifestasse quanto à sua proposta de parcelamento dos honorários advocatícios, bem como a juntada de guia de recolhimento DARF, sob o código 2864. A executada ainda efetuou os recolhimentos de fls. 214, 222, 226, e às fls. 233/234 requereu a juntada de comprovante de solicitação de parcelamento administrativo dos honorários sucumbenciais. Intimada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento, a União à fl. 238, informou sua desistência no prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e Decido. Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...) Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016232-47.2004.403.6105 (2004.61.05.016232-4) - JAIR ALBERTO VALERIO X EDSON BERTOLI X JOSE APARECIDO CAMARGO X FRANCESCO CATALANO X JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado, nos saldos de contas vinculadas ao FGTS, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, por força de sentença proferida às fls. 65/68, e do acórdão de fls. 87/89. É o relatório. Decido. Os autores José Bertoli, José Aparecido Camargo e José Roberto Rodrigues nada têm a receber, tendo em vista que já receberam o complemento de correção monetária sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, através do processo nº 1999.03.99.026043-9, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 113/115. Outrossim, os demais autores concordaram com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/112, conforme se verifica da petição de fl. 121. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012703-9)) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 94/108 e do acórdão de fls. 186/188. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 195, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a parte autora discordou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, e os valores incontroversos levantados pela exequente e seu patrono, conforme se verifica dos alvarás de levantamento cumpridos de fls. 219/220. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria (fls. 216/218), a executada deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora assinalado, e a exequente concordou com o valor apurado. Acolhidos os cálculos do Contador, a executada efetuou a complementação do valor devido, conforme se verifica à fl. 229. Intimada a manifestar-se quanto à suficiência do crédito complementar, a exequente concordou com o valor depositado (fl. 235). É

o relatório. Fundamento e decido. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 94/108 e no acórdão de fls. 186/188, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 229, sendo um em nome da parte autora (valor principal) e outro em nome da sua patrona, Dra. Lize Schneider de Jesus, OAB/SP 265.375 (honorários advocatícios). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012901-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012901-6) - CELIA APARECIDA DO AMARAL (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 86, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a parte autora discordou. Outrossim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 97/99. Intimadas as partes dos cálculos, a exequente manifestou sua concordância à fl. 102, e a executada efetuou o depósito complementar de fl. 104. A executada concordou com a suficiência dos valores depositados, e requereu a expedição de alvarás de levantamento e a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 58/63, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 86 e 104, sendo um em nome da parte autora e da advogada Dra. Vera Lucia Novaes, OAB/SP 128.984 (valor principal), e outro, somente em nome da mesma patrona (honorários advocatícios), conforme requerido à fl. 107. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613527-37.1998.403.6105 (98.0613527-0) - BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENONI PIRES X BENEDICTO VICTORINO X ARTEMIO MENEGHELLO X ARNALDO ROSSI X ARNALDO RABELLO X ARNALDO ROSO LITANO X ARMANDO VICENTE X ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO X ELYDIO TORELLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por BENTO HERMÍNIO DE SOUZA, BENONI PIRES, BENEDICTO VICTORINO, ARTEMIO MENEGHELLO, ARNALDO ROSSI, ARNALDO RABELLO, ARNALDO ROSO LITANO, ARMANDO VICENTE, ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO e ELYDIO TORELLI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reajuste do valor das complementações de aposentadoria recebidas nos termos da Lei 8.186/91. Requerem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria, nos mesmos moldes em que este índice foi concedido a outros ex-ferroviários, em decorrência de acordos coletivos em ações de natureza trabalhista, realizados a partir de 1964. Pleiteiam o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Requerem, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Trouxeram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial, litispendência em relação ao autor Benedicto Vitorino, conexão com outros feitos, e carência de ação. Como prejudicial ao mérito arguiu a prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, rebatendo os argumentos apresentados na inicial, pugnou pela improcedência do pedido. A RFFSA foi citada e apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, litisconsórcio passivo do INSS, litispendência em relação ao autor Benedicto Vitorino e ilegitimidade passiva da contestante em relação a esse autor, apontando como parte legítima a CBTU (Cia. Brasileira de Trens Urbanos) e requerendo sua citação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. A União Federal ajuizou, ainda, impugnação ao valor da causa, autos nº 1999.61.05.008087-5, a qual foi julgada parcialmente procedente, conforme noticiado às fls. 584/586. Os autores apresentaram réplica (fls. 595/598). Instados a se manifestarem sobre outras provas, os autores juntaram novos documentos (fls. 600/616). A União requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram a prioridade de tramitação do feito em razão de suas idades. O feito, distribuído originalmente para a 2ª Vara, por força do Provimento 232/2003 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veio em redistribuição a esta 7ª Vara Federal em Campinas. A RFFSA foi excluída da lide em face de sua extinção, tendo sido sucedida pela União Federal. Foi proferida sentença por este Juízo, pela qual foram analisadas as preliminares alegadas, julgado extinto o feito em relação ao autor Benedicto Vitorino e, quanto aos outros autores, improcedente o pedido (fls. 718/726). Apresentada a apelação (fls. 734/746) e relativas contra-razões (fls. 755/771), os autos foram ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, onde foi proferida decisão anulando a sentença com a determinação para a citação do INSS (781/783 e 807/810). O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação com preliminar

aduzindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. Réplica à contestação do INSS às fls. 841/851. O INSS manifestou-se no sentido de não pretender produção de outras provas (fl. 855). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à União e ao INSS, a questão da legitimidade passiva já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme fls. 773/816 destes autos, nada mais cabendo a este Juízo analisar. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Esta atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. Ademais, não se encontra presente qualquer das hipóteses enumeradas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. Para além, permitiu aos réus apresentarem alentada resposta, não se vislumbrando a presença de qualquer prejuízo. Desacolho ainda a alegação de conexão desta ação com as outras quatro indicadas na contestação da União (fl. 120). Aqueles feitos se referem a outros autores, conforme se pode observar dos extratos do sistema processual acostados aos autos às fls. 709/712 e não ocorre prejudicialidade entre os processos a justificar sua reunião. Acolho as alegações da União (e da RFFSA) no que concerne à ocorrência de litispendência em relação ao autor Benedicto Vitorino, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a ele. Ora, art. 301, 1º e 2º, do CPC, dispõe que ocorre litispendência quando duas ações tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Depreende-se da análise do documento de fls. 131/140 oferecido com a contestação da União, e dos extratos do sistema processual às fls. 713/717, a ocorrência da hipótese no presente caso concreto. Com efeito, verifica-se que o referido autor também se encontra no pólo ativo da ação que tramita na Subseção de São Paulo, processo nº 98.0052612-9, já sentenciada e remetida ao E. Tribunal para julgamento de recurso. Nesse passo, uma vez reconhecida a alegada litispendência, resta prejudicada a análise do requerimento de integração da lide pela CBTU (formulado na contestação da RFFSA), pois guarda relação tão somente com o mencionado autor, Benedicto Vitorino. Rejeito a prejudicial de prescrição do direito dos autores, sustentada pelos réus. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo somente foram alcançadas pela prescrição as parcelas relativas a período anterior a cinco anos da data da propositura desta ação. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/11/1993. Ressalte-se, todavia, que os autores postulam somente o período não atingido pela prescrição quinquenal. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No mérito propriamente dito, pretendem os autores o reajuste de seus proventos de complementação de aposentadoria em 47,68%, uma vez que entendem ter direito à extensão dos efeitos de acordos trabalhistas realizados em processos judiciais entre a ré e outras partes. O pedido é improcedente. Primeiramente, dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Nesse passo, não tendo figurado como partes nos processos judiciais em que foram celebrados os acordos trabalhistas, dos quais resultou o reajuste pleiteado, não se beneficiam os autores de referidas decisões. Ora, tais sentenças fizeram coisa julgada entre as partes, não beneficiando terceiros estranhos àquelas lides. Por outro lado, qualquer alteração de vencimento do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, sob critérios de conveniência e oportunidade. Não cabe ao julgador, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a Administração e às regras atinentes às despesas públicas, aumentar vencimentos dos servidores públicos. Nessa conformidade, dispõe a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Por fim, observo que a matéria encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 863006 Processo: 200601421109 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000736136 Fonte DJ DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 412 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem decidiu a causa com estrita observância do comando contido no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 796826 Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716697 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 398 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem,

contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.V - Agravo interno desprovido.No mesmo sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000011301 Processo: 200533000011301 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF100241998 Fonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 45 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES.1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (Art. 472/CPC.)2. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.4. Apelação a que se nega provimento.Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400570 Processo: 200551130000627 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF200168748 Fonte DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 109 Relator(a) JUIZ THEOPHILO MIGUEL Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel.Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA E DO INSS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO - EMPREGADOS CELETISTAS - REAJUSTE de 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES.I - A RFFSA e o INSS não detêm legitimidade passiva ad causam, eis que sua esfera jurídica não será atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, o que se dessume do fato de os valores requeridos serem suportados pela União.II - Conforme preceituado no art. 472 do CPC, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.III - Não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.IV - Recurso das autoras improvido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 374061 Processo: 200484000044497 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/11/2006 Documento: TRF500133361 Fonte DJ - Data::30/03/2007 - Página::1143 - Nº::62 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-FERROVIÁRIOS - REAJUSTE DE 47,68% - ACORDOS TRABALHISTAS - DECISÕES JUDICIAIS - INCABÍVEL A EXTENSÃO AOS DEMAIS EX-SERVIDORES DA RFFSA - ISONOMIA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.186/91 - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS.1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro antecedente à data do ajuizamento da demanda.2. No caso, é de ser afastada a preliminar de incompetência absoluta suscitada em sede de contra-razões pelo INSS. Segundo iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, já se pacificou o entendimento de que em se tratando de pedido de concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou pensionistas de ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Federal.3. Encontra-se consolidado no âmbito da jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte, o entendimento de que os acordos firmados nas reclamações trabalhistas, reconhecendo direito dos ex-ferroviários ao reajuste de 47,68%, não é extensível aos servidores que não participaram das ações nas demandas trabalhistas, nem caracteriza violação ao princípio da igualdade entre os ex-ferroviários ativos e inativos, garantido pela Lei nº 8.186/91, por se tratar de decisão judicial, que a teor do art. 472, do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Precedentes: (TRF 5ª R. - 2002.84.00.001313-3) - RN - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 15.12.2004 - p.601); (TRF 4ª R. - AC 2001.71.01.002050-8 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona - DJU 06.04.2005); (TRF 5ª R. - AC 2002.84.00.002342-4 - (316056) - RN - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 23.03.2005 - p. 300).4. A respeito da matéria esta Egrégia Turma, perfilhando o posicionamento consolidado na jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais, à unanimidade, assim se pronunciou em julgamento de caso idêntico. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2000.82.00.003854-2 - (325252) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 14.03.2005 - p. 733) - (...). O reajuste de 47,68% decorrente dos acordos envolvendo os ex-ferroviários que pleitearam na justiça o aumento salarial de que tratou a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não são extensíveis aos que não foram parte no mencionado litígio, ante o caráter personalíssimo das decisões judiciais aliado aos limites traçados pelo art. 472 do CPC. - O discrimen que malfere o princípio da isonomia é aquele arbitrário,

partindo de critérios subjetivos do agente estatal, não se caracterizando como tal a diferenciação decorrente de obediência a comando judicial de caráter personalíssimo. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.5. Quanto aos índices pleiteados nos percentuais de 4,61% (1999), 5,81% (2000), 7,66% (2001), 9,20% (2002), 19,71% (2003), é de se observar que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus o ex-ferroviário à complementação de sua aposentadoria que consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o beneficiário receberia se estivesse em atividade, sendo reajustada pelos mesmos índices e prazos em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.696/98, porém, as parcelas de responsabilidade da autarquia são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, de modo a assegurar a igualdade entre ativos e inativos da RFFSA.6. Destarte, não demonstrada a quebra da isonomia assegurada aos ferroviários ativos e inativos, forçoso concluir que correta a sentença apelada ao negar os índices pleiteados.7 - Apelação improvida. Destarte, na esteira da fundamentação retro e da iterativa jurisprudência acima transcrita, e que ora acolho e adoto, é de rigor reconhecer que o reajuste de 47,68%, deferido à complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA em sede de reclamações trabalhistas não beneficia os autores, sendo improcedente seu pedido. Posto isto, em razão da ocorrência de litispendência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao autor BENEDICTO VITORINO.No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENTO HERMÍNIO DE SOUZA, BENONI PIRES, ARTEMIO MENEGHELLO, ARNALDO ROSSI, ARNALDO RABELLO, ARNALDO ROSO LITANO, ARMANDO VICENTE, ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO e ELYDIO TORELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 584/586), ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009929-56.2000.403.6105 (2000.61.05.009929-3) - CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora, por força do acórdão proferido às fls. 481/487.É o relatório. Fundamento e decido.Após ter sido deferida a penhora de ativos financeiros da autora, esta às fls. 509/512, efetuou o recolhimento de fl. 511, a título de honorários advocatícios, e requereu a liberação da importância bloqueada em sua conta bancária, o que foi levado a efeito, conforme se verifica às fls. 514/516.Intimada a se manifestar quanto ao pagamento efetuado, a União às fls. 525/526, notícia que houve o cumprimento do v. acórdão quanto aos honorários advocatícios devidos pela autora.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010943-19.2007.403.6303 - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, dando à causa do valor de R\$ 12.398,28.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.Nas Varas comuns, há

necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 a 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 17/19, 81/88 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003181-27.2008.403.6105 (2008.61.05.003181-8) - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA JOSE VICENTE VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e indenização por danos morais. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades laborais, por ser portadora de tendinopatia do supraespinhoso ombro direito, com alterações degenerativas (fl. 03); que em 31/12/2004 o réu lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2007, por ter sido considerada apta para retornar à suas atividades. Aduz que embora considerada apta ao trabalho, continua incapacitada, tendo protocolizado diversos pedidos de restabelecimento que foram indeferidos. Em decisão de fls. 43/45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/68), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Deferida a realização de prova pericial, sendo o laudo pericial foi juntado à fls. 85/87, complementado às fls. 100. Razões finais do réu INSS às fls. 107/109, tendo decorrido in albis o prazo concedido à autora. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Realizada perícia médica em 05/11/2008, o laudo pericial de fls. 85/87 e sua complementação de fl. 100, indicam que muito embora a autora seja portadora de lombalgia, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que a autora apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro clínico de lombalgia. Não apresenta, ao exame físico, alterações que sugiram algum comprometimento funcional. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. (fl. 87) Ademais, embora a autora argumente que sua profissão (serviços gerais numa carvoaria) exija esforço físico incompatível com sua idade e estado de saúde, em complementação ao laudo, o Sr. Perito esclareceu que a paciente pode realizar atividades laborais sem limitações ortopédicas, já que, não apresenta, ao exame físico e laudo de Raios-X, alterações que indiquem incapacidade laboral. (fl. 100). Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, não apresentando a autora incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003224-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003224-0) - GENIVALDO JOSE MENEZES (SP256771 - SCHIRLEY

CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. GENIVALDO JOSE MENEZES, qualificados nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (Nº 140.712.763-0), em 23/06/2006, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborais desde 09/02/2006, por ser portador de insuficiência venosa crônica; que não obstante a cessação do recebimento do benefício de auxílio-doença, continua incapacitado para o trabalho tendo, inclusive, direito a aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade (fls. 46) e acolhida a emenda à petição inicial para alteração do valor da causa (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/65), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda as prestações sejam devidas a partir da juntado do laudo pericial em juízo. Determinada a realização de prova pericial médica, o laudo pericial foi juntado à fls. 87/89. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o réu manifestou-se à fl. 104 e o autor ficou-se inerte. As partes apresentaram razões finais (fls. 104 e 105/106) É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 16/12/2008, o laudo pericial de fls. 87/89 indica que muito embora o autor seja portador de varizes de membros inferiores, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que trata-se de um paciente portador de Varizes já tratado cirurgicamente em fevereiro de 2006, tendo evoluído bem, sem complicações, e que ainda não apresenta sinais de recidiva. Portanto no momento não há incapacidade para suas atividades laborais. (fl. 87) Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que o mal que acomete o autor não o impossibilita atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus a pretendida aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condono o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0004725-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004725-5) - LINDOLFO MANHAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. LINDOLFO MANHAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (Nº 505.834.431-5), desde a data da cessação em 18/01/2008, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, sob pena de multa diária. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por ser portador de espondilodiscoartrose cervical com complexos disco/osteofitários de C3/C4 a C6/C7, predominando nos dois primeiros níveis; discopatia degenerativa em L1/L2, L3/L4 e L5/S1; artrose das interapofisárias de L4/L5 e L5/S1; radiculopatia crônica L5 de grau moderado bilateralmente; radiculopatia crônica C7 de grau leve a moderado bilateralmente; neuropatia focal, predominante mielínica, nos medianos no túnel do carpo (síndrome do túnel do carpo) de grau leve bilateralmente; transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - CID F33.2 (fl. 03); que não obstante a existência das doenças acima referidas e o contínuo tratamento médico a que vem se submetendo, teve seu benefício cessado em razão da alta programada, em 18/01/2008. Sustenta ter reiteradamente requerido a prorrogação/reconsideração do benefício, se submetendo a novas perícias que foram indeferidas. Pela decisão de fls. 65/67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/80), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da juntado do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 89/94. Deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito (fl. 95), o laudo pericial foi juntado à fls. 112/114, tendo sido complementado às fls. 119. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o autor apresentou impugnação às fls. 122/124, requerendo a designação de nova perícia. Por sua vez, o INSS apresentou manifestação às fls. 126/127, pugnano pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 128), em decisão contra a qual o autor informou ter interposto agravo de Instrumento contra a decisão acima referida, sendo a decisão mantida (fls. 150). Intimadas as partes a apresentarem razões finais, a parte autora ficou-se inerte, e o INSS apresentou à fl. 149. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto

quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 12/11/2008, o laudo pericial de fls. 112/114 e sua complementação de fls. 119 indicam que muito embora o autor seja portador de tendinite de membros superiores, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 114). Nesse sentido concluiu o laudo que o autor apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de tendinite de membros superiores, não apresenta, ao exame físico e complementar, alterações que sugiram algum comprometimento funcional. O paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. (fl. 114). Ademais, embora o autor argumente que sua profissão (prática em galvanização) exija esforço dos membros superiores, do exame físico realizado na perícia constatou-se que o paciente não apresenta limitações do arco de movimento de ambos os membros superiores e inferiores, força muscular preservada e sem déficits. (fl. 114). Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus ao pretendido restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0006619-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006619-5) - ELIAS RODRIGUES SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ELIAS RODRIGUES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 300.148.323-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por ser portador de hipertrofia muscular na coxa direita e perna esquerda, bem como depressão; que lhe foi concedido auxílio-doença (nº 300.148.323-9) no período de 16/10/2002 a 30/05/2006; que posteriormente requereu um novo benefício, em 11/10/2006 (nº 560.287.430-1) e que o recebe até os dias atuais. Sustenta que permanece incapacitado para retornar às suas atividades de vigilante, pois devido aos problemas de saúde que o acometem encontra-se totalmente incapaz para exercer suas atividades de forma definitiva. Pela decisão de fls. 64/66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/81), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 89/99. Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial foi juntado à fls. 119/121. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o autor apresentou impugnação às fls. 128/129. Pela decisão de fls. 142 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Ante a ausência do autor na perícia agendada (fl. 156), bem como a falta de justificativa, foi declarada preclusa a prova pericial consistente no exame psiquiátrico designado (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, em 09/01/2009, o laudo pericial de fls. 119/121 indica que muito embora o autor apresente polineuropatia sensitiva - motora periférica a eletroneuromiografia (fl. 120),

referida doença não provoca incapacidade física não estando, portanto, incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que após a realização da avaliação clínica, da avaliação do(s) exame(s) complementar(es), e da avaliação do(s) relatório(s) do(s) médico(s) assistente(s), conclui-se que o(a) autor(a) encontra-se capaz para a atividade que exerce. (fl. 120). Importante ressaltar que, embora tenha sido determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, o autor deixou de comparecer na data agendada, tendo tal prova sido declarada preclusa. Portanto, o autor não se desincumbiu de provar o seu direito nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da carta precatória de fls. 466/477. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida ao juízo de direito da Comarca de Espinosa/MG.Int.

0010063-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010063-8) - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/01/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de Hérnia Discal Lombar (M.51.1), não conseguindo ter forças para o seu trabalho de motorista carreteiro. Aduz ter recebido auxílio-doença no período de 18/06/2003 a 06/01/2006. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Em decisão de fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida liminar pleiteada. Às fls. 42/59 o réu INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 36. Em sua contestação (fls. 60/82), o INSS alegou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 84/88. O feito foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fl. 99, 103/106 e 121/124). Pela decisão de fl. 120, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção da liminar deferida, nomeado perito para realização de perícia médica e facultado às partes a apresentação/ratificação dos quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial foi juntado às fls. 142/145. Pela decisão de fls. 147/147v., foi indeferida a antecipação de tutela postulada. Laudo do assistente técnico do réu (fls. 149/150). Às fls. 152/153, a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e alegações finais. Razões finais do réu (fls. 155/156). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 21/10/2009, o laudo pericial de fls. 142/143 indica que muito embora o autor apresente sinais e sintomas compatíveis com quadro de Lombalgia, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que o autor apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de lombalgia, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. O paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 144). Esclarece o Sr. Perito que do exame físico atual constatou que o paciente não apresenta limitações do arco de movimento de ambos os membros superiores e inferiores e força muscular preservada (...) Arco de movimento da coluna lombar sem alterações e sem dores. (fl. 144) Importante ressaltar, conforme já esclarecido em despacho de fls. 157/158, que embora a parte autora ataque a condução do presente feito em petição de fls. 152/153, o único documento trazido pelo autor que não foi produzido pelo INSS é o colacionado às fls. 19/34 que atesta que o autor se encontra apto para sua atividade laboral (fl. 19). Se é certo que os advogados devem lutar pelos direitos dos seus constituintes, não menos certo é que devem fazer isto com civilidade e

urbanidade. É lamentável o comportamento de profissionais que preferem não debater os fatos da causa, mas lançar nos autos expressões como as de fls. 152/153, que em nada contribuem para a causa da Justiça e denigrem a imagem da nobre classe dos advogados, a qual este Juiz teve a honra de integrar por quase dois lustros. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que o mal que acomete o autor não o impossibilita atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARCO ANTONIO GONÇALVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, dando à causa do valor de R\$ 500,00. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta. Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo. Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos. Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente. Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55). Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 19/28, 48/52 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9) - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 232/245: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo, ora juntado por linha. Intimem-se.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/101: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0005325-03.2010.403.6105 - JOSE MANOEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ MANOEL RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/063.522.281-7, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.Sustenta, em síntese, que a presente ação consiste na pretensão do recálculo do valor mensal do benefício do autor, período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados sobre o 13º salário no cálculo do RMI.Aduz que os benefícios concedidos após a Lei 8.870/94, que deu nova redação ao 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição têm direito à incorporação da parcela do 13º salário.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Intimado a comprovar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha (fl. 62), o autor informou, às fls. 64/66, que o valor atribuído à causa é simplesmente para efeitos de alçada.....tendo em vista que o valor exato será apurado em minúcias quando da realização da prova pericial contábil, o que significa dizer que o valor atribuído à causa na peça exordial deverá ser alterado e poderá ultrapassar, em muito o valor de alçada previsto para a competência de julgamento por parte do Juizado Especial Federal, que é de 60 (sessenta) salários mínimos.É o relatório. Fundamento e Decido.O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.Ademais, não há nos autos elementos suficientes a permitir a verificação quanto ao correto valor atribuído à causa, nem de modo a fixá-lo de ofício, fato que resultou na determinação de fl. 62 por este Juízo.O autor, contudo, não recorreu da determinação, nem tampouco a cumpriu integralmente, limitando-se a alegar que o valor atribuído à causa o foi simplesmente para efeitos de alçada e que o valor poderá ultrapassar, em muito, o valor de alçada previsto para a competência de julgamento por parte do Juizado Especial Federal.Contudo, em sendo o valor da causa critério de determinação de competência, de natureza absoluta, a sua determinação não pode ficar ao arbítrio do autor. Este deve apontar elementos que justifiquem o valor atribuído à causa. Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao autor a possibilidade de escolha entre Juízos distintos, o da Vara Federal comum e o do Juizado Especial Federal.Acresce-se que, no caso dos autos, não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de justificação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto. O autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da revisão pretendida na renda mensal inicial do benefício.Assim, tendo em vista que foi dada ao autor a oportunidade de emenda à inicial, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, que não foi cumprida integralmente, pelo que há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005514-78.2010.403.6105 - HERTA MAJOWSKY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75/89: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 76/84: Vista ao réu da documentação acostada pela autora.Publique-se o despacho de fls. 75.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 75: Fls. 63/70: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Fls. 71/74: Quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela, mantenho, por ora, a decisão de fls. 38/39, pelos mesmos fundamentos.Intimem-se

0006036-08.2010.403.6105 - JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 87/97: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Intimem-se.

0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 102/115: Ciência à parte autora da contestação.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

0009517-76.2010.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X EDSON CAETANO

Vistos, etc Fundação Habitacional do Exército - FHE ajuizou ação, nominada de ação de execução de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra Rosângela Aparecida de Souza Caetano e seu marido, Edson Caetano, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a cumprir a obrigação assumida no sentido de promover o registro da escritura de compra e venda com garantia fiduciária perante o competente cartório de imóveis na forma do contrato. Alega a autora que contratou com a ré a participação desta em grupo de consórcio, que foi contemplada, recebeu carta de crédito que serviu à aquisição de dois imóveis, em nome de ambos os réus. Alega ainda a autora que com relação a um dos imóveis, embora tenha sido lavrada a escritura de venda e compra, confissão de dívida e alienação fiduciária, os devedores deixaram de providenciar a abertura da matrícula e de registrar a referida escritura, conforme obrigação assumida em contrato. Alega ainda que a ré tornou-se inadimplente, o que obrigou a autora a adotar as medidas cabíveis, que não culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel em questão, por conta do descumprimento da referida obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, por faltar à autora interesse de agir, na modalidade necessidade. Conforme se verifica da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, os réus assinaram a escritura pública, constituindo em favor da autora a alienação fiduciária do imóvel situado na rua Coronel Job de Figueiredo, sob nº 718, em Campinas. Da referida escritura constou que o referido imóvel foi havido por escritura destas notas, livro 926, fls. 271, em 06 de junho de 2003, ainda não registrada na matrícula a ser aberta, no 3º Registro de Imóveis local, o que é de conhecimento e aceite da compradora, sendo a transcrição atual n. 4574, do citado registro... (fls.29). O registro da escritura pública referida, bem como da própria escritura de venda e compra e constituição de dívida com alienação fiduciária é ato da competência exclusiva do Cartório de Registro de Imóveis, que pode ser feito mediante simples apresentação da escritura, apresentação essa que pode ser feita por qualquer pessoa, nos termos do artigo 193 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Em outras palavras, a autora não tem necessidade da intervenção do Poder Judiciário para obter o registro da escritura. Eventual interesse somente seria de se cogitar com relação às eventuais emolumentos com o pretendido registro, mas não com relação ao registro em si mesmo. Por outro lado, ainda que fosse admitida a existência de interesse da autora em exigir o cumprimento da obrigação pela própria devedora, por conta da necessidade de pagamento dos emolumentos devidos pelo registro, ainda assim a petição inicial haveria de ser indeferida. Isso porque que o contrato de adesão de nº 6231 acostado aos autos (fls. 14/21), o qual alegadamente obrigaria os réus a cumprir a obrigação de fazer consubstanciada no registro da escritura de venda e compra com alienação fiduciária, não se encontra assinado pelos contratantes, razão pela qual não constitui título executivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A autora é isenta de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010086-77.2010.403.6105 - EIDENE CORSI DE ARIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EIDENE CORSI DE ARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 25/10/1995 a 15/12/1998, bem como o direito à desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição proporcional, e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do ajuizamento da presente ação. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado à devolução de todas as contribuições vertidas aos sistema após a DIB (24/10/1995). Aduz a autora que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de serviço proporcional em 24/10/1995 continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias, o que lhe confere atualmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.998,48. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto nos artigos 259, inciso IV, 260 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 259, IV, do CPC, havendo também pedido subsidiário, o valor da causa será o do pedido principal. E o pedido principal, como delimita o próprio autor em sua petição inicial, o pedido principal cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.416,54 em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.356,40 (fls.07). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.060,14 Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir de do ajuizamento da presente ação (julho/2010), conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 20.007,72, que equivale a 12 x 1.060,14, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.721,68 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 12.721,68 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0011285-37.2010.403.6105 - PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0011639-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS MATIAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor, para fins de atribuição de valor à causa, deve ser a diferença patrimonial pretendida, ou seja, R\$ 1.069,24 (um mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme informa o autor à fl. 3.Considerando que o autor pretende a desaposentação a contar da data da propositura da ação, o valor da causa se restringe às prestações vincendas, que, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde a uma prestação anual, ou seja, 12 (doze) meses. Assim, afere-se que o benefício patrimonial pretendido pelo autor é R\$ 12.830,88 (doze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), devendo neste montante ser fixado o valor da causa, o que ora determino de ofício.Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 51, de que o salário do autor era de R\$ 32.124,30 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos) em novembro de 2007, bem como a profissão constante de sua qualificação nos autos (Diretor Industrial), indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a discordância entre as datas dos períodos laborados constantes de fls. 2 da inicial e do pedido de fls. 13.Intimem-se.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.WILLING SGNOLFI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, dando à causa do valor de R\$ 30.600,00.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34).Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo

não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 11/19 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 224/226: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007606-63.2009.403.6105. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 223/233. O silêncio será compreendido como quitação do débito. Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção. Int.

0006729-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006729-8) - ANA BEATRIZ BALAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos judiciais de fls. 109/110 e 137, nos valores que entendia como sendo devidos, e dos quais a parte autora discordou. Outrossim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 153/158, tendo sido apurado saldo remanescente em favor da exequente. Intimadas as partes dos cálculos, deixaram de se manifestar, tendo a executada efetuado o depósito judicial de fl. 104. A executada concordou com a suficiência do valor complementar depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho os cálculos da Contadoria, sendo de se ressaltar que não foram impugnados pelas partes. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 70/81 e acórdão de fls. 127/131, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 109/110, 137 e 165, sendo um em nome da parte autora e da advogada Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176 (valor principal), e outro, somente em nome da mesma patrona (honorários advocatícios), conforme requerido à fl. 168. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007366-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007366-3) - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Intime-se.

0013421-75.2008.403.6105 (2008.61.05.013421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)) UNIAO FEDERAL X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Os presentes Embargos foram julgados improcedentes, fls. 73/75, condenado o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimado o Embargante a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fl. 86, ficou-se inerte. Em continuação, a União Federal requereu às fls. 95/98 e 99/102 a penhora online, apresentando cálculo atualizado do valor devido, fl. 103. A execução do valor devido à União Federal, relativo à verba honorária fixada em sentença, com os devidos acréscimos, conforme cálculo de fl. 103, deverá ser computada mediante simples acréscimo nos cálculos da execução, nos autos principais. Assim, traslade-se cópia das fls. 80, 83/86, 92 e 95/103 para os autos do processo n. 0000338-89.2008.403.6105, e remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1774

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intimem-se as partes autoras da proposta de honorários periciais de fls. 373/374, para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, deverão providenciar o depósito judicial do valor no mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito, via email, de que a perícia deverá ser agendada após a aceitação dos honorários pelos autores, momento em que será intimado para designar a data em tempo hábil para intimação das partes.

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre juntada de proposta de honorários da Sra. Perita , de fls. 240/241, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

1. Considerando que as Cartas Precatórias já foram expedidas (fls. 130 e 132), deverá a parte expropriante acompanhar a sua tramitação diretamente perante o Juízo Deprecado, lá recolhendo as custas devidas.2. Observe-se que a Carta Precatória nº 342/2010 (fl. 130) foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia e autuada sob o nº 152.01.2010.012045-7, nº de ordem 2095/2010, fl. 133.3. Intimem-se.

MONITORIA

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000779-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GODOY E GALLO LTDA ME X ANDRE RICARDO GALLO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/11, desentranhados dos autos. Nada mais

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Marcelo Henrique Camargo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) negativo de fls. 50/51, referente a citação de Edgar Silveira Martins Júnior. Nada Mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Eliton da Silva França, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Adnilson Granso, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Vera Lúcia de Jesus, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X

CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 1816/1829: Mantenho a decisão agravada de fls. 1783 por seus próprios fundamentos. Em face do silêncio dos autores em apresentar a documentação necessária para o cumprimento da tutela antecipada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1783, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a parte autora a existência da conta poupança objeto do feito, nos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-30.2010.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1)) BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à CEF para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011766-97.2010.403.6105 (2009.61.05.011799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011799-7)) DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente da ação monitoria n. 2009.61.05.011799-7, sustentando o excipiente que seu domicílio atual é a Rua Honorato Pereira n. 64, Centro, Careagu, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-000, e, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, competente é o foro de domicílio do réu (Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG), requerendo a remessa dos autos da ação monitoria para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG. Pelo despacho de fl. 17, foi determinada vista à excepta. Em impugnação, a Caixa Econômica Federal alega que os excipientes residiam em Águas de Lindóia quando da celebração do contrato e que a competência para processar e julgar a ação monitoria é a da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal), não havendo possibilidade de acatamento da presente exceção de incompetência na forma requerida (remessa dos autos à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG). Quando muito, em respeito ao princípio da eventualidade, requer a remessa dos autos para a Vara Federal de Pouso Alegre. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não obstante haver dois réus na ação monitoria, com domicílios distintos, que, na regra geral (art. 94 do Código de Processo Civil), permitiria a propositura da ação em qualquer um dos foros dos domicílios, verifico que o contrato (fl. 15 dos autos da monitoria) e seus aditamentos (fls. 16/44) foram assinados na cidade de Pouso Alegre/MG. O art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil dispõe que o foro competente para o julgamento das demandas relativas a descumprimento de contrato é determinado

pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Esta regra é especial em relação à do mencionado art. 94 e, por isto, prevalece. Já o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes. Assim, em face do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do Código de Processo Civil, e da competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência da Justiça Federal de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, para processar e julgar a ação monitória autuada sob nº. 2009.61.05.011799-7. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos da ação monitória n. 2009.61.05.01179-7 à Justiça Federal de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, com as homenagens de estilo, desapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-findos. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, apresentar contrapropostas àquela formulada pelo executado para viabilidade de conciliação entre as partes. Com a apresentação, dê-se vista aos executados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para dizerem se aceitam ou não as propostas apresentadas para quitação da dívida. Int.

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 43, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome do réu. Sem mais

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Em face do bloqueio negativo de valores, diga a CEF se realmente pretende a penhora dos veículos indicados às fls. 45/47, uma vez que todos eles já possuem restrição judicial. Prazo de dez dias. Int.

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Defiro à parte exequente o prazo requerido às fls. 70/71. Intime-se.

0004619-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO SERGIO PINHEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/12, desentranhados dos autos. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0005480-06.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 168/176: Prejudicado em face da prolação da sentença às fls. 165/166. Publique-se a sentença de fls. 165/166 com urgência. Int. SENTENÇA DE FLS. 168/176: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Borgwarner Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Declarações de Compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160, requerendo também a expedição de certidão negativa de débitos federais, caso não exista outro impeditivo para tanto, e a análise dos pedidos, na via administrativa, dos pedidos de compensação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/92. O pedido liminar foi deferido, às fls. 96/97, para determinar: a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das Declarações de Compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e 37639.54932.140110.1.3.03-1160; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação às pendências tratadas neste feito e que sejam analisadas administrativamente as Declarações de Compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e 37639.54932.140110.1.3.03-1160. Às fls. 107/108, a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada, às fls. 122/123, informa que emitiu, em nome da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. O Ministério Público Federal, às fls. 142/143, deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 148/162, a autoridade impetrada presta informações. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado. Vejamos. Na petição inicial, aduz a impetrante que apresentou declaração de compensação, visando compensar débitos da empresa com créditos objeto do Procedimento Administrativo nº 10830.909879/2008-01, o que não foi homologado pelas autoridades. Apresentou, então, a impetrante manifestação de inconformidade, mas, por aderir aos termos da Lei nº 11.941/2009, renunciou ao direito em que ela se fundava, remanescendo o saldo credor não utilizado. Pretendeu, então, utilizar a impetrante o referido saldo credor, apresentando duas novas declarações de compensação (nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160), ainda pendentes de homologação. Em suas informações, fls. 148/162, a autoridade impetrada relata que a impetrante apresentou Declaração de Compensação nº 10842.40055.170205.1.3.03-6107, na qual foram apuradas irregularidades, não tendo sido ela homologada. Observe-se que a autoridade impetrada informa que apurou inconsistência entre a soma das parcelas de crédito demonstradas na Declaração de Compensação e o somatório do demonstrativo de crédito informado na correspondente DIPJ e que a impetrante, intimada a sanar as irregularidades, manteve-se inerte. Ressalta também a autoridade impetrada que, apesar das alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, não há como dizer que certamente ficou demonstrada a existência efetiva dos créditos, porquanto a empresa apenas explicou o erro de preenchimento, mas não comprovou de forma efetiva tal crédito. Para que se reconheça, então, os direitos alegados pela impetrante, há a necessidade de instrução processual adequada e prova pericial, incabível em mandado de segurança. Ressalte-se que o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Dessa forma, a via mandamental não é adequada para o desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. Ante o exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo a impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 62/63 como pedido de reapreciação do pedido liminar, tendo em vista que não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses que autorize a oposição de embargos de declaração. 2. No entanto, antes de apreciar o referido pedido, determino à impetrante que informe se efetuou o pagamento da conta de energia elétrica vencida no mês de agosto de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE GALATI X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a fornecerem cópia da petição de fls. 256/264 para instrução da contrafé. Cumprido o determinado, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006877-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006877-2) - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR130367) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA Fls. 221/222: tendo em vista o depósito judicial, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o código para conversão em renda. Int.

0010098-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MOACIR ALVES DE SOUZA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ALVES DE SOUZA

1. Defiro à parte exequente o prazo requerido à fl. 136, devendo, findo o prazo, em caso de prosseguimento do feito, requerer o que de direito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Intimem-se.

0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a instruir a carta precatória com as cópias faltantes, no juízo deprecado, conforme r. despacho de fls. 534. Nada mais

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Tendo em vista que o auto de penhora de fls. 167/169 não contém a assinatura do depositário, tem-se que a penhora não se aperfeiçoou. Assim, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 200. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se ofício à CEF informando-lhe que os valores bloqueados às fls. 182/184 encontram-se liberados para abatimento do débito relativo ao contrato objeto destes autos. Int.

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado as fls. 169/170, referente a citação de VCR Comercial Atacadista Ltda. Na pessoa de Vanderlei Cicala e Alessandro Rubbi, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) negativo, referente a citação de Alessandro Rubbi, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES

Defiro a pesquisa dos endereços dos réus pelo sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria proceder sua citação em caso de endereço diferente do apontado nos autos. No caso dos endereços obtidos serem idênticos aos dos autos, venham conclusos para obtenção de novos endereços pelo sistema BACEN JUD. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Maurício Klimowisch Cardoso, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias . Nada mais

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Para tanto, deverá a ré Eunice indicar as testemunhas a serem ouvidas, bem como se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Como prova do Juízo, determino, também, sua oitiva. Int.

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do despacho/decisão proferida as fls. 280, pela Subseção Judiciária do Paraná. Nada mais

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para Campo Limpo Paulista/SP para oitiva das testemunhas do autor, arroladas às fls. 19.Com a devolução da carta precatória dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Antonio Aparecido Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde 02/06/2005, sucessivamente 31/03/2006, sucessivamente 27/04/2009, sucessivamente 31/08/2008. Após, o deferimento da liminar, requer a designação de perícia. Caso não seja comprovada incapacidade substancial,

requer a manutenção do auxílio-doença até que o INSS comprove efetivamente a reabilitação profissional. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela foi deferido até a perícia (fls. 33/34). Procedimentos administrativos (fls. 47/126 e 140/153). Contestação (fls. 127/135) e quesitos (fls. 04 e fls. 136/137). Laudo pericial (fls. 163/169). É o relatório. Decido. Consoante laudo do perito, especialidade neurologia (fls. 163/169), o autor apresenta lesão medular sequelar, secundária a hérnia de disco C6-C7 associada a canal estreito vertebral, síndrome piramidal deficitária e de liberação (tetraparesia) que o incapacitam ao seu trabalho habitual e impedem a reabilitação para o exercício de outro tipo de atividade (fl. 166). A data de início da incapacidade é abril/2005 (item 4 - fl. 167) e as enfermidades iniciaram-se em 2002 (item 2 - fl. 167). Considerando que na data de início da doença (2002) e de início da incapacidade (abril/2005) o autor tinha a qualidade de segurado, conforme se observa das contribuições recolhidas (fls. 48/53) e que está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, DEFIRO o pedido de tutela, mantendo o benefício de auxílio-doença. Dê-se vista às partes do laudo juntado pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. ACERTIDÃO DE INTIMACAO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da proposta de acordo do INSS de fls. 184/216, requerendo o que de direito, Nada mais.

0007237-35.2010.403.6105 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face dos laudos periciais juntados às fls. 146/148 e 149/152, mantenho a decisão proferida às fls. 76/77. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos (fls. 83/109) e da contestação (fls. 111/125), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Dê-se ciência às partes da apresentação dos laudos periciais (fls. 146/148 e 149/152). 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada perita, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir as solicitações de pagamento. 5. Intimem-se.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 45/83 e da contestação de fls. 88/115 para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias iniciando-se pelo autor. Em face do lapso temporal decorrido, solicite-se informações ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG sobre a remessa dos documentos indicados no ofício 378/2010, expedido às fls. 41.

0011932-32.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL
Em face do pedido de fls. 45, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham à inicial (fls. 21/27), mediante substituição por cópias simples. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006843-28.2010.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

DESPACHO DE FLS. 26: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do envelope de fls. 30, bem como sua abertura, certificando-se nos autos o seu conteúdo, acondicionando os documentos em pasta apropriada para documentos sigilosos desta Secretaria, sendo permitida a consulta aos mesmos somente pelas partes e por seus procuradores, devidamente identificados, não havendo neste caso, necessidade de decretação do sigilo requerido. Publique-se o despacho de fls. 26.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI
Recebo o valor bloqueado às fls. 53 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF comunicando que os valores de fls. 53 encontram-se liberados para desconto do débito do contrato discutido nos autos. Após, deverá a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (SP277686 - MARCELO

MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre as alegações de fls. 109/121.Com a manifestação, dê-se vista à impetrante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0) - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 322/323, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010953-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA(SP242765 - DARIO LEITE)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Biatriz Francisca da Rocha, para obter reintegração de posse do imóvel - apto 11, bloco F, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Rua Jean Anastace Kovelis, n. 1800, Bairro Polvilho, Cajamar/SP, matrícula n. 107658 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da ré para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 25/27. Procuração e documentos, fls. 08/27. Custas, fl. 28. O pedido liminar foi postergado para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 32). A ré (fls. 36/43) alega que jamais foi notificada para pagar os débitos; que as prestações eram pagas na modalidade débito automático e que a autora encerrou a conta sem prévia notificação; que a autora não enviou boleto para pagamento, que desde o começo do ano está passando por problemas de saúde, o que comprometeu seu desempenho profissional. Propõe-se a pagar o saldo devedor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, sem prejuízo das prestações vincendas. Em réplica (fls. 50/58), a Caixa Econômica Federal alega que a ré foi notificada extrajudicialmente; que conta foi encerrada porque o débito automático das prestações acarretou a inadimplência; que não aceita a proposta de acordo, em face da ausência de autorização legislativa para composição amigável nas bases pretendidas. Requer a reintegração de posse. Tentada a conciliação, em audiência designada para este fim, ela restou infrutífera, fl. 59. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 10/07/2009 (fls. 10/21) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (fls. 25/27). Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a ré citada e comparecido na audiência. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel - apto 11, bloco F, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Rua Jean Anastace Kovelis, n. 1800, Polvilho, Cajamar/SP, matrícula n. 107.658, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, se a ré não desocupar o imóvel nesse período, ante a comprovação do arrendamento. Intime-se a pessoalmente. Anote-se na capa dos autos: vista restrita às partes e aos seus procuradores, em face dos documentos de fls. 55/58. Intimem-se. Para cumprimento da decisão de fls. 62/63, deverá a CEF, no prazo legal, indicar depositário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1957

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Trata-se de Embargos à Execução movidos por Ricardo Rocha Taveira e Salli Anne Duarte Neto Taveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica). Os embargantes em sua inicial alegam, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem memória do cálculo que entendem ser o correto. Intimem-se.

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução movidos pela empresa Dematos Indústria de Calçados Ltda., Vilma Ferreira de Matos Pires e Daniele Fernandes Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário). Os embargantes em sua inicial alegam, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem memória do cálculo que entendem ser o correto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1402174-11.1996.403.6113 (96.1402174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400188-56.1995.403.6113 (95.1400188-5)) HELIO GIGLIOLI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 129-130, 143, 152-154 e certidão de fl. 160. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6)) CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 97-98, 111-116, 190-193, 200, 206-209 e certidão de fl. 218. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0001738-46.2010.403.6113 (2006.61.13.002647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002647-8)) H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso (002647-30.2006.403.6113). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002933-66.2010.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 381-423, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002810-68.2010.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8)) ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento.Prossiga-se com a ação de execução.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001454-24-1999.403.6113).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
(...)Quanto ao pedido do advogado Paulo Roberto Palermo Filho, dada a concordância da exequente, defiro o destaque de 20% (vinte por cento) do montante depositado na conta nº. 3995.005.6126-3, a ser depositado em outra conta judicial, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal, nos autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.13.001152-2, em virtude do agravo de instrumento oposto contra decisão naquele feito. Quanto ao levantamento dos valores, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ora, intemem-se os executados do depósito judicial transferido pela 1ª Vara Federal às fls. 504. Informe-se a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, enviando cópia desta decisão, voltando-me conclusos os autos para novas deliberações sobre os depósitos existentes no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004673-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos, etc., Esclareça a executada seu pedido formulado às fl. 107, uma vez que os valores mencionados já foram desbloqueados pelo Juízo (fls. 94-96). Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 104. Cumpra-se.

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA
Fls. 102: Promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 48/2009 (NCJF 1793809), arquivando-o em pasta própria.Após, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 98. Intime-se e Cumpra-se.

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
Vistos em inspeção. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, efetuada às fl. 155, e entregue-a ao exequente para averbação junto ao CRI competente no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002396-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RODRIGUES PEREIRA
Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fl. 40, informe a exequente o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 30 para que requeira o quer for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE

FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Por conseguinte, defiro em parte o pedido e em consequênciapromovo apenas o desbloqueio parcial do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, vale dizer, relativo à conta poupança nº. 10.019904-6 agência 6909 (valor bloqueado R\$ 415,10). Cumpra-se. Intimem-se.

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO X RUTE MORAIS MOURA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

nte o exposto, REJEITO as presentes exceções de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Condeno os excipientes ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, para cada um deles.Int.

1400810-67.1997.403.6113 (97.1400810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc.,Fls. 184. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 182, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o executado para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

1404629-12.1997.403.6113 (97.1404629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA

Vistos, etc.,Fls. 328. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 326, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1404636-04.1997.403.6113 (97.1404636-0) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Nicomedes Previde e a Sra. Ilda de Almeida Figueiredo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

1405025-86.1997.403.6113 (97.1405025-1) - INSS/FAZENDA X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400980-05.1998.403.6113 (98.1400980-6) - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc.,Fls. 77. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 75, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1401211-32.1998.403.6113 (98.1401211-4) - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA X WAGNER LUCIO FLORENTINO X MARIA DE LOURDES SAINZA FLORENTINO(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc.,Fls. 78. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001382-37.1999.403.6113 (1999.61.13.001382-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 255), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o qual aguarda consolidação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) Vistos, etc.,Fls. 122. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 120, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0005382-80.1999.403.6113 (1999.61.13.005382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CASA SYRIA DE FRANCA LTDA Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) Vistos, etc., Diante da manifestação de fl. 240-241, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que o valor bloqueado se trata de verba de natureza salarial. Intime-se.

0005580-83.2000.403.6113 (2000.61.13.005580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Vistos, etc.,Fls. 177. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 175, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0) - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) (...) Por conseguinte, não há verba honorária a ser paga face a ausência de sua fixação.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pagamento do débito efetuado à fls. 428, observando os benefícios legais contidos na Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha discriminando o que foi pago para análise deste Juízo.Int.

0000264-21.2002.403.6113 (2002.61.13.000264-0) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) Vistos, etc., Diante da renúncia apresentada às fls. 132-134, intime-se o subscritor da petição de fl. 125, o Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual nos autos. Int.

0000666-05.2002.403.6113 (2002.61.13.000666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) Vistos, etc.,Fls. 88. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 86, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) Vistos, etc., Fls. 220-222: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 14.593, do 1º CRI, se trata de bem de família, conforme reconhecido na sentença dos embargos à execução (v. cópia fls. 122-125), oficie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre a fração ideal (1/2) do referido bem, determinada por este juízo. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o executado é sapateiro, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003195-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003195-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fls. 232. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 230, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X MARINA SILVIA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002121-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002121-6) - FAZENDA NACIONAL X KRUGER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ELIANE SOARES DE SOUZA X MARIA CAROLINA CALIXTO X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição dos montantes remanescentes depositados nas contas n.ºs 6287-1 (fl. 191) e 6946-9 (fl. 224) às suas contas de origem (fls. 169 e 173, respectivamente). Antes, porém, deverá ser destacado da conta n.º 6946-9 o valor de R\$ 166,69 e convertido em renda da União, a título de custas processuais, código da receita 5762. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 169), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003487-11.2004.403.6113 (2004.61.13.003487-9) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 98), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. Fls. 190. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 185, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001378-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001378-9) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc. Fls. 354. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 349, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0003792-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fls. 246. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI)

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na decisão, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos de suas alegações foram analisados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada, citada por edital, foi encontrada na diligência de fl. 243, destituo o Dr. Alexander Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214 - do cargo de curador especial, nomeado às fl. 158. Abra-se vista à exequente conforme requerido. Intimem-se.

0000315-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X NEUSA CARDOSO DE CARVALHO(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Vistos, etc.,Fls. 126. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 124, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc.,Fls. 126. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 124, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc.,Fls. 192. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 188, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca do cumprimento da transferência determinada às fls. 182.Int.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que não houve comprovação de seus rendimentos, como determinado na decisão de fl. 135, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105-114. Intimem-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc.,Fls. 62. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 60, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000905-62.2009.403.6113 (2009.61.13.000905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EURIPA ALVES SALGADO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio das contas de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001159-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001159-2) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Fl. 71: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intime(m)-se.

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 154. Prossiga-se na suspensão do feito, até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000033-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000033-0) - FAZENDA NACIONAL X MONICA JOSE CAPRETI PAULA NUNES - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X MONICA JOSE CAPRETTI(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação da exequente às fl. 37. Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para eventual acordo entre as partes. Intimem-se.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 52), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução até 30/11/2010, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403379-12.1995.403.6113 (95.1403379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)) PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Pirâmide S/C Ltda. Imobiliária e Administração - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 330), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Edimar Ind. e Com. de Calçados Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 135), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Retifique a Secretaria o termo de penhora e depósito lavrado às fl. 183, para que conste o prazo correto para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J do CPC. Após, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar sua impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores Supermercados Ideal Ltda. e Pedro Simon Ruiz para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fls. 380-382 e 386-387), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista aos exequentes HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Fazenda Nacional para requererem o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Walter Davanço e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 293), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 109/119, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS, ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Dê-se ciência às partes quanto ao laudo pericial, bem como intimem-se quanto as provas que pretendem produzir.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo

julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.6. Registre-se e intimem-se.

0001106-05.2010.403.6118 - MARIA JOSE BARBOSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBATHIANA DEIZE DE OLIVEIRA

DECISÃO(...) Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273).Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-27.2010.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à distribuição processual do ônus da prova. No mais, emende a petição inicial para incluir Edna Pinho da Silva no pólo passivo da ação, bem como outras pessoas que possam estar recebendo o benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o documento de fls. 12/13 que acompanha a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 14/20 que acompanham a petição inicial, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.Nos termos da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade de justiça, em vista da natureza da causa e do valor do benefício previdenciário recebido pela autora (conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS, cuja juntada determino), circunstâncias que corroboram a declaração de hipossuficiência de fl. 14.Cite-se.P.R.I.

0001158-98.2010.403.6118 - PEDRO JOSE(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré implante imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor, a partir desta decisão. Nos termos da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade de justiça, em vista da natureza da causa e do valor do benefício previdenciário recebido pelo autor, circunstâncias que corroboram a declaração de hipossuficiência de fl. 05, observando-se, ainda, a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Cite-se. Oficie-se, com urgência. Registre-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000882-09.2006.403.6118 (2006.61.18.000882-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ DE MELLO(SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 116/118) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s indiciado(a)s MARIO LUIZ DE MELLO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado neste procedimento investigatório. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Solicite-se o recolhimento da carta precatória (fl. 89), conforme requerido pelo MPF. P. R. I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000866-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000866-3) - DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traslade-se cópias de fls. 52/53, 56/57, 59, 61 e 63/65 para os autos de ação penal nº 0000864-17.2008.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000878-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000878-0) - OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP150763E - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da decisão de fl. 185, exarada nos autos de ação penal nº 0000864-17.2008.6118, reconsidero a determinação de fl. 49. 2. Traslade-se cópias de fls. 28/29, 32, 37, e 39/40 para os autos de ação penal nº 0000864-17.2008.403.6118.3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001610-8) - ANTONIO PEREIRA LEITE X ELSON ANGELO ZACCARO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE MARQUES OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA LIMA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...)No presente caso, consta à fl. 59/61 destes autos, petição subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intime-se. Oficie-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 171:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 122/158: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente com relação aos autores JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDO DA SILVA (fls. 163). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 122/158, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intime-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Com relação aos autores ANTONIO PEREIRA LEITE e JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000154-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000154-7) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 231/256 e 258: Manifeste-se o exequente.

ACAO PENAL

0003273-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003273-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 383/386) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Márcia Tânia Ferroni Siqueira em relação aos supostos crimes de apropriação indébita previdenciária, em tese praticados entre janeiro de 1999 e setembro de 2000 (NFLD n. 35.121.144-6). Prossiga-se o feito em relação à NFLD n. 35.121.143-8, aguardando-se manifestação do Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para realização do interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para realização do interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

1. Fls. 290/291: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas ANDERSON DE OLIVEIRA DO REGO e HEMINALINI SZAJNWELD DA SILVA, arroladas pela acusação. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001181-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001181-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR PINTO(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA)

1. Fls. 158/159: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18/11/2010, às 14:30 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001182-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001182-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISRAEL DE MORAES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

1. Recebo a denúncia de fls 215/218 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.4. Em sendo aceita tais condições, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.5. Não sendo aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.6. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP,

observando o disposto no art. 396-A do CPP.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.8. Vista ao Ministério Público Federal.

0001203-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

1. Fls. 179/180: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18/11/2010, às 14:15 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Fls. 198/200: Tendo em vista que a decisão de fls. 181/182 foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto. DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA, o qual encontra-se em período de férias (09/09/2010 a 08/10/2010), aguarde-se o retorno do Magistrado.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL

0001475-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001475-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSCAR ESCOBAR SARAIVA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X LUIZ LUCAS(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X JOSE DA SILVA SEABRA X EDNALDO GOMES DE MELO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(...) E, neste traço, DEFIRO a devolução dos materiais/bens a quem de direito, posto que não vislumbro impedimento de ordem legal ou processual a isso, excetuando-se:1) os exemplares de selos de IPI lacrados sob os nºs 0345158 e 0343428 (fls. 580/581);2) as duas caixas de papelão com exemplares de selos com a emissão IPI;3) os 02 CILINDROS DE METAL;4) o numerário em moeda nacional e estrangeira.No que tange aos bens que não deverão ser devolvidos, determino:a) quanto ao item 1 supra, que permaneçam encartados nos autos;b) quanto ao item 02 supra, que seja certificado nos autos o conteúdo das referidas caixas, devendo estas serem posteriormente encaminhadas à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ para acautelamento em depósito;c) quanto ao item 03 supra, que também sejam encaminhados à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ para acautelamento em depósito; ed) quanto ao item 04 supra, que seja o numerário em moeda nacional e estrangeira encaminhado ao NUCRIM da Polícia Federal para elaboração de laudo pericial, conforme requerido pelo MPF às fls. 251 dos autos.Por fim, intemem-se os respectivos interessados para retirada dos bens/materiais. Determino à Secretaria da Vara que, por ocasião da entrega dos bens ora disponibilizados, sejam lavrados os respectivos termos de entrega.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intemem-se e oficie-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)
Diante do pedido de informações referente ao Habeas Corpus nº 0028963-47.2010.403.0000/SP, impetrado em favor da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, converto o julgamento em diligência para que as informações sejam prestadas. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005017-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 191/202. A defesa do réu apresentou alegações antes do MPF às fls. 165/189. Diante do exposto, intime-se o defensor de LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ a ratificar as alegações finais apresentadas ou apresentar novos memoriais, no prazo legal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

0008678-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008678-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MOREIRA DE MOURA(MG026468 - ANTONIO ALVES)
Fls. 183: Dê-se ciência às partes acerca da audiência de interrogatório do acusado Osvaldo Moreira de Moura, designada pelo Juízo Federal de Governador Valadares/MG para o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 horas.

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO BENEDITO CECERE X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON

FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Fls. 392/396: Atenda-se na forma em que requerido pelo MPF, expedindo-se as deprecatas necessárias à citação dos acusados. Intime-se a defesa de Luiz Carlos e Michel Lupinacci a apresentar suas defesas, no prazo legal, conforme dispõe o art. 396 do CPP. Após, volvam os autos à conclusão.

Expediente Nº 3141

ACAO PENAL

0003673-55.2000.403.6119 (2000.61.19.003673-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO MULINARI(SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

1) Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação. 2) Designo, outrossim, o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha de acusação com endereço em Guarulhos, bem como interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 278 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6864

ACAO PENAL

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as defesas dos réus ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e ROBERTO BRESSANIN se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Conforme se observa das fls. 313/314 dos autos, vê-se que o réu JOSÉ EDVALDO ESTEVES vem cumprindo as condições estabelecidas em audiência, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Nestes termos, manifeste-se a defesa do réu ANDERSON LUIZ VALVERDE se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS BARRETO REIS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Diante da certidão de fls. 362, designo o dia 29/09/2010, às 15:20 horas para a realização de audiência de interrogatório do réu MARCOS BARRETO REIS, intimando-o para comparecimento, bem como sua requisição e a respectiva escola policial. Int.

0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, indentifico de fato a realização de ato processual que pode haver gerado prejuízo à defesa, como bem salientado pelo Dr. Procurador da República. Com efeito, melhor analisando os autos, exsurge presente o conflito de defesas, de modo que identifico prejuízo às respectivas defesas a partir da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, ouvidas por carta precatória, pois só foi nomeado um defensor ad hoc para ambos os corréus. Posto isto, anulo as oitivas realizadas na Comarca de Bariri (f. 228/231). Determino seja expedida nova precatória à Comarca de Bariri para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes do CPP, solicitando ao juízo deprecado, em letras sublinhadas, que sejam nomeados dois defensores, um para cada corréu, diante do conflito entre as defesas. Com o retorno da precatória,

dê-se nova vista às partes e, ao final, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002900-69.2007.403.6117 (2007.61.17.002900-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI)

Manifestem-se as defesas dos réus ANTONIO CEGOVI(A) e JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO, a fim de que ratifiquem suas alegações finais apresentadas posteriormente às alegações do Ministério Público Federal. Int.

0003228-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003228-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Vistos, Ante a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, suscito conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º, CPP). Int.

0003762-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003762-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, em que visa à correção de erro levado a efeito na aplicação da pena do sentenciado Altair de Oliveira Fulgêncio, bem assim em relação à discriminação da prestação de serviços fixada a todos os corréus. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Assiste razão ao dr. Procurador da República, uma vez que há contradição entre a individualização da pena e o dispositivo da sentença. Contudo, ao contrário do que aparentemente se sucedeu, o que está equivocado é a parte constante da individualização da pena, em relação a tal réu. Logo, corrijo a sentença na parte relativa ao último parágrafo de f. 471, verso, onde deverá constar o seguinte: Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Quanto à outra frase equivocada da sentença, igualmente reconheço a contradição. Faço constar, portanto, em relação a todos os sentenciados, que o prazo fixado para as respectivas prestações de serviço à comunidade começará a partir do primeiro serviço prestado. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima estabelecidos. P. R. Intimem-se, inclusive os sentenciados na forma do CPP.

0000729-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000729-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP o interrogatório do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, residente naquela cidade. Int.

0001553-64.2008.403.6117 (2008.61.17.001553-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu CARLOS RODRIGUES, todos residentes naquela cidade. No entanto, a expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa, ficará na dependência do recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas para distribuição perante o juízo estadual daquela comarca, sob pena de preclusão. Int.

0002026-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002026-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Diante das certidões de fls. 156v e 175v, manifeste-se a defesa do réu Guilherme Casone da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinências das oitivas, bem como indicando endereços atualizados, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou JOSÉ EDUARDO MASSOLA, já qualificado, como incurso no artigo 337 do Código Penal, sob a seguinte imputação descrita na denúncia: Consta destes autos que o denunciado JOSÉ EDUARDO MASSOLA, subtraiu os autos da ação ordinária nº 1999.61.17.002627-6, dessa Subseção Judiciária, uma vez que, sem que houvesse carga registrada no sistema, referido feito fora localizado em seu escritório, em diligência de busca e apreensão determinada por este Juízo. Segundo verificado, José Eduardo Massola fora constituído, juntamente com José Massola, para defender os interesses do autor Adilson Ribeiro no referido processo, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de benefício assistencial. Após tramitação legal, bem como o levantamento dos valores devidos, sobreveio sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que transitou em julgado e os autos foram remetidos para o arquivo. Em 28 de abril de 2009, por meio de petição, José Eduardo requereu seu desarquivamento com pedido de vista fora de Secretaria (fl.08). Desarquivados os autos, determinou-se, em 29 abril de 2009, por meio de despacho, a ciência ao requerente acerca do seu desarquivamento. Às fls. 11/12, consta informação, datada de 21 de setembro de 2009, de lavra do Diretor de Secretaria Marcelo Morato Rosas, acerca do extravio dos autos, bem como a menção de que não constava carga no sistema. Visando à localização dos autos, a Procuradoria Federal e José Eduardo Massola foram intimados para que informassem acerca de eventual posse dos autos (fl.15), tendo o INSS informado que não se encontrava com os autos. José Eduardo Massola não se manifestou (fls.25). Em razão do ocorrido, fora determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos no escritório de José Eduardo, situado na Rua Riachuelo, nº 166, Jaú/SP. Na diligência, realizada no dia 16 de outubro de 2009, os oficiais de justiça José Márcio Delgado e Flávio Onofre Devides, acompanhados do presidente em exercício da OAB/Jaú, José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, e do advogado, também representante da OAB, Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, localizaram os autos dentro de uma pasta, em um armário da sala do denunciado. Como os autos não estavam em carga, bem como pela omissão de José Eduardo em se manifestar acerca do paradeiro dos autos, surgem indícios de que subtraíra os autos da Secretaria do Juízo, provavelmente em vista no balcão. E a razão disso pode ter sido o eventual não repasse ao autor das verbas levantadas pelo denunciado, como se verifica às fls. 17/20, provavelmente para tentar garantir a ocultação ou impunidade acerca do eventual delito de apropriação indébita. Com efeito, há indícios de que o denunciado subtraiu processo confiado à custódia de funcionário, em razão do ofício. Não é caso de tipificação do artigo 356, do CP, vez que o denunciado não havia retirado os autos em carga. (f. 40/42). A denúncia de f. 40/42 foi recebida em 07 de janeiro de 2010 (f. 43). O réu foi citado (f. 57vº) e apresentou defesa escrita (f. 59/61) com o rol de testemunhas. Foi realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (f. 95). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a juntada da relação de cargas efetuadas pelo acusado e por seu pai, entre os meses de junho a setembro de 2009. A Acusação, por sua vez, nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 337 do Código Penal, aplicando-se penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e suspensão temporária do exercício da advocacia durante o período de cumprimento da pena (f. 109/114). Já, a defesa exorou a absolvição por falta de dolo, evitando-se aplicação de pena, inclusive a fim de evitar desagregação familiar do acusado, já que seus filhos necessitam de seu auxílio financeiro (f. 117/124). Juntou documentos. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem abordados. Passo desde logo à análise do mérito. A materialidade dos fatos está patenteada nas Peças Informativas acostadas aos autos em epígrafe, onde se observa a localização no escritório de advocacia do acusado dos autos desaparecidos da Secretaria deste Juízo. Com efeito, os autos da ação ordinária nº 1999.61.17.002627-5, que tramitaram nesta Vara, simplesmente desapareceram da Secretaria, sem que houvesse carga registrada no sistema processual de informática, tendo ao depois sido localizados no escritório do acusado, em diligência de busca e apreensão determinada por este mesmo Juízo. Dúvidas não restam, assim, que houve subtração dos autos do referido processo judicial, evidentemente confiado à custódia dos servidores da Secretaria desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, em razão da função pública por eles desenvolvida. Passo à análise da autoria. Como já salientado supra, nos termos da certidão de f. 28/29, durante o cumprimento da diligência, realizada no dia 16.10.2009, os oficiais de justiça José Márcio Delgado e Flávio Onofre Devides, acompanhados do presidente em exercício da OAB/Jaú, José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, e do advogado, também representante da OAB, Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, localizaram os autos dentro de uma pasta, guardada em um armário localizado na sala do escritório do réu. Trata-se de fatos incontroversos, aliás, tendo sido amplamente verificados nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos. A testemunha Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP, disse que o caso tratado nestes autos foi a primeira ocorrência de extravio de autos desde a instalação da Justiça Federal em Jaú, tendo causado significativo prejuízo aos serviços da vara em razão da necessidade da realização de diversas buscas pelos servidores. Esclareceu que os autos extraviados eram de uma ação ordinária que já havia findado, inclusive, com realização de pagamento. Porém, a parte autora desta ação, por diversas vezes, havia comparecido na Secretaria solicitando informações acerca do andamento do feito, dizendo que não havia recebido os valores devidos, embora constasse dos autos o levantamento. Aduziu a testemunha que, nesta mesma época, o advogado do feito solicitou o desarquivamento dos autos, tendo os mesmos sido desarquivados. Após, realizada pesquisa interna de rotina, constatou-se o desaparecimento dos referidos autos, sem que constasse qualquer registro de carga para o réu, nem no livro

específico nem no sistema eletrônico da Secretaria. Disse a testemunha que, após diversas providências, como última tentativa de localização, este juízo determinou medida de busca no escritório do réu, tendo os autos sido lá localizados, em um armário. Mencionou, ainda, ter conhecimento acerca da instauração de inquérito policial na esfera estadual para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita de valores pelo ora réu. Os oficiais de Justiça, José Márcio Delgado e Flávio Onofre Devides também foram ouvidos como testemunhas e descreveram como se deu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ressaltando que os representantes da OAB acompanharam a diligência e que o réu não estava presente no ato. Disseram que, inicialmente, através de contato telefônico, o acusado disse que não seria possível o ingresso na sala, pois estava trancada e a chave não estava no escritório. Em seguida, ao ser informado de que o mandado seria cumprido ainda que fosse necessário o arrombamento, o réu, por telefone, instruiu a secretária a abrir a porta. Aduziram que, durante as buscas no interior da sala, os autos foram encontrados dentro de uma pasta em um armário. Em seguida, os autos foram apresentados aos presentes e, através de conversa telefônica, o advogado foi informado sobre a apreensão. Por fim, os oficiais disseram que a secretária apontou a referida sala como sendo a pertence ao réu. No mesmo sentido foram as declarações dos advogados que acompanharam a execução do mandado de busca e apreensão, os doutores Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão e José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, tendo ambos afirmado que compareceram no escritório do réu em companhia dos oficiais de justiça, oportunidade em que o réu não se encontrava e que sua sala estava fechada. Que o réu informou à secretária a localização das chaves, tendo sido encontrado os autos em uma estante existente na sala do réu. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não se recordava se ele próprio ou seu pai havia levado processos em carga e que, infelizmente, os autos apreendidos acompanharam a carga. Alegou que, provavelmente, no dia da carga, ele ou seu pai teria compulsado os autos no balcão e, no momento de ir embora, teria acabado por levar os autos. Disse que, por ocasião da intimação para devolução, deu uma olhada por tudo no escritório e não achou os autos, razão pela qual entendeu que não havia necessidade de responder à intimação. Aduziu que, após ter sido intimado acerca do paradeiro do processo, perguntou a respeito da situação a seu pai, que também trabalha no escritório, mas este último não se lembrou do referido processo. Afirmou que, consoante informado pela secretária, os autos foram encontrados no interior de sua sala; porém, disse não saber quem os guardou no armário, dentro da pasta utilizada para o transporte de processos. Confirmou que solicitou o desarquivamento dos autos, vez que iria explicar para sua cliente a razão de ter se apoderado dos valores pagos na referida ação ordinária previdenciária, por atravessar dificuldades financeiras. Disse que, depois que os autos foram encontrados no escritório, indagou seu pai e a secretária acerca dos fatos, ambos tendo dito que não se recordavam do feito. Por fim, afirmou que a secretária não tinha procuração para retirar os autos e que não havia estagiários no escritório. Forçoso é constatar que a versão do réu - de que não teria retirado os autos intencionalmente da Secretaria - é claramente inverossímil. Ora, a despeito de o acusado alegar não saber que os autos extraviados se encontravam em seu escritório, o conjunto probatório indica, a toda evidência, que o acusado, de forma livre e consciente, efetuou a subtração dos autos judiciais. Ao final das contas, ele teve a oportunidade e o motivo para fazer a subtração, no caso omitir de sua cliente a respeito do levantamento do valor objeto da condenação do INSS. Não há como ignorar as circunstâncias da referida ação ordinária. Nos termos do depoimento de Marcelo Morato Rosas, Diretor da Secretaria desta vara, referido feito havia chamado a atenção em razão de a parte autora, portadora de deficiência, comparecer constantemente no Fórum para solicitar informações acerca do processo, dizendo que não havia recebido quaisquer valores, embora constasse levantamento nos autos, tendo o réu acabado por admitir a apropriação indevida dos valores. Como bem observou o Ministério Público Federal, deve ser ressaltado que réu solicitou o desarquivamento dos autos e estes logo após desapareceram, razão pela qual o réu fora intimado pessoalmente a informar se os autos se encontravam em seu poder, tendo ele, porém, silenciado a respeito, com certeza para não admitir expressamente a subtração dos autos. A circunstância de silenciar diante da intimação reforça a conclusão de que o acusado agiu dolo, ou seja, com intenção de retirar os autos do fórum indevidamente. Sua alegação de que não respondeu ao Juízo porque entendeu que não havia necessidade de responder a intimação é também indiciária da má-fé de sua conduta. Para além, não há como se ignorar o comportamento evasivo do réu no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, à medida que, ao ser informado pela secretária que estava sendo cumprido um mandado de busca e apreensão em seu escritório, tentou dificultar sua execução, alegando estar em Bauru e em poder das chaves da sala. Nos termos da prova testemunhal produzida, constatou-se que somente após ter sido advertido da possibilidade de arrombamento, permitiu a entrada dos oficiais de justiça e advogados representantes da OAB, com uma cópia das chaves que permanecia guardada no próprio escritório. Registre-se, outrossim, a contradição em sua autodefesa, pois o réu, ao ser interrogado, afirmou que a pasta em que os autos foram encontrados é frequentemente utilizada para o transporte de processos, porém, os autos foram extraviados após 29.04.2009, data do desarquivamento, e o cumprimento do mandado de busca e apreensão somente ocorreu em 16.11.2009, não se afigurando plausível que tenha deixado de usar a referida pasta durante tanto tempo. Também corrobora a falta de plausibilidade da versão do acusado a constatação de que, ainda que tivesse retirado os autos da Secretaria por engano, ao ser intimado para informar acerca da posse dos autos, iria efetuar buscas em todo o escritório e facilmente acha-los, sendo lícito esperar-se dele a pronta devolução dos autos, sob pena inclusive de praticar infração disciplinar. Infere-se, ainda, segundo registros de carga de processos para advogados no período de junho a setembro de 2009 (f. 97/105), carreados aos autos a pedido da Defesa, que o volume de autos recebidos em carga pelo escritório do réu é pequeno. Logo, não se afigura crível a afirmação de que os autos extraviados pudessem ter sido carregados por engano, em meio aos outros processos. Como se vê, os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de o réu ter agido dolosamente, ou seja, subtraído os autos para tentar garantir a ocultação ou impunidade acerca de eventual delito de apropriação indébita, devendo então ser condenado, nos exatos termos expostos na denúncia. Passo à dosimetria das

penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui outra persecução penal registrada em seu desfavor (f. 46/47), mas é primário. O motivo do crime foi o mais reprovável possível, consistente em ocultar de uma cliente portadora de deficiência o levantamento ilegal de valores obtidos em ação judicial que lhe foi confiada como advogado. As circunstâncias foram muito sérias, utilizando o réu de solécia para a subtração do documento (autos) da Secretaria. As conseqüências foram muito graves, gerando inúmeros transtornos e prejuízos ao serviço judiciário, só não tendo sido piores porque o réu foi flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas não se pode ignorar que é pai de três filhos, dois deles crianças (f. 125/127) que dependem do trabalho do sentenciado para seus sustentos. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 337 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de dois anos, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Já, a prestação pecuniária consistirá no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, a entidades assistenciais também a serem designadas no juízo das Execuções Penais. Deixo de acolher o pleito ministerial de aplicar a suspensão do exercício da profissão da advocacia por 2 (dois) anos, por considerar desproporcional no presente caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ EDUARDO MASSOLA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001095-76.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o interrogatório do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, todos residentes naquela cidade.Int.

Expediente Nº 6878

MONITORIA

0002133-70.2003.403.6117 (2003.61.17.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 3.059,45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Int.

0002492-20.2003.403.6117 (2003.61.17.002492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 28.872,75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fls. 207: defiro à parte autora o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000325-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GISELE SARTORI DE SOUZA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GISELE SARTORI DE SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3245.160.0000031-07, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado (f. 43 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 44. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.703,67 (quatorze mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), apurado em 22/02/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TARENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000367-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 38: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se. Int.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001522-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANDERSON TEBALDI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001523-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-14.2004.403.6117 (2004.61.17.003583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO ANACLETO CHAVES SPETIC X ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC X WELLINGTON CHAVES SPETIC(SP088809 - VAGNER ESCOBAR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Alette Aparecida Meneghetti Spetic e Wellington Chaves em que aduzem não haver débito a ser pago na presente execução, pois, com o falecimento do devedor, o contrato seria quitado pela seguradora. Juntaram documentos. Manifestou-se contrariamente a CEF (f. 171/177). É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso destes autos, as questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Primeiro, nem há nos autos cópia do contrato de seguro celebrado integrante do contrato de empréstimo (f. 11/14). Segundo, nem há como saber quem é a seguradora responsável pela cobertura dos riscos possivelmente contratados. Poder-se-ia cogitar tratar-se da Caixa Seguros S.A., mas se for o caso, a competência para julgar a questão de ser devida ou não a cobertura do seguro será da Justiça Estadual. Terceiro, há necessidade de produção de outras provas, inclusive perícia para aferir o valor que seria devido até a data do óbito, caso haja cláusula de cobertura securitária neste caso. Aliás, os excipientes, cientes da necessidade de produção de provas, acostaram laudo pericial, insuficiente à apreciação do pedido. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 131. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME X ADEMIR CELESTINO PERETI X SONIA MARIA LAISTNER PERETI

Fls. 59: a diligência incumbe ao próprio exequente, vez que possui representante com prerrogativa para tanto. Assim, defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS

Os bens penhorados pelo Oficial de Justiça foram recusados pelo exequente (fls. 48/49), sob alegação de dificuldade de alienação. Assim, desconstituiu a penhora efetivada à f. 34. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Ao ofertar os embargos à execução, operou-se a preclusão consumativa ao oferecimento da exceção de pré-executividade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, somente se revela cabível quando não opostos os competentes embargos, e somente é admissível quando veicule matéria de ordem excepcional, vinculada à ordem pública, que independa de comprovação. Impossibilidade de conversão, de ofício, de embargos regularmente opostos em exceção de pré-executividade, por argumento sequer levantado pelo embargante, e que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.(....)5.

Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.(AC APELAÇÃO CIVEL - 200034000269811/DF, 1ª Turma, e-DJF1 DATA: 8/4/2008, p. 315, Rel. Dês. Fed. José Amílcar Machado, TRF da 1ª Região).Se preferiu se valer dos embargos, praticou ato incompatível com o oferecimento da exceção de pré-executividade.Ademais as matérias alegadas já foram objeto de análise nos autos dos embargos (processo nº 2009.61.17.003483-9), sendo vedado a este juízo reapreciá-las, consoante art. 473 c.c 471 do CPC.Assim, não conheço da exceção de pré-executividade.Int.

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Os bens penhorados pelo Oficial de Justiça foram recusados pelo exequente (fls. 57/58), sob alegação de dificuldade de alienação.Assim, desconstituo a penhora efetivada à f. 40.Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-70.2010.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Observo que a recorrente deixou de recolher as custas de preparo e as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na instituição correta, a saber Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei 9.289/96. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção, ressaltando que o recolhimento das custas de preparo deverá ser efetuado com o código da receita 5762.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-09.2010.403.6117 (2010.61.17.000026-1) - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/58: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001451-81.2004.403.6117 (2004.61.17.001451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DORACI MELOTTO DE CAMPOS(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI MELOTTO DE CAMPOS

Considerando o informado, na petição de fls. 179, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO CESARIO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CESARIO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 4.727,44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Int.

0000074-42.2008.403.6115 (2008.61.15.000074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FULVIO OLIMAQUE ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FULVIO OLIMAQUE ZINSLY

Fls. 114: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000086-79.2010.403.6117 (2010.61.17.000086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIO VALENCISE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO VALENCISE JUNIOR

Trata-se de ação monitória em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a EUGÊNIO VALENCISE JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fls. 136/139: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
Fls. 125/131: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000397-70.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Waldemar Galante, n 240, Lote 13, Quadra H, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia III, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.180 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 09/02/2004, entregou a posse direta do bem ao arrendatário RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, o arrendatário deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 22/02/2004 no valor de R\$ 1.917,22 (um mil novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que o arrendatário foi devidamente notificado, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. A inicial foi emendada (f. 31/32) e deferida à f.33. O pedido liminar foi deferido (f. 38/39). A requerente informou a solução administrativa do litígio e a regularização da situação do autor, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a solução administrativa do litígio (f. 49), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fls. 88/92: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4) - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GIANCARLO DE ARAÚJO PORTO, representado por sua curadora Kelly Cristina Arruda Porto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente nas suas contas do FGTS e do PIS. Juntou documentos. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o juízo declinado da competência e remetido os autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú (f. 19). Manifestou-se a CEF, às f. 26/30, contrariamente ao pedido, pois o autor não alegou nenhum motivo de saque, não se enquadrando em nenhuma hipótese do artigo 20 da Lei 8036/90. Informações prestadas pela parte autora (f. 4849), em cumprimento à decisão de f. 46. Parecer do MPF às f. 61/64. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Passo a apreciar o requerimento de levantamento do PIS/PASEP. Em casos como esse, de jurisdição voluntária, deve o juiz agir com bom senso e equidade. Além disso, deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que, no presente caso, a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à própria requerente que busca custear, de forma digna, as despesas necessárias à própria sobrevivência. O direito não pode ser limitado à literalidade da legislação do PIS, a Lei Complementar n 26 de 11/9/1975, especificamente o art. 4º, 1º, bem como legislação posterior. Logo, o critério do descrímen utilizado pelo legislador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Seja como for, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. No presente caso, o direito invocado pela requerente tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial do todos, que é o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua

natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Informou a requerida na contestação, às f. 33/38, que o autor possui saldo em sua conta referente ao PIS/PASEP. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. No caso dos autos, a incapacidade do autor está comprovada pela decretação de interdição do autor, portador de problemas mentais, conforme compromisso de curatela acostado aos autos (f. 10). Dessa forma, está preenchida uma das hipóteses de liberação de valores referentes ao PIS/PASEP. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, o pedido não merece ser acolhido. Referente aos valores relacionados ao FGTS, não merece ser acolhido. O autor não comprovou nenhuma das hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Também, não demonstrou estar enquadrado dentre as situações que vêm sendo reconhecidas pela jurisprudência atual como autorizadores do levantamento (para tratamento de doença grave do autor ou de alguém de sua família, difícil situações financeira, etc.). Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, Sob uma outra perspectiva, poderia se cogitar, por certo, que a incapacidade do autor demandaria tratamentos médicos ou mesmo a aquisição de medicamentos que, por sobejarem o orçamento familiar, justificariam a liberação, em caráter excepcional, dos valores pretendidos. (...) Todavia, não é menos exato que, enquanto simples hipótese, despida de qualquer base probatória convincente a amparar essa excepcional medida, não tem ela o condão de exercer qualquer efeito sobre o deslinde a ser dado ao caso aqui abordado, até porque, em última análise, nem toda incapacidade pressupõe uma situação financeira precária, assim como esta não decorre necessariamente daquela. (f. 63) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar O LEVANTAMENTO IMEDIATO somente dos valores depositados na conta do PIS/PASEP do requerente, consoante pleiteado na petição inicial. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6880

ACAO PENAL

0003724-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003724-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003837-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003837-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI)

Chamo o feito à ordem. Após o recebimento da requisição de informações em sede do Habeas Corpus 0029296-96.2010.4.03.0000/SP, constato que a decisão de fl. 215 foi omissa quanto aos pedidos contidos na petição de fls. 154/189, apresentada por Luciana Carinhato e Maria Carlene Lopes da Silva. Considerando que nenhum ato processual de instrução foi praticado após a referida decisão, não havendo, portanto, prejuízo aos réus, passo a analisar os fundamentos da defesa preliminar, nos termos dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Observo, também, apenas para reforçar a necessidade de tal procedimento, o fato de que o Excelentíssimo Desembargador Relator do aludido HC deixou de apreciar algumas questões alegadas para que não houvesse supressão de instância. Em primeiro lugar, alegou-se a insuficiência de provas, de modo a ser aplicado o art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal (fl. 158, penúltimo parágrafo, in fine). Na resposta à acusação, a corré Luciana Carinhato alega que deve ser absolvida sumariamente, pela absoluta atipicidade do fato narrado na denúncia (CPP, art. 397, III), eis que o fato imputado seria atípico, pois o delito de falso testemunho não admite co-autoria ou participação. Como a denúncia narra que Luciana Carinhato teria induzido Maria Carlene Lopes da Silva a faltar com a verdade em juízo, a primeira, pela impossibilidade de participação, não poderia ter cometido falso testemunho. De outro lado, o fato em relação à corré Maria Carlene Lopes da Silva também seria atípico, eis que ela não seria testemunha, mas sim preposta da empresa. Subsidiariamente, as corrés alegam fazer jus ao procedimento previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, tendo direito subjetivo ao benefício do sursis processual. É o relato. Decido. a) Quanto à alegação de ausência de provas. Sobre a alegação de insuficiência de provas, de modo a ser aplicável o art. 397, inc. III, do CPP, não assiste razão às corrés. Com efeito, na fase do recebimento da denúncia, vigora o princípio in dubio pro societate. A razão disso é simples: se fosse necessária a certeza absoluta quanto às provas, estar-se-ia admitindo, reflexamente, a condenação sumária, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito. Então, basta um mínimo lastro probatório para o recebimento da denúncia, propiciando, assim, o devido processo legal. No caso em apreço, existe esse lastro mínimo probatório que foi suficiente ao

recebimento da denúncia. Esse suporte inicial não precisa ser suficiente para a condenação, aliás sob pena de já se admitir a condenação sumária como anteriormente dito. As provas iniciais, então, devem ser suficientes para a instauração do processo, no qual se buscará, de acordo com os meios de prova constitucionais e legais, a verdade material, a qual poderá ser favorável ou desfavorável aos acusados. Na presente hipótese, existe dúvida sobre o cometimento de falso testemunho em processo judicial trabalhista quanto à alegação de pagamento ou não de comissões aos funcionários da loja Via Brasil. Gleicy Sandy Camilo da Silva, testemunha arrolada na denúncia, afirma que ocorreram tais comissões, ao contrário das acusadas. No inquérito policial, apreendeu-se quadro de pagamentos de funcionários que deve ser analisado mais detidamente para a aferição da verdade. Em suma, lastro probatório mínimo e suficiente para o recebimento da denúncia existe. Eventual condenação ou absolvição depende da instrução processual. Logo, não incide a hipótese de absolvição sumária descrita no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, quanto a este argumento. b) Das alegações de atipicidade. Cumpre agora analisar as alegações de atipicidade. Preliminarmente, analisarei a tese de que Maria Carlene Lopes da Silva seria preposta, com o que não teria a obrigação de dizer a verdade, havendo, portanto, fato atípico. Isso também traria reflexo para a corré Luciana Carinhato, visto que ela teria induzido Maria Carlene a mentir de acordo com a denúncia. A princípio, a presente tese não encontra respaldo no exame dos autos. A fls. 02/03 dos autos do inquérito policial em apenso, constata-se que o MM. Juiz do Trabalho ouviu a preposta da empresa que seria Luciana Carinhato e não Maria Carlene. Maria Carlene, como se observa a fl. 03, do inquérito apenso (cópia do termo de audiência na Justiça do Trabalho), foi ouvida como primeira testemunha da reclamada. Ademais, a condição de preposta de Luciana Carinhato não se transfere a Maria Carlene. Logo, não existe atipicidade quanto à Maria Carlene, que foi ouvida como testemunha do juízo trabalhista e portanto tinha o dever de dizer a verdade. Sua eventual culpa, portanto, deve ser aferida na instrução processual, não havendo espaço para a absolvição sumária. Quanto a Luciana Carinhato, ela não está foi denunciada pelo que ela disse como preposta da empresa reclamada. Ela foi denunciada porque teria induzido Maria Carlene a mentir em juízo. Em primeiro lugar, o simples fato de ser preposta não dá direito à corré de influir no depoimento das testemunhas da reclamada, porquanto essas assumem o compromisso de dizer a verdade. Assim, por esse motivo, o fato não pode ser considerado atípico. De outro lado, alega a defesa que o delito de falso testemunho é crime de mão própria, que não admitiria nem a coautoria nem a participação. Quanto a esse argumento, é preciso admitir que existe uma corrente doutrinária que sustenta a tese da corré Luciana Carinhato. Mas, existe outra corrente que admite a participação no delito do art. 342 do Código Penal. Cumpre, então, indagar: qual seria a posição mais acertada? Por que parcela da doutrina decidiu que o delito do art. 342 seria um crime de mão própria, que não admitiria nem sequer a participação? Na lei penal, ou seja, no direito positivo, não existe qualquer ressalva à aplicabilidade do art. 29 do Código Penal. Veja-se, aliás, que, noutros casos de crimes próprios, os quais aparentemente só admitiriam determinado tipo de autor, a doutrina pacificamente admitia a participação. Recorde-se a antiga configuração do estupro, cujo autor só podia ser o homem. Ora, a mulher podia ser partícipe de estupro, quando, por exemplo, induzia um homem a estuprar uma inimiga. Partindo-se dessa premissa comparativa, e sabendo-se que o Código Penal não contém qualquer ressalva a respeito da aplicação das normas relativas ao concurso de pessoas no crime de falso testemunho, por que o intérprete deveria fazer tal restrição? Por que o crime de falso testemunho não poderia admitir a participação? Não obstante a autoridade de antigos e novos doutrinadores que defendiam e defendem tal posição, não se pode justificar a restrição apenas porque eles decidiram que tal delito é de mão própria. Nem se venha alegar a existência do art. 343 do Código Penal que só puniria quem desse, oferecesse ou promettesse vantagem para a testemunha mentir. O fato de a lei punir mais gravemente esses casos não quer dizer, de forma alguma, que se criou uma lacuna quanto a quem simplesmente induz uma testemunha a mentir. Trata-se simplesmente de fato mais grave, que acarreta sanção mais severa a quem se utiliza de meios mais propícios (como pagamento de propina) para fazer com que outra pessoa minta em juízo. O art. 343 não cria uma ressalva quanto à aplicação do art. 29 no art. 342 do Código Penal. Apenas impõe pena mais severa a quem induz mediante oferecimento de vantagem. Assim, por inexistir qualquer ressalva na lei penal quanto à possibilidade de participação no crime do art. 342 do Código Penal, rejeito a tese de atipicidade do fato. Apenas para constar, devo ressaltar que a corrente que ora sigo nesta decisão é a mesma seguida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme demonstra o julgado seguinte, a nossa suprema corte admite a participação e até a coautoria no delito do art. 342 do Código Penal (sublinhados nossos): (...) Note-se, no caso decidido pelo STF, a expressa menção ao partícipe do crime do art. 342 do Código Penal. Como última observação, cabe ainda a justificativa, mais social do que jurídica, que adotar a primeira corrente, sem embasamento legal, seria garantir a impunidade, amiúde, de empregadores que detêm inegavelmente certo poder coativo sobre os empregados, especialmente nas audiências trabalhistas. Destarte, por todos os fundamentos jurídicos acima expostos, os quais encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, rejeito a tese de atipicidade pela suposta impossibilidade de participação no delito do art. 342 do Código Penal. c) Quanto à aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95 Com a devida vênia às posições em contrário, aliás, minoritárias, entendo que o art. 89 da Lei 9.099/95 só pode ser aplicado mediante proposta do representante do Ministério Público. No caso em apreço, o parquet federal manifestou-se pela impossibilidade de aplicação do instituto em relação às corrés, com base na necessidade do maior grau de censura da conduta delituosa das referidas corrés, já que a reclamação foi julgada improcedente. O art. 89 da Lei 9.099/95 não contém apenas requisitos objetivos, mas também requisitos subjetivos, diante da remissão aos requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O art. 77, inc. II, do Código Penal faz menção a circunstâncias do delito. Por conta disso, entendo válida a recusa do Ministério Público no oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Ao contrário do que dizem as corrés, isso não significa antecipação da culpabilidade. A culpabilidade das corrés ainda não está demonstrada nos autos. E se será eventualmente demonstrada, isso depende das provas produzidas durante a instrução. Se as condutas

imputadas não forem comprovadas, será perfeitamente possível a absolvição, independentemente do entendimento quanto à validade da recusa de proposta de sursis processual. Assim, reputo válida a recusa do oferecimento de proposta de sursis processual pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto: 1) a presente decisão completa a de fls. 215, porquanto contém a rejeição do pedido de absolvição sumária, o que não implica, vale lembrar, em condenação antecipada. Justamente para a busca da verdade real, é que se determina o início da instrução. 2) Ratifico, pois, os demais termos da decisão de fl. 215. Observo, contudo, que a ação penal está suspensa em relação às corrés Luciana Carinhato e Maria Carlene Lopes da Silva por força de liminar concedida no HC 0029296-96.2010.4.03.0000/SP. Pela diversidade de situações, fica mantida a audiência quanto à proposta de suspensão condicional do processo em relação às corrés Márcia Regina Amadeu da Silva e Sandra Terezinha Pizzinato. Oportunamente, verificar-se-á a possibilidade ou não da audiência em relação às demais corrés, dependendo do que for decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes.

0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Designo o dia 10/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de interrogatório do réu LUIZ ALEIXO, intimando-o para comparecer. ,Int.

0000582-79.2008.403.6117 (2008.61.17.000582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 19/01/2011, às 15:20 horas para realização de interrogatório do réu ANTONIO CEGOVI(A), intimando-o a comparecer. Int.

0000702-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000702-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/155. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000617-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA REGINA MEDINA MINGORANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 19/01/2011, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como intimando-se a ré ELIANA REGINA MEDINA MINGORANCE a fim de ser interrogada. Int.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000400-25.2010.403.6117 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel em que reside. Relata ter adquirido da ré imóvel localizado na Rua Professor Silvio de Albuquerque, 42, em Brotas, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada de Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária, assinado em 18 de julho de 2005, para serem pagas em 240 parcelas, no valor de R\$ 129,44 cada. Sustenta que se encontra injustamente em estado de inadimplência, provocado por precária situação financeira e que as parcelas atrasadas estão sendo reajustadas ao bel prazer da ré. Requer a anulação da arrematação extrajudicial realizada

sobre o imóvel em questão e que a CEF se abstenha de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação já realizada. Acostou documentos (f. 19/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (f. 28). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 33/50. A CEF apresentou contestação (f. 53/69), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação por falta de interesse processual e a perda de objeto da ação. No mérito, o não preenchimento dos requisitos que autorizam o acolhimento do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 224/228). Em sede de especificação de provas, requereu a parte autora fosse a ré intimada para juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo realizado com base no DL 70/66. Requereu ainda, a inversão do ônus da prova. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, uma vez que o que pretende o autor, em realidade, é a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em face da CEF, procedimento este que, caso eivado de vício, pode ser objeto de desconstituição judicial. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do comprador (f. 72/85). A cláusula décima quarta do contrato estabelece (f. 75): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A cláusula vigésima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, em caso de inadimplência de três parcelas. Nesta hipótese, decorrida a carência de 60 dias fixada na cláusula vigésima oitava, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratórios, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo, f. 80). Na sequência, estabelece a cláusula vigésima nona que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514, de 20.11.97 (f. 80). A lei n.º 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que, Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27 estabelecem o procedimento que, no caso, foi corretamente observado pela requerida: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Todos os documentos juntados pela requerida com a contestação (f. 72/133) demonstram a adoção de todas essas formalidades, que culminaram com a consolidação da propriedade em seu nome, o que evidencia a improcedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de f. 32/50, o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JARBAS DE UNGARO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação (f. 30/34), arguindo prescrição, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Concedido prazo à parte autora para juntar cópia integral da sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS (f. 41), quedou-se inerte, como certificado à f. 44. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito as preliminares por não serem objeto do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano

de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. No caso dos autos, o autor não comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS. Concedido prazo para que trouxesse cópia da CTPS (f. 41), quedou-se inerte. Nas cópias da CTPS acostadas às f. 11/12, não consta a data de opção do autor ao regime do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, não se desincumbiu o autor, por completo, do seu onus probandi. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-49.2002.403.6117 (2002.61.17.000908-5) - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A. PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001450-86.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ROCHA FRANCA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

CARTA PRECATORIA

0004417-25.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ficam os advogados Dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826 e Dr. Fernando Cesar Brejão, OAB/SP 286.827 intimados do teor do segundo parágrafo do despacho de fls. 89: Intimem-se os advogados nomeados ad hoc na audiência de fls. 83/85, para providenciarem seu cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, apresentando a documentação necessária ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, no prazo de cinco dias, para propiciar a solicitação do pagamento dos honorários fixados. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse no recebimento dos honorários, e os autos da deprecata serão devolvidos ao Juízo de origem, a quem caberá apreciar eventuais requerimentos posteriores ao prazo fixado.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes sobre a designação de leilão na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo dia 14/10/2010 às 11 horas para a 1ª hasta e 26/10/2010 às 11 horas (fls. 1623/1624).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09/10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não comparecimento do autor no procedimento administrativo de justificação, designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006781-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006781-6) - GEORGINA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 48/49 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000877-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000877-2) - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI

YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281/282: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 07 e 145 mediante substituição por cópia simples. Intime-se o autor para recolher o porte de retorno e remessa do recurso de apelação no valor de R\$ 8,00 (oito reais), DARF, código 8021. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002650-49.2010.403.6111 - APARECIDA BIGONI TAIETTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não comparecimento da autora no procedimento administrativo de justificação, designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 54, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004829-53.2010.403.6111 - JORISMAR MARTINS AVELASCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORISMAR MARTINS AVELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DO CARMO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Luciene Oliveira Conterno, Infectologista, CRM 46.393, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.393, telefone 3413-8612, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5

(cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Esclareça a parte autora a petição de fls. 32. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS representado por João Roberto dos Anjos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-21.2010.403.6111 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, perdeu sua capacidade laborativa, pois teve a perda da terceira e segunda falanges do segundo dedo da mão esquerda. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 13/7/2007 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença nº 5706136919, cessado em 10/11/2007. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002739-8) - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0006248-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006248-6) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DA GUIA SANTANA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001550-6) - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0004160-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004160-8) - NELITA DA SILVA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELITA DA SILVA BONFIM

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a proposta de acordo judicial entabulada pelo INSS às fls. 69/70, no prazo de 10(dez) dias.1,15 Publique-se com urgência.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a proposta de acordo judicial entabulada pelo INSS às fls. 123/124, no prazo de 10(dez) dias.1,15 Publique-se com urgência.

0002954-48.2010.403.6111 - GENY ALVES DA SILVA BERNARDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Aparecida Martins de Melo, com a informação desconhecido (fls. 49), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a proposta de acordo judicial entabulada pelo INSS às fls. 140/141, no prazo de 10(dez) dias.1,15 Publique-se com urgência.

0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 14h15min., a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário, bem como as testemunhas arroladas, tão logo informado o endereço completo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003618-79.2010.403.6111 - ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2552

EXECUCAO DA PENA

0001806-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001806-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDILSON PERCEGUINI(SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

1. Defiro o requerimento de substituição da CTPS do executado juntada às fls. 106 por cópias, devolvendo-se o documento ao seu titular.2. Expeça-se ofício à instituição Casa do Amor Fraternal para que informe este Juízo se tem interesse na realização do curso de solda a ser ministrado para seus internos pelo executado à razão de 7 (sete) horas semanais, durante os finais de semana, informando, ainda, se possui local adequado, maquinário e equipamento de segurança para que o evento ocorra.3. Indefiro o requerimento do executado de efetuar uma hora extra por dia em seu local de trabalho e entregar o valor correspondente a entidade beneficente por falta de amparo legal.4. Com a resposta do ofício, tornem-me conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notificado a prestar informações, o Chefe do Posto do INSS em Piracicaba alegou, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação visto que a análise quanto a concessão do benefício nº 42/139.141.093-6 depende de ato do Chefe da Agência a Previdência Social em Tietê/SP, autoridade esta que deveria figurar no pólo passivo da demanda. Instado a se manifestar sobre o alegado, o impetrante permaneceu inerte, conforme certidão supra.Acolho a preliminar argüida pelo impetrado para determinar a alteração do pólo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora o Chefe da Agência a Previdência Social em Tietê/SP.Ao SEDI para correção do pólo passivo.Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora.Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0005053-94.2010.403.6109 - ANTONIO GARCIA RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Garcia Rodrigues e Benedito de Paula Souza em face do Chefe da Agência do INSS em Limeira - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seus pedidos de revisão de aposentadoria encontram-se sem andamento desde 21/10/2009 e 04/11/2009. Pediu-se medida liminar consistente na análise e conclusão do requerimento administrativo.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso vertente, a autoridade impetrada informa às fl. 33/35 que os requerimentos se encontram em análise e a conclusão pende única e exclusivamente da apresentação da documentação necessária pelos impetrantes, cujas solicitações ocorreram respectivamente em 30/07/2010, 28/07/2010.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005253-04.2010.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/2558.É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.Para a concessão da medida liminar

em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009). É o que basta para a configuração do *fumus boni iuris*. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Todavia, da mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas às férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3, quanto a estes, deve ser ressalvado que se tratam de ganhos habituais do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**.... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STF (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. Em suma, as férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 tem natureza salarial, e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de incidência da exação combatida nestes autos. Constam nos documentos denominados doc.05; doc.06; doc.07; doc. 08,

GFIP e GPS das filiais da empresa PPE FIOS ESMALTADOS S/A, as quais possuem CNPJ distinto e situam-se respectivamente em Jabaquara, Santo André, São Paulo e Joinville, estando portanto sujeitas a competências de outras autoridades administrativas, o que inviabilizaria o litisconsórcio ativo em sede de mandado de segurança, pois a competência em sede mandamental se dá levando em conta o domicílio funcional da autoridade administrativa com competência para promover ou rever o ato impugnado. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente). Limite os efeitos da presente decisão para que produza efeitos somente na unidade da empresa PPE FIOS ESMALTADOS S/A (CNPJ: 62.255.682/0001-30), a qual encontra-se na jurisdição administrativa da autoridade coatora impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos. P.R.I.

0005331-95.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RICLAN S/A contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando assegurar o creditamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que seria devido em operações realizadas no período prescricional antecedente à propositura desta ação, assim como nas operações presentes e futuras, decorrentes das entradas/aquisições do insumo, energia elétrica, não obstante esta ser imune, dispensado constitucionalmente da exação em comento, impedindo seja compelida de agora em diante ao pagamento de imposto a maior ou indevido, contrariando o preceito constitucional estabelecido no art. 153, 3º, II da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que no tocante à atividade industrial que realiza, a Energia Elétrica consubstancia-se insumo, uma vez que se traduz em verdadeiro instrumento e fator de produção, já que dela depende o funcionamento das máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na respectiva linha produtiva, sendo certo que referido insumo é utilizado na fabricação de produtos cuja saída (venda) se sujeita à incidência desse imposto. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/75, arguindo preliminares e pugnano pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a questão processual arguida pelo impetrado. Não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em atuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do mandado de segurança. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o mandamus possui natureza preventiva, não tendo ocorrido nenhuma resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso em apreço, a impetrante pretende o creditamento do valor do IPI que seria devido em operações presentes e futuras decorrentes das entradas/aquisições do insumo energia elétrica, bem como para aquelas praticadas dentro do período prescricional contado da propositura do presente mandamus. Dispõe o art. 153, 3º, II, que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não cumulatividade é uma técnica de tributação cuja adoção, para o IPI, é determinada expressamente pela Constituição Federal. Visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. O que significa dizer que consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrializações que geram um produto final (saída do insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto intermediário, saída do produto intermediário desta última indústria para outra com vista ao fabrico do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores). Os insumos ensejadores de creditamento são as matérias primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, bem como as embalagens, nos termos do art. 25 da Lei nº 4.502/64, seguido pelo art. 164 do RIPI. Nem toda a entrada relacionada ao funcionamento da indústria, pois, enseja o creditamento. As aquisições de bens do ativo permanente e mesmo a energia elétrica não podem ser consideradas como autorizadas de creditamento. A energia elétrica não se equipara a insumo ou matéria prima propriamente dita, que se incorpora no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Ora, o princípio da não-cumulatividade faz com que o IPI só incida sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação de que participa o produto industrializado, abatido o imposto pago ou cobrado pelos componentes do produto final., o que não se verifica com a energia elétrica. Assim tem entendido o C. STJ: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - DECRETO 20.910/32 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. A Suprema Corte, no julgamento do RE 353.657/PR e do RE 370.682/SC, afastou a possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos sob regime de não-tributação ou alíquota zero sob o argumento de que a não-cumulatividade do IPI pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de insumos ou matérias-primas sujeitos ao regime de não-tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. 3. Contudo, em se tratando de insumo ou matéria-prima adquirido sob regime de isenção, há direito ao creditamento porque a exclusão do crédito tributário tem por finalidade gerar um benefício para o contribuinte de fato, com vistas a desonerar o produto que chega ao consumidor final. 4. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 6. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 7. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. 8. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido e recurso especial da empresa não provido. (Grifei).(STJ - RESP 702961; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Eliana Calmon; DJE data 11/11/2009). Assim, ausente o fumus boni juris, prejudicada está a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005353-56.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO DE FL. 335: Reconsidero o despacho de fl. 166 no tocante a determinação de regularização da representação processual, visto que conforme salientado pelo impetrante a procuração de fls. 49/50 outorga poderes para a impetração do presente feito. Quanto aos documentos juntados às fls. 57/163, determino que sejam desentranhados dos autos e entregues à impetrante, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, visto que não dizem respeito ao objeto da presente impetração. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 339: Notifique-se novamente a autoridade impetrada, desta feita instruindo-se o ofício com a cópia da inicial e de fls. 49/56 e 168/335. Publique-se e cumpra-se juntamente com o despacho de fl. 335.

0005423-73.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que a impetrante fique autorizada a proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base, a partir do exercício de 1997, inclusive para os exercícios futuros, bem como à compensação do indébito, corrigido pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional de dez anos, afastando-se, portanto, a incidência do art. 1º da Lei nº 9.316/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/254. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fls. 258). As informações foram prestadas pela autoridade coatora as fls. 266/291. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora. No caso concreto, não se mostra presente a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que para se apurar

a base de cálculo da contribuição social CSL é imperativo que se faça a dedução das despesas necessárias, dentre as quais o valor da respectiva contribuição, do contrário, tem-se a incidência do tributo sobre parcela estranha à base de cálculo imposta pelo artigo 195, I, c, da Constituição Federal, isto é, o lucro. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.316/96: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Inicialmente, a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelecia em seu artigo 2º, que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda. Com o advento da Lei 9.316/96, vedou-se expressamente a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. O texto constitucional não define o lucro no art. 195, I, c, deixando certa margem ao legislador ordinário, que apenas não poderá determinar a tributação do que não constituir acréscimo patrimonial da empresa. Assim, construiu-se o conceito de lucro real como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). De fato, o cabimento ou não de deduções diz respeito à determinação da base de cálculo dos tributos, matéria reservada à lei. No caso, não há previsão legal que caracterize a contribuição social sobre o lucro como despesa dedutível na apuração do lucro: ao contrário, há disposição expressa em lei no sentido de ser incabível a dedução. Ao vedar a dedução da contribuição de sua própria base de cálculo, a Lei nº 9.316/96 não desnaturou a noção de lucro, já que apenas regulou a sua definição, não caracterizando qualquer ofensa ao disposto nos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Não houve alteração do conceito de renda/lucro e por consequência do fato gerador da contribuição referida. Tal entendimento já se encontra pacificado no STJ e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE**. 1. A Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 960256; Segunda Turma; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ DATA: 19/12/2007; PÁGINA: 1219) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA**. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região; Apelação Cível Processo nº 200261000033052; Terceira Turma; Relator: Juiz Carlos Muta; DJF3 DATA: 27/05/2008) Assim, havendo disposição legal expressa proibindo a dedução questionada e estando em conformidade com as regras gerais tributárias, não se afigura presente o *fumus boni juris*, autorizador da concessão da medida liminar. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0005553-63.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Chamo o feito à ordem. Não obstante a determinação de fls. 137, fica a impetrante responsável por informar, imediatamente, à empresa Citrovita Agro Industrial Ltda no caso de reforma da decisão de fls. 131/133. Int.

0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ

BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÉRGIO APARECIDO FORTES e NEDIA KAHIL FORTES em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/40. Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam a Declaração cadastral, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante de imposto sobre propriedade rural, extratos de pagamentos e lançamentos, na condição de fornecedor/ produtor. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiros apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O impetrante. No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O

Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007113-40.2010.403.6109 - JAIME LOPES ASSUMPCAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0007295-26.2010.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0007607-02.2010.403.6109 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Verifico que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de Mogi Mirim/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0007663-35.2010.403.6109 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008333-73.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006174-60.2010.403.6109, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008463-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-56.2010.403.6109) MESSIAS PAULINO UCHOA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA
Verifico que o requerente não juntou aos autos folhas de antecedentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da

Polícia Federal, bem como comprovante de exercício de atividade lícita, conforme determinado no despacho de fl. 12. Tendo em vista que nos autos da ação penal foi requerida certidão de objeto e pé da ação penal nº 0001460.21.2010.4.03.6112 da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, bem como dos inquéritos originados dos boletins de ocorrência 2823/2010, 2923/2010 e 2907/2010 (fls. 127/130 dos autos principais), prorrogo por mais 10 dias o prazo para o requerente cumprir as determinações contidas nos itens 2) e 3) do despacho de fl. 12. Transcorrido o prazo, e com a vinda das certidões dos feitos mencionados no parágrafo anterior, cujas cópias deverão ser juntadas ao presente, tornem-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0010173-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010173-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X SOCRATES CYRIACO ANANIADES
Em sede de representação criminal, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, em face de notícia da prática de crime tipificado no artigo 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, por Sócrates Cyriaco Ananiades, por ter deduzido no ano-calendário de 2003, despesas odontológicas com base em recibos emitidos por Silvia Elena Olivatto, sem que houvesse a contraprestação dos serviços profissionais por parte da dentista, o que ocasionou a redução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, em síntese, que deve ser aplicado o disposto no caput do art. 9º, da lei nº 10.684/2003, por analogia. Havendo informação de que o averiguado parcelou o débito (fls. 39 v), foi acolhido o parecer ministerial, suspendendo-se o feito e o curso do prazo prescricional (fls. 59). A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba informou que o Processo de Parcelamento nº 13888.000.752/2009-21, cadastrado em nome de Sócrates Cyriaco Ananiades, encontra-se encerrado por pagamento (fls. 71). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade do contribuinte, em razão do pagamento integral do débito (fls. 75/77). É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, os presentes autos estavam suspensos devido ao parcelamento do débito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou que o contribuinte Sócrates Cyriaco Ananiades cumpriu integralmente as obrigações referentes aos valores constantes de seu parcelamento, objeto do processo nº 13888.000.752/2009-21. Assim, aplica-se o disposto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 prevê: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOCRATES CYRIACO ANANIADES, em decorrência do pagamento integral do débito, objeto de parcelamento, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)
SENTENÇA FLS. 1760/1767: ...O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROSIMEIRE FLAMARINI, MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO, ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO E OUTROS, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do Código Penal, artigo 304, com remissão aos arts. 297, 298, 299, porque em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência e local de serviço de ROSIMEIRE APARECIDA FLAMARINI foram encontrados documentos falsificados e petrechos de falsificação dos documentos e os papéis apreendidos. Que também foram encontrados documentos criados para alteração e contrafação de outros, criados a partir destes, além de objetos destinados a declarar juízo inverídico em lugar da verdade em documento que materialmente é falso. A denúncia foi recebida às fls. 584/585 em 15/05/2000. Os réus ROSIMEIRE, MARIA NARDO, ANDRÉA NARDO, MARIA SALETE, JOÃO CELSO, CARLOS ROGÉRIO, MARCOS CESAR, ANA-NI DE SOUZA, GILMAR foram interrogados às fls. 740/741, 744/745, 746/747, 748, 749, 751, 773, 776/777, 1151/1152, respectivamente. Os réus, Rosimeire Flamarini, Carlos Rogério, Marcos César apresentaram Defesas Prévias às fls. 760/761, 815/818, 857, respectivamente. Os réus AROLDI TELES, ADEMILSON FERNANDES, GÉRSON CHAVES, MANOEL SANTOS, JAIR DA SILVA, GISELE CARDOSO, TARCÍSIO DOS SANTOS ASSIS, ALEXANDRE DA SILVA, SENIRA MACE-DO, DANIELA FRANCO, RODRIGO GUILHERME, MARCOS GOMES, MARCELO ALVES, ROSELI MINOTTI DA SILVA, CLAUDINEI SILVA não foram citados. Às fls. 1187/1188 o processo foi desmembrado em 7 outros, tendo permanecido nestes autos apenas as rés ROSIMEIRE FLAMARINI, MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO, ANDRÉA SILVANIA DONEGA NARDO. As testemunhas foram ouvidas às fls. 1290, 1327/1329, 1330/1332, 1250/1251, 1378/1379. A ré Rosimeire devidamente intimada, não compareceu a audiência, tendo sido declarada revél. (fls. 1402). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 1668/1679, requerendo a absolvição das rés MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO, ANDRÉA SILVANIA DONEGA NARDO e a condenação da ré ROSIMEIRE FLAMARINI nas penas do artigo 297, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do CP. A Defesa da ré ROSIMEIRE apresentou Alegações Finais às fls. 1721/1734, afirmando, em síntese, não haver prova para condenação, que a ré é pessoa de bem e possui família, que a

conduta da ré não tipifica o delito pre-visto no artigo 297, pois os documentos não foram usados. Que não ficou caracterizado o delito de uso de documento falso. Inocorrência do delito de corrupção de menores. A Defesa das Rés MARIA DE LOURDES E ANDRÉA apre-sentaram Defesas Prévias às fls. 1757/1758, alegando, em síntese, que as rés são inocentes e que não há quaisquer provas que as incriminem. É o relatório. Decido. A Ré ROSIMEIRE FLAMARINI foram imputados os delitos previstos nos artigos 297 (treze vezes), 298 (quatro vezes), 299 (seis vezes), 304 (onze vezes) do Código Penal e o delito previsto no artigo 1º da Lei 2.252/54. Senão vejamos o que diz o Código Penal. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou al-terar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar di-reito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é par-ticular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta par-te. Fazendo-se uma análise simplista e sintética pode-se afir-mar que a ré Rosimeire está sendo acusada de falsificar documentos públicos e particulares, de inserir dados inverídicos em documentos públicos e particulares e de fazer uso de documentos públicos e particulares. No caso em questão foram apreendidos na casa e escritório da ré Rosimeire diversos documentos, carimbos, formulários, entre outros, os quais o Ministério Público, em sede de denúncia, reputou como documentos fal-sos e apetrechos destinados a falsificação de documentos públicos e particulares. Apesar das várias imputações contidas na denúncia, no de-correr da instrução, apenas uns poucos documentos foram periciados para que se verificasse a autenticidade ideológica ou material dos mesmos. Dos documentos analisados, os peritos concluíram que to-dos os passaportes (219) a eles encaminhados não tinham indicativo de falsifica-ção. Das carteiras de trabalho apreendidas apenas as carteiras de número 91.102,-76.192,-25.334,-,77.291,-39.707- apresentaram conteúdo falsificado me-diante a aposição de carimbos e informações inverídicas. Em relação aos demais documentos apenas foi constatada a falsificação das Declarações de Ajuste Anual Simplificada IRPJ de JOSÉ ANTONIO GUILHERME, JOSÉ J.MORAES, SENIRA MIRANDA MACEDO, AURÊNIO DOS SANTOS COUTO, JOSÉ LUMINATO DOS REIS. Dos demais documentos, constataram a falsidade ideológica das Declara-ções de matrícula feitas em nome de JEFERSON GONÇALVES DOS REIS e as feitas em nome do LICEU ALBERT EINSTEIN. Diante de tais informações, pode-se afirmar que a inserção de informações inverídicas nas referidas carteiras de trabalho tipificam o delito previsto no artigo 299 do CP (cinco vezes). Isso porque, falsifica ideologicamente um documento o a-gente que omite declaração que deveria constar, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento materialmente autêntico, verdadeiro. Há, nos autos, demonstração de que a ré inseriu dados falsos nas ca-teiras de trabalho mencionadas, o que caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal. As falsificações das Declaração de Ajuste Anual Simplificada IRPJ acima citada (cinco vezes) e as falsificações de Declaração de Matrícula configuram o delito previsto no artigo 297 do CP (sete vezes). Em relação as Dirpf e Declarações de Matrícula houve falsi-dade material, pois o documento todo era falsificado, pois que confeccionado pela ré e não pelos órgãos responsáveis. Destarte, tratando-se as mencionadas declarações de do-cumentos públicos, conclui-se que a capitulação correta é a do art. 297, caput do Código Penal. A ré incidiu na conduta do art. 297 por mais de uma vez, já que foram confeccionadas e periciadas 7 declarações. Tratam-se de condutas praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, razão pela qual deve ser, em favor dos réus, reconhecida a continuidade delitiva. Também a conduta do art. 299 foi praticada cinco vezes, já que foram cinco CTPS que tiveram a inserção de informações inverídicas, tam-bém incidindo o disposto no art. 71, caput, na espécie. Definidos os crimes passo a análise das provas. A materialidade dos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal está consubstanciada nos autos de apreensão de fls. 40/42,43/45,46/48,49/59, 60,67/68, documentos de fls. 103/333 e Laudo de Exa-me documentoscópico de fls. 444/543. Quanto a autoria das condutas acima mencionadas, não há dúvidas de que seja da ré ROSIMEIRE FLAMARINI. Isso porque tais documen-tos, bem como os apetrechos foram encontrados em sua residência e em seu es-critório. Tais documentos foram encontrados na casa e no escritório da ré Rosimeire e eram aptos a produzir efeitos. A partir da conclusão dos senho-res peritos pode-se afirmar que foram constatadas a falsificação de apenas doze documentos, mediante a inserção de informações falsas. Fato já admitido pelo MPF em suas alegações finais. Além disso, os demais co-réus, quando inquiridos em juízo afirmaram que contrataram a ré Rosimeire para providenciar a documentação ne-cessária para que conseguissem visto junto ao Consulado dos Estados Unidos. Além disso, foi o Consulado Americano que descobriu as falsificações e denun-ciou a ré. Apesar da ré ter negado em juízo que falsificasse os docu-mentos encontrados em seu escritório, não apresentou argumentos e provas que contradizessem os fatos. Sua versão de que apenas cogitou falsificar documen-tos e, por isso, possuía carimbos de órgãos públicos e autoridades, foi desmenti-da pela conclusão dos peritos que demonstraram que vários dos apetrechos a-preendidos foram utilizados na confecção dos documentos falsificados acima mencionados. Todas esses fatos e circunstâncias nos permitem afirmar com a absoluta certeza que a ré Rosimeire praticou as condutas a ela imputadas na denúncia no que se refere aos tipos dos artigos 297 e 299 do CP e aos docu-mentos acima mencionados. O fato de tais documentos terem sido encontrados em poder da ré Rosimeire e não numa repartição pública ou qualquer outro estabelecimen-to, não descaracteriza a infração do artigo 299 do CP. É fato que tais documentos estavam aptos a produzir efeito. Senão vejamos o que diz a Jurisprudência do TRF 3ª Região. Processo- RSAC 200303000195892- RSAC - REVISÃO DE SÚMULA NA APELAÇÃO CÍVEL - 428-Relator(a) -JUIZA RAMZA TARTUCE -Sigla do órgão -TRF3 -Órgão julga-dor-PRIMEIRA SEÇÃO-Fonte-DJU DATA:03/06/2004 PÁ-GINA: 320-Decisão-Vistos,

relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACOR-DAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente a presente revisão criminal. Prejudicados os pedidos relativos à modificação do regime prisional, à sua progressão, e à revisão da dose de aumento do artigo 71 do CPB, em virtude de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. E-MENTA-REVISÃO CRIMINAL - ARTIGOS 297 E 71 DO CPB - SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ARTIGO 299 DO CPB - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA - PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DO STJ SOBRE A QUESTÃO - PEDIDO PREJUDICADO - VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDO - DOSIMETRIA ADEQUADA - MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO INICIAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - PEDIDOS IGUALMENTE PREJUDICADOS EM FACE DA ORDEM CONCEDIDA PELO STJ - INAPLICÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. O decreto condenatório encontra-se amplamente ancorado no quadro probatório dos autos. A sentença e o acórdão, após análise da conduta desenvolvida pelo requerente, foram exaustivos no exame das provas trazidas aos autos, de modo que é imperativo concluir pelo acerto da imposição da reprimenda corporal. 2. A falsidade ideológica distingui-se dos demais delitos de falsum, essencialmente, porque nele o falso reside em elemento de natureza imaterial, que somente existe no plano do intelecto do sujeito ativo, sendo, por isso, intangível pelos órgãos sensoriais. A conduta apenada pelo artigo 299 do Código Penal consiste em fornecer informações, declarações ou dados inverídicos, com o intuito de extrair consequências jurídicas relevantes. 3. O Código Penal exige sendo indispensável a oposição das informações, declarações ou dados falsos sobre uma base documental, para tornar punível a conduta. O legislador opta por tal caminho, porque com a materialização da falsidade a ação passa a representar um risco real de lesão à fé pública. Em virtude desta característica, é que se diz ser impossível a realização de perícia sobre a falsidade ideológica. 4. A seu turno, a falsidade material, como a própria doutrina faz entrever pelo adjetivo que se empregou aos crimes dos artigos 297 e 298 do Código Penal, peculiariza-se por punir a falsidade que repousa sobre um elemento de natureza material, perceptível aos sentidos humanos, e, por isso, passível de submissão a exame pericial. 5. A conduta punida pelo artigo 297 do Código Penal consiste em falsificar ou adulterar documento público, e, na hipótese, a inserção de selos e vistos consulares falsos em passaportes chineses autênticos caracteriza o crime de falsificação de documento público, haja vista que o requerente entranhou em documentos verdadeiros elemento material falso, que importou na perda do estado original e verídico dos passaportes apreendidos. 6. Cumpre, neste passo, concluir pela inviabilidade do uso da revisão criminal para a modificação de dosimetria da pena acobertada pela coisa julgada, quando esta se mostra dentro dos limites legais e consonante com a prova dos autos. Ainda que se diga que o fenômeno da coisa julgada comporta maior relativização de sua imutabilidade no campo do direito processual penal, não se pode perder de vista que só se admite a sua rescisão nos exatos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal. 7. O requerente teve majorada sua pena-base em razão de possuir personalidade voltada para a prática do crime, bem como pelo dano substancial que sua conduta causou à fé pública, haja vista que capitaneava a indústria de falsificações, sob a fachada da agência de turismo, que acabou sendo desbaratada. 8. O artigo 59 do Código Penal, ao disciplinar as circunstâncias que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da pena-base, autoriza a fixação acima do mínimo legal sempre que o réu apresente circunstâncias judiciais negativas. Procura-se, com isso, evitar a prejudicial padronização de penas. E foi exatamente este o entendimento adotado, tanto pela decisão monocrática, como pelo acórdão que confirmou a condenação pelo artigo 297 do Código Penal. 9. No que tange à exasperação aplicada por força da continuidade delitiva, a presente questão encontra-se irremediavelmente prejudicada, eis que o Superior Tribunal de Justiça a esse respeito já se pronunciou - HC nº 26118/SP -, confirmando a legalidade da decisão que impôs ao requerente o aumento de 1/3 (um terço) a esse título. 10. A pretendida modificação do valor estabelecido para cada dia-multa é também inviável. Além de não terem sido apresentados subsídios suficientes para a avaliação da situação econômica do requerente, não se presta esta via excepcional para tal finalidade, sob pena de violação da coisa julgada, proferida ao amparo da lei. Dosimetria da pena mantida. 11. No que diz respeito ao pedido de modificação do regime prisional e de progressão de regime, os pleitos encontram-se irremediavelmente prejudicados, em virtude da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 26118/SP, que concedeu parcialmente a ordem ao requerente, conforme dá conta o telex de nº 0945/2003, encaminhado a Esta Egrégia Corte em 06/11/2003. 12. Tendo em consideração o quadro probatório dos autos, e, principalmente, o conteúdo do acórdão impugnado, descabe falar em substituição da pena privativa de liberdade, eis que não há preenchimento do requisito subjetivo, previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. 13. Além de reconhecer que o requerente possui péssima conduta social, haja vista que fez parte de uma verdadeira indústria de falsificações, observa-se, também, que ele ostenta personalidade voltada para a prática de crimes, na medida em que era o responsável pela coordenação de todo o esquema de falsificações que se constituiu sob a fachada de sua agência de turismo. 14. Também deve aqui ser reconhecida uma restrição no âmbito de alcance desta revisão criminal, eis que as circunstâncias judiciais negativas, declaradas e reconhecidas pelo julgado rescindendo, restaram acobertadas pelos efeitos da imutabilidade da coisa julgada, mostrando-se dentro da legalidade e em estrita consonância com a prova dos autos, de forma que sua eventual modificação, nem mesmo poderia ser pretendida por intermédio desta via. 15. Prejudicados os pedidos pertinentes à revisão da dose de aumento do artigo 71 do CPB, à modificação do regime prisional, e em relação à sua progressão. Improcedente, quanto ao mais, o pedido de revisão criminal. INDEXAÇÃO-AGUARDANDO ANÁLISE.-Data da Decisão-05/05/2004-Data da Publicação -03/06/2004.Quanto ao delito previsto no artigo 1º da Lei 2252/54, qual seja, corrupção de menores, não conseguiu o Ministério Público Federal, coligir provas de que a ré, efetivamente tenha corrompido,

levado a criminalidade WAL-LACE MARCEL DE MAIA LEMOS, menor de 18 anos a época dos fatos, circuns-tância essencial para a caracterização deste tipo de delito. Aliás, o próprio Ministério Público Federal requereu a absol-vição da ré quanto a este delito, medida, aliás, que se impõe. DAS RÉS ANDRÉA SILVANIA DONEGA NARDO E MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO. Às rés ANDRÉA NARDO E MARIA DE LOURDES NARDO foram imputadas as condutas descritas nos artigos 304, 298 e 299, todos do Có-digo Penal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal duran-te a instrução não ficou comprovado que as rés tenham cometido os delitos a elas imputados e tão pouco tenham contribuído de qualquer modo na conduta crimino-sa perpetrada pela ré Rosimeire. As rés, quando inquiridas pela autoridade policial, e em juí-zo, afirmaram que contrataram a ré Rosimeire para obter vistos para as mesmas junto ao Consulado Americano. Afirmaram que não tinham conhecimento de que a ré Rosimeire se utilizava de documentos falsificados e negaram ter falsificado qualquer documentos. A ré Rosimeire Flamarini não contestou as afirmações das co-rés. Não foi produzido durante a instrução qualquer elemento que comprovasse a existência de dolo das rés quando contrataram a co-ré Rosi-meire para que ela providenciasse seus vistos. Sequer ficou provado que tal visto foi conseguido e que elas o utilizaram. Por tudo isso, tenho que se impõe a absolvição das rés por não ter restado provado que elas cometeram os crimes a elas imputados. 3. DISPOSITIVO Nestas condições, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na peça acusatória para: a) ABSOLVER AS RÉS MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO E ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO com fundamento no artigo 386 V do Código de Processo Penal. b) CONDENAR A RÉ ROSIMEIRE APARECIDA FLAMA-RINI, nas penas do artigo 297, por 7 vezes e 299 do Código Penal, por 5 ve-zes, na forma do artigo 71 também do CP. Passo à dosimetria da pena. ROSIMEIRE APARECIDA FLAMARINI Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial cons-ciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta alto grau de reprovabilidade, pois, se utilizou da credibilidade-dos nomes de instituições particulares e públicas, colocou em descrédito docu-mentos emitidos pelo Brasil perante o Consulado Americano); antecedentes, é tecnicamente primária. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos, lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, pois a ré identificou e copiou carimbos de instituições bancárias, de escolas e de órgão públicos o que evidencia demorado planejamento. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado as imagens dos órgãos que tiveram seus nomes envolvidos, bem como desacreditou a imagem do brasil perante um país estrangeiro. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, conduta social,, motivos, circunstâncias e conseqüências,, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 03 (dois) anos de reclusão (aplicação da pena mais gra-ve-297, CP). Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continu-idade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modifica-ção, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré. . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, sendo a primeira por uma pena de prestação de serviço a comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia, na Instituição denominada Casa do Bom Menino, Piracicaba, Piracicaba/SP Tel: 3434-9459 3422-3997, e a se-gunda na pena de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Pe-nal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo a ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expe-ça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pela condenada (CPP, artigo 804). SENTENÇA FL. 1770: Reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fls. 1760/1767, quanto à grafia por extenso da pena-base e da pena de multa aplicadas à ré Rosemeire Aparecida Flamarini, para passar a conter o que se segue: Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão (aplicação da pena mais grave -297 CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ERNESTO OKU(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Embargos de Declaração. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 601/603, sustentando que referida decisão contém omissão a ser

sanada. Alega o embargante que a sentença foi omissa, pois não indicou expressamente o inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal, que serviu como fundamento para a absolvição do réu. É a síntese do necessário, passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Razão assiste ao embargante. Assim, acolho o argumento de omissão. Logo, o dispositivo da sentença de fls. 601/603 passa a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ERNESTO OKU, qualificado nos autos, das penas do artigo 334, 1º letra d do Código Penal. No mais, a sentença de fls. 601/603 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007293-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARISA GIACON DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) Ministério Público Federal denunciou MARISA GIACON DA SILVA E SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91 c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa CENTRO CULTURAL DE LIMEIRA S/C LTDA deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de novembro e dezembro de 1996; junho de 1997 a outubro de 1999, gerando as LCD's n. 35.210.436-8 e 35.210.437-6, no valor de R\$ 13.481,90, valor este atualizado até 31/10/2000. Denúncia recebida em 19/11/2003 (fls.116). Os réus não foram citados pessoalmente, tendo o MPF requerido às fls. 184, a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 186. Citados por Edital às fls. 194, os réus não compareceram ao interrogatório, tendo o processo sido suspenso, nos termos do artigo 366, em 16/06/2005, fls.201. Após diligências junto a órgãos públicos os réus foram localizados, tendo o Ministério Público requerido a citação deles, o que se efetivou às fls.250/252. Às fls. 257 o réu SEBASTIÃO foi interrogado, tendo apresentado defesa prévia às fls. 259, onde informou que a ré Marisa faleceu. Às fls.272/273 foi decreta extinta a punibilidade do crime em relação a ré MARISA GIACON DA SILVA As testemunhas foram ouvidas às fls. 292,293 e 324. Certidões e folhas de antecedentes dos réus (fls. 127,128,155). O réu manifestou o interesse em não ser interrogado, oportunidade essa oferecida pelo Juízo em relação da mudança do rito processual. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 329/340). Defesa final (fls.352/355) na qual se sustenta a a extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia e que era a ré quem efetivamente administrava a empresa, não tendo ele conhecimento do fato dos tributos não terem sido pagos. Afirmou a inexistência de dolo. Requereu a absolvição. É o relatório. FUNDAMENTO PRELIMINAR Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento do débito. Verifica-se dos autos que a empresa dos réus aderiu ao parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, porém, foi dele excluída em 17/12/2001. Do momento da adesão ao REFIS até sua exclusão houve a suspensão da punibilidade e não sua extinção. Quando a empresa foi excluída do REFIS os réus passaram a ser puníveis pelo não pagamento do Tributo. Nota-se que a denúncia foi oferecida após a exclusão da empresa dos réus, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 09/151, em especial pelos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC) de folhas 09/23, indicando o débito previdenciário. As folhas de registro de empregados e as folhas de pagamento (fls.24/89) evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. Nos períodos descritos na denúncia deixou de ser recolhida a importância de R\$ 13.481,90 reais, valores estes atualizados até 31/10/2000. AUTORIA Os acusados eram sócios-gerentes da empresa CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA S/C LTDA, sendo que a ré Marisa era sócia fundadora e o réu Sebastião, seu esposo, sócio desde 1991 (fls.92). A ré Marisa teve sua punibilidade decreta extinta por este Juízo às fls. 272/273, em razão da sua morte. O réu Sebastião, quando inquirido em Juízo, afirmou que apesar de ser sócio-gerente e administrador da referida empresa, era a ré que cuidava da parte administrativa e contábil da empresa, sendo que ele cuidava da captação de alunos. Senão vejamos. Afirmou que não tinha conhecimento de que os tributos não tinham sido pagos, mas afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras em período anterior ao débito e que quando soube do débito foi na época do pedido de parcelamento, quando foi informado pela ré Marisa que havia necessidade de acertar a parte do segurado para se conseguir o parcelamento junto ao REFIS. A empresa dos réus era uma escola de inglês, conforme contrato social. A ré Marisa, no contrato social da empresa declarou ser professora e o réu economista. A ré Maria era sócia fundadora da referida empresa conforme também se verifica do contrato -social da referida escola e suas alterações. O termo de início da ação fiscal (TAIF), bem como o termo de lançamento de débitos confessados foram assinados pela ré Marisa. Segundo testemunho de duas professoras na época dos fatos, era ré Marisa quem administrava a escola. Foi dito pelas testemunhas que era a ré Marisa quem efetuava o pagamento e conferia as aulas ministradas por cada professora. Era ela que cuidava dos horários das classes e estava sempre presente na sede da escola. Quanto ao réu não souberam precisar com certeza qual era a função dele, mas afirmaram que ele cuidava da logística dos materiais didáticos e quase não era visto na sede da empresa. O contador da empresa dos réus afirmou que foi contratado pela ré e sua sócia antes da entrada do réu na sociedade e, contrariando o réu afirmou que este passava trabalho para ele. Afirmou ainda o contador que tinha pouco conhecimento da situação da empresa, porque apenas elabora as guias para pagamento de tributos. Em que pese a alegação do Ministério Público de que a afirmação do réu de que não tinha conhecimento do não recolhimento dos tributos lhe seja favorável ante a morte da ré e que seja improvável que ele na qualidade de esposo da ré não tivesse conhecimento da situação, não se pode esquecer que o delito em questão é um tipo doloso, que exige a

vontade livre e consciente do agente de deixar de repassar contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.No caso em questão, em que pese constar do contrato-social que o réu era sócio administrador e como tal responsável pela empresa, as evidências acima mencionadas, indicam que a administradora de fato da empresa era a ré Marisa, ou pelo menos tomava a frente da administração. O fato dela ter assinado o termo de confissão de débito e o termo de início da ação fiscal diz muito de sua posição na empresa. Geralmente tais termos são assinados pelas pessoas que têm conhecimento da situação da empresa.O fato da ré ser professora e das testemunhas terem dito que ela que tomava a frente da administração também vem confirmar a versão do réu.Ao contrário, o alegado pelo Ministério Público, entendo que não houve contradição no interrogatório do réu quando ele afirmou que não tinha conhecimento do não recolhimento da contribuição, mas afirmou que a ré lhe disse que havia necessidade de se pagar a parte dos empregados para se parcelar o débito da empresa. O não recolhimento se deu nas competências descritas na denúncia e o parcelamento se deu em 2000, após a ocorrência do fato gerador do tributo.Reconheço que provavelmente o réu tivesse conhecimento do não recolhimento dos tributos, face sua condição de sócio e esposo da ré Marisa, mas há que se admitir que tal assertiva está no campo do provável e não da certeza. Certeza esta indispensável para a condenação do réu Sebastião.O pedido de condenação do réu está ancorado no fato dele constar como sócio gerente da empresa e ser esposo da co-ré. Condená-lo com base nestas presunções me afigura precipitado, pois prevalece a dúvida quanto a sua conduta. Pior que condenar alguém por culpa objetiva e condenar por conduta de outrem.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/05 e ABSOLVO O réu SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA FILHO., já qualificado, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.Sem custas.

0003081-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO PINTO LOUREIRO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANTONIO PINTO LOUREIRO, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial, que na qualidade de sócio-administrador, da firma individual Antonio Pinto Loureiro ME, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, na época própria e de forma continuada, os valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários referente às competências de 08/1998 a 12/1999 e 01/1999 a 01/2000, culminando na lavratura de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD nºs 35.176.508-5 e 35.176.509-3, nos valores originários de R\$ 2.080,45 e R\$ 5.256,25, respectivamente.A denúncia foi recebida aos 21/02/2008 (fl. 77).O réu foi citado (fl.104), apresentando sua defesa inicial (fls. 122/139) e arrolou 6 testemunhas.As testemunhas foram ouvidas às fls. 199, 200, 201, 202, 203 e 214.O réu foi interrogado na audiência de instrução e julgamento (fl. 224).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal (fls. 234/242).A defesa alegou exclusão da culpabilidade, pois o réu somente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas, em razão de problemas financeiros enfrentados pela empresa, pugnando pela absolvição do acusado (fls. 231/232).É o relatório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD nºs 35.176.508-5 e 35.176.509-3, nos valores originários de R\$ 2.080,45 e R\$ 5.256,25, respectivamente.Quanto à autoria, também ela restou demonstrada, uma vez que o acusado era o titular e o único administrador da empresa.O acusado reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, bem como afirmou ter deixado de recolher as referidas contribuições sociais de seus empregados, em função da situação financeira em que vivia, já que teve que optar entre pagar seus fornecedores e funcionários ou pagar os tributos.A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias.DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação?Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481).Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa e a exigibilidade de conduta diversa.A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas):O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço.

O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Olin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram demonstradas. Senão vejamos: Às fls. 141/171 constam documentos que demonstram que o réu tem contra si vários processos de cobrança relativas a créditos tributários. O réu, em seu interrogatório, declarou que começou a ter problemas financeiros no ano de 1999, época em que o movimento de seu restaurante começou a cair. Assim, efetuou empréstimos com alguns bancos, não conseguindo posteriormente adimpli-los. Afirmou, ainda, que perdeu todos os seus bens, que foram levados à leilão e arrematados, inclusive o imóvel onde funciona seu estabelecimento. As testemunhas da defesa confirmaram as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, corroborando a tese da defesa de que o acusado foi obrigado a priorizar o pagamento dos salários dos empregados e fornecedores em detrimento das contribuições previdenciárias. A testemunha João Batista do Rego Freitas Passafaro foi a que relatou como maiores detalhes a situação financeira do réu. Afirmou que foi contratado como advogado no ano de 2000 pelo acusado para cuidar de vários assuntos, uma vez que estava passando por problemas sérios com o Banco do Brasil, chegando a perder todos os seus imóveis, por conta de uma dívida com a instituição financeira. Declarou que foi contratado para reaver tais bens, não obtendo êxito. Quanto ao período mencionado na denúncia, informou que, até o ano de 2000, o réu vinha cumprindo regularmente com seus compromissos tributários, contudo, em razão de algumas dívidas com o Banco do Brasil, bem como de outros bancos, não teve como efetuar o pagamento dos impostos. Afirmou que o réu perdeu todos os seus bens. Atualmente, declarou que o acusado tem vários títulos protestados em seu nome, sendo que sua empresa não possui mais crédito na praça, bem como não possui mais conta em banco. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a conseqüência é o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades

financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Note-se que a alteração do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, acrescentou a hipótese de absolvição quando existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu ANTONIO PINTO LOUREIRO, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Procedam-se a baixas, anotações e comunicações necessárias.

0007413-12.2004.403.6109 (2004.61.09.007413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIANO CECCATO(SP145080 - ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA FL. 301: Reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fl. 298 e verso, quanto ao nome do réu na parte dispositiva, para passar a contar o que se segue: Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5 da lei 9099/95 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário MARCIANO CECCATO. No mais a sentença permanece tal como lançada. O TEXTO DA SENTENÇA PROLATADA EM 30/08/2010 FOI LANÇADO DE FORMA EQUIVOCADA NO SISTEMA, ITEM 59, SENDO QUE O QUE CORRESPONDE A SENTENÇA PASSO A TRANSCREVER (FLS. 298 e 298vº): ...Pelo exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ADEMIR RUIZ MARTINEZ. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0000685-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000685-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMIR RUIZ MARTINEZ(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ADEMIR RUIZ MARTINEZ como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 148). Durante audiência realizada para este fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 148/149). Conforme comprovam os recibos de fls. 199/215, o beneficiário fez a entrega de R\$ 80, 00, durante seis meses, ao Fundo de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste/SP, tendo também comparecido mensalmente em Juízo durante o período de prova (fls. 216/218). Tendo o beneficiário cumprido satisfatoriamente as condições estabelecidas e não havendo registro da prática de crime durante o período da suspensão condicional do processo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ADEMIR RUIZ MARTINEZ. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. de localizá-lo para a notificação o requerido foi pP. R. I. C. r três vezes, e não foi encontrado consoante certidão de fls. 39. A notificação extrajudicial é requisito para constituição em mora do devedor, porém tal entendimento deve ser mitigado quando o mesmo é procurado no endereço que forneceu no contrato e não é localizado. Neste sentido, pode-se destacar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - MITIGAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO, PELO DEVEDOR, SEM INFORMAR AO CREDOR. A exigência de comprovação da mora para se realizar a busca e apreensão de bem alienado em garantia fiduciária deve ser MITIGADA, se a correspondência contendo a notificação é enviada ao endereço que o devedor indicou no contrato e este não é encontrado no mesmo em razão de ter se mudado. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0105.07.231531-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV - APELADO(A)(S): RAFAEL FRANÇA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ADILSON LAMOUNIER - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. CLÁUDIA MAIA Ademais, no contrato celebrado entre as partes há cláusula resolutiva (19º), que autoriza a rescisão do contrato, independente de qualquer aviso ou interpelação. O arrendatário não realiza os pagamentos devidos, estando em débito desde 11/11/2009, conforme demonstrado às fls. 38. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso. Tratando-se, portanto, de posse nova, em face do atraso das prestações devidas (desde 11/2009), é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua José Penatti, nº 191, Bloco 12, Apartamento 21, Jd. Santa Isabel, na Cidade de Piracicaba, registrado na matrícula n.º 48.192, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba- SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Expeça-se o competente mandado.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Citem-se.P.R.I.

0001947-66.2006.403.6109 (2006.61.09.001947-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IVONE TOMAZ DA SILVA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO;2. A intimação da ré para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias;3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;4. O lançamento do nome da ré no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações, e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

0002501-98.2006.403.6109 (2006.61.09.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP027510 - WINSTON SEBE)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou SILVIO DE ALMEIDA CAMPION, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e II e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90 .Denúncia recebida em 27/06/2006 (fls. 133)O réu foi devidamente citado, e interrogado às fls. 152/153,tendo apresentado defesa prévia às fls. 158/159. Em Juízo foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação e 3 de defesa(fl. 178,180,241,273), respectivamente. Às fls. 283, a defesa informou que não tinha interesse no reinterrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público Federal no sentido de restarem comprovadas autoria, materialidade e o elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal. Pede a condenação da ré em relação as sanções do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90.(fls.297/311).Defesa final (fls. 320/330) , onde alega cerceamento de defesa, falta de citação dos advogados para comparecer a audiência de inquirição de testemunhas,em sede de preliminar e no mérito, ausência de provas no sentido de que o acusado teria recebido valor tributável, erro de tipo, erro de proibição, ausência de dolo. Requereu a absolvição.É o relatório.PRELIMINAR Não há que se falar em cerceamento de Defesa, em razão da receita não ter informado o valor do débito do réu para fins de se verificar se o débito era passível de remissão. Este Juízo solicitou tal informação a Receita Federal que informou que o débito está inscrito em dívida ativa desde 2005(fl.295). Com base na resposta conclui-se que o débito não foi remido. Mesmo que fosse caso de remissão, não cabe ao Juízo Penal tal mister. Deveria a Defesa ter providenciado junto aos órgão e ou Juízo competente a obtenção de eventual remissão de débito tributário que alega fazer jus. Também não há nulidade na falta de intimação da Defesa da data da audiência de oitiva de testemunhas por carta precatória. pacífico na Jurisprudência que basta a intimação da expedição da Carta Precatória, o que ocorreu às fls. 189.MÉRITO DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCALO Ministério Público Federal atribuiu ao denunciado a conduta prevista no artigo 1º, inciso I e II e artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90Vejamos o que diz o artigo 1º:Art.1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;O tipo do art. 1.º da Lei 8.137/90, conforme leitura atenta do seu texto permite inferir, que descreve crime material, o qual necessita, para sua configuração, da ocorrência de resultado externo à ação (na hipótese, a supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório).Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DO TIPO. INOCORRÊNCIA. 1. Em se mostrando ajustada a denúncia ao artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com suficiência, o fato imputado, em todas

as suas circunstâncias, classificando-o e propondo produção de prova oral, não há falar em inépcia da acusatória inicial. 2. O crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de resultado. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 12380/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma, unânime, DJ 21/6/2004, grifos acrescidos.) Vejamos agora o que diz o artigo 2º da citada Lei: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Analisando a conduta descrita na denúncia chega-se a conclusão que o acusado cometeu apenas o delito do artigo 1º, inciso I e II, uma vez que houve a efetiva sonegação do tributo, ou seja, produziu um resultado danoso. Para configuração do delito previsto no artigo 2º, II da citada Lei, não poderia ter havido a produção de um resultado, no caso a sonegação de tributo. Também não há que se falar na aplicação cumulativa dos dois tipos penais, pois implicaria em bis in idem, ou seja, punir uma conduta duas vezes. Aliás, o próprio MPF afirmou que o autor cometeu apenas o delito do artigo 1º, I e II da 8.137/90. Neste sentido, a conduta praticada pelo autor será analisada tendo como paradigma o citado artigo 1º. MATERIALIDADE Segundo se depreende da inicial, o Ministério Público Federal denunciou o réu pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, em decorrência dele ter prestado informações falsas em sua declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário (1999, 2000, 2001), acarretando a supressão e redução de tributo federal devido (imposto de renda pessoa física-IRPF). A materialidade do delito está comprovada pelos documentos de fls. 16/127, em especial o procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal contra o réu, que culminou com a lavratura de auto de infração, bem como pelo Ato Declaratório Executivo n. 47/2004 que declarou inidôneos todos os recibos emitidos em nome de Adriana Pizzo Gusson e pelo procedimento fiscal instaurado contra Adriana P. Gusson que declarou inidôneos os recibos emitidos por esta última e utilizados pela réu para fins de dedução de imposto a pagar, não deixando dúvidas de que houve, mediante falsa declaração, a supressão de tributos federais. Segundo o Ministério Público Federal o réu inseriu na sua declaração de ajuste anual de 2002, despesas médicas não comprovadas num montante de R\$ 6.000,00 reais pelos serviços prestados pela odontóloga Adriana Pizzo Gusson. Consta também da denúncia que o réu omitiu o recebimento de rendimento de pessoas jurídicas por dependente, no valor de R\$ 7.616,52, no ano calendário de 1999, e R\$ 7.327,61 no ano calendário 2000, bem como lançou na sua declaração de ajuste anual despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00 no ano calendário 1999, R\$ 1.250,00 no ano calendário 2000 e R\$ 815,66 no ano calendário 2001. Nas declarações de ajuste anual de 2000 e 2001, fls. 53 e 57, respectivamente, consta como dependente do réu a pessoa de Aristides Campion. Alega o MPF que referida pessoa (Aristides) recebeu rendimentos no valor de R\$ 7.616,52 e R\$ 7.327,61 do INSS, respectivamente, e que tais valores foram omitidos pelo réu na declarações de ajuste anual. Em que pese às fls. 74, do relatório de encerramento fiscal conste tal fato, não há nos autos prova de que a pessoa de Aristides efetivamente recebeu tais valores e a que título recebeu, ônus que cabia à Acusação. A simples menção no relatório fiscal de que o INSS informou que a pessoa de Aristides recebeu a quantia acima mencionada não é suficiente. Cumpre esclarecer que no procedimento fiscal, a não apresentação de documentos solicitados pela Receita Federal faz presumir que o investigado admitiu o fato, o tornando enquadrável na infração administrativa. No caso em questão, esqueceu-se o MPF que no processo criminal acusatório, o ônus recai sobre o MPF. Nota-se que no procedimento administrativo, o relatório fiscal menciona que tal quantia omitida foi recebida pela pessoa de Aristides Campion do INSS, mas não há qualquer documento do referido órgão neste sentido. O réu, por sua vez, alega que Aristides é seu dependente e que ele recebeu as referidas quantias como indenização. Tal prova poderia ter sido facilmente produzida pela acusação por meio de solicitação de informações ao INSS, o que não aconteceu. Destarte, havendo dúvidas sobre o caráter indenizatório da verba e até de seu recebimento, impõe-se absolver o réu quanto a esta imputação por falta de provas. Com relação ao valor de R\$ 132,00 reais declarado como doação ao Centro de Reabilitação de Piracicaba e deduzido pelo autor do imposto a pagar na declaração de ajuste anual de 2000, acato a tese da Defesa, no sentido de que o réu laborou em erro de proibição. Senão vejamos: Normatizado no direito penal brasileiro pelo Art. 21 do CP, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade ela é proibida. O autor sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece sua ilegalidade. O erro de proibição recai sobre a consciência de ilicitude do fato. No erro de proibição, o erro se diferencia da ignorância ou da má compreensão legal. Pode-se ignorar a lei e ao mesmo tempo conhecer a norma. O erro abrange a situação do autor desconhecer a existência da norma proibitiva, ou, se o conhecimento obtiver, considera a norma não vigente ou a interpreta de forma errônea, conseqüentemente, não reputa aplicável a norma proibitiva. No caso em questão é verossímil o fato do réu desconhecer a existência de uma norma, de que só determinadas instituições de caridade possuem o caráter filantrópico dado por lei e como tais, só estas instituições seriam aptas a beneficiar seus doadores. Aliás, toda Instituição de Caridade fornece recibo para seus doadores, o que induz as pessoas de conhecimento médio a pensarem que o valor doado pode ser abatido do IR. Na declaração de ajuste anual de 2001, o autor deduziu o valor de R\$ 510,00 reais a título de imposto retido na fonte, onde informa ter trabalhado para o Aeroclube de Piracicaba. Segundo a Receita Federal e o Ministério Público, tal verba não foi retida pelo empregador o que ocasionou a dedução indevida do imposto pelo réu. Em que pese a acusação tenha feito tal afirmação, não há nos autos prova de que o Aeroclube de Piracicaba tenha feito ou não a retenção do Imposto Renda. Além do mais, a retenção do imposto é dever do empregador e não do empregado, presumindo-se que foi feita a retenção do imposto na fonte. Neste sentido, deveria o MPF comprovar por qualquer meio idôneo que a retenção do IR não foi feita pelo Aeroclube de Piracicaba e que o réu tinha consciência da não retenção, o que inoocorreu. Quanto as deduções dos valores pagos a Escola de Idiomas Unicel de Piracicaba, nas declarações de ajuste anual de 2000 e 2001, acato a tese da Defesa no sentido de que o réu não agiu dolosamente com intuito de fraudar o fisco. Neste ponto, entendo que não houve a intenção de fraudar, ou enganar a Receita, tanto que declarou os valores e indicou o nome correto da Instituição de Ensino. Fraude e conseqüentemente crime haveria se o réu tivesse indicado falsamente

instituição de ensino que possibilitasse o abatimento no IR. Tanto é verdade que na sua Defesa administrativa o réu insistiu em dizer que a escola de idiomas era instituição estritamente ligada a educação.(fls.95). Sem fraude não há que se falar em crime.Quanto ao pagamento feito à Escola de Educação Infantil A Cigarrinha, também na declaração de ajuste anual de 2002, em que pese o Ministério Público Federal, com base no relatório fiscal, tenha afirmado que o réu declarou pagamento de R\$ 2.172,28 reais e a Escola declarou apenas R\$ 884,39 não há qualquer prova neste sentido, ao contrário, tal assertiva foi feita com base na presunção da Receita Federal ante a não apresentação de documentos por parte do acusado no procedimento fiscal.Novamente estamos diante de uma acusação que cabia ao MPF comprovar sua veracidade. O mero relatório fiscal, por si só, não é apto a fazer tal prova em processo penal. Sequer foi juntado qualquer comprovante de que a Escola tenha afirmado ou comprovado que recebeu apenas R\$ 884,39 do réu. Há que se afirmar ainda, sem querer fazer acusações infundadas, que se de um lado quem paga, quer sempre aumentar o quanto pagou, de outro lado quem recebe quer sempre diminuir o quanto recebido.Neste sentido não há como prosperar tal imputação, por ausência de provas.No que se refere as despesas médicas declaradas pelo autor na declaração de ajuste anual de 2002 no valor de R\$ 6.000,00 seis mil reais a própria emitente do recibo, a odontóloga Adriana Pizzo Gusson, ouvida por este Juízo, afirmou que não realizou nenhum tratamento para o réu e que os recibos existentes nos autos, apesar de conterem sua assinatura não foram por ela preenchidos. Disse ainda que tais recibos foram roubados, evidenciando a falsidade da declaração de despesas médicas.Diante de tal testemunho, cabia a Defesa trazer aos autos documentos outros que comprovasse o tratamento odontológico mencionado, o que não ocorreu.A prova da realização do tratamento era ônus da defesa. Tal prova poderia ser feita por meio de prontuários, comprovante do desembolso dos valores pagos a profissional ou até mesmo por testemunhas.A declaração de imposto de renda é obrigação legal e pessoal, e como tal, responde o declarante pelo seu conteúdo. O fato da declaração ter sido feita por terceiros não exime a responsabilidade do contribuinte.As testemunhas ouvidas em Juízo não conseguiram confirmar de maneira precisa e firme o tratamento dentário questionado na DIRPF.Todos estes fatos, deixam claro que o réu ao ter juntado recibos onde constava despesas odontológicas que não foram realizadas tinha como objetivo reduzir o pagamento de tributo.Neste sentido, tenho que ficou evidenciado que o réu reduziu tributo prestando declarações falsas às autoridades fazendárias quando juntou recibos de tratamento dentários onde constavam valores inexatos. Com tal conduta logrou o réu deixar de pagar tributos, conforme procedimento administrativo fiscal anexado aos autos e como tal deve responder pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90.Não há que se falar em desclassificação do delito imputado na denúncia para o delito descrito no artigo 2º da Lei 8.137/90, uma vez que houve a efetiva redução de tributo. Os crimes do artigo 2º são crimes formais e para sua configuração não pode haver efetiva redução de tributo, o que ocorreu in casu.Portanto, não restam dúvidas de que o réu incidiu nas condutas descritas no artigo 1º, Inciso I e II da Lei 8.137/90, apenas em relação ao fato de ter apresentado recibos falsos de tratamento odontológico,impondo-se a sua condenação.II - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu SILVIO DE ALMEIDA CAMPION como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90.Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é pequeno ante o valor sonogado. O réu não registra antecedentes. A personalidade não é voltada para a prática de crime, sendo este fato isolado em sua vida. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos obter vantagem indevida. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências normal a espécie, prejuízo ao erário. Sendo as condições judiciais parcialmente desfavoráveis a ré, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de qualificadoras ou causas de aumento de pena. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu,. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAVerifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado.As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.Quanto à prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, que deverão ser entregues a uma Instituição filantrópica a ser designada pelo Juízo da execução.Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo o direito o réu de apelar em liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Comunique-se, ao Juízo onde tramitam as ações criminais contra os réus sobre está condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 -

TORQUATO DE GODOY)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 08 DE SETEMBRO DE 2010, ENDEREÇADA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA LUIZ CARLOS GERALDO. INTIMACAO PARA OS FINS DO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008859-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008859-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 225/228, sob o argumento de contradição, consistente no fato do juízo, em sentença, ter concedido o direito a ré de apelar em liberdade e fundar tal concessão em fundamentos dissonantes dos fundamentos necessários à concessão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 230/231, para julgá-lo procedente. De fato houve contradição entre a fundamentação e a concessão do direito a ré de apelar em liberdade, passível de ser sanado por meio de embargos de declaração. Neste sentido, substituo o parágrafo impugnado pelo seguinte parágrafo: Concedo à ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 203/231.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

1103065-20.1996.403.6109 (96.1103065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X LAENIO STUTS PEREIRA(Proc. ANGELO PIO MENDES CORREA JR.)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, ao arquivo com baixa.

1103308-27.1997.403.6109 (97.1103308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102644-30.1996.403.6109 (96.1102644-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SEBASTIAO BENDASOLI X GILBERTO JORGE GALESII(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, ao arquivo com baixa.

1104059-14.1997.403.6109 (97.1104059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100930-17.1996.403.6115 (96.1100930-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SALATHIEL ULIANA X ANTONIO RENAULT ULIANA X ARGEMIRO RENE ULIANA X ANTONIO RENAULT ULIANA JUNIOR(Proc. WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 2568

EXECUCAO DA PENA

0007720-53.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS MACHADO BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)
Considerando que há notícias nos autos de que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária I de Mirandópolis/SP, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução penal e tendo em vista que o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP, determina que é competente para o processo de execução penal o foro do lugar onde estiver o sentenciado preso, encaminhem-se os presentes autos para a Vara de Execuções Penais responsável pela Penitenciária, com as cautelas de praxe. Antes, porém, por cautela, certifique a secretaria se não houve transferência do preso para outro estabelecimento penal, em caso positivo, a execução deverá ser encaminhada para a vara de execuções do local de seu atual recolhimento. Intimem-se

ACAO PENAL

0007022-57.2004.403.6109 (2004.61.09.007022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ
Considerando-se que não houve parcelamento do débito, não há motivo para suspensão do processo. No entanto, defiro a juntada de documentos conforme requerido pela defesa pelo prazo suplementar de 10 dias. Com ou sem a juntada de eventuais documentos, vista ao MPF para memoriais finais.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA

Fls. 197/198: Regularize o advogado a petição de fls, uma vez que é datada de 03 de dezembro de 2008. Defiro desde já a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Providencie a secretaria o cadastro do advogado no sistema processual. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101773-97.1996.403.6109 (96.1101773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101605-95.1996.403.6109 (96.1101605-0)) SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1107278-35.1997.403.6109 (97.1107278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100154-98.1997.403.6109 (97.1100154-3)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005830-65.1999.403.6109 (1999.61.09.005830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002276-0)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se o embargante sobre seu interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista a notícia de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intime-se.

0001012-36.2000.403.6109 (2000.61.09.001012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002971-6)) IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)
Fl. 108: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 97. Tornem os autos ao arquivo findo.

0000374-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005046-8)) CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Vistos etc. CLÓVIS COSSA FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.022917-35, no valor de R\$ 27.058,36 (vinte e sete mil, cinqüenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme CDA constante da execução fiscal, processo nº 199.61.09.005046-8, em apenso. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal, tendo em vista que constitui bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, que não houve comprovação de ter recaído a penhora sobre imóvel consistente em bem de família e, no mérito, alegou que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, podendo a execução fiscal ser proposta, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 contra o responsável (fls. 13/15). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargada requereu que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para que apresentasse cópia da declaração de bens do embargante e de seu cônjuge, o que foi atendido (fls. 17; 23/26 e 31/33). Na seqüência, determinou-se ao embargante que trouxesse aos autos certidão dos cartórios de registro de imóveis, bem como documentos que comprovassem que o imóvel serve de residência para sua família, o que foi cumprido (fls. 42 e 43/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Referem-se os embargos à execução proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA., CLOVIS COSSA e CLOVIS COSSA FILHO. Insurge-se o embargante contra a penhora de seu imóvel, argumentando que se trata de bem de família. Merece acolhida a argumentação do embargante. Para que se caracterize a impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 1º da Lei 8.009/90 é necessário que se comprove ser o bem imóvel em discussão o único de propriedade do devedor e sua moradia permanente, nos termos do artigo 5º da referida lei. Documentos juntados aos autos, consistentes em conta de

consumo de energia elétrica (fl. 47) em nome e no endereço residencial do imóvel do embargante, bem como certidões expedidas pelo 2º e 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, nas quais consta expressamente ser o único imóvel e inexistência de outra propriedade em nome do embargante (fls. 49/50), demonstram ser o imóvel penhorado o único de propriedade do embargante. Trata-se, pois, de comprovação robusta de que o imóvel penhorado é o único bem e que se destine à residência do casal e da entidade familiar. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a constrição judicial da penhora que recaiu sobre o imóvel bem de família da embargante, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca a fim de que o mesmo cancele o registro de penhora do referido bem. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição consoante preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo oportunamente ser remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003717-02.2003.403.6109 (2003.61.09.003717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002379-0)) FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. embargou a Execução Fiscal n.º 2002.61.09.002379-0 distribuída em 03.05.2002, tendo os embargos sido distribuídos em 07.05.2003. Verifica-se que a Execução Fiscal foi extinta com julgamento do mérito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2002.61.09.002379-0 - fl. 208). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0007968-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004413-8)) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001373-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-15.2002.403.6109 (2002.61.09.006027-0)) AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP133170 - FERNANDO SERGIO SACCONI E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos propostos em face de execução fiscal (Processo n. 2002.61.09.006027-0), na qual a embargante é cobrada para pagamento das contribuições para o FGTS relativas aos meses de março a agosto de 2001. Em síntese, a embargante alega que as contribuições devidas são objeto de acordo formulado em ação trabalhista, pelo qual as parcelas executadas seriam pagas a partir de fevereiro de 2002. Desta forma, haveria duplicidade na cobrança. Outrossim, defende que as contribuições cobradas têm natureza tributária e que em virtude do acordo noticiado haveria causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), motivo pelo qual o título executivo não seria exigível. Em sua impugnação de fls. 68/71, a embargada afirma que não houve pagamento das contribuições executadas, que o acordo trabalhista não tem efeitos perante terceiros e que eventual parcelamento deveria ser celebrado perante a própria embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, é necessário relembrar a existência de entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que as contribuições para o FGTS não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam as elas as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900850354, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/02/2010). Assim sendo, não pode ser acolhido o fundamento de inexigibilidade do título executivo por pendência de parcelamento. Outrossim, em que pese a existência de autorização legal legitimando os sindicatos à cobrança das contribuições para o FGTS (art. 25 da Lei n. 8036/90), há que se observar que a Caixa Econômica Federal será necessariamente notificada da propositura de tais demandas (parágrafo único do art. 25 da Lei n. 8036/90). A ausência de notificação da CEF em tais ações de cobrança tornam eventuais acordos celebrados inoponíveis em relação à mesma.

É o que ocorre no presente caso, no qual o acordo de parcelamento foi celebrado tão-somente entre a embargante e o sindicato competente (fls. 29). Por fim, a ausência de pagamento das contribuições ora executadas é fato incontroverso, motivo pelo qual a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução, corrigidos até o efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, despendendo-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002041-48.2005.403.6109 (2005.61.09.002041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004874-5)) SONDAMAR-POÇOS ARTESIANOS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SPI99849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 80.2.04. 032494-71, 80.6.04.046813-50, 80.6.04.046814-30 e 80.7.04.011612-12, totalizando-se o valor de R\$ 87.618,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal, autos nº 2004.61.09.004874-5, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, eis que não menciona o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multa nem tampouco os índices utilizados para a correção do pretensão crédito tributário. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC como taxa de juros e a ausência da intervenção do Ministério Público. Recebidos os embargos (fls. 31), a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 34/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações de execução fiscal, nos termos da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Passo a análise do mérito. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a forma do cálculo dos juros de mora e correção monetária encontra-se expressamente prevista nos dispositivos legais indicados na Certidão da Dívida Ativa. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Sedimentado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a atualização monetária somente restabelece o valor corroído pela inflação não se constituindo penalidade ou acréscimo do tributo. Visa evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na

legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4a Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez).No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA. à execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0002460-68.2005.403.6109 (2005.61.09.002460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-83.1999.403.6109 (1999.61.09.000358-2)) PARALELO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Vistos etc.PARALELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 1999.61.09.000358-2) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Contudo, após o regular processamento do feito, manifestou-se a embargante noticiando não haver mais interesse no feito tendo em vista a adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006 (fl. 208).Instada a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 210).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos estabelecido pela Medida Provisória 303 de 29 de junho de 2006, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida Medida Provisória, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao supra citado programa e aceitando as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência a parte autora reconhece suas dívidas, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de ordinária em questão, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 1º, incisos II e III e artigo 6º da Medida Provisória 303/2006, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração.Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito.(STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 457515, Ministro Relator Franciulli Netto, processo nº 200200904035/RS, DJ 21.02.2005, pg. 126)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

0006459-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-29.2004.403.6109 (2004.61.09.002536-8)) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre seu interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista a notícia de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intime-se.

0006763-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-02.1999.403.6109 (1999.61.09.006067-0)) CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040

- OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 91/93: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006764-13.2005.403.6109 (2005.61.09.006764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104018-13.1998.403.6109 (98.1104018-4)) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 162/164: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000352-32.2006.403.6109 (2006.61.09.000352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-37.1999.403.6109 (1999.61.09.003963-1)) CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl.64/65: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/53. Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000436-33.2006.403.6109 (2006.61.09.000436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003938-4)) SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 80 6 05 043017-37 e 80 7 05 013363-08, nos valores de R\$ 48.228,79 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 5.019,09 (cinco mil, dezenove reais e nove centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal, autos nº 2005.61.09.003938-4, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, eis que não menciona o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multa nem tampouco os índices utilizados para a correção do pretensão crédito tributário. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC como taxa de juros e a ausência da intervenção do Ministério Público. Recebidos os embargos (fls. 26), a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 29/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações de execução fiscal, nos termos da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Passo a análise do mérito. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a forma do cálculo dos juros de mora e correção monetária encontra-se expressamente prevista nos dispositivos legais indicados na Certidão da Dívida Ativa. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que

representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Sedimentado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a atualização monetária somente restabelece o valor corroído pela inflação não se constituindo penalidade ou acréscimo do tributo. Visa evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA. à execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0001214-03.2006.403.6109 (2006.61.09.001214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-23.2005.403.6109 (2005.61.09.003142-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Vistos etc.FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. embargou a Execução Fiscal n.º 2005.61.09.003142-7 distribuída em 10.05.2005, tendo os embargos sido distribuídos em 20.02.2006. Verifica-se que a Execução Fiscal foi extinta com julgamento do mérito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2005.61.09.003142-7 - fl. 90). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0003323-87.2006.403.6109 (2006.61.09.003323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100541-84.1995.403.6109 (95.1100541-3)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/45: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005489-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005117-0)) MULTI NEG IMOB S/C LTDA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2006.61.09.005117-0, na qual a embargante é executada para pagamento de anuidades referentes aos anos de 2002 a 2005. Em síntese, a embargante alega a nulidade da execução por ausência de título executivo de crédito líquido, certo e exigível, eis que na CDA relativa ao ano de 2002 há o lançamento de quatro créditos, motivo pelo qual não é possível aferir a regularidade da cobrança. Em sua impugnação de fls. 24/34, a embargada, inicialmente, informa a substituição das certidões de dívida ativa nos autos principais, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80. No mérito, defende a regularidade da execução e postula a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam resolução de mérito. A embargante arguiu a existência de nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança da anuidade do ano de 2002. Em sua defesa, a embargada informa que se valeu da faculdade processual de substituição das certidões de dívida ativa. De fato, analisando os autos principais, verifico que a embargada promoveu a substituição de todas as certidões de dívida ativa, inclusive aquela referente ao ano de 2002, sendo que a nova certidão já não contém o vício impugnado pela embargante (fls. 25/30 dos autos principais). A embargante foi intimada da substituição das certidões (fls. 31 dos autos principais), escoando sem manifestação seu prazo devolvido para embargos (art. 2º, 8º, parte final, da Lei n. 6830/80). Assim sendo, verifico que o vício da execução apontado pela embargante foi suprido, motivo pelo qual observa-se a carência superveniente de ação. Não se cogita na aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não se trata

de relação de consumo aquela travada entre as partes. Contudo, tendo a embargada dado causa aos presentes embargos, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de 10% do valor executado a título de honorários advocatícios, valor que arbitro observando os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006684-78.2007.403.6109 (2007.61.09.006684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006897-5)) CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) SENTENÇACHRYSLER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos embargou a execução fiscal n.º 2004.61.09.006897-5 distribuída em 15/10/2004, tendo os embargos sido distribuídos em 12/07/2007. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (autos n.º 2004.61.09.006897-5 - fl. 164). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os presentes embargos foram propostos em razão da Fazenda Nacional ter ajuizado execução fiscal aparelhada por certidão de dívida ativa que foi posteriormente cancelada condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0009390-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-19.2006.403.6109 (2006.61.09.000521-4)) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00) na Caixa Econômica Federal - CEF. Intime(m)-se.

0009805-17.2007.403.6109 (2007.61.09.009805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-55.2006.403.6109 (2006.61.09.000829-0)) BANDORIA & CIA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0003777-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vistos etc. TECNAL FERRAMENTARIA LTDA., qualificada nos autos, opõe Embargos a Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.168976-30, no valor de R\$ 207.750,87 (duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme CDA constante da execução fiscal, processo n.º 2000.61.09.005152-0, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, eis que não menciona o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multa nem tampouco os índices utilizados para a correção do pretense crédito tributário e, por fim, questiona a aplicação da multa de mora, correção monetária e da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/35). Regularmente intimada, a União Federal alegou preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da embargante inclusive trazendo aos autos documentos que comprovam a adesão e a exclusão do referido parcelamento (fls. 51/55). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Procedente a preliminar argüida pela União Federal de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista a adesão da embargante às condições do parcelamento instituído pela Lei n.º 9.964/00. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na Lei n.º 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência (art. 8º, IV, do Decreto n.º 3.341/00), a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, c.c artigos 5º e 8º do Decreto Regulamentador n.º 3.431, de 24 de abril de 2000, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DOMÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS

DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração. Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito. (STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 457515, Ministro Relator Franciulli Netto, processo nº 200200904035/RS, DJ 21.02.2005, pg. 126) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0007786-67.2009.403.6109 (2009.61.09.007786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-24.2000.403.6109 (2000.61.09.004175-7)) MARCELO ANTUNES DA COSTA (SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc. MARCELO ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.7.99.036697-71, no valor de R\$ 3.742,68 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2000.61.09.004175-7, em apenso. Sobreveio petição da parte embargante, contudo, requerendo a desistência da ação (fls. 15/17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007787-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-44.2000.403.6109 (2000.61.09.004012-1)) MARCELO ANTUNES DA COSTA (SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc. MARCELO ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.2.99.069104-49, no valor de R\$ 72.345,10 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2000.61.09.004012-1, em apenso. Sobreveio petição da parte embargante, contudo, requerendo a desistência da ação (fls. 15/17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007788-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-32.2000.403.6109 (2000.61.09.004168-0)) MARCELO ANTUNES DA COSTA (SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc. MARCELO ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.7.99.036398-52, no valor de R\$ 8.256,51 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2000.61.09.004168-0, em apenso. Sobreveio petição da parte embargante, contudo, requerendo a desistência da ação (fls. 15/17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007789-22.2009.403.6109 (2009.61.09.007789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004510-6)) MARCELO ANTUNES DA COSTA (SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc. MARCELO ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.147539-92, no valor de R\$ 19.789,27 (dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2000.61.09.004510-6, em apenso. Sobreveio petição da parte embargante, contudo, requerendo a desistência da ação (fls. 15/17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007790-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-55.2000.403.6109 (2000.61.09.004742-5)) MARCELO ANTUNES DA COSTA (SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. MARCELO ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.147540-26, no valor de R\$ 11.858,78 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2000.61.09.004742-5, em apenso. Sobreveio petição da parte embargante, contudo, requerendo a desistência da ação (fls. 15/17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009037-23.2009.403.6109 (2009.61.09.009037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103429-55.1997.403.6109 (97.1103429-8)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇA Em face da execução fiscal n. 97.1103429-8, o executado acima identificado interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 09), o executado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001684-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-90.1999.403.6109 (1999.61.09.004632-5)) PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 56/62: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010764-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106457-31.1997.403.6109 (97.1106457-0)) VETEK ELETROMECANICA LTDA (RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 109/110: Nada a decidir, diante da decisão prolatada nestes autos (fls. 98/98v).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA (Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências, para o cumprimento do despacho de fl. _____. Após, remeta-se a carta precatória ao Juízo Deprecado anexando-se as guias originais.

1102882-78.1998.403.6109 (98.1102882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Fls. 232: Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Kraide Piedade, referente a contrato de financiamento firmado em 06/09/1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de causa extintiva do processo, consistente em transação efetuada entre as partes (fls. 175/176). Outrossim, observo que ficou estipulado que o acordo abrange as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Face ao exposto, homologo o acordo de fls. 175/176 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008778-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TURCCI E COSTA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS TURCCI X MARISETE COSTA TURCCI

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI X JOAO PELOSI

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências, para o cumprimento do despacho de fl. _____. Após, remeta-se a carta precatória ao Juízo Deprecado anexando-se as guias originais.

0011907-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME X EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 47 e concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências. Após, remeta-se o aditamento da carta precatória ao Juízo Deprecado anexando-se as guias originais. Piracicaba, data supra.

0010273-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências, para o cumprimento do despacho de fl. Após, remeta-se a carta precatória ao Juízo Deprecado anexando-se as guias originais.

0007620-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABRAAO ABDALA FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007827-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA DE CASSIA FALAVIGNA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007828-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008419-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA CRISTINA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008503-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILSON JOSE BARRICHELO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso

de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008662-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABA DESENVOLVIMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA X GABRIELA CRISTIANE PEREIRA X NATALIA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008666-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100714-45.1994.403.6109 (94.1100714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1103759-86.1996.403.6109 (96.1103759-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X RAQUEL APARECIDA RODRIGUES NORA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Fls. 124/125: Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Usialcool Indústria e Comércio Ltda. e outros. Às fls. 80 e ss., os executados José Roberto Rodrigues Nora e Raquel Aparecida Rodrigues Nora propuseram exceção de pré-executividade, alegando: ilegitimidade passiva, visto não ser possível o redirecionamento da execução a sócios o caso de falência da pessoa jurídica; prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica; por fim, extinção da obrigação por força do disposto na Lei n. 11941/2009. Intimada a se manifestar (fls. 105/ss.), a exequente postula a rejeição da exceção. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a solução sobre a matéria argüida não demanda dilação probatória, motivo pelo qual a via eleita é adequada. A exceção de pré-executividade ofertada pelos executados comporta acolhimento. Os sócios José Roberto Rodrigues Nora e Raquel Aparecida Rodrigues Nora tiveram sua citação requerida às fls. 37, em requerimento desprovido de qualquer fundamento, o que por si só demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, conforme narrado na exceção de pré-executividade ora em análise, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de falência, conforme demonstra cópia da sentença de encerramento do processo falimentar (fls. 32/33), em virtude do esgotamento dos ativos da pessoa jurídica. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO

QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comportamento dos sócios que tenha sido feito com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, em relação aos executados José Roberto Rodrigues Nora e Raquel Aparecida Rodrigues Nora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos excipientes, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a não localização de bens da devedora originária, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido. P.R.I.

1103429-55.1997.403.6109 (97.1103429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros. Às fls. 152/169, o executado JOSÉ TIETZ CRUZATTO interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução e ausência dos pressupostos previstos no art. 135 do CTN. Às fls. 174, a executada foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 182/193, a exequente postula a rejeição da exceção, bem como se bate contra a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 13/09/1989 (fls. 67) e 16/05/1997 (fls. 69), nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, a requerimento da própria exequente (fls. 66v). Posteriormente, em 17/06/1998, a exequente expressamente postulou a manutenção do arquivamento (fls. 70), o que ocorreu até 19/11/2007, data de nova manifestação da exequente (fls. 118 e ss.).Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida pela ela própria. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Por conta do reconhecimento da prescrição intercorrente, a análise da exceção de pré-executividade resta prejudicada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato ao qual a exequente não deu causa. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1105474-95.1998.403.6109 (98.1105474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES)
e apenso 199961090021602Fls.116: Tratam-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACINAL em face de D ZAMBON METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 80.6.98.004711-06 e 80.6.98.028923-89. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção desta (autos nº 98.1105474-6), bem como da execução fiscal apensada em razão da quitação integral dos débitos pelo executado (fl. 109). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda,

oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso e registre-se no livro de sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004913-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X JOSE MARIA CAIXETA X VALFREDO JOSE MATHEUCCI X REGINALDO ANTONIO MATHEUCCI X PEDRO ROBERTO DA COSTA CELLA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 154/159: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007721-87.2000.403.6109 (2000.61.09.007721-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diga a exequente se aceita o bem oferecido à penhora pela executada (fl. 104/105) em substituição ao bem penhorado.

0000727-09.2001.403.6109 (2001.61.09.000727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

(apensos 200361090001992, 200361090005079, 200361090005080, 200361090044905, 200461090047133) Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004328-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALGI MINERACAO E CALCAREO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fl.82. Fl. 85/86: Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, tendo em vista a necessidade de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Despacho fl.82: Tendo em vista a confirmação pela exequente do parcelamento do débito (fl.80/81), determino, por cautela, o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

0002379-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.3.01.000909-02 (fl. 02).A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 199).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006630-54.2003.403.6109 (2003.61.09.006630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES)

(apenso 9811054746 - fls. 109) Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0008321-06.2003.403.6109 (2003.61.09.008321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES)

(apenso 9811054746 - fls. 109) Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do

CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0004776-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80104014324-33 (fls. 03/04).Manifestou-se, contudo, o exequente, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da remissão concedida, nos termos do artigo 14, da Lei nº 11.941/09, em relação ao seu crédito tributário (fls. 109/110).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004879-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006897-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CHRYSLER DO BRASIL LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.04.002910-24.O exequente manifestou-se às fls. 160/162, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006929-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007776-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007781-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
Fls. 60/61: Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Panificadora e Confeitaria Voluntários Ltda. Às fls. 49 e ss., a executada ofereceu exceção de pré-executividade, defendendo, em síntese, a ocorrência de prescrição de crédito tributário entre a data de sua constituição pela declaração e a citação válida. Intimada a se manifestar (fls. 57), a exequente ficou-se inerte (fls. 58).É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade ofertada pela executada comporta acolhimento. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTFs pelo contribuinte, situação na qual o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal, ou o termo final para o pagamento do crédito declarado pelo contribuinte.Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL -

DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados são exigíveis desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, sendo a mais recente datada de 29/10/1999 (fls. 04). Assim sendo, verifico que o direito de cobrança da dívida teve como última data de prescrição o dia 29/10/2004. Contudo, a execução fiscal só foi proposta em 18/11/2004, data na qual o crédito tributário já estava extinto pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste processo. Oficie-se, para cancelamento.Considerando o valor da execução, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003142-23.2005.403.6109 (2005.61.09.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.05.042928-00 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 83).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009914-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009914-6) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de USINA SÃO JORGE S/A AÇÚCAR E ALCÓOL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 30.001.444-9.A executada foi devidamente citada (fl. 09-vº).Com o Juízo garantido pela penhora (fl. 10), a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes e, na sequência, interpôs recurso de apelação que foi julgado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal de Recursos, por voto da maioria, reformando a sentença proferida em primeira instância (embargos - fl. 242).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0004412-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Fl. 217: Mantenho a decisão agravada de fl. 213, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0008315-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fl. 13: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, bem como, traga aos autos os comprovantes de sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de adesão da executada ao parcelamento acima referido.

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL

0005157-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005157-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GLEICON AZEVEDO CASIMIRO X GLAUCO AZEVEDO CASIMIRO(SP137976 - GUILHERME

MADI REZENDE) X ANTONIO MUNIZ FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP156108 - ANTONIO MUNIZ FILHO)

Considerando a informação prestada pela ANATEL (fl. 2055) e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 2057), determino a intimação dos subscritores do pedido de fls. 2044/2045 para que diligenciem nos locais indicados à fl. 2055, a fim de arrecadar os bens pleiteados.

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Considerando que o Mmº Juiz que realizará a audiência designada nestes autos, Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, foi designado para responder pela Subseção de Botucatu na mesma data, redesigno a audiência de interrogatório e julgamento para o dia 15 de outubro de 2010, às 14 horas

0000757-97.2008.403.6109 (2008.61.09.000757-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCELO ARNONI SANTOS(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Trata-se de resposta à acusação na qual a defesa pleiteia a oferta de proposta de transação penal, alega que houve arrependimento posterior do réu e ressarcimento integral do prejuízo anteriormente ao oferecimento da denúncia, ensejando a extinção da punibilidade. Requer, ainda, em caso de eventual sentença condenatória, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de oferecimento de proposta de transação penal formulado pela defesa em sede de resposta à acusação é inaplicável, uma vez que a qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, delito descrito na denúncia, torna a pena mínima cominada ao delito incompatível com a aplicação do benefício previsto na Lei 9099/95. A aplicação da atenuante prevista do artigo 16 do Código Penal demanda instrução probatória e julgamento do feito. Incabível, portanto, no presente momento. Destarte, as alegações formuladas pela defesa em sede de resposta à denúncia não ensejam a aplicação do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao MPF para ciência e indicação de endereço para intimação da testemunha de acusação Izildinha Aparecida Amaral Vieira. R. DESPACHO DE FL. 462: Expeça-se carta precatória, para São Paulo/SP deprecando, com a maior brevidade possível, a inquirição da testemunha da acusação e posteriormente da defesa residente naquele município.

Expediente Nº 5343

CARTA PRECATORIA

0006734-02.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - oitiva de testemunhas de acusação - o dia 23 de outubro de 2010, às 15 horas, expedindo-se mandado para sua intimação e também para intimação do acusado. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008845-56.2010.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0)) ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo corréu Alípio Lopes de Souza Neto em seus efeitos legais. Considerando que o recorrente não efetuou o traslado de todas as peças necessárias à apreciação do presente, determino à secretaria que complemente o traslado com cópias de fls. 502 e 505 dos autos principais. Após, manifeste-se as partes, pela ordem, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, publicando-se o presente despacho para manifestação do recorrente.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-30.2006.403.6109 (2006.61.09.001154-8) - OSMAR DONIZETE NICOLAU(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o acordo celebrado entre às partes na Superior Instância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0) - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Tendo em vista a discordância dos réus com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como em virtude das férias regulares deste magistrado, redesigno audiência para o dia 23 de novembro de 2010 às 14:30 hrs.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0007369-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007369-5) - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à Vara Judicial para extração de cópias, eis que a parte poderá obter as cópias necessárias sem a intervenção do juízo.Concedo o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 88.Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido alternativo formulado pela parte autora, bem como a quota lançada pelo Ministério Público, nomeio para realização do relatório sócio-econômico a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.104. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011188-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011188-0) - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES X DIVA FURQUIM PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002363-92.2010.403.6109 - VALMIR DE LIMA(SP240900 - THIAGO FRANCO E SP253378 - MARIA ELENA LEMOS DE PONTES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de janeiro de 2011, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os

autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de novembro de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-a, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2287

INQUERITO POLICIAL

0002236-48.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NILMO PINHEIRO DA COSTA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Fls. 84: Nada a deferir, considerando que o pedido para que a autoridade ambiental aguarde a decisão dos autos do pedido de restituição de coisa apreendida (nº 0002956-15.2010.403.6112), já foi apreciado naqueles autos, conforme decisão copiada à fl. 91. Tendo em vista que foi determinada a remessa dos autos de pedido de restituição de coisa apreendida ao e. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, aguarde-se este feito em Secretaria a decisão final daqueles autos. Int.

ACAO PENAL

1201444-50.1997.403.6112 (97.1201444-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE MARIA LEITAO FONSECA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X NILTO CAMPOS FERREIRA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS E Proc. MARIVAL S SILVA-130247SP E Proc. ROBERTO M M PEREIRA-152428-SP)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Com relação ao réu NILTO CAMPOS FERREIRA, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 540/541: 2.a- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ABSOLVIDO. 2.b- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o

trânsito em julgado do v. acórdão. 3- Já em relação ao réu JOSÉ MARIA LEITÃO FONSECA, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 509), e tendo em vista que já foram efetuadas as expedições de praxe (fls. 513/517), bem como estar o aludido réu em local incerto e não sabido (fls. 475, 504, 506 e 510), intime-se-o por EDITAL, com prazo de noventa dias, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 4- Determino a incineração das cédulas encaminhadas ao BACEN através do ofício nº 960/2004 (fls. 457), com fulcro no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/2005. Comunique-se. 5- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1207407-39.1997.403.6112 (97.1207407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Considerando que foi denegado seguimento ao Recurso Especial (fls. 510/511), e que o v. acórdão das folhas 425/439 manteve a decisão de primeiro grau em seu inteiro teor, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado das sentenças das folhas 330/341 e 358. 4- Sem condenação em custas, por seu o réu beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 358).5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que informe o número do CPF do réu. Sobrevindo resposta, cadastre-se no SIAPRO. 8- Comunique-se à ANATEL que foi decretada a perda dos bens apreendidos em favor da referida Agência (fl. 341), bem como que os bens encontram-se acautelados com o réu (fls. 10/13, 313 e 322/327). Sem prejuízo, intime-se o condenado de que deverá providenciar a restituição dos bens à ANATEL. Int.

0009710-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009710-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO DOURADO(DF016306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 174, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Determino seja dada a destinação legal dos bens apreendidos (fls. 16/20), desvinculando-os da esfera penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 294: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP), para o dia 25/11/2010, às 16:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 243). Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Certidão da fl. 1738: Ante a inércia das defesas quanto aos termos do despacho da folha 1649, tenho por ratificado os interrogatórios anteriormente prestados em Juízo pelos réus. Ante a certidão da folha 1741, solicite-se à e. 23ª Vara Criminal do Estado de São Paulo a certidão de objeto e pé do feito nº 9301021200 (numeração da Justiça Federal) movida em face do réu LUIZ JOSÉ DE SOUZA redistribuída àquele Juízo, conforme impresso da fl. 1742. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Int.

0000185-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000185-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TURATO GARCIA JUNQUEIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Requisite-se informações com a finalidade de se saber para quais Juízos foram encaminhados os inquéritos policiais: nº 100/2005 (à Delegacia de Polícia de Presidente Bernardes, fl. 89); e nº 19/2006 (à Delegacia de Polícia de Emilianópolis, fl. 89-verso). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos nº 1326/2006 e nº 541/2007 (à Vara Criminal da Comarca de Presidente Bernardes - fl. 90); nº 1692/2006 (à Vara Criminal da Comarca de Santo Anastácio - fl. 90-verso); e nº 355/2008 (ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Presidente Bernardes - fl. 91).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 103 e 110), bem como a intimação do réu para comparecer a audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, observando-se que as testemunhas arroladas pela acusação serão oportunamente inquiridas neste Juízo, quando da realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, considerando que estas residem nesta Comarca. Int.

Expediente Nº 2288

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005763-08.2010.403.6112 - EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar a contestação no prazo legal, quando deverá apresentar os cálculos das parcelas devidas, bem como o valor atual da prestação e os índices utilizados para as atualizações. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200674-28.1995.403.6112 (95.1200674-0) - CELSO SILVA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000097-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000097-3) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001790-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001790-0) - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 161/166. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002896-81.2006.403.6112 (2006.61.12.002896-0) - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007362-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007362-9) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0007554-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007554-7) - MANOEL MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010594-41.2006.403.6112 (2006.61.12.010594-1) - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0000690-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000690-6) - IVANIR ANTONIO ROSSI(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001043-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001043-0) - JOANINHA FELIX DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (JOANINHA FELIX DE SOUZA, RG 27.204.619 SSP/SP, CPF 223.859.898-75, residente na rua Presidente Dutra, 307, em Ameliópolis) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001062-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001062-4) - SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, ou sendo ela negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Sebastião Magalhães, a partir de 13/04/2004, data do requerimento administrativo, (inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91). / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Por ora, deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo, porquanto o preceito insculpido no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. / Acaso a sentença venha a ser reformada, posteriormente, serão arbitrados honorários advocatícios, conforme tabela I, do anexo I, da retromencionada Resolução. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 21/133.538.261-2 - fls. 25/26 / Nome do Segurado: JOSÉ MOLINA / Nome do beneficiário: JOÃO MOLINA representado por APARECIDA MOLINA / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/04/2004 - fls. 25/26. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/09/2.010. / P. R. I.

0004663-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004663-1) - CLARICE FERREIRA ALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE

ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 66, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 89/93.Int.

0005749-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005749-5) - JEAN PAULO CAVALLARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00004157-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 89/98). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005859-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005859-1) - ODILA APARECIDA ALONSO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança n 013.0004378-9 com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 57/59). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005965-87.2007.403.6112 (2007.61.12.005965-0) - MARCOS YUGI NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, 1) extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação ao índice de junho de 1987; 2) acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 114/117). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005969-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005969-8) - EDSON BUCCHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 71/73. Int.

0006007-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006007-0) - ANTONIO SERIBELI FILHO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0006340-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006340-9) - APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006505-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006505-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006872-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006872-9) - OTAVIO GONCALVES PINTO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 72/77: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007592-29.2007.403.6112 (2007.61.12.007592-8) - MARCOS HIROSHI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 107: A execução contra a Fazenda Pública é processada com base no artigo 730 do CPC; assim, indefiro o pedido. Requeira a parte autora, o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0011358-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011358-9) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.139.564-0, a contar da cessação, ou seja, 01/09/2007 - folha 106 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/11/2008 - folha 74 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Por ora, deixo de arbitrar honorários à advogada dativa,

porquanto o preceito insculpido no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. / Acaso a sentença venha a ser reformada, posteriormente, serão arbitrados honorários advocatícios, conforme tabela I, do anexo I, da retromencionada Resolução. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/505.139.564-0 - fls. 105/106. / Nome do Segurado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 21/10/2009 - Restabelecimento de auxílio-doença (fls. 105/106); / 19/11/2008 - Conversão em aposentadoria por invalidez (folha 74). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/09/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/09/2.010. / P. R. I.

0011431-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011431-4) - MARIA CELIA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011484-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011484-3) - MARIA IONICE CECOTTI(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas nº 00006066-6 e 00006577-7, agência nº 0276, de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0011525-10.2007.403.6112 (2007.61.12.011525-2) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011531-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011531-8) - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 103, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561.Relatei brevemente.DECIDO.Sem razão a CEF.A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial.Não sobrevivendo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 118/121.Intimem-se.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0012151-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012151-3) - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 201/204: No caso em tela a ação foi movida contra a União Federal; assim, promova o requerente, a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0012520-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012520-8) - LAUDEVINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 167: O crédito da autora foi depositado na conta de FGTS, conforme documento da fl. 161, podendo a parte efetuar o saque diretamente na CEF, desde que preencha os requisitos legais. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Em face da sentença proferida às fls. 269-272, frente e verso, deixo de apreciar as peças das fls. 274-280, 281-287, 290-302 e 309-314, sendo que estas duas últimas, protocoladas após a publicação da sentença, deverão ser desentranhadas e devolvidas ao advogado signatário, com as pertinentes formalidades, inclusive exclusão do registro no Sistema. 2. Ante a antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013696-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013696-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014356-31.2007.403.6112 (2007.61.12.014356-9) - PEDRO MODESTO X MARIA ZUCARATTO PRETTI X ERNESTINA BENEZ BREDA X EWERTON BENEZ BREDA X MERIELLE DE ARAUJO SOUZA SERTORI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores Pedro Modesto e Merielle de Araújo Souza Sertoni as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e, aos autores Pedro Modesto, Merielle de Araújo Souza Sertoni e Maria Zucaratto Pretti, as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 38/40, 46/53, 59/65, 112/113 e 119/126). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000563-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000563-3) - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Int.

0000682-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000682-0) - EROS DE CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o laudo de folhas 47/49. Decorrido o prazo para autora, manifeste-se o INSS sobre o laudo.Int.

0001369-26.2008.403.6112 (2008.61.12.001369-1) - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o laudo de folhas 56/60. Decorrido o prazo para autora, manifeste-se o INSS sobre o laudo.Int.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 121/125.Int.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 79/83.Int.

0001843-94.2008.403.6112 (2008.61.12.001843-3) - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Comprove a autora a co-titularidade da conta ou relação de parentesco que a legitime a pleitear individualmente a correção da conta em questão. Intime-se.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002521-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002521-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 89/92.Int.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 53.Int.

0003067-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003067-6) - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a autora a co-titularidade da conta ou relação de parentesco que a legitime a pleitear individualmente a correção da conta em questão. Intime-se.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 147/155.Int.

0003127-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003127-9) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003128-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003128-0) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a conta poupança indicada na inicial era conjunta e, em caso positivo, indicar o nome dos titulares.

0003317-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003317-3) - ANTONIO KAZUO YAGUINUMA X PHACUHE MURAKAMI X MARINA MURAKAMI X ALICE MURACAMI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança n 013.00062238-3, 013.00004828-8 e 013.00079503-2 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 15 e 20/21. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003967-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003967-9) - PASCHOALINA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0005010-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005010-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO E SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 102/128. Após, venham-me conclusos. Int.

0005082-09.2008.403.6112 (2008.61.12.005082-1) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006050-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006050-4) - TSUTOMU HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, manifeste-se a parte ré, apresentando, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0006093-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006733-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006733-0) - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008089-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008089-8) - VENANCIO GOLDONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 102. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009114-57.2008.403.6112 (2008.61.12.009114-8) - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009151-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009151-3) - BERENICE DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o laudo de folhas 95/103. Decorrido o prazo para autora, manifeste-se o INSS sobre o laudo.Int.

0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, nomeada à fl. 99, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0010205-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010205-5) - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 323: Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o cálculo com o destaque da verba contratual, conforme determinado no despacho da fl. 322. Int.

0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o endereço da testemunha faltante, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se. Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.

0010517-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010517-2) - MARIA IVONE CHIQUETTO CAVEQUIA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança n 013.00094124-1 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 18/24). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0010747-06.2008.403.6112 (2008.61.12.010747-8) - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0010755-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010755-7) - TANIA LOPES DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0010761-87.2008.403.6112 (2008.61.12.010761-2) - ANTONIO DE FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011342-05.2008.403.6112 (2008.61.12.011342-9) - NARCISO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5) - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011711-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011711-3) - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011885-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011885-3) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011889-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011889-0) - ISABEL THEREZA RONCADOR ARENALES X MARIA DO ROSARIO ARENALES(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00097931-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 24/30). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0011891-15.2008.403.6112 (2008.61.12.011891-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de obrigação de fazer c.c. com indenização por danos morais. / Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0011999-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011999-7) - ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho a preliminar suscitada pela União, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do autor e extingo o feito com resolução do mérito com espeque no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Adamantina/SP, o depoimento da parte autora MARIA BATISTA NASCIMENTO, portador do RG nº 28.972.804-6 SSP/SP, CPF nº 121.165.878-32, residente na rua José Dantas de Figueiredo, 45, em Mariápolis,SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) NEYSA DA COSTA CORREA, comparecerá independentemente de intimação, sítio São Joaquim, em Mariápolis;2) JOSÉ APARECIDO CARDOSO, comparecerá independentemente de intimação, sítio São Joaquim, em Mariápolis;3) ANTONIO CORREIA, comparecerá independentemente de intimação, sítio São Joaquim, em Mariápolis.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012497-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012497-0) - NAZIRA ABBES DE GODOY(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / P. R. I.

0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012685-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012685-0) - MANOEL DE MOURA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Quanto ao índice de junho de 1987, extingo o processo com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição e o faço com espeque no artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente a ação em relação aos demais pedidos deduzidos, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0012991-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012991-7) - APARECIDA MACARINI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Retifique-se o assunto desta ação, devendo constar do registro de autuação: 1142 - ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE

0013441-45.2008.403.6112 (2008.61.12.013441-0) - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013594-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013594-2) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 105/115. Int.

0013699-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013699-5) - ULISSES CREPALDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00086766-1 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 18. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0014525-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014525-0) - MIGUEL TORRES SANCHES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X EDITH ROCHA SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ZENAIDE PAULINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X QUITERIA CESCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0014534-43.2008.403.6112 (2008.61.12.014534-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Retifique-se o assunto desta ação, devendo constar do registro de autuação: 1142 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO (01.08.01.01). / P. R. I.

0014535-28.2008.403.6112 (2008.61.12.014535-2) - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00039829-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14/24 e 64/70). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial das fls. 80/84, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0014819-36.2008.403.6112 (2008.61.12.014819-5) - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0016117-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016117-5) - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Junte o autor o extrato da conta poupança 033800017872-1, referente ao período de Janeiro/1991. Intime-se.

0016301-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016301-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora foi intimada para comprovar DOCUMENTALMENTE não haver litispêndência entre o presente feito e o feito n. 2008.61.12.017160-0 e não o fez no prazo fixado. Assim, fixo o prazo de dez dias para que dê cumprimento ao determinado, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0017214-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017214-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 37/43, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.017181-8, apontado nos termos de prevenção da fl. 21.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 45/47. Int.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove documentalmente a CEF, no prazo de quinze dias, as datas de abertura e encerramento das contas 0337.013.00001201-1 e 0337.013.00008425-4. Int.

0017807-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017807-2) - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 0337-013-00086364-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 15 e 67/68. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018173-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018173-3) - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 00050764-9 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 26/29. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / P. R. I..

0018177-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018177-0) - IGREJA PRESBITERIANA DA COHAB(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00107603-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 52/58). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se à uma das Varas Federais de Garanhuns/PE, a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 08, itens 1 a 4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a inquirição da testemunha arrolada à fl. 08, item 5. Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, retornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do autor. Int.

0018384-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018384-5) - JONAS GELIO FERNANDES(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo (fls. 117/121) da parte autora. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018456-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018456-4) - BENEDITA GERALDA PEREIRA DE SIQUEIRA X BOAVENTURA DE SIQUEIRA BELLO(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00082782-1 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 21/23). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor

da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a existência da conta n. 16515-0 e saldos nos períodos pleiteados na inicial. Int.

0018689-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018689-5) - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00004491-7 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 09/10 e 37/38. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 82. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018857-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018857-0) - MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00016575-5, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 95/104). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Cumpra a Secretaria a última parte do despacho da folha 65. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (sobre a alegação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0018918-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018918-5) - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Comprove documentalmente a CEF, no prazo de quinze dias, a data de abertura e encerramento da conta 0337.013.000067455-3. Int.

0018931-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018931-8) - MARCIO FERNANDES DE LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança n 013.00012078-8 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 22/28). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices

expurgados de abril e maio/90, como requerida. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004440-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004440-3) - APARECIDO PARIZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0004666-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004666-7) - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o oftalmologista DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de setembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge (VISARE - CENTRO OFTALMOLÓGICO), nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3916-4420. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

0000029-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000029-9) - APARECIDO HENRIQUE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000076-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000076-7) - ADELSON DURAN(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (sobre a alegação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000083-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000083-4) - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, extrato da conta-poupança do autor ou justificativa da não apresentação. Int.

0000094-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000094-9) - MARIA PINTO FIGUEIRINHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ao SEDI para retificar o polo ativo para constar como parte autora o espólio de NAIF MARQUES FIGUEIRINHA, representada por Maria Pinto Figueirinha. 2- Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-se-a inclusive para apresentar os extratos da conta 00004044-4, agência 0338, referente aos períodos pleiteados na inicial. Int.

0000101-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000101-2) - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO - X YOSHIKO SADANO MIURA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista a CEF, pelo prazo de cinco dias, da petição juntada às folhas 56/66. Int.

0000325-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000325-2) - LUIZ SIZINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, o depoimento da parte autora LUIZ SIZINO DOS SANTOS, portador do RG nº 14.634.572-1 SSP/SP, CPF nº 511.819.918-20, residente na Av. Marechal Castelo Branco, 2726, em Tarabai/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) MARIA EMILIA DE MELO, com endereço na rua Getúlio Vargas, 10, em Tarabai,SP;2) NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, com endereço na rua Pedro Bortoli, S/N, em Tarabai,SP;3) JOSEVÁ BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na rua Araçongas, 119, em Tarabai,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por vinte dias à parte autora. Int.

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 017.614.918-06 de eventuais contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989. Int

0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSE)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 407/408 e ao Juízo da Comarca de Dracena a inquirição da testemunha arrolada à fl. 410.Int.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001103-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001103-0) - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de Outubro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial das fls. 106/110, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001608-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001608-8) - CLAUDIO JOSE DA CRUZ(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não

há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita médica MARILDA OCANHA DESCIO TOTRA, nomeada à fl. 86, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte ré dos documentos das fls. 125/153. Int.

0001896-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001896-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita médica MARILDA OCANHA DESCIO TOTRA, nomeada à fl. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0001967-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001967-3) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (sobre a alegação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002265-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002265-9) - MARLI APARECIDA ORTEGA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0002308-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002308-1) - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os autos praticados pelo I. Juízo Estadual.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, dê-se vista à parte ré dos documentos das fls. 117/138.Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Int.

0003257-93.2009.403.6112 (2009.61.12.003257-4) - PEDRO MARTIN LOPEZ(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença e / ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o

pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003431-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003431-5) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA MILHORANCA X OLINDA DE LOURDES APARECIDA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X NELSON FELIX FERREIRA X RICARDO FELIX FERREIRA X RODRIGO FELIX FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas fundiárias dos autores. Int.

0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1) - RAMIRO LEITE DA SILVA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003582-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003582-4) - SILVIO AMBROSIO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá o autor requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I.

0004322-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004322-5) - JOSE PORTAO DE SOUZA NETTO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Int.

0004511-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004511-8) - SEVERINA MASSOCO MEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Int.

0004781-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004781-4) - SILVANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / Custa ex lege. / P. R. I.

0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5) - RONALDO GARCIA SIDONI(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 20 de Outubro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar

também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004957-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004957-4) - VALDICE LIMA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto a parte autora, no prazo legal, a apresentação da Réplica.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (VALDICE LIMA DA SILVA, RG 39.260.018-3 SSP/SP, CPF 372.927.678-69, residente na rua Domingos Leonardo Cerávolo, 432, Vila Líder, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apreso em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0005274-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005274-3) - ALESSANDRA CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença, inclusive a competência que antecedeu a concessão, qual seja, janeiro/2006. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I..

0005389-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005389-9) - VITALINO JACINTO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Desentranhe-se a petição das folhas 107/121, cujo conteúdo é idêntico ao da contestação das folhas 90/104 e devolva-se-a ao seu signatário. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P. R. I..

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fls. 68/70), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005956-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005956-7) - IROTILDES MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, indefiro o requerimento da fl. 202.Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006222-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006222-0) - IZABEL FERREIRA MOREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 40/43.Int.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, o depoimento da autora ELENA REGE DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 32.225.169-2 SSP/SP, CPF nº 254.589.758-20, residente na rua Euclides Parente de Alencar, 69, Jd. Das Acácias, em Tarabai/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) MARIA EMILIA DE MELO BATISTA, com endereço na rua Getúlio Vargas, 10, em Tarabai,SP;2) MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA, com endereço na rua Pedro Bortoli, 533, em Tarabai,SP;3) GENI FERREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na rua Clotildes P. Figueiredo, 90, em Tarabai,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0006510-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006510-5) - FUJIO SHIMASAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, designado na fl. 45, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Caso não ocorra conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0007031-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007031-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 50/55. Int.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações das fls. 90/91.Int.

0007063-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007063-0) - GILBERTO RAMOS E SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0007164-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007164-6) - FIDELCINA ALVES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0007472-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007472-6) - WALDECIR AVELINO DA SILVA(SP077207 - JOSE FIALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007675-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007675-9) - NEILA VALETTA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9) - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0007732-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007732-6) - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 21 de Outubro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008550-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008550-5) - MARIA JULIA BARBOSA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0008603-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008603-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA X LARISSA CRISTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0008764-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008764-2) - JOSE PEDRO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0008982-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008982-1) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.

0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4) - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (sobre a alegação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009184-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009184-0) - ANTONIO LISBOA DA SILVA X ADOALDO DE ALCANTARA X OLGA KUSHIKAWA SAEKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009247-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009247-9) - DORALICE DA SILVA SANTOS X RIOMAR GALVAO LOPES PEREIRA X ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009248-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009248-0) - MANUEL MARTINS DIAS X FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009306-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009306-0) - JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009371-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009371-0) - WALDEMAR RODRIGUES MADIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 35, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça exordial não consta na procuração (fl. 10).Int.

0009589-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009589-4) - JOSE MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da

liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - 66429067(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0010297-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010297-7) - JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA X DAIANA SANTOS DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se ao Juízo Estadual em Presidente Bernardes,SP, o depoimento da autora LUIZA DE FREITAS, portadora do RG nº 6.145.970 SSP/SP, CPF nº 004.960.568-24, residente no sítio Rodeio, Assentamento Rodeio, Lote São Mateos, com endereço de correspondência na Rua Rogério Fernandes, 82, Vila São Bento, em Presidente Bernardes, CEP 19.300-000, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) NEDIR SERRANO (RG 17.236.029 SSP/SP, CPF 117.190.118-69), com endereço no Assentamento Rodeio, Lote 9-A, Presidente Bernardes,SP;2) YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSÓRIO (RG 264143437, CPF 083.282.798-35), com endereço no Assentamento Rodeio, Lote 44, Presidente Bernardes,SP 3) FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (RG 32629932, CPF 095.615.258-95), com endereço no Assentamento Rodeio, Lote 56, Presidente Bernardes,SPFavor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010803-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010803-7) - ZEBINA DA SILVA JAQUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9) - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareça a parte ré o valor do benefício implantado, conforme requerido às fls. 33/34.Int.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 17.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011086-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011086-0) - JOSE DE SALVE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Apresentem os autores, no prazo de quinze dias, o atestado de permanência carcerária de Carlos Carvalho. Int.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0011840-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011840-7) - RENATO SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme indicado à fl. 37.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011967-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011967-9) - ANTONIO BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P. R. I.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da demanda, constando sua mãe como representante legal. Após, cite-se.

0012118-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012118-2) - JOSE LIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de Outubro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012127-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012127-3) - LUIZ MIGUEL DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, o depoimento da parte autora CLAUDIO CARLOS, RG 13.514.960 SSP/SP, CPF 050.472.488-60, com endereço na rua Horácio Januário, 270, centro, em Tarabai/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas: 1) VALDEMIR LIMA JARDIM, com endereço na rua Ângelo Vinha, 64, Jd Nova América, em Tarabai, SP; 2) CARLOS ANTONIO DA SILVA, com endereço na Fazenda Conquista - Km 02, em Tarabai, SP; 3) GENIVALDO JOSÉ DE SOUZA, com endereço na rua Santa Izabel, 155, em Tarabai, SP. Fica o autor intimado a apresentar croqui no Juízo deprecado para intimação da testemunha Carlos Antonio da Silva. Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação para Pensão por Morte.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se. Arbitro os honorários do médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 21, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.

0001369-55.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001378-17.2010.403.6112 - CICERO HORACIO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001379-02.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001384-24.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001523-73.2010.403.6112 - MAURILIO RODRIGUES DE TOLEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001524-58.2010.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora já havia se manifestado sobre o laudo pericial nas fls. 83/85. Assim, revogo o despacho da fl. 86. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não ocorrendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se. Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 62, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.

0001998-29.2010.403.6112 - RAUL BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002057-17.2010.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002137-78.2010.403.6112 - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF extrato da conta poupança nº 033764300023265-8 referente ao mês de Maio/90 ou comprove a inexistência de saldo no referido mês, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0002168-98.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO.

0002290-14.2010.403.6112 - JOSE PERECIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002819-33.2010.403.6112 - ELIO PEREIRA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, dos documentos que instruem a contestação, do laudo pericial e do auto de constatação. Depois, por igual prazo, dê-se vista do referido auto ao réu. Intimem-se.

0003298-26.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003376-20.2010.403.6112 - ANTONIO PECORARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO.

0004127-07.2010.403.6112 - RENATO SOARES DE AVIER(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004129-74.2010.403.6112 - DURVAL SANTANA DE OLIVEIRA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004479-62.2010.403.6112 - BRAZ FERREIRA PIRES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados pela requerida ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X RIBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

1- Ciência às partes da redistribuição deste feito à Justiça Federal. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1044. Int.

0004614-74.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004615-59.2010.403.6112 - OZELIO SANTOS DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004619-96.2010.403.6112 - JOSE LINS DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial elaborado pelo perito do INSS das fls. 34/37, que afirma não haver incapacidade, e considerando natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004880-61.2010.403.6112 - GILBERTO COLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial elaborado pelo perito do INSS das fls. 43/46, que afirma ser a incapacidade temporária, e considerando natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0004891-90.2010.403.6112 - TANIA INACIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 09 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz nº 2536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intime-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia no dia 03 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intime-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 29 de Outubro de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3221-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2- Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0005727-63.2010.403.6112 - EUNICE JOSE DOS ANJOS FERNANDES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0005780-44.2010.403.6112 - ENOQUE MANOEL GONCALVES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005820-26.2010.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de outubro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005833-25.2010.403.6112 - FLORINDA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 28). P. R. I. e Cite-se.

0005868-82.2010.403.6112 - MARIA MENEZES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005872-22.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005890-43.2010.403.6112 - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFEITA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUvoli X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA

MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA SALVADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINE X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA

Ao SEDI para:1 - retificar o nome de FLORENTINA MARIA FUNDADOR (PARTE 73), conforme documento da fl. 1510; retificar o nome de PERFETIVA NOVAES BRAGA (PARTE 2), conforme documento da fl. 1530 e retificar o CPF - 570.218.809-87 (FL. 1534) de MARIA APARECIDA DE LIMA (PARTE 86).2- incluir PASCOALINO FURTUOSO (017.653.348-61), NILZA FRUTUOSO (158.811.778-27) e WILSON FRUTUOSO (779.277.888-68) como sucessores de MARIA DA CONCEIÇÃO FRUTUOSO.3 - incluir MARIA RAMOS PELEGRINE (164.527.428-41), CICERO PELEGRINE (22550905890), FLAVIO MARCELO PELEGRINE (31970485809), ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA (29342604889), JOSE MILTON PELEGRINE (06977167831), DAVI APARECIDO PELEGRINE (16452736876) e ALDEIR PELEGRINE (25023364810) como sucessores de ALCIDES PELEGRINE.Requisitem-se os créditos dos sucessores de GUIOMAR VERAS DE CAMPOS (fl. 1548); sucessores de ALCIDES PELEGRINE (fl. 1256); LOURDES JOSE DA SILVA, PEDRO PELEGRINI e IRENE PELEGRINE (fl. 1255); PERFETIVA NOVAES BRAGA, MARIA APARECIDA DE LIMA, GEROLINA ALCOLINA DE JESUS e FLORENTINA MARIA FUNDADOR, PASCOALINO FURTUOSO, NILZA FRUTUOSO, MARIA DA CONCEIÇÃO FRUTUOSO.Intimem-se.

0009051-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009051-2) - ANTONIA BATISTONE MALDONADO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001337-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001337-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTANA X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / Custa ex lege. / Proceda-se junto ao Sedi à conversão do rito pra o ordinário (classe 29 - procedimento ordinário). / P. R. I..

0011185-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011185-8) - TEREZINHA COLNAGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os

autos com baixa definitiva. Int.

0018097-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018097-2) - JOAO ALBINO DE BARROS NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há prejuízo para as partes e em face da necessidade da produção de provas, converto o rito da presente ação para ordinário. Ao SEDI para alteração das alterações pertinentes. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, bem como intime-se-o para apresentar eventual proposta de acordo.Int.

0001871-91.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há prejuízo para as partes e em face da necessidade da produção de provas, converto o rito da presente ação para ordinário. Ao SEDI para alteração das alterações pertinentes. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, bem como intime-se-o para apresentar eventual proposta de acordo.Int.

0005663-53.2010.403.6112 - FABIANO MARCONDES DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 20. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012846-46.2008.403.6112 (2008.61.12.012846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta elaborada pela embargada, que apurou o crédito de R\$ 1.506,45 (mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para 11/2007 - folha 458 -, dos autos principais, que a despeito de se apresentar pouco menor do que o apresentado pela Contadoria, deve prevalecer em observância ao princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional. / Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário nº 9612038600. / P. R. I..

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração e homologo os cálculos da Contadoria judicial, definindo como correto o critério da letra b, do item 3 - R\$ 26.976,01, posicionado para 04/2005 (fl. 243). / Tendo a Embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ficando autorizada desde já a retenção desse valor pela União, quando do pagamento. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia para os autos principais em apenso. / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006762-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203419-73.1998.403.6112 (98.1203419-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) Fl. 134: Oficie-se à CEF para desbloqueio e estorno do valor constante da guia da fl. 117, para a conta e banco de origem. Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do crédito. Cumprida essa determinação, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006227-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA

SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1442: Defiro.Fls. 1443: MARIA DOMINGAS DE SOUZA, habilitada às fls. 274/275 é sucessora de DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA, excluído dos cálculos conforme fls. 1030 e 1037.Fls. 1358/1360: Defiro a habilitação de MOACIR DOS SANTOS FREITAS (554.774.611-87), JOVELINO DE FREITAS (726.257.328-49), JAIME DE FREITAS (368.584.711-20), MARIA DE FREITAS (117.202.018-38), MARINALVA DE FREITAS DA SILVA (011.663.038-88), MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS (047.429.538-94), CLEMENTE DE FREITAS FILHO (970.319.768-04) e JAIR DE FREITAS (726.574.728-34) como sucessores de CLEMENTE DE FREITAS.Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores haitados.Comprovem as autoras MARIA DE FREITAS (117.202.018-38) e MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS (047.429.538-94) a regularidade dos seus CPFs junto a Receita Federal do Brasil.Intimem-se.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento, conforme determinação da fl. 163, com observação da renúncia manifestada à fl. 167. Int.

0003281-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003281-8) - GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001492-53.2010.403.6112 (97.1207926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para homologar a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 45/50), devendo a Caixa Econômica Federal complementar o depósito da fl. 09. / Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, autorizada a dedução da diferença a ser depositada pela embargante. / Custas na forma da Lei. / Translade-se cópia desta para os autos principais. / P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 513/548: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA X JOAO ANTONIO QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA

CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000407-42.2004.403.6112 (2004.61.12.000407-6) - ANTONIO ALVES MACIEL(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 271/276: Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação ou sendo negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005813-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005813-0) - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X BENEDITO ANTONIO ANDREASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005818-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005818-9) - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO GONCALVES DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a CEF, no prazo de cinco dias, o depósito complementar conforme apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0014353-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014353-3) - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X ELIANA BENITEZ ORTEGA X ADRIANA BENITEZ ORTEGA X ALINE BENITEZ ORTEGA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 5.080,84 (Cinco mil e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para novembro de 2009, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008842-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008842-3) - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0016446-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016446-2) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0016952-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016952-6) - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito judicial da fl. 204, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004457-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004457-6) - ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003845-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSANGELA PINHATAR DE SOUZA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 31/46.Int.

Expediente Nº 2289

ACAO CIVIL PUBLICA

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Folha 393: Intime-se o réu para que informe se já deu início à recuperação ambiental da área degradada, bem como informe em que fase se encontra, no prazo de dez dias.Oficie-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente -

Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, conforme requerido pelo IBAMA às folhas 396/397.Intimem-se.

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADALBERTO B SAMPAIO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ADEMAR GOMES DE ALMEIDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X ADEMIR JOSE MARQUES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ADRIANO BASSANI DA ROCHA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Intimem-se os réus para que esclareçam quais seriam os termos do acordo, conforme requerido pela União às fls. 1332/1333. Int.

0002230-41.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X FRANCISCO ROS MANSANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X GEDENALZIO ANTERO AVELINO X GELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Intimem-se os réus para que esclareçam quais seriam os termos do acordo, conforme requerido pela União nos autos mencionados à fl. 1328. Int.

0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO

Intimem-se os réus para que esclareçam quais seriam os termos do acordo, conforme requerido pela União nos autos mencionados à fl. 1329. Int.

MONITORIA

0010616-07.2003.403.6112 (2003.61.12.010616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 89, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às folhas 153/161, pelos prazos de cinco dias, iniciando-se pelo Embargante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003332-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-66.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Traslade-se cópia da certidão da folha 20 para os autos principais (Mandado de Segurança nº 00024876620104036112). Em seguida, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Ciência às partes das hastas públicas designadas para os dias 03/11/2010 (primeira praça) e 17/11/2010 (eventual segunda praça), às 14h30, no Juízo Deprecado (Comarca de Pacaembu). Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta no 30.325-9, agência 7085-8 do Banco do Brasil, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1205427-91.1996.403.6112 (96.1205427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205426-09.1996.403.6112 (96.1205426-6)) USINA ALTO ALEGRE S/A ACUAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da primeira Autoridade Impetrada para entidade. Intimem-se as Autoridades Impetradas, encaminhando-lhes cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruído, para intimação do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com endereço na Rua Doutor Brasília Machado, 203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01230-906. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0006378-81.1999.403.6112 (1999.61.12.006378-2) - WALTER GANANCIO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante os depósitos efetuados vinculados a estes autos, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000187-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000187-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000357-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000357-6) - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 98/99, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002506-72.2010.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a juntada do original da petição das folhas 189/190 (chancela n 2010.120021937-1) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Recebo as apelações da Impetrante e da União, tempestivamente interpostas, ambas apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal, tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 235/256). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Sendo assim, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a sentença embargada e rejeitar o pedido, denegando a segurança impetrada, na forma da fundamentação acima. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, mantida a sentença embargada no que com esta for compatível. / Translade-se cópia para os autos nº 0003580-64.2010.4.03.6112, onde será registrada. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

0003580-64.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Sendo assim, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a sentença embargada e rejeitar o pedido, denegando a segurança impetrada, na forma da fundamentação acima. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, mantida a sentença embargada no que com esta for compatível. / Translade-se cópia para os autos nº 0003580-64.2010.4.03.6112, onde será registrada. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra a Impetrante a determinação da folha 29, no prazo de dez dias, comprovando a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 27 (0002397-29.2008.403.6112). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005889-58.2010.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a liminar para determinar ao Impetrado que desbloqueie o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 537.366077-5, deferido administrativamente, desde a data do bloqueio (02/09/2010), adotando as providências necessárias para que sejam efetuados os futuros pagamentos até a realização da perícia. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no Ofício OAB AJ nº 340/10 S, nomeio o advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP 158.949, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se (fl. 07). Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações. Nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09, dê-se ciência ao representante judicial do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005624-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005624-7) - KIMIE HAMANO FERREIRA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-35.2010.403.6112 - PAULO FERNANDO JACINTO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL

Entreguem-se os autos ao representante legal do Requerente, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação do Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200313-06.1998.403.6112 (98.1200313-4) - APARECIDA CARRARA MANFREDINI(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X APARECIDA CARRARA MANFREDINI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

.pa 1,10 Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 190/191). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado VALDECIR VIEIRA, OAB/SP 202.687, com endereço na Avenida Washington Luiz, 515, Presidente Prudente e como Cartas para intimação dos réus SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO E FRANCISCO ADÃO CORDEIRO, ambos com endereço na Rua Paraguai 67, Jardim América, Santo Anastácio. Intimem-se.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA

Fl. 70: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005252-10.2010.403.6112 - EDISON MORAES VALADAO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005270-31.2010.403.6112 - WEVERTON ALAN MARTILIANO(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043832-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043832-4) - IOLANDA TAIRA X ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD X DURCI LUZIA NEGRISOLI MEIRELES NETO X ELZA BARROS BARRA X MEIRES PEREIRA GALVAO X NAIR SUMIKO NAKANO MAEDA X ODINEA DIAS X REGINA APARECIDA CORTEZ VERDU X REGINA CELIA DE OLIVEIRA NEVES X SYLVIA ROZERLEY SAMORA ARRUDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005014-40.2000.403.6112 (2000.61.12.005014-7) - FELICIO BATALINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa findo. Intime-se.

0005030-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005030-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008039-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-71.2002.403.6112 (2002.61.12.006831-8)) PAULO SERGIO MARASSI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se.

0004614-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004614-6) - MARIA RAFAEL SILVA DE SA X HELLEN CRISTINA SILVA DE SA X ERIKA SILVA DE SA X VANESSA SILVA DE SA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Expeça-se certidão de objeto é pé, conforme requerimento de fls.321. No mais, recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010472-28.2006.403.6112 (2006.61.12.010472-9) - MARIA CRISPIM DE OLIVEIRA MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013378-88.2006.403.6112 (2006.61.12.013378-0) - TEREZA ROPELLI BAPTISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0006960-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006960-6) - JOSE GALVAO SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3) - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido na petição da folha 114.Intime-se.

0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 83.Cumpra-se.

0008237-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008237-8) - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter

interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009141-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009141-0) - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012885-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012885-8) - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do trânsito, segundo consta do laudo juntado como folhas 131/157. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 124 e verso. Intime-se.

0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a retificação da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl.214-verso). Intime-se.

0015440-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015440-7) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO)

LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017456-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017456-0) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017460-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017460-1) - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018023-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018023-6) - TAEKO TUBAKI X IRACEMA YOSHIE TUBAKI X SETSUKO TUBAKI X SIGHEYOSI TUBAKI X IZAURA MITIE SHIRASHI TUBAKI X FUMIO TUBAKI X MARIA TAMAYE TUBAKI SUEMATSU X NOBUKO TUBAKI X ROSA FUMIE TUBAKI X SIZUKO TUBAKI SHIRAMATU X YAEKO TUBAKI YAMAMOTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 200/204. Intime-se.

0018599-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018599-4) - KIOKA OSHIAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 76 e 77). Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à petição e documento retro. Intime-se.

0018655-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018655-0) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018715-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018715-2) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018985-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018985-9) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000089-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000089-5) - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta n. 0338.013.00008333-0.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos períodos de março de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º

561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003210-0) - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a realização de perícia, e em sede de sentença. O INSS, em sua contestação (folhas 104/107), dentre outros pedidos, requereu a nulidade da perícia realizada nestes autos, sob o argumento de que o expert seria médico particular da parte autora. Verifico que neste feito existem cópias de atestados e laudos médicos - folhas 28, 34, 48, 56 e 61 apresentados com a petição inicial, subscritos pelo Doutor Silvio Augusto Zacarias. O próprio perito admitiu que atendera a autora, constatando tendinite e STC (folha 83). Acerca do assunto, assim já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região: (AG 200803000262933 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341244 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA). Com essas considerações, torno sem efeito o laudo pericial juntado aos autos (folhas 82/102). Porém, tendo em vista que o perito cumpriu seu encargo, apresentando referido laudo, mesmo que em atraso, arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, fone 3221-9215, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 26 de outubro de 2010, às 11 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Os demais requerimentos serão analisados oportunamente. Intimem-se.

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10H 30MIM, nomeando o Dr. Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 44/47. Intime-se.

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002570-82.2010.403.6112 - LINO MASI X ANTONIO MICHELINI ROMERO X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE X AURORA HATSUE MIYASHITA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anotem-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 37), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos autos nº 0005394-19.2007.403.6112. Intime-se.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 20), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0013708-17.2008.403.6112. Intime-se.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0008160-45.2007.403.6112. Intime-se.

0005520-64.2010.403.6112 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 16), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 1200496-74.1998.403.6112. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006651-89.2001.403.6112 (2001.61.12.006651-2) - PAULO MINORU FUKUGAITI X ELIZA EMICO YAMADA FUKUGAITI (SP202360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006831-71.2002.403.6112 (2002.61.12.006831-8) - PAULO SERGIO MARASSI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007000-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007000-2) - ANTERO BARROS DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTERO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007850-20.1999.403.6112 (1999.61.12.007850-5) - LUCINEIA GOMES DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCINEIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005763-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005763-9) - YOLANDA LANUTTI PINTO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X YOLANDA LANUTTE PINTO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004911-5) - VALTER LARA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores que constam da folha 159. Com a disponibilização dos numerários, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1) - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a mudança de classe, fazendo constar cumprimento de sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 2427

MONITORIA

0004440-65.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO MAESTRE PENHA X JURACI MAESTRE GOMES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-57.2000.403.6112 (2000.61.12.001010-1) - HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007294-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007294-0) - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto à baixa em diligência do presente feito.Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) advogado(s) da parte autora, indique(m) eventuais sucessores do falecido Autor.No silêncio, tornem-me os autos conclusos, em face da respeitável manifestação judicial exarada na folha 191.Intime-se.

0006320-34.2006.403.6112 (2006.61.12.006320-0) - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006402-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006402-1) - ECIO PARDIM DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003575-47.2007.403.6112 (2007.61.12.003575-0) - ROSA GOMES BATISTA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003880-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003880-4) - JOSE NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005126-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005126-2) - ORLANDO AVANSINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (22/12/2005 - fl. 28), da seguinte forma: Segurado: Orlando Avansini; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 22/12/2005 (data do requerimento administrativo); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei

n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005636-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005636-3) - WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0008584-87.2007.403.6112 (2007.61.12.008584-3) - DIRCE RUANO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009529-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009529-0) - NELSON PAULINO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4) - JORGE RAIMUNDO DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 24/03/1968 a 31/12/1972 e 06/09/1975 a 23/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o pedido formulado na petição retro, porquanto o requerido pode ser obtido sem a intervenção deste Juízo, para o que fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0) - JOAO LEITE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 31/08/1973 a 30/04/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0013695-18.2008.403.6112 (2008.61.12.013695-8) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017116-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017116-8) - MANOEL JOSE MOURA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017185-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017185-5) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017865-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017865-5) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018224-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018224-5) - CLOTILDE DA SILVA KOBAYASHI X DARCI DE OLIVEIRA X DEJANE CRISTINA MUNAROLO X MENZAQUE MARIANO DA SILVA X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018711-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018711-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000522-87.2009.403.6112 (2009.61.12.000522-4) - LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001508-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001508-4) - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, reconheço a existência de omissão na r. sentença, pelo qual indefiro o requerimento formulado no item a de fl. 101, e nego provimento aos Embargos Declaratórios.Anote-se à margem do registro da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que o Autor diga sobre a manifestação do INSS que consta do verso da folha 96.Intime-se.

0004952-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004952-5) - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006429-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006429-0) - JULIA ROSA ALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006771-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006771-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008479-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008479-3) - MARIA MADALENA MARIANO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008870-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008870-1) - MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-59.2009.403.6112 (2009.61.12.009034-3) - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação à inexistência de débito e IMPROCEDENTE em relação à indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3) - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4) - CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é

equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Encaminhem-se os dados da Senhora Perita para o efeito de solicitação de pagamento e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0011483-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011483-9) - TEREZA BERNARDINO DE ARAUJO SIQUEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000022-8) - MARLY CHRISTAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000172-5) - CARLOS EUGENIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização de nova perícia, não se podendo impor a realização de perícia complementar, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é de se salientar que foi oportunizada à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, o que deixou de fazer. Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia complementar. Encaminhem-se os dados do Senhor Perito para o efeito de solicitação de pagamento e, após dar ciência ao INSS do documento da folha 119, registre-se para sentença. Intime-se.

0003453-29.2010.403.6112 - LAURO BERGAMINE ROSA (SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de extinção. Intime-se.

0005436-63.2010.403.6112 - OLGA NAVARRO DE SOUZA (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é funcionária pública e deve demonstrar que, ao arcar

com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, reconhecendo o trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/05/1960 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 25/11/1972 e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 129.216.943-2), para que o salário-de-benefício passe a ser calculado na proporção de 100%, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, considerando que o tempo de serviço total resultou em 45 anos, 1 mês e 12 dias. Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 853

MONITORIA

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 102), para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1) - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 145), para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 64), para o dia 27/10/2010, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações

necessárias. Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. promovem a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, insurgindo-se contra o pagamento de valores oriundos da duplicata nº 20889, que foi descontada pela primeira requerida, ao argumento de que referidos títulos são ilegais e arbitrários, uma vez que são oriundos de desacordo comercial entre a autora e a empresa WR Demetrio Com. e Repres. Ltda-EPP. Aduz, ainda, que a requerida apontou a duplicata para protesto, o qual ocorrerá em 21/09/2010 (fls. 18/19), razão pela qual a autora requer a sustação do protesto do referido título. Requer a concessão de antecipação da tutela.É o relatório. DECIDO.I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos:a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e,b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O artigo 273, 7º, do CPC estabelece que:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (grifo nosso) Assim sendo, de acordo com o preceito legal, vislumbra-se que para a apreciação, em caráter incidental, de medida cautelar deve existir como pressuposto na petição inicial o requerimento de antecipação de tutela. Importa, ainda que rapidamente, lançarmos os olhos na modificação legislativa introduzida no art. 273 do estatuto processual (Lei nº 10.444/02). É que anteriormente à alteração referida, o instituto da tutela antecipada não possuía o alcance de abranger situações em que o requerente, embora não necessitando exatamente da antecipação do provimento final, carecia de providência cautelar. Nesse caso, uma interpretação literal e restritiva da antiga redação do art. 273 poderia ocasionar o indeferimento de uma pretensão cautelar. Temos duas situações processuais distintas: a antecipação do provimento final e a medida cautelar que propicia a salvaguarda daquele provimento final. Na forma anterior, o legislador não socorria com a antecipação do provimento jurisdicional pretensões que necessitavam de auxílio urgente, diante de periculum in mora evidente. A parte ficava compelida a ingressar com medida cautelar própria (preparatória ou incidental). A teor do novel 7º do art. 273 o instituto ganhou magnitude, pois além de possibilitar ao requerente - observados os requisitos - a obtenção do desiderato processual final, também lhe possibilita proteger o bem da vida que busca com o processo mediante o deferimento de medida cautelar in lite. Na verdade o princípio processual da ação - ou da inércia - não prescinde que o requerente postule a providência cautelar ao ensejo do ajuizamento da ação (pedido formulado na própria inicial, como se fosse uma antecipação de tutela). Uma vez a parte postulando a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, não ficará ao desamparo, mas poderá ter seu pleito apreciado e garantida a utilidade e eficácia mesma da providência jurisdicional final. II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Não obstante as razões apresentadas pela requerente, trata-se de crédito em favor da CEF que, ao que tudo indica - pois a inicial é silente neste aspecto -, nasceu na órbita de contratos de financiamento entabulados com a CEF e garantidos pela duplicata emitida pela requerente em favor da empresa WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP. Por conseguinte, o direito da credora presume-se legítimo, já que não se vislumbra evidente violação a qualquer norma contratual ou legal pelo menos nesse juízo preliminar. Ademais, é sabido que, tratando-se de títulos de crédito (cheques), não cabe ao devedor levantar qualquer exceção pessoal a fim de esquivar-se ao pagamento do mesmo. Entretanto, a fim de possibilitar à requerente o sobrestamento do ato cartorário, que pode lhe acarretar danos em sua atividade comercial, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, e, como corolário, determino a sustação do protesto, mediante prévio depósito do valor integral da(s) cédula(s), ou seja, R\$2.182,63 (v. fls. 18/19), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em sendo realizada a conditio juris, oficie-se ao cartório competente, e, não sendo ela realizada no prazo acima esta antecipação de tutela fica cancelada. Citem-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

MANDADO DE SEGURANCA

0303121-15.1993.403.6102 (93.0303121-0) - NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO SA(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor

do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2702

0300021-81.1995.403.6102 (95.0300021-1) - INTELLI - IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2702

0002527-64.1999.403.6102 (1999.61.02.002527-8) - USINA BAZAN S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se ofício, para de transformação em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 307/309, no valor de R\$ 3.629.051,67 três milhões, seiscentos e vinte e nove mil e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) depositados na conta 2014 635 00014947-3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP. 2702

0015384-06.2003.403.6102 (2003.61.02.015384-5) - ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

... aguarde-se no arquivo sobrestado. EXP.2702

0014687-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014687-4) - EXCELER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2702

0015123-70.2005.403.6102 (2005.61.02.015123-7) - SEPROTEC COM/ PRODUCAO E TECNICA DE SEMENTES LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2702

0011286-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011286-5) - NEUZA PEREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2702

0010403-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010403-4) - RENATA VALADAR CABRAL(SP097077 - LUCELIA CURY) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ratifico a nomeação de fls. 14, cujos honorários foram arbitrados no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento ao NUFO. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. exp.2702

0001648-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001648-2) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls156/166.Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade oa art. 10 da Lei n. 10666/06, do art. 2002A do Decreto n. 3.048/99,.... em relação à impetrante e, em consequencia, a inaplicabilidade do art. 22, II, da Lei n, 8.212/91 conforme sua extensão original....DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota or questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante... exp. 2702

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2003

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011507-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304238-07.1994.403.6102 (94.0304238-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 260/261: fls. 254/257 e certidão de fl.258: acolho o pedido do embargante, no sentido de desonerá-lo do encargo de depositário do veículo. Para tanto deverá entregar o bem à Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa d seu Procurador Chefe ou de outro Procurador por ele indicado, que ficará como depositário do veículo até decisão final a ser proferida na ação de depósito. O veículo deverá ser mantido no mesmo estado de conservação, podendo ser usado para uso exclusivo do serviço. ... Expeça-se mandado de constatação do estado do veículo, com substituição do encargo do depositário. Intime-se o embargante, o qual poderá agendar o ato junto com o oficial de justiça e o Dr. Eduardo Trad, Procurador da Fazenda Nacional. Nas 48 seguintes, o Procurador da Fazenda Nacionaldeverá comparecer na secretaria para firmar o compromisso de depositário. Após, aguarde-se eventual requerimento da União com relação ao veículo, no prazo de 30 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-91.2010.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 533:Recebo a apelação e suas razões de fls. 531/532 (da impetrada- União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 495/497 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0005129-42.2010.403.6102 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA MOTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.260:Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/259 (da impetrada- União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 208/209 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0005130-27.2010.403.6102 - ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.236:Recebo a apelação e suas razões de fls. 232/233 (da impetrada- União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 196/197 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0005275-83.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 119: ... Ausente tal requisito, indefiro a liminar.

0005384-97.2010.403.6102 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 318/323: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo.... Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ... Int.

0008669-98.2010.403.6102 - EUCLIDES MONTANINI BONFIGLIOLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
(...) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para, requerendo, apresentar suas informações no prazo de dez dias, trazendo, inclusive, cópia do procedimento administrativo (NB n. 000.022.615-7).Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Apôs, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se e Intimem-se

0008757-39.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 83:Pelas informações trazidas pelo quadro indicativo de fl. 82, não verifico qualquer causa ensejadora de prevenção. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar a regularização dos autos, devendo: a) aditar a inicial, atribuindo à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir; b) diante do novo valor atribuído à causa, promover o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. c) trazer aos autos documento que comprove poderes para outorga do documento de fls. 38.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005963-16.2008.403.6102 (2008.61.02.005963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Fls. 69; ...Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes ...Após o trânsito, arquivem-se... Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2298

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Depsacho da f. 207 tópico final: (...) dê-se vista às partes e voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Defiro apenas mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação conclusiva dos embargados, sob pena de preclusão temporal, em razão do processo estar relacionado na Meta do Conselho Nacional de Justiça. Int.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas na f. 74.Int.

0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 05 de outubro de 2010, às 14h. nos autos da carta precatória distribuída para a 4a. Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, conforme informado na f. 2035. F. 2038-2061: Vista às partes. Int.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas na f. 109.Int.

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas na f. 174.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1879

MONITORIA

0003295-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROSA HELENA PEREIRA VAZ X VALDERCY VAZ(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e os demais para os réus. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Fls. 205/206: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

0010146-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SYBELLE IKEGAMI ESTEVES KODAMA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 102/103, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (não houve citação). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010038-40.2004.403.6102 (2004.61.02.010038-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IDALÍCIO JAIME GIL PORTO X ALEUDA DE ALCANTARA QUEIROZ PORTO

Fls. 135/144: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 5.466,18 - cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Em caso de inércia dos executados ou de satisfação do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003036-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO PANARI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 71, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004914-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X DILVO PERIN

Fl. 76: prejudicado, tendo em vista a diligência infrutífera já realizada no endereço declinado (fl. 45). Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008527-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CARLOS MAURO ALVES PEREIRA

Fls. 82/85: defiro a consulta ao banco de dados do BACEN JUD solicitando o endereço do réu. Se o endereço encontrado no site do BACEN for o mesmo já indicado a fl. 62, defiro a consulta/expedição de ofícios conforme requerido a fl. 51 (exceto Receita Federal, providência já realizada). Se o endereço encontrado for diferente, intime-se a CEF, mais uma vez, para requerer o que de direito, manifestando-se, inclusive, expressamente sobre se pretende ou não a desistência da ação, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela instituição autora para cobrança em Juízo dos débitos. Int.

0010218-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDGAR ANTONIO ROSSI

Tendo em vista a interposição de recurso especial, verificada à fl. 78, aguarde-se a respectiva decisão, consultando-se o seu andamento a cada 04 (quatro) meses. Int.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

Fl. 84: defiro a consulta ao banco de dados do BACENJUD a fim de obtenção do endereço do réu. Com o resultado, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Fls. 53/55: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 30.249,37 - trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Na carta, depreque-se, ainda, para a hipótese de inércia do executado, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 71), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

Fls. 89/96: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.377,77 - quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Deverá a serventia atentar para a alteração de endereço da requerida Márcia Aparecida de Paula Lino, certificada às fls. 72/73 e 79. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1. Fls. 139/140: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 144: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 3. Fls.

145/165: concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora (CEF), para análise e manifestação acerca do laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais. 4. Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA

Fls. 81/86: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intím-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.828,58 - quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Deverá a serventia atentar para a alteração de endereço do requerido Márcio José de Carvalho, certificada à fl. 73. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 99, 3.º, e 100: anote-se. Observe-se.

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus apresentem cópia do acordo firmado junto à agência da CEF (conforme deliberado em audiência - fl. 145). 2. Se não houve o acordo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fls. 104/108: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e ao sistema BACENJUD com vistas à identificação do endereço do réu Celso de Paula Guimarães. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIANLUCA POSSAMAI

Fl. 29: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, depreque-se a citação nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES

Fls. 55/60: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intím-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 19.831,73 - dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004650-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004650-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 89, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010852-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS LIMA SANTOS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) Requeiram a CEF e a União o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-97.2000.403.6102 (2000.61.02.008349-0) - J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO X MARCIA PRUDENTE CORREA SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 196: nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores (Embargantes), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1000,00 - hum mil reais), atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à embargada, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

0008393-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5)) BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 52/53: ante o desinteresse dos embargantes, cancelo a audiência designada para o dia 29/04. Exclua-se da pauta. Dada a exigüidade do prazo, dê-se ciência à CEF por telefone. 2. Ato contínuo, intime-se a CEF, por publicação no Diário Eletrônico, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, deverá a CEF formular, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0002620-41.2010.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002250-0)) DONA DICA UTILIDADES DOMESTICAS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Fls. 84/89: vista à exequente (embargada) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA

DA SILVA HOSI) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução n.º 97.0310124-0 (fls. 45/49), intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Int.

0014731-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 148: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA LOPES DOS SANTOS

1. Fls. 76/81: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais e de pensão alimentícia. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 72, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Intimem-se.

0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

1. Fls. 83/84: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do representante legal da empresa executada como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. 2. Fl. 84: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

A matrícula apresentada nos autos pela exequente não é aquela anteriormente mencionada (fl. 63). Contudo, já que apresentada certidão atualizada de outro imóvel (fls. 72/77), e considerando que, a princípio, se trata da residência dos executados pessoas físicas, determino a intimação da CEF para que informe o número na rua que adquiriu o imóvel mencionado (já que o nome da rua já consta a fl. 77, av. 17/24798). Int.

0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fl. 74: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0001172-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001172-6) - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA

Reconsidero o r. despacho de fl. 56. Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de certidão de inteiro teor para fins de registro dos imóveis mencionados (fl. 42/45). Se assim desejar, deverá, no mesmo prazo, recolher as devidas custas, devendo a Secretaria, incontinenti, expedir a competente certidão de inteiro teor, fazendo constar em referido documento os itens mencionados a fl. 47, providenciando sua entrega, mediante recibo, ao patrono da CEF ou a estagiário devidamente autorizado. Int.

0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI
Fl. 62: suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 61. Nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, se pretende o cumprimento pela Secretaria do r. despacho de fl. 61.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO
Fls. 22/23 e 24, 1.º: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 24, 2.º, e 25: anote-se. Observe-se. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Fls. 14/15: anote-se, observe-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0311365-25.1996.403.6102 (96.0311365-4) - USINA SANTA FE S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Fls. 205/206: anote-se, observe-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 210 e 239 e certidão de fl. 241-verso. 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 6. Intimem-se.

0008749-14.2000.403.6102 (2000.61.02.008749-5) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AG ARARAQUARA DO INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 240/243 e certidão de fl. 248. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0016806-21.2000.403.6102 (2000.61.02.016806-9) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informação acerca do trânsito em julgado (ou não) do V. Acórdão proferido. 2. Não havendo tal informação, diligencie-se, via internet, ou expeça-se ofício ao E. TRF, a fim de se obtê-la. 3. Com o resultado, dê-se vistas às partes para requerer o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (findo).

0018462-13.2000.403.6102 (2000.61.02.018462-2) - EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (tão-somente o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 130/132 (frentes e versos) e certidão de fl. 134. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0012770-62.2002.403.6102 (2002.61.02.012770-2) - MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO

DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 92/92-verso e certidão de fl. 101. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007135-32.2004.403.6102 (2004.61.02.007135-3) - CLINIMAGEM DR CARLOS RIBEIRO MONTEIRO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(Proc. DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO E SP246640 - CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 275/283, 301 e certidão de fl. 305. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) acerca dos depósitos acostados nos autos suplementares. 5. Intimem-se.

0013090-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013090-1) - ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 73/75 e certidão de fl. 85. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009886-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009886-8) - SONIA REGINA GEVENEZ(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 305 (frente e verso) e certidão de fl. 309. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003053-45.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003837-71.2000.403.6102 (2000.61.02.003837-0) - GERALDO LUCIANO PAULISTA(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO E SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os demais para a ré. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002250-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002250-0) - FABIANA SANTOS FONSECA(Proc. FELIX FERREIRA PINTO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

1. Considerando que já passaram dois anos desde o requerimento de fl. 279, d, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (item b), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 2. Se infrutífero o bloqueio acima deferido, depreque-se a reavaliação e leilão do veículo penhorado a fl. 223. Int.

0009880-82.2004.403.6102 (2004.61.02.009880-2) - MARCILIO PEREIRA CALDAS X MARIA LUCIA ARAUJO CALDAS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores e os demais para a ré. 3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a i. procuradora, Dra. Roseli Damiani Fiod, informe se existem outros herdeiros da Sra. Eurides da Silva, habilitando-os se o caso, e apresente, no mesmo prazo, cópia da Certidão de Casamento, com averbação do óbito, dos coautores falecidos Benedito Ferreira Borges e Floripes Silva Borges, tendo em vista que a cópia apresentada não atende à r. determinação de fl. 2081, item 1. 2. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 2054. Int.

0004231-15.1999.403.6102 (1999.61.02.004231-8) - MARIA TEREZA MANTOVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 251/254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0015280-53.1999.403.6102 (1999.61.02.015280-0) - WILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 258/260: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos

para extinção

0002968-11.2000.403.6102 (2000.61.02.002968-9) - ESCRITORIO GASPAR DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Vistos, etc.1. Fls. 1453/1455: os cálculos da devedora (fls. 1445/1449) são convergentes com os valores apurados pela da Contadoria (fl. 1458). Acolho-os, pois, determinando, com intimação prévia das partes, a expedição de Alvará(s) para levantamento total dos valores depositados às fls. 1424 e 1443 em favor do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52 (fl. 1454), aditando-o(s) para constar a Dra. Luciana Mantovan Trevisan, OAB/SP nº 234.909, como autorizada a efetivar o levantamento, ficando esta ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.2. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o SENAC requeira o que entender de direito com relação ao depósito de fl. 1425.3. Publique-se.4. Oportunamente, se termos, conclusos para extinção da execução do julgado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008456-92.2010.403.6102 (2009.61.02.001580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3)) JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fl. 199: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 49.816,91 - quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos, posicionado para janeiro de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

Fls. 536/550: razão assiste ao executado. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, a EBCT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e art. 730 e 731, do Código de Processo Civil, mediante precatório (neste sentido: TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AC 998637, Rel. Desembargadora Regina Costa, j. em 17.12.2009, DJF3 de 19.01.2010, p. 859). Deste modo, reconsidero os itens 3 a 5 do r. despacho de fl. 526 e concedo, pois, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição de fls. 513/516, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à Execução contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, cite-se a EBCT para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Fls. 551 e verso: anote-se. Observe-se. Intimem-se com urgência.

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 382/383 e 384/385: anote-se. Observe-se. 2. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, a EBCT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e art. 730 e 731, do Código de Processo Civil, mediante precatório (neste sentido: TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AC 998637, Rel. Desembargadora Regina Costa, j. em 17.12.2009, DJF3 de 19.01.2010, p. 859). Concedo, pois, aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a petição de fls. 386/389, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à Execução contra a Fazenda Pública. 3. Cumprida a

determinação supra, cite-se a EBCT para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000707-3) - ANTONIA BERNEGOSSI DE OLIVEIRA(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 245/247), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014598-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014598-0) - ROSALINA PEREIRA PACHIARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 373, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC

0004961-12.2003.403.6126 (2003.61.26.004961-1) - PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores depositados as fls. 191, com a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

0010191-35.2003.403.6126 (2003.61.26.010191-8) - LIANA NINA RODER(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

...julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, faculta a apropriação pela ré, do depósito judicial de fls. 92, corrigido monetariamente até a data da efetiva transferência.

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DETERMINAR ao aos réus, solidariamente, o fornecimento da prótese e órtese adequadas, quais sejam, prótese de membro inferior direito (prótese para amputação transfemoral, modular, com encaixe sob molde, com joelho de sistema de freio e pneumático e pé multiaxial), bem como órtese de membro inferior esquerdo (órtese longa cruro podálica, com apoio isquiático, em polipropileno com hastes metálicas - aço, joelho articulado e com tornozelo livre a +/- 5 graus). Presentes os requisitos legais (art. 273 CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para que os réus forneçam os equipamentos supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se comunicação nos autos. Fixo desde já multa diária (art. 461, 3º, CPC), a qual será oportunamente arbitrada em caso de descumprimento do preceito. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação solidária dos réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - art. 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

...julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, observado o art. 12 da Lei 1050/60. Custas da lei.

0005805-54.2006.403.6126 (2006.61.26.005805-4) - OSVALDO SARTORI X OLGA BIAZOTI SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO:1) A alteração no termo inicial dos juros, bem como a fixação do termo final há de ser postulada na via recursal cabível, inadmitindo-se o uso dos aclaratórios com efeito infringente, frisando que a sentença menciona a Resolução 561/07-CJF, bem como os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), para fins de cálculo.2) No mais, verifico existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, em relação à data de início de benefício, devendo constar aquela apontada no documento de fls.13 (24/7/96). Portanto, passa a constar da sentença que:(...)Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO SARTORI, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo e homologação do trabalho prestado como lavrador entre 01/01/1963 e 31/12/1971 (Sodrélia - SP), alterando-se o coeficiente para 100% sobre o salário-de-benefício, desde a DIB (24.07.1996).Indefiro a antecipação dos efeitos da sentença, tendo em vista que o segurado já recebe benefício, não se vislumbrando periculum in mora.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, desde a DIB (24.07.1996), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, consoante fundamentação. (...)3) Prejudicada a questão da habilitação de herdeiros em razão da decisão de fls.463.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0003660-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003660-2) - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo procedente em parte o pedido para determinar ao INSS:a) a averbação, com fator 1,4 do período laborado nas empregadoras TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A (14/2/73 a 27/4/88 e de 1º/6/88 a 3/6/91), AS BRASIL S/A (2/12/91 a 6/3/92) e BRASINCA S/A CARROCERIAS (9/3/92 a 3/12/94), bem como o cômputo do tempo de serviço comum laborado com lavrador, de 20/5/69 a 10/7/71.b) conceder aposentadoria proporcional por Tempo de contribuição desde a DER (06/02/2002), com percentual de 76% (art. 53, II, Lei de Benefícios), já que contava o autor com 31 anos, 10 meses e 2 dias de trabalho até 16/12/98, independentemente do fator previdenciário (Lei 9876/99)c) implantar o benefício de aposentadoria, com coeficiente de 76%, visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, antecipando os efeitos da sentença, (art. 273 CPC), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (06/02/2002), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 567/07 - CJF, at~e~e 30/06/2009, incidindo, a partir daí, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Não é o caso de observância da prescrição quinquenal, consoante fundamentação.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS, haja vista a sucumbência mínima do autor (art 21, parágrafo único do CPC).Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001212-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001212-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls.195/203, pois constou às fls 202, verso: Arbitro a indenização por danos morais em favor d a autora no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a ser paga por ambas as rés, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.Não houve portanto, reconhecimento da solidariedade doas rés no pagamento da aludida indenização, não merecendo acolhimento os embargos.Quanto à correção monetária, incidirá nos termos do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e, os juros de mora, desde a data da distribuição do protesto.Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos....recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0003260-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONICE OLIVEIRA SIDI X GENESIA SANZANEZE X ASENATE MINHAVA X DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA SALVIATO X MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 199, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

0001284-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001284-1) - OSVALDO MAYER X MARIA MAYER X ROGERIO MAYER X ANA PAULA MAYER(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 334, com o pagamento administrativo dos valores e não havendo controvérsia quanto ao montante depositado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo procedente a ação movida por Edvaldo José de Lima em face do INSS (ar. 269, I, CPC) para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta (17/2/2008), até 16/09/2008, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º -F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, o procurador federal representante do INSS propõe acordo nos seguintes termos: a) implantação do benefício auxílio-doença, pelo período de 06 (seis) meses, no valor a ser calculado pelo INSS, com data de início do benefício (DIB) na data em que foi juntado o laudo pericial aos autos (19/04/2010), bem como o pagamento de 100% do valor das parcelas atrasadas, a contar da data da citação (26/11/2008), e limitadas a 60 salários-mínimos, devidamente atualizadas, sem a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, por se tratar de acordo e da fase processual em que é realizada. Sua aceitação acarretará o imediato requerimento de expedição de RPV; b) ao aceitar a proposta, a parte autora dará plena quitação do principal e dos acessórios, bem como arcará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios; c) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que origem à demanda; d) tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda que fica sem efeito a presente transação e, caso tenha sido paga alguma parcela indevida, seja descontado diretamente de seu benefício, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Tendo a parte autora concordado com o acordo (fls. 112), HOMOLOGO o presente, para que surtam seus regulares efeitos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III, CPC, renunciando as partes aos prazos recursais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da proposta.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

...julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Afrânio de Paula Marcelino, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, inclusive gratificação natalina (art. 269, I, parágrafo 6º da Constituição Federal), corrigindo-se tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, incidindo a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora e correção monetária, incidirão na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até 30/6/2009, quando incidirá o artigo 1º da Lei nº 9.497/1997. Honorários advocatícios pelo INSS, à base de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004529-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004529-9) - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, em relação: 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) em relação aos IPCs, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 1 do STF. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 23.08.2001.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Pelo exposto,a) quanto aos juros progressivos, reconheço a prescrição trintenária das parcelas vencidas antes de novembro de 1978, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) quanto aos IPCs, julgo procedente em parte o pedido formulado, condenando a ré a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-c, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.

0004886-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004886-0) - SONIA APARECIDA LEONARDI X SIDNEY MADRUGA X SERGIO TADEU MADRUGA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, ficará suspensa, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos.

0005077-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005077-5) - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do(a) autor(a) a diferença da correção monetária do índice de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, pelos critérios previstos pela Resolução nº. 561, 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas de lei.

0005321-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005321-1) - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 271/272.Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos....recebos os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0005473-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005473-2) - NOVAES CARVALHO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...julgo parcialmente procedente o pedudo , extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança da parte autora a diferença da correção monetária do índice de 42,72% (janeiro de 1989, 7,87% (maio de 90) e 44,80% (abril de 90) sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, Resp. nº. 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, pelos critérios previstos pela Resolução nº 561, 02//07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, arcará a CEF com as custas e honorários advocatícios. fixados em 10% do valor da condenação.Custas da lei.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo procedente em parte o pedido para determinar ao INSS:a) a averbação como especial, do período laborado nas empresas KS PISTÕES LTDA (12/4/76 a 22/9/80), AS BRASIL S/A (13/1/81 a 1º/7/83), INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA (18/10/83 a 8/4/87), MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (11/9/87 a 7/10/91) E MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA (4/3/92 a 05/03/1997) ;b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 05/01/2008, fixando-se o coeficiente de 75% do salário benefício;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos priculum in mora fummus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas ,

desde 05/01/2008, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJP, até 30/06/2009, quando incidirá o art. 1º -F da Lei 9.494/97. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal que desfruta a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001625-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001625-5) - CARLOS AUGUSTO ROGANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0001984-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001984-0) - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.2)em relação aos IPCs, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 1 do STF. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 23.08.2001.

0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5) - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos....recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos lhes provimento.

0004629-35.2009.403.6126 (2009.61.26.004629-6) - ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ADOLFO NUNES TEIXEIRA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

0004892-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004892-0) - APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.

0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

...Julgo procedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarando a inexistência do débito referente ao contrato 211599110000449167, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07, incidentes desde a data da sentença. Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas da lei. Antecipo os efeitos da sentença para que o Banco adote as providências no sentido da exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida objeto desta ação.

0001706-02.2010.403.6126 - VANDERLEI NICOLA FALSETTA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.

0001968-49.2010.403.6126 - IRANY BACIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual.

0002159-94.2010.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC....Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

0003938-84.2010.403.6126 - GILDEVA DOS SANTOS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI)

...Julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada no autos principais, quais sejam, R\$ 141.217,27 (cento e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em novembro de 2009, sendo: R\$ 122.936,41 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) a título principal e R\$ 18.280,86 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos atualizado. Declaro encerrado o feito com julgamento do de mérito, a teor do artigo 269. I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se.

0000290-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-85.2003.403.6126 (2003.61.26.003236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

...julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, atualizado, observando-se contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei Nº. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 11 dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-50.2003.403.6126 (2003.61.26.002624-6) - RINALDO ZANON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RINALDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 178, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005719-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005719-3) - SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000824-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000824-5) - CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 230, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC

0001167-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001167-0) - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEI DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 99, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001652-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001652-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY

CANIATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despac.o de fls. 178, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3362

EXECUCAO FISCAL

0004288-87.2001.403.6126 (2001.61.26.004288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SEAFER SERRALHERIA ALUMINIO E FERRO X NAIR BAYARRI X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE E SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SPI05736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SPI27323 - MARCOS PILEGGI E SPI86184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011494-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HSA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X HOSPITAL SANTO ANDRE SERVICOS MEDICOS X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012505-22.2001.403.6126 (2001.61.26.012505-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOSE LUIZ GIMENES X PAULO

ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012529-50.2001.403.6126 (2001.61.26.012529-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE FREITAS DE ABREU - ESPOLIO (MAFALDA DE ABREU)(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X TEREZINHA DE JESUS SARDANO X MIGUEL DE JESUS SARDANO

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015692-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP175247 - ADRIANA CARACIOLO GARCIA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002410-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003053-80.2004.403.6126 (2004.61.26.003053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001661-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia

25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000830-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000830-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C. LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)
Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001234-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001234-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA NAZARE LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3) - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 93/102, 139/146, 220/222, 247 e 285). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 382/496, 502/579, 592/610, 616/618, 628/637, 641 e 642), dos quais discordaram os exequentes em epígrafe (fls. 613, 614, 639, 652/667 e 676/697), o que ensejou a extinção da execução em relação aos outros autores, GILBERTO TARGINO DA COSTA, GILBERTO PIRES GUIMARÃES, GILBERTO ZACARIAS e GILBERTO DOS SANTOS (fl. 619), e o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes. Em decorrência da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 707/743, sobre os quais as partes manifestaram concordância às fls. 752/770 e 775/796, com depósito complementar para os exequentes GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, GILMAR DIAS FRANÇA, GILMAR NUNES, JOSÉ ROBERTO DE MOURA e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Instados, estes aquiesceram aos depósitos complementares e requereram o desbloqueio das contas vinculadas. Com relação ao exequente GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO a CEF juntou planilha de cálculo referente ao pagamento realizado em outro processo, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Decido. Satisfeita a obrigação com relação aos exequentes GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, GILMAR DIAS FRANÇA, GILMAR NUNES, JOSÉ ROBERTO DE MOURA e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, GILMAR DIAS FRANÇA, GILMAR NUNES, JOSÉ ROBERTO DE MOURA e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta desses exequentes, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No mais, prossiga a execução com relação ao exequente GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO, para o que concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação à qual foi condenada, ou seja, efetue o depósito das diferenças, se

houver, referentes à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do exequente remanescente, assim como o valor residual dos honorários advocatícios. Observo que em relação a este exequente os créditos efetuados constam às fls. 382/496, 502/579 e 592/610 e que as regras para elaboração dos cálculos já foram determinadas pelo título judicial de fls. 139/145, inalterado em Segunda Instância, bem como esclarecidas pela Contadoria à fl. 707, o que torna, por ora, desnecessário o encaminhamento dos autos àquele Setor. Depois da manifestação do exequente GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 493, 579, 618 e 789, tal como requerido às fls. 652/654, 797 e 798. Int. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0010002-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010002-5) - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A (SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL
WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a declaração de nulidade do Termo de Retenção n. 2007/0242, com o conseqüente reconhecimento de que as máquinas objeto da importação referem-se, na verdade, a um único equipamento (máquina automática para balancear eixos). Pleiteia tutela jurídica provisória para determinar a liberação da mercadoria em questão e o prosseguimento do procedimento de nacionalização pertinente à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 07.0296466-2. Alega, em síntese, ter importado da Inglaterra uma máquina automática para balancear eixos, por sistema de correção por usinagem para eliminar desbalanceamento, com 5 estações, painel elétrico com controlador lógico programável com capacidade máxima de 120 peças por horas (sic) - fl. 04, pelo valor de US\$ 110.000,00. A mercadoria foi parametrizada no canal verde; entretanto, em momento ulterior, foi selecionada pela fiscalização, o que deu azo à lavratura do Termo de Retenção n. 2007/0242. De acordo com a argumentação trazida na exordial, o senhor fiscal fundamentou a autuação no fato de que a máquina adquirida pela autora não se referia a uma única máquina, mas sim a duas distintas, sendo uma Equilibradora (NCM 9031.10.90), de procedência do Reino Unido, e uma máquina Aspirador/Sugador (NCM 8479.89.99), de procedência da Alemanha - fl. 06. À fl. 155 foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega para prestação de informações no prazo de 48 horas, previamente à análise do pedido antecipatório. Informações prestadas às fls. 168/183. A antecipação da tutela jurídica foi indeferida às fls. 187/190. Ao recurso interposto em face dessa decisão, negou-se efeito suspensivo. Contestação pela União às fls. 234/244. Em síntese, o ente público alegou que a autuação foi fundada, primordialmente, na falsidade da documentação que estampa o valor do produto. Instada à apresentação de réplica, a autora manifestou-se às fls. 249/253 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela. Oportunamente, a autora requereu a realização de prova pericial. União sem provas a produzir (fl. 300). Perícia deferida à fl. 320. Alguns quesitos da autora foram indeferidos, o que ensejou agravo retido. A União acostou às fls. 397/404 cópias de peças do auto de infração. Laudo pericial às fls. 428/436. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico e a autora apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos às fls. 456/460. Inconformada, a parte autora impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 485. No ensejo, também foi descartada a necessidade de realização de prova testemunhal. Alegações finais pela autora às fls. 488/496 e pela União às fls. 546/556. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se mister esclarecer que o pedido autoral padece de patente inconsistência. Da leitura do item f, às fls. 22/23, pretende a autora a anulação do Termo de Retenção n. 2007/02242 (ou 2007/0242, conforme fundamentação da peça inaugural) e a conseqüente declaração de que as máquinas apreendidas referem-se, na realidade, a um único equipamento. Entretanto, o pleito antecipatório afigura-se mais abrangente que o próprio pedido final, na medida em que requer a liberação da mercadoria importada e a continuidade do procedimento de trânsito aduaneiro. Dessa feita, dando seqüência à análise do pleito, é essencial destacar o fato de que o pedido deverá ser apreciado nos limites do requerido pela parte autora em seu pedido final, sob pena de nulidade do julgado. Quanto à questão de fundo, melhor sorte não socorre a parte autora. O conjunto probatório permite concluir que a demandante, seja por instrução do despacho aduaneiro com documento adulterado ou falsificado, seja por prática de subfaturamento, materializado por meio da falsidade documental, ou mesmo por errônea classificação, infringiu dispositivos legais que ensejam pena máxima (perdimento), na medida em que revelam intuito doloso de prejudicar o Erário, evidenciado nos seguintes aspectos constantes nas informações prestadas pela Autoridade Aduaneira (g. n.): A empresa WHB Componentes Automotivos S/A. submeteu ao regime especial de trânsito aduaneiro (...): - 01 máquina para equilibrar fusos/discos de freios com controlador lógico, valor FOB de US\$ 1.100,00 (um mil e cem dólares americanos) (...). Inicialmente, chamou a atenção da fiscalização o baixo valor de importação da mercadoria especificada na aludida Declaração de Trânsito Aduaneiro (...) Outro ponto que chamou a atenção da fiscalização era a possibilidade de se tratar de maquinário usado (...). Ocorre, no entanto, que, no ato da verificação física, foram encontradas 08 (oito) vias originais da Fatura Comercial nº 8207 (Doc. 03), de 11 de maio de 2007, referente à compra nº 057145/1, acondicionadas de 2 em 2 vias, em envelopes plásticos, estando um do lado externo e outro do lado interno de cada caixa. Entre as diversas discrepâncias existentes entre essas vias originais da fatura comercial e a cópia reprográfica que instruiu a DTA nº 07/0296466-2, na qual foi apostado carimbo elo representante legal do importador atestando que confere com o original, foi constatado que o valor das mercadorias é de US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares americanos), valor, este sim, parece mais condizente com o tipo de equipamento. O intuito doloso não guarda consonância com a legislação aduaneira (Decreto-Lei n. 37, art. 105; Regulamento Aduaneiro, art. 689), que prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. Se o importador incorrer em quaisquer delas, impõe-se o perdimento das mercadorias. Sobre essa questão, registro o

seguinte precedente jurisprudencial (g. n.): **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.** Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe da prova de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca a de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. Decisão unânime. (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, LEX-JSTJ e TRF 46/198) Com efeito, conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense, 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. No caso concreto, não posso deixar de registrar a tentativa da autora de interpretar os fatos segundo o que lhe convém, desde o questionamento na esfera administrativa. Na verdade, a narrativa da petição inicial buscou, sem sombra de dúvidas, desviar o foco do julgador sobre as verdadeiras questões de direito e de fato que deram azo à retenção das mercadorias. A demandante fundamenta o pleito em alegada confusão da Administração sobre a classificação da mercadoria apreendida; entretanto, posteriormente, restou cabalmente demonstrado (seja pelas informações do senhor Inspetor da Alfândega, às fls. 168/183, pela contestação, às fls. 234/244, ou mesmo pela cópia do procedimento fiscal, às fls. 397/404) ter-se fundado a retenção das mercadorias na falsificação dos documentos que continham a valoração das máquinas (cópias da fatura comercial). Quanto à classificação da mercadoria em si, igualmente sem razão a autora. Logo de início, pela simples análise visual produto importado, perde força a alegação da demandante, pois, não obstante insista em fazer crer tratar-se de um único equipamento, o fato é que a mercadoria veio acondicionada em duas caixas, cada uma delas com a descrição individualizada do respectivo conteúdo, com diferentes fabricantes: (i) 01 MÁQUINA EQUILIBRADORA VERTICAL AUTOMÁTICA, marca UNIBAL - fl. 172 e (ii) 01 MÁQUINA INDUSTRIAL DE LIMPEZA (ASPIRAÇÃO/SUCÇÃO) A VÁCUO, marca RINGLER. No mesmo sentido, veio a conclusão do perito do Juízo, que concluiu pela unicidade de cada equipamento. Esclareceu o perito (g. n.): O sistema de extração é um complemento facilitador e acelerador da operação de balanceamento - fl. 431. A máquina para balancear peças (disco de freio) é fornecida com um equipamento, complementar que é facilitador e acelerador da operação de balanceamento, trata-se de um extrator automático e contínuo, por aspiração, dos resíduos metálicos (cavacos). A máquina de balancear pode funcionar sem o equipamento de extração, porém deve-se retirar os resíduos manualmente para evitar problemas. - fl. 432. De todo o exposto e diante da especificidade da atividade da autoridade aduaneira, bem como da minuciosa descrição dos fatos e do enquadramento legal contidos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelos quais concluiu a Administração pela decretação da pena de perdimento, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir. Vale ressaltar, ainda, que a infração imputada à impetrante (uso de documento falsificado na instrução do despacho aduaneiro e subvaloração) não se assemelha aos casos de declaração inexata - para os quais incide apenas a aplicação de multa. Não fosse a ação da fiscalização, realizada excepcionalmente em virtude da atual sistemática de desembaraço aduaneiro (SISCOMEX - canal verde), a intenção de introduzir mercadoria estrangeira mediante pagamento parcial dos tributos incidentes, com artifício doloso, ter-se-ia concretizado. Em conclusão, a alegação de erro material aduzida pela demandante, além de não constituir motivo para mitigação da penalidade legalmente prevista, também não goza de nenhum sustento fático, à vista dos evidentes indícios de falsificação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, diante da natureza e circunstâncias da causa, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, em face da desistência deste recurso. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0013141-10.2008.403.6104 (2008.61.04.013141-5) - MARIO EDUARDO RUIVO (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 66 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor. Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP), sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Assim, pleiteia a condenação da

ré no pagamento dos valores referentes ao tributo incidente sobre o recebimento das contribuições supramencionadas, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. Na contestação, a União Federal requereu, preliminarmente, a substituição dos documentos que instruem a inicial e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Instadas a manifestarem-se sobre produção de provas, as partes afirmaram não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Indefiro o pleito de substituição formulado pela ré, à vista do ofício e documentação de fls. 247/258 corroborarem os documentos por ela impugnados. Acolho em parte a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. À luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. Ao Código Tributário Nacional, por guardar compatibilidade com a Ordem Jurídica vigente à época da propositura desta ação, cumpre esse papel, ao fixar: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do pagamento. 2. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados compensados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranquilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 05 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por conseqüência, nenhuma interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. No entanto, refletido o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Todavia, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, a qual alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Logo, em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 30/09/2004, pois esta ação somente foi ajuizada em 30/09/2009. A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22/12/88, a qual teve vigência até 31/12/95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 1/1/96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26/12/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As

contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). O autor aposentado em 12.08.1996, esteve sujeito aos dois regimes. Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito o autor, portanto, à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada efetuadas pelos participantes, correspondente ao período anterior ao advento da Lei n. 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Como dito, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.** As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho; o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançada pela tese sustentada em Juízo, como aliás ressalva a própria parte autora. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observe, por derradeiro, e a fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus o autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei n. 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição da restituição referente às parcelas anteriores a 30.09.2004 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

JOSÉ GERALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CAIXA SEGUROS S/A. e da CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para obter a condenação da ré a realizar reparos no edifício onde reside, como também a ressarcir-lo por danos materiais ao imóveis e danos morais pelos dissabores sofridos. Com a inicial vieram documentos. Na própria peça inaugural, o demandante salienta expressamente a responsabilidade da empresa J. SOGAME na condição de alienante do imóvel (fl. 04). Contudo, instado a promover a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo do feito, ficou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora, intimada a emendar a inicial a fim de incluir no pólo passivo a empresa J. SOGAME LTDA., na condição de litisconsorte passiva necessária, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo (10 dias, consoante artigo 284, parágrafo único, do CPC). Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 282, II, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas verbas sucumbências, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012679-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012679-1) - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI (SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 54/57). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 66/74. Instado a manifestar-se, o exequente concordou com os valores lançados e requereu o depósito em conta vinculada do FGTS (fls. 77/78). Comprovados os depósitos efetuados pela CEF às fls. 84/87, com os quais o exequente concordou dando por satisfeita a obrigação (fl. 91). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino à CEF o desbloqueio e, em seguida, a liberação dos valores creditados, desde que atendidas as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo da marca Fiat, modelo SIENA ELX, descrito na inicial. Para tanto, relata que foi firmado contrato de financiamento de veículo entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, o requerido a partir de 08/10/2009 deixou de pagar as prestações avençadas, o que resultou na constituição em mora. Afirma, ainda, que depois de esgotadas todas as tentativas administrativas de recebimento dos valores devidos, sem sucesso, ajuizou a presente ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. À luz do disposto no Decreto-lei 911/69, que alterou o art. 66 da Lei 4.728/65, o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, contudo a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. Note-se, que por força do art 3º do referido Decreto-Lei, o credor poderá requerer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor ou terceiro, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. (STJ - RESP 200300084356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/08/2005 - p. 348; Ministro Relator BARROS MONTEIRO) Sob esse pálio legal, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se a ausência de pagamento das prestações avençadas (fls. 36/37), bem como a tentativa de recebimento de tais valores (fl. 22), configurando-se, assim, o fumus boni iuris. Por outro lado, está presente o periculum in mora, em face da desvalorização do veículo, o que dificultaria o ressarcimento dos valores financiados, além da possibilidade do bem vir a sofrer avarias. Isso posto, defiro o pedido de liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e Intimem-se.

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Trata-se de medida cautelar proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUI SALOMÃO DE MATOS PEREIRA, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.8 Power, descrito na inicial. Para tanto, relata que foi firmado contrato de financiamento de veículo entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, o requerido a partir de 22/08/2009 deixou de pagar as prestações avençadas, o que resultou na constituição em mora. Afirma, ainda, que depois de esgotadas todas as tentativas administrativas de recebimento dos valores devidos, sem sucesso, ajuizou a presente ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. À luz do disposto no Decreto-lei 911/69, que alterou o art. 66 da Lei 4.728/65, o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, contudo a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. Note-se, que por força do art 3º do referido Decreto-Lei, o credor poderá requerer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor ou terceiro, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. (STJ - RESP 200300084356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/08/2005 - p. 348; Ministro Relator BARROS MONTEIRO) Sob esse pálio legal, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se a ausência de pagamento das prestações avençadas (fls. 40/41), bem como a tentativa de recebimento de tais valores (fl. 23), configurando-se, assim, o fumus boni iuris. Por outro lado, está presente o periculum in mora, em face da desvalorização do veículo, o que dificultaria o ressarcimento dos valores financiados, além da possibilidade do bem vir a sofrer avarias. Isso posto, defiro o pedido de liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e Intimem-se.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINALDO GOMES DE LIMA

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINALDO GOMES DE LIMA, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo da marca Citroen, modelo C3, descrito na inicial. Para tanto, relata que foi firmado contrato de financiamento de veículo entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, o requerido a partir de 16/01/2010 deixou de pagar as prestações avençadas, o que resultou na constituição em mora. Afirma, ainda, que depois de esgotadas todas as tentativas administrativas de recebimento dos valores devidos, sem sucesso, ajuizou a presente ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. À luz do disposto no Decreto-lei 911/69, que alterou o art. 66 da Lei 4.728/65, o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, contudo a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. Note-se, que por força do art 3º do referido Decreto-Lei, o credor poderá requerer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor ou terceiro, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. (STJ - RESP 200300084356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/08/2005 - p. 348; Ministro Relator BARROS MONTEIRO) Sob esse pálio legal, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se a ausência de pagamento das prestações avençadas (fls. 31/32), bem como a tentativa de recebimento de tais valores (fl. 18), configurando-se, assim, o fumus boni iuris. Por outro lado, está presente o periculum in mora, em face da desvalorização do veículo, o que dificultaria o ressarcimento dos valores financiados, além da possibilidade do bem vir a sofrer avarias. Isso posto, defiro o pedido de liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES

LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 438: Ciência à parte autora. Cumpra a parte autora, em 30 (trinta) dias, o requerido pelo expert às fls. 425/426, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4) - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo nº 10880.032491/88-31 (1 volume). Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 247 e do procedimento administrativo, em apenso, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, quanto às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora, que culminou com a adjudicação do imóvel, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Fls. 299/301: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 170, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação aos réus GONZAGA CHICKEN COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA. e YANG CHING CHU. Publique-se. Intime-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 164, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/392: Defiro os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pela União. Fls. 403/405: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se a expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0002001-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002001-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 294/303: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 447: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012904-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012904-4) - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 208/215: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - RUTH MARIA FERREIRA X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 153/155: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)
Fls. 195/197: Ciência à parte autora e à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 204/205: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os documentos juntados aos autos às fls. 205/207 são ilegíveis, o que inviabiliza a apreciação do pedido pleiteado pelo autor na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga cópia legível da CTPS e cumpra integralmente a determinação de fl. 202. Intimem-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 189 e 191: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)
Especifique a ré REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 203: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 78/79. Publique-se.

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0011723-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011723-0) - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X

JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos às fls. 73/84, verifico a ocorrência de prevenção em relação ao índice de fevereiro/1989 pleiteado por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS. Prossiga-se. Providencie o autor JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 323/324 e 331/333: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial foi juntada aos autos às fls. 86/186, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 270. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 239/240 e 337/338: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231/232: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235 e 242/243: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002725-12.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 67. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0002850-77.2010.403.6104 - CELSO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 58/69. Publique-se.

0003449-16.2010.403.6104 - JUVENAL MILITAO DOS REIS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 52/53. Publique-se.

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004095-26.2010.403.6104 - HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fls. 106/111: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004840-06.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deverá instruir os autos, em 10 (dez) dias, com documentos que comprovem o efetivo recolhimento do tributo questionado neste feito, pois entendo imprescindíveis à propositura da ação, na forma do art. 283 do CPC. Juntados os documentos, dê-se vista à União, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004992-54.2010.403.6104 - FERNANDO XIMENES(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/61: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 95: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALEL ALI EL MALAT

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 52, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005450-71.2010.403.6104 - JOBECA PARTICIPACOES LTDA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face das certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006960-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JANETE RAMOS DERCEU

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007923-64.2009.403.6104 (2009.61.04.007923-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RUIZ PACHECO X EDUARDO PEREIRA

Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Em face da informação de fl. 67, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001746-50.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS TERUEL JUNIOR

Em face das certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X ROSEMARY MAXIMO SILVA

Fl. 59: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

0006020-57.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO GOMES

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 33, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007594-18.2010.403.6104 - LUIZ LUCIDARIO DE VASCONCELOS - INCAPAZ X FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O artigo 196 da Constituição Federal ergue a saúde um direito a todos e deve ser garantido pelo Estado (sentido amplo) de forma irrestrita. A obrigação de assistência à saúde é solidária e concorrente entre os entes federativos. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos imprescindíveis à saúde de pessoa carente podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles ou contra todos. Pelo acima exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o requerente emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento e cópias suficientes da inicial para citação dos requeridos. Cumprida a determinação supra, determino a citação da parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, vez que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Após a oferta da contestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201116-11.1990.403.6104 (90.0201116-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a efetivação de depósito judicial (fl. 15), consoante salientado pela União Federal às fls. 342/343, manifeste-se o exequente acerca do levantamento do respectivo valor, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Santos, 13 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado contra a Fazenda Pública deve obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0019480-10.1993.403.6104 (93.0019480-1) - AUREA GARCIA DA SILVA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X JULIA SANTANA SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 921/922: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prossequimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 353/355: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005438-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005438-7) - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 380: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 855/856: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 341: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004639-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004639-6) - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 193/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF qual o motivo do descumprimento da ordem emanada no alvará judicial expedido à fl. 66. Prazo: 48 horas. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 123: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 108/110: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000056-93.2004.403.6104 (2004.61.04.000056-0) - MARIA LENIR PAES MORTARI JUSTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, homologou o pedido de desistência com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº

64/2005. Publique-se.

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

À vista da documentação juntada aos autos às fls. 458/461, 462/465 e 466/469, manifestem-se os autores Célio Basileu de Godoy, Julio Luis Ribeiro de Souza e Sidney Alarcon de Farias, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6) - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)

Fls. 256/258: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 585, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 485/491vº. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 228, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 215/220. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005493-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005493-0) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela União Federal, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205249-96.1990.403.6104 (90.0205249-9) - ESTELITA DE JESUS BORGES X ANA NASCIMENTO DE PAULA X ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X AUGUSTO PAROLA RAMOS X DOZOLINA MOLESIN NEVES X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X ANA NASCIMENTO DE PAULA X ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X GENIL GARCIA RODRIGUES X JOAO DE SOUZA X SATURNINO PEREIRA DE ABREU(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205307-02.1990.403.6104 (90.0205307-0) - EDNA TAVOLA X EURIDES ZAGO X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X WALDIR BERTONI MACEDO X WALDIR PORTO DE ABREU X WALTER DAVAL X WALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desarquive-se os Embargos à Execução e traslade-se cópias da sua inicial para estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 282.

0200367-57.1991.403.6104 (91.0200367-8) - DANILO GALANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os precatórios já foram pagos. Assim, dê-se nova vista ao autor para cumprir o despacho de fl. 194. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3) - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X AMERICO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTTO X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002779-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002779-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que o cumprimento de mandados é ato privativo de Oficial de Justiça, devendo a mesma diligenciar para informar e apresentar suas testemunhas em audiência. Int.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012245-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012245-5) - JAILSON ARAUJO ELOI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004964-86.2010.403.6104 - TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005229-88.2010.403.6104 - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007756-91.2002.403.6104 (2002.61.04.007756-0) - OLIMPIO FERREIRA BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Remeta-se ao arquivo. Int.

0002985-36.2003.403.6104 (2003.61.04.002985-4) - EUVALDO GUERRA DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Remeta-se ao arquivo. Int.

0003875-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003875-2) - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remeta-se ao arquivo. Int.

0009851-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009851-0) - CARLOS HAMILTON DOS SANTOS MACHADO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Remeta-se ao arquivo. Int.

0001453-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001453-4) - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Remeta-se ao arquivo. Int.

0007239-76.2008.403.6104 (2008.61.04.007239-3) - MARIA JOSE DE MORAIS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Remeta-se ao arquivo. Int.

0011943-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011943-9) - LEONOR SOARES DE BRITO(SP226979 - JULIANA CANINDÉ MORAES E SP013703 - MILTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remeta-se ao arquivo. Int.

0008280-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008280-9) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Remeta-se ao arquivo. Int.

0010012-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010012-5) - MARIA BERNARDINA LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Remeta-se ao arquivo. Int.

0005444-64.2010.403.6104 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, 23 e 31 mediante substituição por cópias simples. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203334-12.1990.403.6104 (90.0203334-6) - HILDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)se Autor(es) e Réu, no prazo de 20 dias, sucessivamente sobre a Informação e cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

0204096-28.1990.403.6104 (90.0204096-2) - RAIMUNDA NUNES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Isto posto, acolho o cálculo do INSS de fl. 319 e determino a expedição de requisição de pagamento da quantia de R\$ 400,07 (quatrocentos reais e sete centavos) para setembro de 2002. Intimem-se.

0204442-76.1990.403.6104 (90.0204442-9) - JOAQUIM ONORIO BATISTA(Proc. MARIA BERNADETE DE AZEREDO BORGES E Proc. NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 177 para que traga aos autos, o autor, o número de seu CPF, juntando pesquisa de situação cadastral informando sua situação regularizada. Regularizada a situação cadastral do autor, cumpra-se o referido despacho. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0) - ELIZIO VIANA MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)se Autor(es) e Réu, no prazo de 20 dias, sucessivamente sobre a Informação e cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

0208374-67.1993.403.6104 (93.0208374-8) - MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO X WALDEMAR BOTELHO PERALTA X ARTUR RODRIGUES DA CAL X ASTHOMIEL MACHADO XAVIER JUNIOR X BENEDITO BRASIL DA COSTA X CARLOS DE CARVALHO BURLE X CELSO VILAS BOAS X GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X DERNIVAL SANTOS X DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 345/350: Dê-se ciência aos autores. Manifestem-se os autores. Intime-se.

0201413-76.1994.403.6104 (94.0201413-6) - ORION PEDRO DE ALCANTARA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste(m)se Autor(es) e Réu, no prazo de 20 dias, sucessivamente sobre a Informação da Contadoria Judicial. Intime-se.

0008215-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008215-2) - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X ANTONIO DOS RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 503: Intime-se a habilitanda para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes, conforme requerido pela autarquia-ré.

0002285-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002285-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção Fls. 194/197: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Int.

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA DOS SANTOS - MENOR (IZOLINA MENDES PENNA)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Regularize a autora MARCIA MENDES PENNA DOS SANTOS, sua representação processual, uma vez que atingiu a maioridade civil. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200306-07.1988.403.6104 (88.0200306-8) - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo, sobrestando-se. Int.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X WALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fl206/207: Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dando ciência aos co-autores. Quanto a ABRÃO DA SILVA COSTA, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl. 207). Após, reiterem-se os termos do ofício de fl. 143, requisitando os comprovantes de pagamento da co-autora MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM, bem como do segurado instituidor ABRÃO DA SILVA COSTA (NB 42/78.792.037-1), nos meses de dezembro/1988, maio/1989 e dezembro/1989. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0205758-85.1994.403.6104 (94.0205758-7) - ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial. Intime-se.

0000838-76.1999.403.6104 (1999.61.04.000838-9) - IZAURA REIS DE ABREU X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA

X MARIA FREIRE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de IZAURA REIS DE ABREU junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0002455-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002455-3) - NOELI CLARA CORRALES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0008849-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008849-0) - SABRINA FONTOURA DE DEUS (VALDINA VIANA FONTOURA DE MATOS)(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Melhor analisando os autos, verifico que houve acordo homologado entre as partes, no âmbito do E.TRF da 3ª Região, conforme verifica-se às fls. 216. Assim, revogo o despacho de fls. 219, no que se refere aos cálculos do valor do benefício em questão, haja vista que os referidos cálculos já foram apresentados às fls. 203/204 e homologados às fls. 216, ficando prejudicado o pedido de fls. 228/229.Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se as partes e o M.P.F..

0000025-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000025-6) - MANOEL LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Tendo em vista a informação 119/120 informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0017803-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017803-3) - JOANA MARIA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Providenciem os autores a regularização da situação cadastral do CPF, juntando aos autos a consulta, e corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal e informe qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal, para o(s) autor(es) com situação regularizada. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002104-25.2004.403.6104 (2004.61.04.002104-5) - MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se o réu a comprovar ter implantado a revisão do benefício da autora, nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

Expediente N° 4345

MANDADO DE SEGURANCA

0003822-47.2010.403.6104 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 5519

ACAO PENAL

0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 195: Defiro. Concedo mais 20 (vinte) dias para a defesa postular o parcelamento perante o órgão previdenciário.Int-

Expediente Nº 5520

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007596-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberação do veículo GM/Vectra, placa DWA 7600.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido.Decido. Não há como acolher o pleito de liberação do automóvel uma vez que o requerente não comprovou sua efetiva propriedade do bem, não carreado aos autos o Certificado de Registro de Veículo (CRV). Foi apreendido, por ocasião do flagrante, o documento de porte obrigatório à condução do veículo, devendo o postulante possuir o certificado que atesta a propriedade perante o CIRETRAN.Isto posto, à míngua de efetiva prova da propriedade, indefiro o pedido de restituição.Ciência ao MPF. Intime-se.Santos, 23.09.10.MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007497-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Formula o requerente, Marcelo Moura dos Santo, novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante, embasado nos fundamentos de fls. 27/34 e ao argumento, em suma, de que não estava de posse da cocaína e que possui residência fixa e ocupação lícita, juntando novos documentos.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/38 no sentido da rejeição do pedido.Decido. Inicialmente, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não há prova segura de ocupação lícita por parte do requerente uma vez que a ficha cadastral extraída do sítio da Receita Federal do Brasil sequer esclarece quem seja o seu representante legal, restando a declaração de fls. 11 ainda sem efeito por dúvida fundada sobre a pessoa que a emitiu, além do fato de que se declara que o requerente ali trabalharia desde 01.03.10, ao passo que a empresa alimentícia foi cadastrada na Receita somente em 06.07.10. De qualquer modo, é cediço que ocupação lícita e residência certa não são elementos bastantes para afastar a prisão em flagrante, nem mesmo para a liberdade provisória.Este Juízo já exarou entendimento sobre a legalidade da prisão em flagrante de Marcelo Moura dos Santos conforme a decisão de fls. 25/26. A defesa reitera o argumento de que ele não estava de posse da cocaína, não havendo a prova da autoria para o flagrante.Sem razão, contudo, mais uma vez. A abordagem de Marcelo Moura e Moises Gonçalves teve origem em informações recebidas pela própria Polícia Federal de que um indivíduo conhecido como Amendoim estava saindo da Zona Leste de São Paulo para entregar drogas a um comparsa de nome Marcelo na cidade de Praia Grande; que Amendoim seria uma espécie de subordinado de Marcelo na organização criminosa, tudo de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 7 do apenso.Ou seja, a Polícia Federal agiu a partir das informações que já detinha sobre a ida de Moisés, com a droga, para a finalidade de se encontrar com o requerente, Marcelo. Veja-se que os fatos se desenrolaram exatamente de acordo com as informações que a Polícia Federal detinha. Obviamente que não foi coincidência que Amendoim (Moises Gonçalves) dirigiu-se à casa de Marcelo Moura, descendo do carro e entrando no prédio situado à Rua Emílio de Menezes, n. 162, Cidade Ocian - Praia Grande; e que após meia hora Moises e Marcelo, juntos, saíram do imóvel, sendo abordados e apreendida a droga.Desta forma, evidencia-se o liame entre o ora requerente e Moises Gonçalves na medida em que foram confirmadas as informações que a Polícia Federal já tinha sobre ambos, corroboradas também pela conduta de Moises em adentrar ao prédio de Marcelo Moura, revelando estreita ligação com ele, decorrendo daí por força lógica e cronológica dos fatos a ligação de Marcelo Moura com a cocaína apreendida.Em suma, como já observado na decisão anterior, tem-se um conjunto de fatos, a saber, as informações da Polícia Federal de que Marcelo e Moises agiam no tráfico de drogas, a diligência de campo da Polícia Federal confirmando o encontro de Moises com Marcelo, a conduta de Moises de entrar na residência de Marcelo Moura, a saída de ambos do edifício e a abordagem de ambos encontrando-se a droga no veículo conduzido por Moises, a corroborar as informações da Polícia Federal de que o encontro entre ambos serviria para que Marcelo Moura e Moises repassassem a droga na Baixada Santista; todos esses elementos que, no seu conjunto, indicam plenamente a legalidade da prisão em flagrante do requerente, Marcelo Moura dos Santos.Isto Posto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.Ciência ao MPF. Intime-se.Santos, 23.09.10.MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

.... Isto posto, REJEITO a resposta dos réus. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010 às 15:00 horas. intimem-se pessoalmente os acusados, por mandado, bem como as testemunhas comuns (acusação/defesa). publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204462-04.1989.403.6104 (89.0204462-9) - GRAFICA NACIONAL LTDA(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO) X IAPAS/CEF(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0205498-13.1991.403.6104 (91.0205498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202624-55.1991.403.6104 (91.0202624-4)) EDUARDO ALEXI ABDUL HAK - ME(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0206236-98.1991.403.6104 (91.0206236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204383-54.1991.403.6104 (91.0204383-1)) POLISH OCEAN LINES X NAVEPAR S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 60/67 e 70 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0207913-90.1996.403.6104 (96.0207913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209305-02.1995.403.6104 (95.0209305-4)) RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Aguarde-se, como determinado à fl. 163.

0003802-08.2000.403.6104 (2000.61.04.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-87.1999.403.6104 (1999.61.04.010783-5)) GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 395 e 397 e verso para os autos de execução fiscal de nº 1999.61.04.010783-5. Após, arquivem-se estes e os agravos em apenso, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000734-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015797-2)) TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante

0008698-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002855-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se

0009082-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010599-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESP DE FLS. , EM 15022010: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE

DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Fls. 123/124: Dê-se ciência.Fls. 126: Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo, por oportuno, eventual mudança de denominação/representação.Aguarde-se no arquivo decisão nos embargos opostos.

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X WAGNER JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

DESP DE FLS. EM 26/02/2010: Defiro o pedido de vista em Secretaria, visto não estar regularizada a representação processual.Aguarde-se por 05(cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004322-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004322-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JERONIMO GOMEZ VILLARINO(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente.

0009368-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009368-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região dos autos de Embargos nº 200561040029735, e considerando um dos Princípios Gerais do Processo de execução, que estabelece como direito do devedor/Executado, que a condução do processo executivo deva ser da forma menos prejudicial e gravosa ao Executado, determino, a suspensão do feito até o retorno dos Embargos acima mencionados

0002683-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002683-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a comunicação do transitio em julgado da referida decisão.

0005357-84.2005.403.6104 (2005.61.04.005357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA

Intime-se o executado do contido às fls. 54/58.Expeça-se mandado para a penhora em bens da executada, suficientes para acobertar o débito.Instrua-se com as peças necessárias.

0004030-70.2006.403.6104 (2006.61.04.004030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VRV REPRESENTACOES COMERCIAIS E VENDAS LTDA(SP243046 - NAWAL ABDOUNI)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exeçüente (fls. 63/67).Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exeçüente em receber seu crédito, não estando o exeçüente obrigado a aceitar o bem oferecido.Intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, suficientes para a garantia do débito.Cumprido o acima determinado, intime-se o exeçüente.

0003579-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003579-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO PESSOA DE SOUZA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006811-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTES SANCAP S A X ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA X MIGUEL KODJA NETO X CHRISTIANE ATIK KODJA X JOAO MIGUEL KODJA NETO X LILIAN ATIK KODJA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Após a prévia oitiva da exeçüente (fls. 139/142), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 123/129).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício.Por seu turno, o excepiente não logrou comprovar a ocorrência de prescrição. Ora, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).No caso dos autos, as contribuições são referentes ao período de 1993 a 2003, sujeitas ao prazo quinquenal.Com efeito, forçoso se reconhecer que não há prova de que a prescrição tenha ocorrido, devendo ser entendido, até prova em contrário, que

o excipiente foi citado a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é posterior à modificação legal, portanto, a execução foi ajuizada em 19.06.2007 e a prescrição foi interrompida aos 03.07.2007 (fls. 74). Ademais, ao contrário do que sustenta o excepto, é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva da execução, posto que se trata de matéria que cabe ao juiz conhecer de ofício, enquanto condição da ação (artigo 267, 3o. do CPC). De qualquer sorte, não assiste razão ao excipiente. Primeiramente, convém ressaltar que o débito é referente a períodos nos quais o excipiente manteve a condição de sócio-gerente da empresa executada, devendo, portanto, responder subsidiariamente por ele, mesmo porque seu nome consta da certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza. Ademais, à época da responsabilização administrativa vigia o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do sócio perante débitos da Seguridade Social. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Cumpra-se o determinado a fls. 118.

0012714-47.2007.403.6104 (2007.61.04.012714-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILLIAM CONWAY
Aguardem os autos provocação no arquivo.

0004035-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004035-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MENDES GOUVEIA I - Verifico que o embargante se declara pobre, na acepção jurídica do termo, mas está inscrito nos quadros da OAB e recebe aposentadoria paga pela Previdência Social. A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprove o excipiente, no prazo de cinco dias, seu estado de pobreza jurídica, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. II - Fls. 22/24: como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. O excipiente alegou que se desligou do CRECI no ano de 2002, todavia, nenhuma das questões ventiladas na exceção podem ser apreciadas, de ofício, pelo juiz, portanto, por se tratar de direito disponível, pela ótica do contribuinte, não é caso de se apreciar tais questões em sede de exceção de pré-executividade, destarte, somente podem ser apreciadas em sede de embargos à execução fiscal, esta sim, a defesa cabível e prevista expressamente em lei, após a devida garantia. Vale notar, ainda, que a exceção veio desacompanhada de documento probatório do alegado, e, de qualquer sorte, não se admite exceção de pré-executividade fundamentada em fatos que dependem de realização de provas, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª T., REsp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.03.2003, p. 271, v.u.) Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do executivo fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). III - O executado foi citado e o sr. oficial de justiça certificou que não localizou bens em nome do devedor (fls. 20). O executado não ofereceu bens à penhora, assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009709-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/03/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 125/2010 Folha(s) : 47 Em face do requerido à fls. 331/358, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Condeno a exequente tão somente no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do executado, os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, à luz das alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, tendo em vista que a exequente deu causa ao ajuizamento da exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011068-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANE GONCALVES FERREIRA
DESP DE FLS. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquiv

0011081-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011081-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A REGIAO(RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES) X DIMAS DELEGA
Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012455-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012455-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO
Fls. 30/34: Prejudicados os pedidos em face da suspensão eferida às fls. 36.Cumpra-se.Fls. 36 : Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013198-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013198-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA
Intime-se o exequente .(JUNTADO MANDADO DE CITAÇÃO. DILIGENCIA NEGATIVA)

0001984-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001984-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOVENILDES CICERA FERREIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002184-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002184-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIONEI MADEIRA LAGO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002228-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMINE ALESSANDRO NUCCI
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002303-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002303-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO NILSON RODRIGUES SANTANA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.002303-9Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: JOÃO NILSON RODRIGUES SANTANA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de agosto de2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002322-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002322-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002359-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002359-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIETA VELOSCO MARTINHO
Fls. 27: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo

0002455-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA TORRES
Intime-se o exequente (JUNTADO MANDADO DE CITAÇÃO. DILIGENCIA NEGATIVA)

0002616-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002616-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTALEX CONTABILIDADE LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005272-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005272-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOERLINDA MASTRICH

FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006276-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006276-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTIVO VASCONCELOS SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006576-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006576-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POST FOR COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006872-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006872-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AVELINO MIRANDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012252-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012252-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRASIL ACRISIO ARAUJO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012265-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012265-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO BATISTA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012302-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012302-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012378-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012378-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENIL PERONI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012390-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DO VAL MORAES JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013129-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013129-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2390

CARTA PRECATORIA

0000699-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000699-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GUSMAN PEDROSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 81. Abra-se vistao ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0008475-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008475-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GUERRA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Diante do tempo transcorrido apresente a defesa todos os comprovantes referente ao acordo aceito em audiência de transação penal, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória ao juízo competente com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

INQUERITO POLICIAL

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)
Fls. 906/912. Primeiramente, providencie a Secretaria a renumeração dos presentes autos conforme requerido. Após, officie-se à DRFB-São Paulo/SP. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0006051-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006051-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 93/95. Defiro a expedição de officio a empresa VIVO conforme requerido pelo parquet. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao DPF para que efetue as anotações pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo os presentes autos serem remetidos posteriormente ao MPF. Cumpra-se.

0013389-36.2008.403.6181 (2008.61.81.013389-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 313. Ciente. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000488-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000488-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)
Fls. 401. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, aguarde-se o término do cumprimento da proposta pelo réu. Cumpra-se. Int.-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001438-81.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS X VANESSA LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)
Fls. 176/177. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0026625-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026625-9) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT
Fls. 1695/1697. Ciente.Arbitro à Tradutora Karen Esteves Fernandes Pinto, nomeada às fls. 1652 o valor de R\$44,61 referente ao trabalho realizado às fls. Acima mencionados. Proceda a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado, a fim de ser encaminhada à Diretoria do Foro, devendo a profissional acima fornecer os dados pertinentes ao devido registro.Cumpra a secretaria integralmente o despacho proferido às fls. 1644.Int.-se.

0003913-93.1999.403.6114 (1999.61.14.003913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIS FELIPE BELLINO ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do réu a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para dar continuidade a determinação de fls. 1367/1368, deverá o réu apresentar no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.-se.

0001005-92.2001.403.6114 (2001.61.14.001005-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO PEREIRA NUNES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA)

ÂNGELO PEREIRA NUNES e JOSÉ ANTONIO DE MORAIS, qualificados às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05) em 05 de junho de 2006 pela tentativa da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, ambos do Código Penal, uma vez que teriam tentado obter para si vantagem ilícita, consistente no requerimento de saque do FGTS existente na conta vinculada do corréu Ângelo (formulado em 07/02/1997), em prejuízo da CEF, induzindo-a em erro mediante o emprego de meio fraudulento, qual seja, a falsificação das assinaturas do termo de rescisão do contrato de trabalho, acostado à fl. 12 dos autos do inquérito policial n. 2-1042/01 (fls. 06/236). A denúncia, com rol de duas testemunhas, foi recebida em 14.06.2006 (fl. 238). Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos dos réus às fls. 314, 330, 333, 336 e 340 (Ângelo) e fls. 315/316, 327, 329 e 338 (José). Interrogatórios às fls. 263/266 (José) e 419/421 (Ângelo), com defensoras dativas designadas às fls. 398 (José) e 442 (Ângelo). Defesas prévias apresentadas às fls. 431 e 444, sem rol de testemunhas. Testemunha de acusação ouvida às fls. 558/559. O MPF requereu certidão de objeto e pé às fls. 565/568, com manifestações das defesas às fls. 570 e 591/592. Certidão de objeto e pé juntada à fl. 573. Alegações finais de fls. 598/606 (MPF), 609/610 (Ângelo) e 621/626 (José). É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar dos laudos periciais grafotécnicos de fls. 185/186 e 220/221, os quais constataram a falsidade das assinaturas apostas no termo de rescisão do contrato de trabalho utilizado para efeitos de requerimento de levantamento do FGTS em nome do corréu Ângelo, tendo partido do punho do corréu José. Falsidade esta atestada pelas declarações prestadas em sede policial e de interrogatório judicial pelo corréu Ângelo (vide fls. 158/159 e 419/421), que afirmou ter procurado os serviços de falsificação do corréu José para levantamento da quantia existente em conta vinculada de FGTS em seu nome, de forma indevida, com indução da CEF em erro. 2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida cabalmente em relação a ambos os réus. Isso porque, em primeiro lugar, o laudo pericial grafotécnico de fls. 220/221 confirmou ter partido do corréu José as assinaturas apostas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 12) e que seriam de responsável da empresa. Em segundo lugar, porque o próprio corréu Ângelo, em sede policial e de interrogatório judicial (fls. 158/159 e 419/421), confessou expressamente ter procurado o corréu José para promover a falsificação do documento com vistas ao levantamento indevido da quantia existente em seu nome em conta vinculada de FGTS, portanto, com pleno conhecimento do caráter criminoso de tais condutas. Veja que as versões dos fatos apresentadas pelos dois réus convergem quanto ao âmago dos acontecimentos, com a divergência de que o corréu José apenas não assumiu ter sido o autor das falsificações, atribuindo-as a um sujeito não identificado, de prenome Júnior, o qual não existe, tratando-se de afirmação mendaz tendente a excluir sua responsabilidade pelos fatos criminosos praticados. Do exposto, tenho que não resta qualquer controvérsia relacionada à autoria ou à materialidade dos fatos descritos na denúncia. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus ÂNGELO PEREIRA NUNES e JOSÉ ANTONIO DE MORAIS como incurso no crime de estelionato, na forma tentada, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP. Passo, agora, à dosimetria da pena. I - Corréu Ângelo Pereira Nunes: Em razão dos antecedentes do réu, imaculados, não podendo a condenação remota existente em seu desfavor ser utilizada como maus antecedentes em face do cumprimento da pena (fl. 340), bem como em face da pequena quantia obtida, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passo à análise das causas agravantes e atenuantes. Presente in casu a confissão do corréu como causa atenuante prescrita pelo art. 65, III, d, do Código Penal, a merecer diminuição da pena em 1/6 (um sexto). Deixo de aplicá-la, contudo, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, consoante cristalizado na Súmula n. 231, do Colendo STJ, segundo a qual a aplicação das atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No tocante às causas de aumento e diminuição de pena, em decorrência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses anos de reclusão e 13 dias-multa. Por fim, presente a causa de diminuição geral da tentativa, aplico a diminuição da pena no seu máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços; art. 14, par. único, do CP), tendo em vista os antecedentes imaculados do corréu, bem como pelo fato de as falsificações não terem sido realizados por ele, mas, pelo corréu José, embora com sua anuência expressa, bem como tendo em vista que os réus apenas iniciavam a prática dos atos executórios tendentes à consumação do delito. Fixo a pena definitiva, assim, abaixo do mínimo legal, no

patamar de 05 (cinco) meses de reclusão e 4 (quatro) dias multa. Em face da condição econômica do coréu (desempregado, conforme fl. 420), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP.- Coréu José Antonio de Moraes: Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, verifico que existe condenação transitada em julgado em seu desfavor, conforme certidão de objeto e pé de fl. 573, pela prática de crime idêntico e que, não obstante não possa ser utilizada para efeitos de caracterização da reincidência (art. 63, do CPC), pode perfeitamente ser utilizada como antecedente maculado, pelo que tenho ser de rigor a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto), em sede do art. 59, do CP, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Porém, por se tratar de crime tentado, aplico a causa genérica de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, reduzindo-a no mínimo legal, qual seja, em 1/3 (um terço), uma vez que o coréu foi o responsável pela falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Em face da condição econômica do réu (cabeleireiro, conforme fl. 263), fixo o valor do dia-multa em um décimo do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP.

Prescrição in concreto: Assim é que, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base nas penas efetivamente aplicadas aos réus, verifico que o fato apurado ocorreu em 07/02/1997, o que corresponde, no caso de penas concretas fixadas na base de um ano (coréu José) e cinco meses (coréu Ângelo), a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, na pior das hipóteses (prescrição de dois anos no caso da pena aplicada ao coréu Ângelo, conforme art. 109, VI, do CP), pelo que a prescrição deu-se, para o período arrolado na denúncia, na pior das hipóteses (caso do coréu José), em 07/02/2001, com o recebimento da denúncia ocorrendo somente em 14/06/2006, consoante fl. 238, razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor de ambos os réus, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar os réus como inocentes, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação aos réus Ângelo Pereira Nunes e José Antonio de Moraes, deixam os mesmos de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seus nomes no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais.

CONCLUSÃO: De todo o exposto, tenho ser de rigor a condenação dos réus ÂNGELO PEREIRA NUNES e JOSÉ ANTONIO DE MORAIS pela prática do crime de estelionato, na forma tentada (art. 171, par. 3º c.c. art. 14, ambos do CP), porém, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seus favores, em relação ao crime pelo qual foram condenados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Fixo honorários em favor das advogadas dativas na proporção de metade do valor máximo no caso da defensora do coréu Ângelo e de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo em favor da defensora do coréu José, devendo observar-se os termos da Resolução n.

558/07, do CJF, que determina o pagamento apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 2º, par. 4º).

0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Fls. 599/623. Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias onde consta que os réus aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, cumprindo as exigências constantes no referido programa juntaram declaração de inclusão da totalidade dos débitos no referido programa confessando assim, de forma irretroatável e irrevogável os débitos constituídos.Fls. 625/626. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Int.

0006604-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006604-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA) X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES X ANA LUZIA DE MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias em relação ao réu ALBERTO RIBEIRO MAGALHÃES, tendo em vista que foi julgada extinta a punibilidade do mesmo conforme acórdão de fls. 528. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Mantenho a decisão proferida às fls. 173, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15 h 30 min para a realização de audiência de oitiva das testemunhas: MAURO GUIMARÃES SOUTO, LUCIANO XAVIER FERNANDES, SAMUEL DE SOUZA PEREIRA E MARIA LÚCIA MADEIRA CÂNDIDO.Notifique-se a testemunha SAMUEL DE SOUZA PEREIRA e depreque-se a intimação das demais que deverão comparecer neste juízo na data acima mencionada.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha ARNALDO PEIXO DE PAIVA.Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int..-se.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls.348. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOACILDO XAVIER DE ARAÚJO LEITE nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 104/2010 (fls. 323), a qual será realizada no dia 30/11/2010 às 14 h 30 min na 1ª. Vara Judicial da Comarca de Piedade/SP. (CP nº. 443.01.20.003539-0).

0900050-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900050-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Primeiramente, renumere-se os presentes autos. Fls. 456/475 (numeração correta). Diante das informações prestadas pela autoridade fazendária onde consta que os réus aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, cumprindo as exigências constantes no referido programa. Fls. 478/479. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Int.

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS

SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos, etc.FABIANO FAIA DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal às fls. 157/159 como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Narra a denúncia que o réu teria desenvolvido ilegalmente atividade de rádio-difusão por cerca de quatro meses, com constatação das transmissões em 08 de março de 2006 pela equipe de fiscalização da ANATEL e posterior apreensão dos equipamentos em cumprimento de mandado de busca e apreensão aos 18/10/2006, quando se verificou que o denunciado, na qualidade de proprietário da emissora RÁDIO MISSÃO PROFÉTICA FM, operava a referida emissora com equipamento de fabricação caseira com 400 (quatrocentos) Watts de potência, em estúdio instalado na sua própria residência.Foram arroladas duas testemunhas de acusação.IPL em apenso (processo n. 2-3355/06), com notícia criminis da Anatel às fls. 05/08, relatório da fiscalização realizada no local em 08/03/2006 (fls. 09/10), mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 58/60, declarações dos agentes da Polícia Federal de fls. 61 e 62, bem como do réu de fls. 63/64 laudo pericial de exame em aparelho eletrônico juntado às fls. 140/142.A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2008 (fl. 160).Juntadas folhas de antecedentes e distribuidores às fls. 172, 181, 183, 185 e 188/189.Devidamente citado, foi o réu interrogado às fls. 190/191, com apresentação de defesa prévia às fls. 211/214, com rol de uma testemunha.Oitiva de testemunhas de acusação às fls. 266 e 278.Ouvida a testemunha de defesa à fl. 287.Alegações finais da acusação às fls. 290/296, requerendo a condenação do Réu nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa às fls. 291/294, requerendo a absolvição do réu, aduzindo, para tanto, a não configuração da materialidade e autoria delitivas.É o relatório. Decido.Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 298, visto que incorreta.MÉRITO:I - Capitulção Legal da Conduta Mais Favorável ao Réu:O réu foi inicialmente denunciado pelo tipo penal inscrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, pelo qual:Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois anos a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.E, conforme bem observado pela acusação às fls. 290/296, o Pretório Excelso recentemente analisou e diferenciou os casos de aplicação da aludida tipificação penal daqueles onde resta aplicável o tipo penal mais benéfico, visto que menos apenado, do artigo 70, da Lei nº 4117/62, pelo qual:Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único - Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.E qual o elemento de discrimen diferenciador de tais tipos penais, em sede de desenvolvimento de atividades ilegais de telecomunicações ?Fixou-se exatamente a habitualidade (ou não) para efeitos de tipificação penal: quando as atividades ilícitas de telecomunicações forem desenvolvidas de forma habitual, estar-se-á perante o tipo penal do art. 183, da lei n. 9472/97; caso contrário, com a utilização eventual e esporádica dos equipamentos de transmissão, tem-se a prática, em tese, do crime tipificado pelo art. 70, da lei n. 4117/62.Confira-se, a propósito, o resumo do julgamento do HC n. 93.870/SP, leading case para tal diferenciação, de relatoria do Eminent Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 583:Atividade Clandestina de Telecomunicação: Lei 9.472/97 e Lei 4.117/62 - 4Ressaltou-se, inicialmente, que se tornaria necessário saber se o art. 70 da Lei 4.117/62 continuaria, ou não, em vigor, dado o disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/97 (Ficam revogados: I - a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;). Considerou-se que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações seria um crime habitual. Destarte, enfatizou-se que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62. Reputou-se que a diferença entre os dois tipos penais seria esta: o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 somente se consumaria quando houvesse habitualidade. Quando esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta estaria subsumida no art. 70 da Lei 4.117/62, pois não haveria aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, compreendeu-se que, no caso em análise, haver-se-ia de manter hígida a decisão, pois a denúncia esclarecera que os aparelhos de telecomunicações eram utilizados de forma clandestina e habitual pelo paciente no exercício da atividade de lotação, com o propósito de se comunicar com colaboradores da prática de transporte clandestino de passageiros e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização.HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010. (HC-93870) E é com base em tal diferenciação que passarei à análise da autoria e materialidade delitivas.II - Autoria e Materialidade Delitivas:Quanto ao mérito propriamente dito da demanda, é certo que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do auto de apreensão dos equipamentos então utilizados para a transmissão da programação da rádio clandestina, produzido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este juízo nos autos do IPL em apenso, onde restaram discriminados os bens apreendidos na sede da rádio (fls. 58/60), bem como notícia criminis da ANATEL de fls. 05/08 constatando a ausência de autorização para funcionamento da mesma.Já a potencialidade lesiva dos equipamentos restou atestada pelo laudo pericial de fls. 140/142, no qual constou expressamente que caso seja conectado ao transmissor excitador, passaria a ser capaz de interferir pois qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc, bem como que a potência do transmissor poderia atingir valores superiores a 400 Watts.Também a autoria restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação (fls. 266 e 278) e, notadamente, pelo próprio réu, que reconheceu expressamente em sede policial que (...) que a criação

da rádio teve por intuito a divulgação da palavra de Deus; que a rádio funcionou por cerca de quatro meses, sendo que faz pouco mais de um mês que a rádio estava desativada; que o interrogado desativou a rádio porque estava dando muito (sic) problemas; (...) que a rádio mudou algumas vezes de frequência, na tentativa de não invadir frequências de outras rádios, sendo que operou de início na frequência 104,9 Mhz, passando depois para 106,7 Mhz, e depois para 107,1 Mhz, e por receber reclamações, achou melhor desligar os aparelhos; que o interrogado nem chegou a conseguir patrocínio ou anúncios para veicular na programação; que o irmão do interrogado, JERÔNIMO FAIA DOS SANTOS, auxiliou nos trabalhos, mas era o interrogado o proprietário da mesma; que a transmissão da rádio abrangia um pedaço de Diadema e outro de São Bernardo do Campo; que a potência do transmissor é de 500 Watts; (...) que o interrogado sabia que tinha de esperar a autorização da ANATEL para colocar a rádio em funcionamento, mas mesmo assim resolveu colocar a rádio no ar; que tinha ciência de que era crime a conduta do interrogado, mas queria muito a oportunidade para divulgar para mais pessoas a mensagem de Deus (...) (fls. 63/64 do IPL em apenso), tudo confirmado expressamente em sede de interrogatório judicial de fl. 191. Assim é que, de todo o conjunto probatório carreado aos autos, resta inequívoca a prática do crime de desenvolvimento ilegal de atividades de comunicação, sendo certo que o depoimento da testemunha de defesa (fl. 287) não possui o condão, por si só, de descaracterizar a operação da rádio clandestina, reconhecida pelo próprio réu em um intervalo de tempo de 04 (quatro) meses. Não obstante, a meu ver o depoimento da testemunha de defesa, em cotejo com as declarações prestadas pelos agentes da Polícia Federal responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão no sentido de que a rádio não estava em operação quando da apreensão dos equipamentos, inclusive, estando estes todos desmontados (vide fls. 61 e 62 do IPL em apenso), evidencia um amadorismo que demonstra o funcionamento esporádico e irregular da rádio clandestina, portanto, com a configuração não do delito prescrito pelo art. 183, da lei n. 9472/97, mas sim do delito prescrito pelo art. 70, da lei n. 4117/62, que comina pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos. É o caso, portanto, a meu ver, e com todo o respeito ao entendimento sufragado pelo Ilustre Procurador da República atuante no feito, de aplicação do instituto da emendatio libelli, tal qual conceituado no art. 383, do Código de Processo Penal, inclusive, com a possibilidade de aplicação no caso em tela do disposto pelo seu par. 1º, por meio do qual se, em consequência da definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto em lei. Ou seja, como a pena aplicada ao crime tipificado no art. 70, da lei n. 4117/62 é de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, bem como tendo em vista que o réu possui antecedentes imaculados (vide fls. 172, 181, 183, 185 e 188/189) resta possível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, posto que preenchidos os requisitos do art. 89, da lei n. 9099/95, razão pela qual deverá ser aberta tal possibilidade ao réu, conforme, ademais, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula n. 337, com o seguinte teor: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Por decorrência, o caso é de baixa do processo em diligência para que a acusação apresente proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89, da lei n. 9099/95, devendo, para tanto, ser pessoalmente intimada, após o que deverá a secretaria marcar data para realização e audiência, intimando-se as partes e promovendo os demais atos necessários. Intimem-se.

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 887/888. Revendo os apontamentos desta Vara, anoto que há outras ações penais em tramitação, em face do denunciado SHINSUKE KUBA (entre elas a distribuída em determinação ao cumprimento da decisão de fls. 878. Razão pela qual determino que seja trasladada cópia da petição ora apresentada para os autos em que figurem no pólo passivo da presente demanda o presente réu. Sem prejuízo do despacho de fls. 880, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do réu SHINSUKE KUBA. Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Cumpra-se. Int.-se.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707, com endereço à Estrada dos Alvarengas, 3.935 - Bairro Campestre Fone: 4357-7596 ou 9899-5919 como advogada dativa do réu SÉRGIO LOBO VICTOR (conforme certidão de fls. 518), devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Dê-se ciência ao réu.

0006349-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006349-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CAETANO PINTO X EDITE MARIA DE CARVALHO PINTO(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 279/323. Em que pesem as informações apresentadas pelo réu, ofice-se à DRFB e à PFN nesta cidade com cópia dos documentos, a fim de que informem a adesão da empresa e da NFLD de nº. 37.020.692-4 no aludido parcelamento, com urgência, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. .PA 1,5 Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Vistos, etc.Fls. 629: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação das contrarrazões recursais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 616 no tocante as providências necessárias em relação aos réus MANOEL DA SILVA LACERDA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA.Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

Recebida a denúncia imputando aos agentes o crime tipificado no artigo 342 do Código Penal c.c. art. 29 do referido diploma legal, entende o Ministério Público Federal que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação aos réus ADMIR CARDOSO DE ASSIS e ELAINE CRISTINA FELIX considerando-se as folhas de antecedentes e certidões criminais onde nada consta, preenchendo-se assim os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.Assim sendo, nos termos do previsto no art. 89 da Lei 9099/95 e para os fins ali colimados, designo o dia 19 de 01 de 2010, às 14 h 30 min, a realização de audiência de suspensão condicional a ser apresentada aos réus.Diante dos endereços declinados, primeiramente cite-se os réus nos endereços pertencentes a esta cidade e a cidade de Santo André/SP, devendo os mesmos comparecerem neste juízo na data acima mencionada. Para tanto, expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 762. Ciente.Diante do decurso de prazo para a defesa manifestar-se acerca do despacho proferido às fls. 759, mantenho a decisão proferida às fls. 260, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2010, às 14 h 30 min para audiência de interrogatório de todos os réus nos termos do art. 400 do CPP.Intimem-se os réus LAURA ALICE SIMIONE ROMANO e MARINO GIOVANNI GRASSI.Depreque-se a intimação dos demais réus, expedindo-se carta precatória.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

0006124-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006124-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 396-A do CPP. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de denúncia oferecida em face de João Ulisses Siqueira, Divaneide de Amorim Ferreira, Maria José Rodrigues da Silva Camelo e Miriam Santana Ramos pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (Maria José e João Ulisses para concessão de benefício previdenciário em favor daquela), corrupção ativa e passiva (Miriam, Divaneide, Maria José e João Ulisses para concessão de benefício previdenciário em favor de Miriam) e estelionato (Miriam, Divaneide, Maria José e João Ulisses para concessão de benefícios previdenciários de forma irregular para terceiros), tipificados, respectivamente, nos arts. 333, par. único e 317, par. 1º, do CP (2 vezes) e 171, par. 3º, do CP, consistentes na emissão de pareceres e atestados médicos falsos por parte do perito médico do INSS João Ulisses, com vistas à obtenção indevida de benefícios previdenciários de auxílio-doença em favor de Divaneide, Miriam, Maria José e outros, neste último caso com a participação dos quatro réus.Por se tratar de crimes em parte

supostamente praticados por funcionário público, foram os acusados notificados para apresentar defesa preliminar, o que se deu às fls. 290/303 (João Ulisses), 323/367 (Miriam) e 318/322 (Divaneide e Maria José). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico haver suporte probatório apto ao recebimento da denúncia, com fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, não subsistindo quaisquer das hipóteses arroladas no art. 516, do CPP, bem como no artigo 397, do CPP, autorizadas da rejeição da denúncia. Com efeito. Os fatos narrados na denúncia são completos, não obstante sucintos, e permitem de forma clara o entendimento acerca dos fatos criminosos supostamente praticados, consistentes na obtenção indevida de benefícios previdenciários de auxílio-doença em favor das acusadas Divaneide, Maria José e Miriam mediante a utilização, com o conhecimento delas, de atestados e pareceres médicos falsos emitidos pelo perito médico do INSS João Ulisses, nos quais havia a conclusão pela existência de incapacidade para o labor, não obstante fossem todas capazes. Outrossim, permitem entender completamente a existência de conluio entre os quatro acusados com vistas à aplicação do mesmo método para a obtenção irregular de benefícios previdenciários em favor de terceiros, mediante o pagamento de vantagem pecuniária. E tais fatos se amoldam aos tipos penais da corrupção ativa (art. 333, do CP), corrupção passiva (art. 317, do CP) e estelionato (art. 171, do CP). Portanto, verifico que a denúncia preencheu rigorosamente os requisitos insculpidos pelo artigo 41, do CPP, estando apta ao recebimento. Quanto às alegações dos acusados, é certo que não são capazes de infirmar o conjunto probatório até então produzido, notadamente os depoimentos prestados pelas próprias acusadas Maria José (fls. 18/21), Miriam (fls. 10/12) e Divaneide (fls. 15/17), os quais expõem com extrema riqueza de detalhes a forma pela qual se davam as práticas criminosas, sempre com a participação efetiva, mediante paga, do perito médico do INSS João Ulisses. Outrossim, os fatos narrados encontram supedâneo nos valores apreendidos conforme fls. 29/33, bem como nos documentos em nome do acusado João Ulisses apreendidos conforme fls. 34/41, além do laudo de fls. 107/111, tudo a corroborar as alegações das práticas criminosas pelos acusados, repito, conformadas pelas próprias acusadas quando ouvidas. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia. O mesmo se diga com relação ao argumento de nulidade das investigações em face do reconhecimento da ausência de flagrante delito com relação ao acusado João Ulisses, uma vez que o tal somente possui o efeito de implicar na prisão cautelar da pessoa física, em absolutamente nada maculando as provas e depoimentos obtidos em sede policial. Se a situação de flagrância não restou configurada, realmente há que se promover a soltura do acusado, mas, tal em nada influirá no prosseguimento das investigações e colheita de provas. Assim, cumpridos os requisitos insculpidos no art. 41, do CPP, e inexistente qualquer das hipóteses arroladas nos artigos 516 e 397, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos quatro acusados supra elencados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e, após, expeçam-se mandados e carta precatória para a citação dos réus. Int.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-93.2010.403.6114 - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005013-97.2010.403.6114 - ARTUR PEREIRA SANTOS FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Apresente o autor documentos necessários à instrução da lide, comprovando a necessidade da intervenção e o alto custo da cirurgia bem como a impossibilidade de consegui-la junto aos órgãos públicos, sob pena de indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis. Defiro a justiça gratuita.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7068

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625

- ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 403/447, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001297-09.2003.403.6114 (2003.61.14.001297-9) - JOAO DE FREITAS NETO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002002-70.2004.403.6114 (2004.61.14.002002-6) - FRANCISCO DELGADO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS AGENCIA DE DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003230-46.2005.403.6114 (2005.61.14.003230-6) - AUTO POSTO BATE FORTE LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005672-82.2005.403.6114 (2005.61.14.005672-4) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002925-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002925-8) - JOSE FIRMINO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.A Autoridade Coatora já foi notificada da decisão pelo E. TRF, conforme fls. 97/98. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003847-30.2010.403.6114 - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 203/248, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006480-14.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004093-26.2010.403.6114 - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X

ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. A ação de protesto como procedimento de jurisdição voluntária, sem caráter litigioso, não admite discussão em seu bojo do mérito da pretensão objeto da futura ação. Com efeito, o artigo 871 do Código de Processo Civil nos informa que não é admitido defesa, nem contraprotesto nos autos. Assim sendo, em sede de eventual ação principal, poderão os requeridos demonstrarem seu inconformismo, inclusive, com o protesto, e discutir naqueles autos sua validade, mas não da forma como pretendida. Assim, não são admitidas em sede de protesto a manifestação da UNIFESP de fls. 46/47 e a contestação apresentada pela Fazenda Estadual às fls. 48/58, ante a total falta de amparo legal, devendo tais entidades manifestarem sua discordância no tempo e modo oportuno, eis que a ação de protesto se esgota com a intimação dos requeridos, o que já foi feito nos presentes autos. Nesta esteira, entreguem-se os presentes autos ao Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. (art. 872 do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8) - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X NEIDIR SIQUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls. 252/259, arquivando-se em pasta própria. Após, abra-se vista ao Impetrante da manifestação de fls. 248/251.

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 183 e 197/198. Ciência as partes. Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002121-62.2003.403.6115 (2003.61.15.002121-7) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 31 em favor da CEF, e dos valores depositados às fls. 77,81,82 em favor da autora (observando-se que as guias de fls. 77 e 82 referem-se ao mesmo depósito). Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária n.º 2004.61.15.001828-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-76.1999.403.6115 (1999.61.15.001088-3) - PAULO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-59.1999.403.6115 (1999.61.15.004704-3) - CARLOS ALBERTO AGUILLAR X SERGIO RICARDO FAVORIN X RINALDO JOSE LINGNARI DURICI X LUIS HENRIQUE LINGNARI DURICI X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagemtno realizado pela parte executada, conforme fls. 374. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006663-3) - ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES X WALTER CREPALDI X PAULO GONCALVES DIAS X VANDA JULIANO DA SILVA X ALZIRA FRANCO GIMENES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, em relação à ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria a fls. 211. Considerando que foram creditados na conta fundiária da exequente, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto à VANDA JULIANO DA SILVA, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente (fl. 195) e DECLARO extinto o feito, nos termos dos art. 794, incisos I e II, e 795, ambos do CPC, em razão do pagamento do valor transacionado. Em relação à ALZIRA FRANCO GIMENES, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 795, do CPC. Incabíveis honorários, ante a realização de transações e o cumprimento espontâneo da ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001658-28.2000.403.6115 (2000.61.15.001658-0) - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 237), bem como expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 241. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001828-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3)) MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da improcedência dos pedidos, e ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-94.2005.403.6115 (2005.61.15.002276-0) - GERSON VERISSIMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 330/331. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000010-1) - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 110/113. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-27.2010.403.6115 - SERGIO ANGELINO(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de parcial desistência às fls.103. Prazo 5 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que regularize o pólo ativo, bem assim o instrumento de mandato, observando-se o disposto no art. 12, inc. VI, do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos art. 284, caput e parágrafo único c/c art. 267, inc. VI, ambos do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000202-72.2002.403.6115 (2002.61.15.000202-4) - JUVERSINA RODRIGUES FONTES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA LUISA DE SOUZA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente com os valores, bem como dos ofícios de levantamento de precatório/RPV, conforme fls. 109 e 128, 129, 136 e 137. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-32.2008.403.6115 (2008.61.15.000786-3) - INEZ GRASIANO GAUDENCIO X DOUGLAS GAUDENCIO X IRACEMA GRASIANO CARLOS X ROSA MARIA CARLOS X DENIZE APARECIDA CARLOS VICENTE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente com os valores, bem como dos comprovantes de solicitação de pagamento, conforme fls. 91, 114, 129, 151 e 152. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de considerar correta a RMI de Cr\$ 442,97 (março de 1994) e renda mensal de R\$ 1.745,63, em maio de 2007, bem como fixar como apto a ser executado o valor de R\$ 37.429,79, atualizado até maio de 2007, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data deste julgado, quando se considera homologada a conta de liquidação. Quanto ao pedido de preferência na tramitação do feito em razão de o embargado se encontrar em estado vegetativo, INDEFIRO o requerido, por falta de amparo legal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 22-25) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial e cancelo a determinação de fls. 99/100, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 808, inciso III, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária n.º 2004.61.15.001828-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2228

MONITORIA

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Considerando a declaração do embargante de fl. 26, defiro os benefícios da gratuidade a Antonio Valentim Beltrame.

Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001398-96.2010.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP fl. 23, item 5:...digam as partes, em cinco dias... (laudo pericial)

CAUTELAR INOMINADA

0001656-77.2008.403.6115 (2008.61.15.001656-6) - VIACAO ARAGUARINA LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado pela parte executada, conforme guia de fls. 955, bem como diante da expressa manifestação de satisfação do exeqüente, conforme fls. 957. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-56.2010.403.6115 - MARIA LUZANIRA RAMALHO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando o acordo celebrado em audiência de justificação (fl. 29), deixo de apreciar as petições de fls. 33/44 (contestação) e fls. 97/101 (agravo retido), da Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL Fl. 61: ...vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente ao autor...

ALVARA JUDICIAL

0001061-10.2010.403.6115 - EMILY VITORIA ALMEIDA PRESCILIANO X JOSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

INQUERITO POLICIAL

0012548-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012548-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Vistos, Intimado, o investigado não se manifestou sobre o relatório de fiscalização do IBAMA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003829-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no

parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefero o pedido do MPF para que seja determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos, Verifico que a testemunha da defesa Élder Fávero foi procurada para ser intimada no endereço constante da carta precatória juntada às folhas 261. No entanto, verifico às folhas 250 que o procurador dos acusados informou o endereço da testemunha, juntando cópia de correspondência a ela endereçada, com nome do bairro divergente daquele antes informado. Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Contagem/MG, com a finalidade de inquirir a testemunha da defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos, Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de folhas 1.044, expeça-se novo mandado de citação e intimação para a coacusada Maria Eugênia Mugayar, devendo ele certificar se a mesma ainda está internada, diligenciando até o hospital. Intimem-se.

0002059-78.2005.403.6106 (2005.61.06.002059-2) - JUSTICA PUBLICA X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Acolho o parecer do MPF de fls. 365/367, de extinção da punibilidade em relação à NINIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI. Verifico que a acusada foi denunciada em 25/04/2007, e que a pena prevista para o delito capitulado no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é de no máximo 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Desse modo, tendo decorrido prazo superior à prescrição prevista para o delito, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V c/c 111, inciso I, do Código Penal, em relação a NINIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI. Oficiem-se com urgência ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo - Capital e à 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, solicitando a devolução das cartas precatórias 0008222-67.2010.4.03.6181 e 664.01.2010.011017-7/000000-000, respectivamente, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Relator do Hábeas Corpus n.º 0016738-92.2010.4.03.0000/SP. À SUDI, para as anotações. Depois de feitas as necessárias comunicações, arquivem-se. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2010.

0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

DESPACHO EM AUDIÊNCIA - DIA 10/09/2010: (...) Pelo MM. Juiz foi dito que: Em face de o acusado não ter sido intimado para comparecimento nesta audiência, redesigno-a para o dia 12 denovembro de 2010, às 15h19min. Intime-se o acusado da redesignação, bem como sua defensora constituída. Homologo o pedido verbal do Ministério Público Federal de desistência de inquirição da testemunha Maira Regina de Souza. Fica a testemunha intimada da redesignação. Após as intimações do acusado e de sua defensora, retornem os autos conclusos para exame do pedido do MPF de perícia nos documentos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Observo, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas à apuração e à fiscalização das contribuições sociais. Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto à exclusão. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: fixado sem manifestação ou caso não sejam a) a juntada de cópia da certidão de óbito de Aurélio Zancaner. b) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, observando o disposto no artigos 259 e 260 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 203 (fls. 205/234). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Ignez Juliatti de Carvalho e Raul Luiz Juliatti de Carvalho, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. É o relatório.

2. Fundamentação. A contribuição questionada pela parte autora está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações dos autores, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

363.852.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, o documento juntado às fls. 24/26 não faz prova de que a parte autora contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, pois, além de o livro estar incompleto, os dois únicos registros trazidos datam, respectivamente, 01/08/2000 e 28/06/1999. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à exclusão.Cite-se a União Federal.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004545-60.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL Fls. 97/98 e 100: Defiro as emendas à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista a complementação de fl. 102.Após, cite-se.Intime-se.

0004616-62.2010.403.6106 - OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas à apuração e à fiscalização das contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto à exclusão, bem como para retificação do cadastramento, fazendo constar a União Federal no polo passivo, em lugar da Fazenda Nacional.Fl. 34: Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos, conforme requerido pelo autor.Após a juntada dos documentos mencionados pelo autor, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

0005005-47.2010.403.6106 - LEUMAR SIROTTO X ROBERTA CHRISTINE SIROTTO BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Leumar Siroto, representado por Roberta Christine Siroto Barbosa, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição questionada pelo autor está assim disposta:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços

prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, o autor não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Quanto a isto, observo que as cópias do livro de registro de empregados de folhas 83/92 não permitem saber quem é o empregador titular do mesmo. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Cite-se a União Federal.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5566

INQUERITO POLICIAL

0011327-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011327-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCONE DOS SANTOS GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X THEOGNES SILVA MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 149. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a Theognes Silva Maciel e Marcone dos Santos Gomes, do valor depositado à título de fiança (fls. 42/47), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Fls. 134 e 142. Tendo em vista a apresentação de procuração com fins específicos para levantamento da fiança, expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de fiança, em nome do procurador dos acusados, Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP. 204.309.Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-65.2010.403.6106 (2002.61.06.010336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.162:J.Manifeste-se a Autora em réplica no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá também a Autora especificar as provas que porventura ainda deseje produzir, justificando-as.Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003385-49.2000.403.6106 (2000.61.06.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704424-16.1995.403.6106 (95.0704424-8)) CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNITRA - AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls. 91) no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Se negativa a diligência, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008533-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls. 661/662) no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 662.Intime-se.

0001323-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)) ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (29/01/2008). Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.011585-0.P.R.I.

0003751-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-50.2005.403.6106 (2005.61.06.003199-1)) ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelos Embargantes às fls. 105/106 e 111/112, com o qual concordou a Embargada à fl. 114 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003199-1 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009879-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, nos termos da retrocitada Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo termo de trânsito em julgado para os autos da EF nº 2007.61.06.012508-8, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0009979-98.2008.403.6106 (2008.61.06.009979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1)) JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC), no tocante ao pleito da firma Embargante de desconstituição do bloqueio de numerário decorrente do Protocolo BACENJUD nº 2008000141315.No que remanesce do petítório vestibular, julgo-o improcedente, e, nessa parte, declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Como requerido na inicial e ainda não apreciado por este Juízo, concedo à firma Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, em razão da declaração de fl. 15, aliada ao fato de se confundirem o patrimônio da firma individual Embargante com o da respectiva pessoa física. Em consequência, deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas também indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 2005.61.06.011660-1), remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001967-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1)) MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial, para reduzir o valor histórico (principal) das competências fundiárias em cobrança, da seguinte forma:- competência 12/2002: de R\$ 296,99 para R\$ 212,15;- competência 03/2003: de R\$ 230,44 para R\$ 147,88;- competência 04/2003: de R\$ 200,74 para R\$ 118,18;- competência 05/2003: de R\$ 192,64 para R\$ 107,08;- competência 06/2003: de R\$ 210,98 para R\$ 146,77;- competência 09/2003: de R\$ 238,50 para R\$ 155,94;- competência 10/2003: de R\$ 192,64 para R\$ 110,08;- competência 11/2003: de R\$ 276,34 para R\$ 209,84;- competência 12/2003: de R\$ 278,64 para R\$ 41,28;- competência 02/2004: de R\$ 158,17 para R\$ 103,13;- competência 03/2004: de R\$ 209,34 para R\$ 154,30;- competência 04/2004: de R\$ 192,64 para R\$ 73,39;- competência 05/2004: de R\$ 164,28 para R\$ 109,21;- competência 06/2004: de R\$ 220,16 para R\$ 165,12;- competência 07/2004: de R\$ 220,16 para R\$ 165,12;- competência 08/2004: de R\$ 220,16 para R\$ 165,12.Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.012086-1, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova a imediata redução do débito na forma acima decidida.Remessa ex officio indevida, haja vista que sequer o valor da causa supera sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0003888-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1)) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X TONI NEMBR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do sócio Embargante, fazendo constar TONI NEMR BOU KARAM.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal mais antigo nº 2002.61.06.009383-1 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0027941-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027941-2) - KATIE SANTANNA BOTTAS(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, face o pedido de desistência da ação formulado pelo Exequente, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com espeque no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, eis que deu causa à instauração dos presentes Embargos, devendo, pois, arcar com os encargos daí decorrentes (princípio da causalidade). Custas indevidas. ...

0002644-57.2010.403.6106 (2007.61.06.003425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.28:Junte-se.Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0003176-31.2010.403.6106 (1999.61.06.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-35.1999.403.6106 (1999.61.06.002263-0)) EMBRASMEVE EMP/ BRAS/ DE MEDICAMENTOS

VETERINARIOS LTDA X CLAUDEMIR MANOEL CRETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.10:J.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0004778-57.2010.403.6106 (2002.61.06.010604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.24:J.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo legal (10 dias).Intime-se.

0005159-65.2010.403.6106 (2009.61.06.005133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005133-8)) AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.20:Junte-se.Não recebo a presente apelação.A uma, porque as razões recursais estão totalmente em dessintonia com a sentença de fl.18, cujo fundamento a ausência de garantia, e não falta de instrução da inicial.A duas, porque não comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.Intime-se.

0005213-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000385-1)) AMBAR LEDER INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Regularmente intimada a comprovar sua capacidade processual, bem como para que providenciasse a juntada da cópia de seu contrato social, a Embargante quedou-se silente (fls.20-vº).Em que pese a existência de instrumento de mandato nos autos da Execução Fiscal correlato (fl.136), não restou suficientemente comprovado que a pessoa subscritora da referida procuração reapresentasse a empresa ora embargante (capacidade postulatória).À vista do exposto, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,I,c.c. o artigo 295,VI, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais indevidos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal nº 2010.61.06.000385-1, remetendo-se estes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006208-44.2010.403.6106 (2004.61.06.002138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002138-5)) MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita à Embargante.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.002138-5-6, com vistas ao seu prosseguimento.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.209:Junte-se.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito, observando que tal recurso somente ataca a sentença de fls.206/206v no tocante à condenação da Apelante em verba sucumbencial.Vistas ao Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF DA 3ª Região com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008543-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude das férias deste Juiz, redesigno a audiência inicialmente marcada para o dia 06/10/2010, para o dia 04/11/2010, às 15:00 horas, mantendo-se os demais termos da decisão de fl. 260.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM 15/09/2010 À FL. 260 DOS AUTOS:Os Embargantes, intimados a apresentarem réplica, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora assinalado (fl. 251).O processo está em ordem, estando as partes regularmente

representadas.No mais, verifico que os Embargantes, na petição de fl. 257, além do mero protesto geral de produção de provas, requereram a produção de prova testemunhal, pericial e a realização de exames, enquanto a Embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 259).Indefiro a produção de prova pericial e realização de exames, pois desnecessários e inócuos no caso em tela.Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante, designando audiência de instrução para o dia 06/10/2010, às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas na peça de fl. 257, as quais deverão ser intimadas por mandado.Intimem-se.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.54:Junte-se.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito.Vistas à Apelada/Embargante para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao Eg.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0002319-82.2010.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em virtude das férias deste Juiz, redesigno a audiência inicialmente marcada para o dia 06/10/2010, para o dia 04/11/2010, às 14:00 horas, mantendo-se os demais termos da decisão de fl. 53.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 16/09/2010 À FL. 53 DOS AUTOS:Em relação à contestação de fls. 37/39, foi apresentada réplica pelo Embargante (fls. 47/50).O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Verifico que o Embargante, na petição de fls. 45/46, requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e de testemunhas), documental e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Já a Embargada não requereu qualquer produção outra de prova além das já constantes nos autos (fl. 52).Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, por ser referida prova desnecessária e inócua no caso em tela.Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC).Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante, designando audiência de instrução para o dia 06/10/2010, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas na peça de fls. 45/46, as quais deverão ser intimadas por mandado.Quanto ao pleito de expedição de ofício à DRFB/SJRP, indefiro-o, eis que as informações pretendidas podem ser obtidas pelo próprio Embargante junto à JUCESP.Intimem-se.

0004927-53.2010.403.6106 (2006.03.99.027601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-16.2006.403.0399 (2006.03.99.027601-6)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 753 do 1º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003036-4.Em vista do documento de fl. 14, concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato nº 2006.03.99.027601-6, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 1º CRI local para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente (Av.7/753).P.R.I.

0005570-11.2010.403.6106 (1999.61.06.004096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004096-5)) FABIO ESPINHOSA X PATRICIA DE BRITO ESPINHOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 16/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.344:Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica, bem como especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Prazo dez dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009653-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009653-0) - ALICE JULIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
À vista do pagamento representado pelos ofícios de fls.163/165 e 167/168 disponibilizando o valor requisitado à fl. 162, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.81/82 .Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução...

0006824-92.2005.403.6106 (2005.61.06.006824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)) RENE FERRARI & CIA LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

À vista do pagamento representado pelo ofício de fls.582/584 disponibilizando o valor requisitado à fl. 581, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta no Acórdão de fls.546/559.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução...

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006568-76.2010.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Rejeito liminarmente a presente Impugnação, uma vez que a Executada já exerceu a faculdade de impugnar, tendo inclusive este Juiz proferido decisão a respeito (fl.95).Observo que não foi reaberto prazo para nova Impugnação, constando expressamente no mandado de fl.158 do feito principal, no campo de observações, a desnecessidade de intimação para Impugnação.Logo, totalmente indevida a intimação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.159 do feito principal no tocante a ciência à Executada de novo prazo para Impugnação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0006753-17.2010.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0)) LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.02: Não verifico relevância nas razões da presente impugnação que desse ensejo à suspensão do andamento da execução de julgado, motivo pelo qual recebo-a sem efeito suspensivo.Promova-se a distribuição por dependência aos autos nº0004755-82.2008.403.61.06 (classe 208).Aguarde-se por dez dias a juntada dos originais. Caso juntados, vistas à Fazenda Nacional para impugnar no prazo de 15 dias (quinze dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006271-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-53.1999.403.6106 (1999.61.06.001738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.182:J.Ante a alteração recente da jurisprudência do C. STJ, revogo os parágrafos primeiro e segundo da decisão de fl.175.Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls.174) no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto a Waldir Clementino da Silva (endereço anexo), indagando-lhe acerca da localização de bens da empresa devedora. Int.

Expediente N° 1499

CARTA PRECATORIA

0001504-85.2010.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X FIRST FOOD IMP/ E EXP/ LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Ante a certidão de fl. 27, intime-se o patrono do executado constituído à fl. 06, Dr. Valter Raimundo da Costa Júnior, para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a localização dos bens penhorados à fl. 05.Transcorrido in albis o prazo acima, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 245/247.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 241/244 e requerer o que de direito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1599

EXECUCAO FISCAL

0003533-94.1999.403.6106 (1999.61.06.003533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 216/217, haja vista a quitação da dívida aqui exigida.Tendo em vista o cumprimento pela CEF do 2º parágrafo da decisão de fls. 215, conforme se verifica às fls. 220/222, cumpra-se a última parte da referida decisão.Int.

0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Embora devidamente intimado (fls. 239), verifico que o Sr. Carlos Alberto Villanova Vidal Júnior (CPF 098.166.508-00), nomeado para exercer o mister de fiel depositário, deixou de apresentar no prazo determinado pelo Juízo os bens não encontrados (fls. 242).Sabe-se, todavia, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem.Assim, concedo excepcionalmente ao Sr. CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL JÚNIOR (CPF 098.166.508-00), na qualidade de fiel depositário, o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que indique ao Juízo a atual localização dos seguintes bens: um microcomputador, com processador Pentium III de 1.2 GB, 512 de memória RAM, HD de 40.0 GB, monitor colorido marca LG de 17 polegadas, gabinete tipo mini-torre, CD Room de 52 X marca LG, teclado; e um microcomputador, com processador AMD - K 6, de 500 MHZ, com 62 MB de memória RAM, HD de 20.0 GB, monitor colorido com o número 1450, CD Room 60 X, gabinete tipo mini-torre e teclado, em bom estado, ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC.Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado quanto aos bens constatados e reavaliados às fls. 240/241.Int.

0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

As questões suscitadas pelo executado às fls. 204/208 concernentes à desconstituição da penhora já foram apreciadas na decisão de fls. 196, pelo que mantenho a penhora de fls. 178, bem como a hasta pública designada para os dias 17 e 30 de novembro de 2010, uma vez que não foram apresentados nos autos documentos próprios que comprovem o quanto alegado, nos termos da decisão de fls. 196, parte final.Indefiro, outrossim, o pedido de substituição de penhora (fls. 208, par. 3º), haja vista que o bem ora oferecido, 01 aparelho televisor, marca Philips, com visor colorido de 20 polegadas (...) não garante a dívida em sua totalidade.Embora o processo de Execução não seja a via adequada para instrumentalizar propostas de parcelamento e ou quitação de dívida, excepcionalmente, em face da proximidade do leilão designado, abra-se vista à credora Fazenda Nacional para manifestar-se com a necessária urgência quanto ao pedido formulado às fls. 208, parte final, e fls. 209.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3785

MANDADO DE SEGURANCA

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDDY MARTINS MULLER, contra ato do Diretor da empresa Bandeirante Energia S/A, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, independentemente do pagamento do débito apontado pelo impetrado, ao fundamento de que está sendo cobrado por dívida de terceiro.Juntou documentos (fls. 08/24).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso I do art. 109 da Constituição Federal arrola os órgãos que, se presentes no feito como autores, rés, assistentes ou oponentes, deslocam a competência para a Justiça Federal, hipóteses que não se configuram no presente caso. Referido dispositivo constitucional traça regra absoluta de competência em razão da pessoa, que não admite interpretação

extensiva ou analógica. O fato da Bandeirante Energia S/A ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para este Juízo Federal, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, titular de direitos e obrigações perante terceiros, conforme a própria concessão do serviço. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência, consoante julgados a seguir colacionados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 47620/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0178565-0. Data do Julgamento 22/02/2006. Data da publicação/fonte DJ 27/03/2006 p. 139 - Rel. Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPAULO. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2- Mandado de segurança impetrado contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para os municípios da região metropolitana de São Paulo, o que não enseja a competência da Justiça Federal. A competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Justiça Estadual, eis que não figuram como parte nenhuma das entidades mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. 3- Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Nulidade da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à Justiça Estadual, que é o foro competente para julgar a presente ação mandamental em face da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. 4- Apelação prejudicada. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279496 - Fonte: DJU DATA: 30/11/2007 PÁGINA: 763 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. Destarte, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaré que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaré, devendo-se remeter, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002590-8) - LEANDRO MOREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO, AOS QUESITOS DA UNIÃO FEDERAL E AO QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do

requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Acolha a indicação do Assistente Técnico pela União Federal, devendo esta providenciar seu comparecimento ao exame. Int.

0003668-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003668-2) - VALDECI MIRANDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 96/99. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 11:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005513-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005513-5) - JOSE ANDRE FERNANDES (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse

valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas

no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Após a juntada dos laudos, cite-se o INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003377-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MONICA FRANKE DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 511-515), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003267-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003267-2) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período de trabalho especial em comum, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria, sendo-lhe concedida. No entanto, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.11.1999 a 06.4.2005, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima dos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 126-127, foram juntadas aos autos as informações sobre as atividades exercidas pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIAL LTDA., de 29.11.1999 a 06.4.2005, em que teria estado sujeito ao agente nocivo ruído. Observa-se, que o documento de fls. 126-127, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, no qual constam as informações acerca do trabalho insalubre exercido pelo autor, comprova que o autor esteve de fato sujeito a ruídos de 91, 81 e 83 decibéis, nos períodos de 29.11.1999 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 e 06.4.2005, respectivamente, razão pela qual é possível deferir a contagem requerida somente de 29.11.1999 a 31.12.2002. Observe-se que, embora tais documentos não tenham a forma de laudo técnico, estão igualmente subscritos por engenheiro e por técnica de segurança do trabalho, de sorte que as finalidades legais estão amplamente respeitadas. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº

2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.11.1999 a 31.12.2002, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a concessão de pensão por morte. Alegam que são filhos e viúva de LUIS CLÁUDIO SANTANA (falecido em 31.3.2008), motivo pelo qual requereram administrativamente a pensão por morte, que foi indeferido sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade

de segurado. Sustentam que o falecido foi beneficiário da prorrogação do período de graça decorrente da situação de desemprego, acrescentando não ser indispensável a ocorrência de registro perante o Ministério do Trabalho, já que o desemprego poderia ser comprovado por outros meios. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-43. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 49-50, que foi convertido para a forma retida. À fl. 67 o Ministério Público Federal tomou ciência do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 117-119 e 121. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.4.2008 (fl. 26), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.7.2008 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em 17.8.2006 (fls. 30, 34 e 38), de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até 17.8.2007 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Argumentam os autores que o segurado ficou desempregado, razão pela qual se impunha a prorrogação por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. No caso dos autos, é inequívoco que a rescisão do contrato de trabalho do autor não ocorreu por iniciativa deste, como se vê do termo de rescisão de fls. 34. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente ALCIDES MACHADO e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, afirmaram de forma inequívoca que o de cujus estava desempregado, de forma involuntária, desde 2006 até a data do óbito. Esta última esclareceu que o ex-segurado andava nos últimos tempos entregando currículo, correndo atrás, batalhando muito para conseguir um emprego, sem sucesso. Está devidamente comprovada, portanto, a situação de desemprego que prorrogou a qualidade de segurado, razão pela qual se impõe firmar um juízo de procedência do pedido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito (31.3.2008). Considerando que o coautor LUIS FELIPE SANTANA completou 21 anos em 29.6.2010 (e não é inválido), seu direito ao benefício cessou a partir dessa data, revertendo-se sua quota parte aos demais beneficiários (art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito (31.3.2008), devendo cessar, para o coautor LUIS FELIPE SANTANA, em 29.6.2010, quando sua quota parte será revertida aos demais coautores. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Claudete da Silva Santana, Marina Carolina Santana, Luís Felipe Santana e Breno Gabriel Santana. Nome do segurado (instituidor): Luís Cláudio Santana. Número do benefício: 146.926.186-0 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008517-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008517-2) - CREUSA GORETI DE JESUS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de doença mental crônica, que vem se agravando, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que seu marido encontra-se desempregado, sendo que a renda da família é de R\$ 545,79 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), provenientes do trabalho de sua filha Grace, sendo precária a situação econômica da família. Sustenta ainda que, em 26.6.2008, requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido porque a renda familiar seria superior a do salário mínimo. Alega que esse rendimento não pode constituir impedimento à concessão do benefício, por aplicação analógica da regra do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social às fls. 81-90 e laudo médico às fls. 127-132. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 133-134. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Nomeada Dra. Raquel Carvalho de Freitas Gomes curadora especial da autora (fls. 153). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa

portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial confeccionado às fls. 127-132 atesta que a autora é portadora de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), com início aos 11 anos de idade, após quadro de meningite, estando incapacitada para os atos da vida civil. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade alegada pela autora. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora, com 45 anos de idade, vive juntamente com seu esposo, de 51 anos, desempregado há três, portador de diabetes e dor no braço desde 1997, com uma filha de 19 anos, Grace Estefania, com um neto de 03 anos, Matheus, e um filho de 17 anos, David, também desempregado (mas que eventualmente entrega panfletos nas ruas), num total de 05 pessoas. A residência da família e própria, construída em alvenaria, sem nenhum acabamento, em estado de precariedade. Relata a perita que o grupo familiar recebe cesta básica a cada três meses na CAOL e que a autora usa medicamentos fornecidos pela rede pública, mas que às vezes acontece de estarem em falta. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 275,70 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) como a soma das despesas mensais, incluindo-se contas de água, energia elétrica, alimentação e gás de cozinha. No caso em análise, a única renda do grupo de pessoas é proveniente do trabalho exercido pela filha da autora, cujo valor informado foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais. Ocorre que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 125 mostram que o salário dessa filha foi, na verdade, de R\$ 811,68, R\$ 654,22 e R\$ 708,45 nos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, respectivamente. Ainda que os extratos se refiram a valores brutos, denota-se que são valores superiores à renda declarada quando do estudo social, o que fragiliza a prova produzida até o momento. No ano de 2010, como se vê de fls. 179, o salário médio da filha da autora foi aproximadamente R\$ 900,00, resultando em uma renda familiar per capita significativamente superior à legal. A aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, mesmo quando cabível, só teria lugar nos casos em que o outro membro do grupo familiar recebesse até um salário mínimo, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que ADRIANO MENDONÇA, que é o pai de MATHEUS HENRIQUE MENDONÇA ENDO, neto da autora (filho de Grace Estefania), também está empregado, como se vê dos extratos do CNIS que faço juntar, não havendo notícias, nestes autos, de eventual pagamento de pensão alimentícia que possa interferir na composição da renda familiar. Acrescente-se que a teleologia normativa implícita à regra do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não aqueles que não consigam prover a própria subsistência, mas, além disso, que não possam tê-la provida por sua família. Nesses termos, situações temporárias de desamparo ou desemprego não legitimam a concessão do benefício, ao contrário, recomendam seu indeferimento. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão para provisão da manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência. A propositura da ação de alimentos (noticiada às fls. 168-170) só poderá resultar no aumento da renda familiar, razão pela qual não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0008783-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008783-1) - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade rural e especial desenvolvida pelo autor, bem como que seja considerada como data de início do benefício o dia do primeiro requerimento administrativo, em 19.3.2002. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 14.8.1976 a 14.5.1980, trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 22.01.1981 a 25.8.1988, à empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e de 29.4.1995 a 16.7.2001 à empresa VIAÇÃO REAL, bem como o período de 1964 a 1976, que alega ter exercido atividade rural, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 208-211). Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 221-225, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta

o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Da contagem de tempo especial. Quanto às questões de fundo, vale observar que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ

NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de:a) 14.8.1976 a 14.5.1980, trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.;b) de 22.01.1981 a 25.8.1988, à empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;c) de 29.4.1995 a 16.7.2001 à empresa VIAÇÃO REAL.Os PPPs de fls. 45 e 46 e os laudos técnicos de fls. 221-225 e 47 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 87 e acima de 90 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo os períodos indicados nas alíneas a e b serem reconhecidos como especiais.O período indicado no item c foi devidamente comprovado por meio do formulário e laudo de fls. 50-51.Está demonstrada, todavia, a submissão do autor a ruídos de intensidade superior à permitida somente no período de 29.4.1995 a 14.12.1998, já que, no período restante (15.12.1998 a 16.7.2001), a intensidade era de 86,7 dB (A).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte

julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). 2. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 1964 a 1976. Observo, a respeito, que o INSS já deferiu a contagem desse tempo rural nos períodos de 01.01 a 31.12.1970, 01.01 a 31.12.1973, 01.01 a 31.12.1975 e 01.01 a 13.8.1976 (fls. 151-153). Para a comprovação da profissão de lavrador, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais, as declarações de fls. 33-34, certidão eleitoral (fls. 41), em que consta a indicação da profissão de lavrador; certificado de cadastro emitida pelo INCRA (fl. 31), referente a cadastro em nome de seu pai; certidões de casamento e nascimento nas quais constam a profissão de lavrador (fls. 42-44). A testemunha ouvida em juízo, JOEL MAURÍCIO VIERIRA, afirmou ter conhecido o autor no Estado do Paraná, disse que fazia carreto para o pai do autor, que estes moravam em um sítio e lá trabalhavam, plantando milho e feijão. Não soube afirmar quantos anos o requerente tinha, disse apenas que era mocinho quando trabalhava no sítio. Disse que eles vendiam a produção em Quatiguá. afirmou que o autor veio para São José dos Campos por volta de 1976, que ele trabalhava na COOPER. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. A testemunha TEÓFILO GETÚLIO DOS REIS afirmou conhecer o autor desde 1969, início de 1970, que este trabalhava no sítio do seu pai, plantava milho, feijão, alho e outros e os comercializava em Quatiguá. Acredita que o sítio tinha de 11 a 12 alqueires. Finalmente, afirma que conviveu com o autor até novembro de 1974, ocasião em que o depoente veio para São José dos Campos. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 1964 a 1969, 1971 a 1972 e 1974, considerando que o réu reconheceu os períodos de 1970, 1973 e 1975 a 13.8.1976 administrativamente, conforme fls. 151-153. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial

do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Conclui-se, assim, que o autor já tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria quando do primeiro requerimento administrativo, sendo também procedente o pedido de retroação da data de início do benefício. 3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 14.8.1976 a 14.5.1980, trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 22.01.1981 a 25.8.1988, à empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e de 29.4.1995 a 14.12.1998, à empresa VIAÇÃO REAL LTDA., bem como os períodos de 1964 a 1969, 1971 a 1972 e 1974 de atividade rural, promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente, fixando-se a data inicial do benefício em 19.3.2002 (data do primeiro requerimento administrativo, fl. 22). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Vicente Gonçalves Número do benefício: 123.976.555-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.3.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstando-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição do direito à repetição do indébito e, quanto ao mérito, aduz a dispensa de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a arguição de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754,

entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, sendo certo que se pretende a repetição de valores recolhidos a partir de agosto de 2002, ainda subsiste o direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. A dispensa de honorários de advogado, em casos tais, é imposta diretamente pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o que se impõe aplicar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao

duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista a tutela específica concedida na sentença (fls. 171), já comunicada ao INSS (fls. 174). I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (em recuperação judicial) e LP DISPLAYS BRASIL LTDA., o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-55. O autor requereu antecipação de tutela às fls. 60-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Foi determinada a apresentação de laudo técnico pericial, o que foi cumprido às fls. 96-193. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 195-198. Réplica às fls. 201-207. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 06.4.2009 (fls. 49), data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à

conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas seguintes empresas: a) AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 29.4.1985 a 26.02.1989, sujeito ao agente RDX - HEXOGÊNIO; b) LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 31.12.1992 a 06.03.1997 e de 16.6.2005 a 06.8.2007, sujeito ao agente ruído superior 80 dB (A). Quanto ao período indicado na alínea a, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 indica como único fator de risco o RDX (hexogênio), que é, sabidamente, uma espécie de explosivo utilizado no processo produtivo da empresa, que se dedica à indústria de materiais bélicos. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. É sintomático, aliás, que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor esteja expressamente indicado que este recebia o adicional de periculosidade no período em questão (fls. 21). Vê-se ainda que o item 1.2.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o hexogênio seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a idéia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como

exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). No caso do período trabalhado à empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA. (31.12.1992 a 06.3.1997 e 16.6.2005 a 06.8.2007), os documentos trazidos aos autos não permite um juízo de certeza a respeito da intensidade dos ruídos. De fato, tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando nos laudos juntados, constata-se a medição de ruídos de intensidade diferente para os mesmos períodos de trabalho. Apenas para exemplificar, no período de 31.12.1992 a abril de 1996, os índices de ruído registrados foram de 85 dB (A), 86 dB (A), 80 dB (A), 82,4 dB (A) e 86,5 dB (A), como se vê de fls. 98. Pelo que se pode perceber, essa disparidade poderia ser explicada pela realização de medições por cada atividade desempenhada pelo autor. Isso não está perfeitamente claro, contudo, quer no PPP, quer no laudo. Decorridos vários anos desde a época em que prestados os serviços pelo autor, tampouco é viável a realização de uma prova pericial que servisse para solucionar tais controvérsias. Considerando que o deferimento da contagem do tempo especial prestado à empresa AVIBRÁS não assegura ao autor o direito à concessão de qualquer benefício, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 29.4.1985 a 26.02.1989. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. O autor relata ser portador de esquizofrenia e perda cognitiva, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por invalidez, tendo o INSS concedido, no entanto, o auxílio-doença, com data de cessação prevista para 16.9.2011. Diz estar impossibilitado de exercer qualquer trabalho, de forma total e permanente, dependendo da ajuda permanente de terceiros, daí porque tem direito à aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 58-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou sustentando a improcedência do pedido. O INSS alegou possível ocorrência de litispendência (fls. 85-138). Laudo pericial às fls. 139-143. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 154-155. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a preliminar de litispendência, não apenas porque os benefícios requeridos são distintos, mas também porque as causas alegadas para caracterizar a incapacidade para o trabalho são diversas. Eventual impossibilidade de percepção cumulativa dos benefícios previdenciário e acidentário deve ser resolvida administrativamente, ou, quando menos, na fase de execução, uma vez julgadas ambas as ações. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno mental orgânico. A perita afirma que o requerente está sendo atualmente tratado, fazendo uso de haldol e de diazepam. Afirma ainda, que a doença gera incapacidade total e definitiva para o trabalho. Esclarece ainda, que o autor necessita do auxílio de terceiros. Finalmente, estima em 2007 o início da incapacidade. Concluiu a expert que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, para qualquer atividade. Estando cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 16.9.2009, conclui-se ser devida a aposentadoria por invalidez. Quanto ao acréscimo de 25%, algumas observações são necessárias. No laudo complementar de fls. 154, a perita esclarece que o autor consegue fazer sua higiene pessoal e se alimentar sozinho, entretanto, ... não sai de casa sozinho e não está apto para realizar pequenas compras, nem assumir qualquer tipo de compromisso civil. O acréscimo pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, embora a incapacidade permanente seja evidente, não há que se falar no pagamento do acréscimo de 25%, já que o autor tem condições de realizar os atos da vida quotidiana sem auxílio. Imaginar que essa impossibilidade sobrevenha no caso de reagudização dos sintomas, como fez a perita, significa racionar por hipóteses, ou realizar um exercício de futurologia diagnóstica. No quadro atual, o autor não precisa desse auxílio, razão pela qual se impõe um juízo de parcial procedência do pedido. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o autor teve concedido o auxílio-doença, desde quando o requereu (10.9.2009), com previsão de alta em 16.9.2011 (fls. 18). A estimativa de cessação em dois anos é realmente inusual. A experiência forense mostra que os prazos que o INSS costuma fixar são significativamente menores do que esse. Isso mostra, de um lado, que a perícia administrativa reconheceu a gravidade do estado de saúde do segurado e, de outro, que havia fortes indícios de que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez seria bastante provável. Embora o INSS não esteja impedido de conceder diretamente a aposentadoria por invalidez, quando presentes os seus requisitos, não se pode falar em danos morais em um caso em que o auxílio-doença foi concedido, tendo o perito optado, talvez por uma questão de cautela, em viabilizar a reavaliação do segurado antes de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se, a respeito do assunto, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, embora a incapacidade pudesse se mostrar, desde logo, definitiva, não se vê nenhum intuito deliberado dos agentes do INSS em agredir a honra ou a dignidade do autor. Não se vê da concessão do auxílio-doença (ao invés da aposentadoria por invalidez), portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido

equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.3. Juros, correção monetária e distribuição dos ônus da sucumbência.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pela perita, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (10.9.2009).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Embora entenda cabível, em tese, reexaminar o pedido de tutela antecipada na sentença, a manutenção do auxílio-doença ativo retira o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Mantém-se, portanto, o benefício concedido na esfera administrativa.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 10.9.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Bráulio Pereira de Castro.Número do benefício: 537.251.697-2 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.9.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007817-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007817-2) - DENISE FORTUNATO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão e síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Informa que em 04.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido.Laudo pericial psiquiátrico às fls. 65-69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a concessão do auxílio-doença.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo, transtorno do pânico e transtorno de personalidade histriônica. Observou a senhora perita que a autora faz uso de medicamentos, com alguma melhora, insuficiente para assegurar a aptidão para o trabalho. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, afirmando que a autora apresenta humor deprimido e crises conversivas com baixa tolerância à frustração. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses, estimando que o início da incapacidade ocorreu em 2008. Está mantida a qualidade de segurada da Previdência Social e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo da autora expirou em dezembro de 2008 (fls. 59). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em outubro de 2008 pela perita psiquiátrica, fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04.8.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Denise Fortunato da Silva. Número do benefício: 540.767.734-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006, acrescentando ser necessária a prévia liquidação do julgado. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas

em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistigível teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à necessidade de prévia liquidação, observo que a delimitação do valor da execução depende de simples cálculos aritméticos, daí porque a liquidação é desnecessária. Deverá o autor, todavia, ao elaborar tais cálculos, atentar que o indébito tributário aqui reconhecido diz respeito, exclusivamente, ao imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos a título do abono pecuniário de férias (e seu terço adicional constitucional). Como vários dos demonstrativos de pagamento trazidos fazem referência à rubrica

IRRF Férias, sem maiores explicações, será preciso separar, se for o caso, o tributo que tenha incidido sobre a remuneração normal das férias daquele incidente sobre os valores cujo pagamento indevido foi reconhecido nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (e seu terço constitucional), comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008787-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008787-2) - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 048.033.426-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria especial, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 30 de março de 1992. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse

ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009091-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009091-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.037.0001-5, declarando extinto o débito nela materializado. Alega a autora, em síntese, que, por meio de empresas especializadas, desenvolvida políticas de recursos humanos com vistas à motivação de seus colaboradores, em campanhas de elevação da estima laboral, incentivando-os a elaborar projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente, além de um prêmio por tempo dedicado à empresa. Sustenta a autora que tais prêmios nada tinham a ver com a produção, produtividade ou desempenho do trabalhador, mas de projetos que garantissem retorno financeiro à empresa ou melhorassem o ambiente de trabalho. Tais prêmios eram pagos por terceira pessoa, que emitia nota fiscal para pagamento. Afirma a autora que nenhum desses valores pagos está compreendido na hipótese de incidência da contribuição previdenciária, por não se constituírem em salário ou gorjeta (art. 457 da CLT), nem constituírem retribuição pelo trabalho, que tampouco teriam natureza habitual. Aduz que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, situação em que estariam

compreendidas as verbas aqui discutidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18-94). Realizado o depósito do valor exigido (113-114), foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 116). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 125-135, sob a alegação de que os prêmios pagos aos empregados da autora, por terem caráter retributivo, possuem natureza salarial, enquadrando-se, ainda, no conceito de salário-de-contribuição, sendo, portanto, hipótese de incidência para as contribuições sociais, prescindindo, ainda, de habitualidade para sua configuração. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, sustentando que o pagamento dos prêmios não ocorreu por retribuição ao trabalho prestado por seus empregados. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência das contribuições de empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da destinadas a outras entidades (INCRA e SEBRAE) sobre as importâncias correspondentes ao fornecimento de remuneração por meio de cartões premiação (Spirit Card, Spirit Card Prata e POL) aos empregados da autora. Segundo o relatório fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada, a autora, por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda., teria fornecido cartões de premiação aos seus empregados, que poderiam ser utilizados em compras ou em saques em espécie, tendo em vista que os prêmios eram concedidos mediante crédito em folha de pagamento. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. O art. 22 da Lei nº 8.212/91, por seu turno, contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. É certo que o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a inclusão no conceito de salário da alimentação, habitação ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer com habitualidade ao empregado. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos

setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Se a referida distinção era válida no sistema constitucional então vigente, todavia, não tem aplicação ao caso dos autos. De fato, os relatórios que instruíram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que se pretende anular revelam que os débitos aqui discutidos são relativos a competências todas posteriores ao advento da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). De fato, ainda que, de acordo com a terminologia do Código Tributário Nacional, o tributo (ou a obrigação tributária) não se constitua em sanção por um ato ilícito (art. 3º), é perfeitamente possível tributar todos os fatos que se subsumam à hipótese tributária, quer sejam eles lícitos, quer ilícitos. Apenas para exemplificar, note-se que a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF é auferir rendimentos, sem indagar da origem lícita ou ilícita desses valores. A mesma ordem de idéias deve ser aplicada à Contribuição Social sobre o Folha de Salários - CSFS, que incide sobre a remuneração do trabalho, a qualquer título, ainda que essa remuneração possa desbordar dos limites legais. O que caracteriza o fato tributável não é a forma utilizada pela empresa para a prestação, mas sua colocação à disposição dos empregados. Assim, quer estes queiram (ou não) se utilizar desse cartão, a oferta de documento individualizado (com a identificação do favorecido) é suficiente para a caracterização do fato impositivo. Acrescente-se que os fatos narrados na inicial (e documentados pela autoridade tributária) deixam evidente que os valores foram pagos como premiação aos empregados, relacionados com diversos fatores, como produção, iniciativa e eficiência. Já o prêmio clube 25 anos constitui verdadeira bonificação decorrente do tempo de serviço prestado à empregadora, cujo caráter remuneratório é indiscutível. O requisito da habitualidade, invocado pela autora, serviria, quando muito, para identificar a subsunção dessas verbas ao conceito (legal) de salário (art. 467 da CLT), sem nenhuma interferência quanto à base impositiva da contribuição, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, que inclui, como vimos, os demais rendimentos do trabalho. Apesar disso, no entanto, não se pode deixar de reconhecer que as verbas em questão estão inequivocamente alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/91. Essa regra exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Ainda que se admita, como faz a autoridade tributária, que tais prêmios sejam verdadeiros salários condição, isto é, pagamentos devidos em razão do implemento de uma determinada condição (e por isso

habituais), não se nega que nenhum desses valores constitui retribuição ordinária do contrato de trabalho, mas verbas verdadeiramente eventuais, que só serão recebidas uma vez preenchidas as condições previstas na política operacional da empresa. Assim, embora a Constituição pudesse incluir tais valores na base impositiva da contribuição, a regra isentiva impede o surgimento da obrigação tributária, daí porque o pedido é procedente. No sentido das conclusões aqui exposta são os seguintes precedentes, proferidos à luz de verbas similares às discutidas nestes autos: Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO ESPECIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. 1- Não merece acolhida o recurso interposto, vez que a decisão agravada foi proferida conforme entendimento predominante sobre a matéria. 2- A verba paga a título de prêmio não possui natureza salarial, vez que seu pagamento não pressupõe nenhuma contraprestação laboral. 3- Podemos então concluir que os prêmios ora discutidos não possuem natureza salarial e sim indenizatória já que não são ganhos habituais. 4- Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AMS 200003990747308, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 10.6.2010, p. 46). Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DIRETORES EMPREGADOS E NÃO EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DESVINCULADO DO SALÁRIO. DESPEDIDA OU FALECIMENTO ENTRE 15 E 25 ANOS DE SERVIÇO. PARCELA ÚNICA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO AOS 25, 35 E 40 ANOS DE SERVIÇO. PRÊMIO DESVINCULADO DO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. A verba paga em razão do tempo de serviço, em montante vinculado ao salário, independentemente da denominação (adicional, abono, prêmio, gratificação, etc.), integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em conta que possui periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do seu valor, abrangendo todos os funcionários da empresa. O elemento fundamental para indicar a natureza salarial da verba é a reiteração no pagamento, sendo irrelevante a fonte da obrigação, se decorrente exclusivamente da vontade do empregador, de acordo com os empregados, ou de convenção coletiva. 7. In casu, entretanto, os valores denominados prêmio por tempo de serviço eram pagos aos funcionários que completassem 25, 35 e 40 anos a serviço da empresa até o mês de dezembro de cada ano e que ainda tinham o contrato de trabalho em vigor, no mês da homenagem, bem como eram pagos de forma proporcional, daí chamado de indenização, ao funcionário que tivesse seu contrato rescindido, por iniciativa da empresa ou por falecimento, antes de completar os 25 anos, desde que contasse com, no mínimo, 15 anos de tempo de serviço na data da rescisão. Quanto aos prêmios, que nem sempre eram pagos em dinheiro, mas também em diversas outras formas, dentre as quais viagens, jóias, e planos de saúde vitalício, este era entregue em cerimônia própria, ocasião em que eram contemplados todos os trabalhadores que completassem o tempo de serviço exigido. 8. Portanto, no caso da chamada indenização, ainda que se discuta o caráter eventual da parcela, por ser pago somente uma vez, quando da rescisão do contrato, em montante desvinculado do salário, é indubitável que se subsume à hipótese de exclusão da parcela como integrante do salário-de-contribuição, prevista no item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos prêmios, sendo os valores pagos em parcelas únicas, no máximo de três durante a vida de um trabalhador, em que pese a premiação estar condicionada a evento certo e determinado, a implementação da condição estaria sujeita a todo tipo de eventualidade, o que demonstra que seu caráter eventual também é discutível. Ainda assim, por ser pago em montante desvinculado do salário, há também subsunção à hipótese de exclusão prevista no item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (TRF 4ª Região, APELREEX 200371070117967, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE 15.7.2009). Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de adicionais, gorjetas, horas extras, diárias excedentes a 50% da remuneração mensal, comissões, utilidades e quaisquer outros ganhos habituais estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais, na forma do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991. As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (TRF 4ª Região, AC 200572000058687, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DE 16.9.2008), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.037.0001-5, declarando extinto o débito nela materializado. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009466-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009466-9) - VICENTE GONCALVES DA SILVA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 26, determinou-se ao requerente, que juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo decorrido esse prazo sem manifestação. A intimação foi reiterada, igualmente sem resposta. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, intimo indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009899-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009899-7) - SEBASTIAO XAVIER DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº. 105.491.486-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Requer, ainda, a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais do período de 22.02.1997 a 02.4.2007, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas

reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 21.02.1997 e permaneceu trabalhando na mesma empresa, conforme fl. 44. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as conseqüências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Por identidade de razões, não há que se falar em contagem do tempo especial quando este tenha sido realizado depois da aposentadoria, como é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção

0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6) - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em 28.11.2007, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Alega a autora que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de 22.05.1977 a 30.08.1993, quando foi cessado pelo INSS, após realização de perícia médica. Sustenta que teve sua CTPS extraviada, porém conseguiu registrar diversos vínculos da CTPS antiga. Apesar disso, sustenta que o INSS não considerou o tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário, para efeito de carência. Afirma que, somados os vínculos anotados em CTPS ao tempo em que esteve em gozo de benefício, atingiu o tempo necessário para obter aposentadoria por idade, assim como o implemento da idade exigida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 47-49. O INSS interpôs agravo de Instrumento (fls. 60-67). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-87. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso presente, a autora nasceu em 20 de julho de 1934, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias 156 contribuições. Adotando os vínculos de emprego lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 75), constata-se que a autora teria apenas 103 contribuições. Para que tenha direito ao benefício, duas opções se apresentam. A primeira delas é somar outras contribuições, em número suficiente ao de carência do benefício. A segunda diz respeito à possibilidade de contagem do tempo em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 33). Na primeira situação, verifica-se haver uma dúvida razoável quanto à contagem do tempo prestado à empresa BICICLETAS MONARK S/A (29.5 a 20.12.1974). Esse vínculo foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS depois do vínculo encerrado em 13.7.1999, circunstância que afasta a presunção de veracidade das informações ali registradas. Ocorre que a autora logrou trazer aos autos uma declaração firmada pela ex-empregadora (fls. 32), confirmando tais informações, que afirma ter retirado da ficha de registro de empregados existente em seus arquivos. O mesmo ocorreu quanto aos períodos trabalhados pela autora à SEMP TOSHIBA S/A (03.7.1972 a 02.3.1973 e 18.6.1973 a 11.02.1974), como se vê das declarações de fls. 30-31. Tais períodos estão, portanto, suficientemente comprovados nos autos. Há ainda uma controvérsia, é certo, quanto aos períodos trabalhados à empresa ELETROLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (01.12.1971 a 28.4.1972 e 01.02.1975 a 07.5.1975), objeto do registro de fls. 18, também extemporâneo, como se vê das anotações gerais de fls. 23. Não restam dúvidas, todavia, de que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de 01.3.1981 a 30.8.1993, como faz ver o extrato do sistema Plenus de fls. 33, corroborado pelas anotações em sua CTPS (fls. 28-29), período em que deve ser necessariamente computado para fins de tempo de contribuição, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Argumenta o INSS que o dispositivo em questão assegura a contagem desse tempo de serviço, mas não como carência. Não é esse o entendimento que a jurisprudência vem adotando a respeito do assunto, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). Ementa: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, PEDILEF 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU 07.7.2008). Observa-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01.12.1971. Levando-se em conta os vínculos empregatícios acima reconhecidos, bem como o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, alcança um tempo total equivalente a (pelo menos) 211 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Socorro Duarte Silva. Número do requerimento do benefício indeferido: 152.436.838-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7) - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 103 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 1995. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 60-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 23.3.1935, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1995, de tal forma que seriam necessárias 78 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava

contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS computou um total de 58 contribuições. Entretanto, constata-se pela documentação juntada aos autos, que a autora registra vínculos de emprego anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, iniciado em 01.06.1979, sem anotação do término, porém, foram juntadas as respectivas contribuições, referente à competência 06/1979 a 05/1984, totalizando 60 contribuições. Consta, ainda, vínculo como empregada doméstica, no período de 01.02.1988 a 03.03.1991, que equivale a 37 contribuições, bem como recolhimentos no período janeiro a junho de 2008, em um total de 103 contribuições. De fato, sendo o empregado doméstico filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91). Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS estão devidamente lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registros esses que ostentam uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente e por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Rodrigues da Mata de Farias. Número do benefício: 145.817.498-8. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001229-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001229-1) - ANTONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que esteve em gozo de benefício

previdenciário por incapacidade de 01.03.1992 a 03.03.2000, quando foi cessado pelo INSS, após realização de perícia médica. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente em 22.01.2010, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 43-45. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 53-61). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 10 de maio de 2004, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2004, de tal forma que seriam necessárias 138 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano de 2010.01.03.001229-1 (AO - aposentadoria idade - tempo em gozo de benefício - precedente) entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS baseou-se no vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora de 30.04.1984 a 01.04.1992, bem como nos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 01.05.2004 a 31.08.2004, em um total de 99 contribuições (fls. 36), desprezando o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, no período de 01.03.1992 a 01.03.2000, que corresponde a mais 96 contribuições. Deve ser considerado, outrossim, o período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, PEDILEF 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU 07.7.2008). Levando-se em conta o vínculo empregatício, os recolhimentos e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário (fls. 20), a parte autora alcança 195 meses, suficientes para a concessão do benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das

verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dado o reduzido valor das prestações vencidas, os honorários serão estipulados em 15% (quinze por cento) sobre esse montante. Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 22.01.2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonia Maria de Jesus Nascimento. Número do benefício: 145.817.495-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001314-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001314-3) - MIGUEL FONT MUNTANER (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.
DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de

abril, maio e junho de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...)4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...)7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. Observo, finalmente, que as diferenças de maio de 1990 são devidas apenas para a conta nº 013.00024178-3, já que a conta nº 0314.013.00032056-0 foi encerrada por retirada total do saldo em 21.5.1990. 2. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em

geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%, somente para a conta nº 013.00024178-3), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001541-24.2010.403.6103 - CLELIO VALERIO SIMAO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 13.06.1978 a 05.08.1981, trabalhado à empresa MECFIL INDUSTRIAL LTDA.; de 01.05.1982 a 09.10.1995, trabalhado à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA; de 08.06.1998 a 30.11.2003 e de 01.01.2005 a 08.05.2009, trabalhados à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.
DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à

interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos de trabalho: a) 13.6.1978 a 05.8.1981, trabalhado à empresa MECFIL INDUSTRIAL LTDA.; b) 01.5.1982 a 09.10.1995, trabalhado à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA; c) 08.6.1998 a 30.11.2003, trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; ed) 01.01.2005 a 08.5.2009, trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Observa-se, quanto ao item a, que foram apresentados o formulário de fls. 21-22 e o laudo pericial de fls. 24-25, mostrando que o autor trabalhou no período de 13.06.1978 a 05.08.1981 na empresa MECFIL INDUSTRIAL LTDA., onde esteve sujeito a ruídos de 107,3 dB (A), razão pela qual merece ser reconhecido como

atividade especial.O período de 01.05.1982 a 09.10.1995, trabalhado à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, por sua vez, já foi reconhecido administrativamente como especial (fls. 84), daí porque não há interesse processual a ser tutelado.O mesmo se diga quanto a parte do período trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (08.6.1998 a 13.12.1998), igualmente já enquadrado (fls. 85). No período restante (14.12.1998 a 30.11.2003), o autor apresenta igualmente formulário e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, motivo pelo qual deve ser reconhecido como atividade especial.Os laudos trazidos são contemporâneos à época da prestação de serviços, razão pela qual devem ser admitidos como prova.Quanto ao período de 01.01.2005 a 08.05.2009, trabalhado nesta última empresa, o autor apresentou somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Esse período, embora indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 68-69, não veio acompanhado de parecer técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que o torna insuficiente para a prova de efetiva exposição a esse agente. O único laudo trazido aos autos é de 1998 e não serve para prova da intensidade de ruído a partir de 2005.Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Iso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido quanto ao referido período.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de contagem de tempo especial prestado de 01.05.1982 a 09.10.1995 (MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA) e 08.6.1998 a 13.12.1998 (TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas MECFIL INDUSTRIAL LTDA. (13.6.1978 a 05.8.1981) e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (14.12.1998 a 30.11.2003), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Clélio Valério Simão. Número do benefício: 143.689.423-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.05.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001702-34.2010.403.6103 - ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO

BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4.

Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001729-17.2010.403.6103 - JOSE LEONIL LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido.Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%).Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar.A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores.Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990.Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...).IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes.Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%).Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado.Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA

OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição (mesmo se considerarmos a data da propositura da ação anterior - 08.5.2009 - fls. 24). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, reconheço a prescrição quanto às diferenças de janeiro e fevereiro de 1989, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB

nº 108.490.088-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 45. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 10 de janeiro de 2005. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as conseqüências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p.

514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002171-80.2010.403.6103 - EXPEDITO FLORIANO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). No caso específico destes autos, constata-se que o benefício do autor foi concedido a partir de 19.4.1991, isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (fls. 41). Ocorre que a própria Lei nº 8.213/91 determinou a retroação de seus efeitos a 05.4.1991, nos seguintes termos: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Diante dessa revisão, não há como aplicar ao caso orientação diversa da prevista no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, até mesmo por uma questão de isonomia. Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0002317-24.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em 26.02.2010, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Afirma que cumpriu a carência exigida, por meio de 67 contribuições já inseridas no banco de dados do INSS, daí a procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 18-19. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45-46. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 02 de novembro de 1931, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1991, de tal forma que seriam necessárias 60 contribuições. Observa-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1979. Levando-se em conta os vínculos empregatícios, bem como as contribuições recolhidas, verifica-se que há um total de 67 contribuições, conforme contagem do INSS de fls. 15. Ao contrário do que afirma o INSS, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (26.02.2010). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa ou em razão da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Antonia da Silva. Número do requerimento do benefício indeferido: 145.817.552-6. Benefício concedido: Aposentadoria por

idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.02.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.Pede-se, ainda, seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária dessas contas, relativas ao mês de abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular

os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 04.9.1967, como se vê de fls. 15-16. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária.2. Das diferenças de correção monetária. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.3. Correção monetária, juros e honorários advocatícios. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em ocasiões anteriores, entendemos ser sempre devida a condenação da ré em honorários de advogado, tendo em vista a inaptidão da espécie normativa Medida Provisória para disciplinar matéria de natureza processual, como pretendeu a de nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Essa inadequação se apresentava tanto antes como depois da vigência da referida Emenda. No primeiro caso, por falta do pressuposto constitucional da urgência, e, no segundo, por vedação expressa (art. 62, 1º, I, b, da Constituição Federal de 1988). Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que essa condenação só seria devida no caso de ações ajuizadas em data anterior à da referida Medida Provisória (nesse sentido, por exemplo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 583.125, Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.02.2005). Nesses termos, proposta a presente ação depois da medida provisória, não cabe a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Condeno a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003327-06.2010.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO

PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido o benefício na esfera administrativa em 24.3.2009, indeferido por não ter o INSS considerado, como tempo especial, o prestado às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.9.1979 a 23.6.1983, FADEMAC S/A, de 19.4.1988 a 02.7.1990, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 03.02.2003 e na COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 01.4.2004 a 16.3.2007, exposto ao agente nocivo ruído e na função de electricista. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 115-119. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 24.3.2009 (fls. 57), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.5.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas: a) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.9.1979 a 23.6.1983, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 91 dB (formulário e laudo, às fls. 64-65); b) FADEMAC S/A, de 19.4.1988 a 02.7.1990, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 92 dB (formulário e laudo, às fls. 66-67); c) GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 03.02.2003, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 90 dB (formulário e laudo, às fls. 68-69, datados de 24.11.2000); d) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 01.4.2004 a 11.02.2005 e de 12.5.2005 a 16.3.2007, na função de eletricitista de manutenção e técnico eletrônico, exposto ao agente nocivo inerente à função de eletricitista (alta tensão, com tensão acima de 250 volts, conforme laudo realizado em reclamação trabalhista, fls. 83-91). Quanto aos períodos descritos nos itens a, b e c, está comprovada a natureza especial da atividade, à vista de sua exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada (90, 91 e 92 dB[A], conforme formulários e laudos periciais de fls. 64-69). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto aos períodos descritos no item d, verifico que foi trazido aos autos um laudo pericial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 838/07-0, que tramitou na Primeira Vara do Trabalho de Jacareí, proposta pelo autor. Esse laudo comprova, a partir das fls. 83, a exposição do autor a tensões elétricas de até 380 volts (fls. 86). Ressalte-se, outrossim, que o autor exerceu atividade terceirizada junto à empresa AMBEV, cujos vínculos foram mantidos com as empresas ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS GR CONNECTA LTDA (de 01.04.2004 a 22.06.2004 e de 12.05.2005 a 07.11.2005, fl. 52 e 53), FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (de 23.06.2004 a 11.02.2005, de 25.01.2007 a 16.03.2007, fl. 45 e 55) e CONNECTA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. (de 08.11.2005 a 01.02.2007, fl. 46). A natureza terceirizada desse vínculo não impede a contagem do tempo especial, na medida em que o local de trabalho efetivo do autor era no interior das instalações da AMBEV. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somados os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, com aqueles reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor alcança 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral.Fixo o seu termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (24.3.2009).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no

mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 167) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.9.1979 a 23.6.1983, FADEMAC S/A, de 19.4.1988 a 02.7.1990, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 03.02.2003, ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS GR CONNECTA LTDA., de 01.4.2004 a 22.6.2004 e de 12.5.2005 a 07.11.2005, FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, de 23.6.2004 a 11.02.2005 e de 25.01.2007 a 16.3.2007 e CONNECTA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., de 08.11.2005 a 01.02.2007, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Nogueira dos Santos. Número do benefício: 145.817.611-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0005907-09.2010.403.6103 - MILTON CARLOS MONROE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 131.693.600-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social,

que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-64.2000.403.6103 (2000.61.03.004374-9) - NEIL CUNHA FRANCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIL CUNHA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002736-25.2002.403.6103 (2002.61.03.002736-4) - JOAO CUNHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 238 e 240), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005114-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005114-0) - ROSENBERGER DOMEX TELECOM S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENBERGER DOMEX TELECOM S.A.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 490-491 e 503-506), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006950-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006950-9) - FERNANDO JOSE CARVALHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FERNANDO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009659-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009659-5) - ZILEA DIAS BATISTA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILEA DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 72-79), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5056

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Ficam a CEF e a RÉ INTIMADAS a retirarem em Secretaria os alvarás de levantamento com validade até 22/11/2010.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de depressão psicótica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.09.2009 pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 74-80.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o

cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser o autor portador de hipertensão arterial, que, por si só, não gera incapacidade. Quanto ao alegado transtorno obsessivo compulsivo, o perito não observou sinais de alteração psíquica, nem de depressão, tendo em vista tratamento eficaz. O exame neuropsicológico não evidenciou qualquer alteração de comportamento do autor. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000025-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000025-2) - CLARINEIDE VIEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer problemas de natureza ortopédica (na coluna dorsal) e cardíaca (hipertensão arterial), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença, que foi indeferido em 07.01.2009, ante a não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora apresentou lombalgia incapacitante temporariamente no período de 14.12.2009 a 14.02.2010. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa atual, esclarecendo que a autora faz uso de medicamentos, com possível controle da doença. Ao exame clínico, não foram constatadas limitações mecânicas ou dolorosas. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Por outro lado, eventual reconhecimento do direito ao recebimento do período citado pelo senhor perito, em que foi diagnosticada a incapacidade da requerente, deverá ser pago de uma única vez, por meio de ofício precatório ou requisitório. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000835-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000835-4) - DELCIDES GOMES MENDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de graves problemas ortopédicos, trauma no punho direito, fratura da rótula distal direita, bem como glaucoma, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames complementares às fls. 47-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da

Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de seqüela funcional no punho direito, sendo que a hipertensão arterial e o glaucoma estão controlados. Em razão da referida seqüela, consequência de uma queda de telhado, o expert concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, mas não em relação a seqüela, fazendo uso de diversos medicamentos. Por outro lado, embora tenha restado comprovado na perícia médica que a incapacidade do autor é decorrente de acidente do trabalho, verifica-se que este recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (autônomo e facultativo) até novembro de 1999, após percebeu auxílio-doença até 31.05.2000, na condição de contribuinte individual. O laudo pericial especifica, outrossim, o nexo etiológico laboral entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo requerente, qual seja, eletricitista autônomo. Por tais razões, não há se falar em ação acidentária, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal o processamento do presente feito. Em que pese haver constatado a incapacidade parcial, o sr. Perito afirmou que o requerente pode manter a sua função, com redução da capacidade laboral. Observo, de outra parte, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 17.12.1999 a 31.5.2000 e que na data do início da incapacidade, 23.7.2009 (data do acidente) ainda não tinha readquirido sua qualidade de segurado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega ser portador de HIV positivo, tuberculose, água no pulmão, dores no pulmão, falta de ar, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Narra, ainda, que em 22.01.2010 pleiteou administrativamente o benefício em comento, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e de não enquadramento no artigo 20º 3º da Lei 8742/93. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 209-217 e 231-233. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e temporária, estimando o prazo de cento e vinte dias para recuperação. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua genitora, sua namorada e quatro irmãos, em um total de 7 pessoas, em imóvel próprio, em estado precário de conservação e limpeza, com móveis e equipamentos também em condições precárias. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do benefício pensão por morte, recebido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo. O autor não recebe auxílio humanitário do Poder Público, recebendo apenas uma cesta básica mensal da Casa da Acolhida. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Entretanto, ainda que esteja demonstrada a hipossuficiência econômica do grupo familiar, verifico que o requerente não preenche um dos requisitos legais impostos

para a concessão do pleiteado benefício assistencial. O autor não pode ser considerado deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a incapacidade diagnosticada é apenas temporária. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do requerente. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que o requerente não preenche os requisitos legais impostos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002276-57.2010.403.6103 - RUTH GUIMARAES OLIVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de insuficiência venosa crônica em ambas as pernas e eczema na perna direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença de 01.12.2003 até 18.01.2007, cessado indevidamente. Relata, ainda, que realizou novos pedidos a partir da data da cessação do seu benefício, sendo alguns deferidos e outros negados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora formulou quesitos, que foram acolhidos. Foi juntado médico às fls. 144-145. Laudo pericial às fls. 147-149. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial apurou que a autora está sendo atualmente tratada, fazendo uso de analgésicos quando sente dor, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de transtorno de discos lombares e esporão de calcâneo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.02.2010 requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 51-53. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de esporão de calcâneo e dorso-lombalgia crônica. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora está sendo atualmente tratada, fazendo uso de diversos medicamentos, não sendo observado melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente. Observo que o último emprego da autora expirou em 1982 (fls. 45). Depois disso, verteu contribuições previdenciárias de junho de 2009 a abril de 2010. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que o estado clínico é degenerativo (quesito nº 2, fls. 53), bem como a data do reinício das contribuições (junho de 2009), o que não afasta a conclusão de que a autora teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0002329-38.2010.403.6103 - EDUARDO CIRINO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave secundária e infarto agudo do miocárdio, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor é portador de hipertensão essencial e insuficiência coronariana e que sofreu infarto agudo do miocárdio, ficando cinco dias internado no hospital municipal de São José dos Campos. Atualmente sente desconforto retroesternal e tontura aos esforços. Além disso, faz uso de diversos medicamentos, não apresentando incapacidade atual. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002525-08.2010.403.6103 - JONAS DE CASTRO FERREIRA BATISTA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de deficiência física congênita (labioleporino e anomalia das mãos e dos pés), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento em 12.11.2009, sendo-lhe negado sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior ao permitido para a concessão do mesmo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls.

45-49 e 52-56.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar doença congênita em membros superiores e inferiores, constatada em laudo médico pericial, que concluiu que o requerente apresenta quadro incompatível com atividade laborativa.Afirmou o sr. Perito, ainda, que a incapacidade é definitiva e total, estando em regular estado geral.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua mãe e dois irmãos, em um total de 4 pessoas, em imóvel próprio.Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício assistencial do irmão do autor, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental.Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 313,78 (trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), incluindo água, energia elétrica, alimentação e gás.Entretanto, verifico que a mãe do autor recebe pensão alimentícia, conforme extrato que faço anexar, não declarada na perícia social. Há, também, dados incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, tais como o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de dívida referente a compra de uma moto, além da família possuir DVD, microondas, 2 televisões e computador.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:.PA 1,15 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da

realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se com urgência o Ministério Público Federal.Intimem-se

0004370-75.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DE BRITO BARROS X JORGE PEREIRA BARROS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Observo, inicialmente, que o perito judicial não conseguiu estimar a data de início da incapacidade da autora (resposta ao quesito 14 deste Juízo - fls. 56).Ocorre que a autora somente verteu contribuições, como contribuinte individual, de novembro de 2009 a fevereiro de 2010 (fls. 16-19).Há, portanto, até o momento, uma controvérsia ainda não resolvida quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado e a carência.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a provar a data em que contraiu as doenças reconhecidas no laudo pericial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros, principalmente os prontuários da Prefeitura apontados pelo perito às fls. 54.Com a resposta, voltem os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de folha 57, informe o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar a autora nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0005935-74.2010.403.6103 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de tendinopatia do supra espinhal esquerdo, escoliose lombar destro convexa e osteófitos anteriores e laterais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 26.03.2010, com alta programada para 31.8.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 43-49.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 56-62, atesta que a autora é portadora de tendinopatia dos manguitos rotadores, artrose difusa incipiente e insuficiência venosa leve dos membros inferiores. Esclareceu o senhor perito, em suas considerações que as moléstias que acometem a autora são comuns para pessoas com a idade da autora. Esclareceu, ainda, que considerando a profissão da autora (dona de casa), não há incapacidade. Ao exame neuropsicológico, consignou o senhor perito: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno dos hábitos e dos impulsos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 30-36. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com relação ao exame físico, o perito não constatou nenhuma anormalidade digna de nota. O exame pericial apurou que a autora está sendo eficazmente tratada, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006172-11.2010.403.6103 - ZENAIDE COUTINHO LOPES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doenças de convalescença, sangramentos anormais do útero, doenças infecciosas suspeitas, dorsalgia, depressão, episódio depressivo moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes. Narra ter realizado diversos requerimentos administrativos, que foram indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-62. Laudo pericial às fls. 64-70. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da

incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. As alterações degenerativas observadas pelo perito quanto às imagens da coluna são leves e não justificam as queixas da autora, não sendo limitantes da mobilidade articular. Além disso, a autora faz acompanhamento para tratamento de depressão, com êxito. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com relação ao exame físico, o perito não constatou nenhuma anormalidade digna de nota. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006216-30.2010.403.6103 - MARCO AURELIO DE PAULA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, agorafobia e transtorno de ansiedade generalizada, além de surdez, lombalgia, artrose lombar, escoliose e discopatia lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.02.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 50-54. Laudo pericial às fls. 56-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 56-62, atesta que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Esclareceu o senhor perito, em suas considerações que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não configurando incapacidade laborativa. Quanto a diabetes, não foram constatadas eventuais complicações da doença, que pudessem causar incapacidade. Asseverou, ainda, que a perda auditiva apresentada é leve, também não incapacitante, pois o autor consegue conversar e ouvir diálogo em voz baixa. Ao exame neuropsicológico, consignou o senhor perito: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de visão subnormal em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 09.04.2010, com alta programada para 11.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-acidente, NB 540.417.337-

4, cuja situação é ativo, com data de cessação do benefício prevista para 11.10.2010. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82835, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 18-19, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006480-47.2010.403.6103 - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes crônica, retinopatia diabética e deslocamento de retina, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Narra que por orientação do réu, requereu o benefício de amparo social ao deficiente, sendo concedido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de amparo social ao deficiente, NB 530.666.831-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82835, com endereço

conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. São José dos Campos, 23 de setembro de 2010. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertireoidismo, hipertensão arterial e insuficiência coronariana, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.12.2009, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa, e em 11.8.2010, sendo negado sob alegação de que a incapacidade é anterior ao início das contribuições à previdência social. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007073-76.2010.403.6103 - ZELIA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde,tais como hipertensão renovascular e artrite reumatóide, nódulo no braço direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 05.7.2010, indeferido sob a alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica severa por escoliose dorsal destro-convexa, calcificações discais anteriores e laterais, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em maio de 2010, sendo indeferido.A inicial veio

instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 5058

INQUERITO POLICIAL

0004818-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) Vistos, etc.Fls. 455-456: acolho o parecer do Ministério Público Federal, para determinar a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião para que conclua a perícia no notebook e relate o inquérito no prazo de 90 (noventa) dias.Esclareço que as investigações se iniciaram há mais de dois anos, impondo-se tratar prioritariamente o caso em questão, inclusive para que seja dado o devido destino ao material apreendido, em prazo razoável.Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/298: a representação processual das autoras mencionadas está devidamente regularizada conforme procurações de fls. 226, 254 e 282. Outrossim, conforme petição de fls. 300, o atual procurador das autoras Rosemeire Fernandes Garcia, Ramira Ferreira Diniz Rosiska e Dirce Alves Correa informa não possuir interesse na verba honorária. Considerando a existência de procuradores diferentes e a data do cálculo anteriormente apresentado, concedo aos autores o prazo de 30 dias, sendo os primeiros 15 dias para as autoras Dolores Pereira da Silva e Maria Aparecida Paraguassu de Oliveira e os 15 dias seguintes para as autoras Rosemeire Fernandes Garcia, Ramira Ferreira Diniz Rosiska e Dirce Alves Correa, para apresentação dos cálculos atualizados, ficando indeferido o pedido de fls. 297, item C, uma vez que tal providência compete aos próprios autores. Após, intime-se a ré para que comprove o cumprimento do determinado na sentença de fls. 107/118 e V. Acórdão de fls. 151.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004649-11.2008.403.6110 (2008.61.10.004649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900865-21.1996.403.6110 (96.0900865-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1718 - ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X KEY TV COMUNICACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/75, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M M C VERARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME X INSS/FAZENDA

Cumpram os exequentes integralmente o determinado às fls. 297 apresentando cópia da petição e cálculo de fls. 303/309 para contrafé. Fornecidas as cópias cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0904242-97.1996.403.6110 (96.0904242-2) - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária de compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS com contribuições da mesma espécie c/c pedido de tutela antecipada. Obtida a compensação por decisão judicial a favor da exequente, restou o pagamento dos honorários. A fl. 178 consta ofício requisitório de pagamento. Tendo em vista a integral quitação do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios a fls. 181/182, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-60.1999.403.6110 (1999.61.10.005371-0) - HERMOGENES VIANA SOBREIRA(SP199604 - ALICE LOQUE SOBREIRA PEREIRA E SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

261 - AKIRA UEMATSU) X HERMOGENES VIANA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito fiscal movida pelo exequente em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o fim de obter a devolução do imposto de renda retido quando da rescisão do seu contrato de trabalho. A fls. 190/191, constam ofícios requisitórios de pagamento, bem como extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 192/194. Pelo exposto, considerando a confirmação do recebimento dos valores pelo exequente, conforme fls. 198/200, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1) - ROSA AMERSSONIS ME X JORGE BATISTA

ITAPETININGA ME X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X JR VIANA & AVILA LTDA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS ME X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes dos cálculos de fls. 381/387.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900978-09.1995.403.6110 (95.0900978-4) - JONAS MARTHO X PAULO ROBERTO MORTAI X RUI ANTONIO GAMBARO (SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MORTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI ANTONIO GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do cálculo de fls. 352/361. Considerando que o cálculo foi elaborado de acordo com o determinado no V. Acórdão proferido nos Embargos com cópia trasladada às fls. 344/347, concedo à executada o prazo de 30 dias, que fluirá a partir do decurso do prazo comum de ciência às partes, para que proceda ao depósito dos valores devidos e atualizados nas contas vinculadas dos exequentes, bem como para que proceda ao depósito dos honorários advocatícios, comprovando nos autos. Outrossim, ficam liberados os valores excedentes do depósito efetuado às fls. 276 para garantia da dívida com o respectivo levantamento da penhora efetuada às fls. 299. Int.

0001546-11.1999.403.6110 (1999.61.10.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901964-55.1998.403.6110 (98.0901964-5)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0002976-25.2000.403.0399 (2000.03.99.002976-0) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007484-79.2002.403.6110 (2002.61.10.007484-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA (SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Fls. 194/195: Pretende a executada a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude da condenação no

pagamento de verba honorária advocatícia, cuja sentença já transitou em julgado e inclusive, já foi iniciada a fase de cumprimento da sentença com a intimação da executada para pagamento nos termos dos artigos 475-A e seguintes do CPC conforme despacho e certidão de publicação de fls. 189. Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, tal não significa que a executada fique isenta do ônus do pagamento das custas, aí incluídos os honorários da parte contrária, na hipótese de processo já transitado em julgado. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pela executada. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 255.057 - DJ: 03/05/2004, relator MINISTRO EDSON VIDIGAL. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ - EARESP 200701348954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960314, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2009. Assim sendo, cumpra a executada integralmente o determinado às fls. 189, procedendo ao pagamento do valor devidamente atualizado no prazo ali estipulado. Intime-se.

0011990-64.2003.403.6110 (2003.61.10.011990-8) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO)

Foi apresentado às fls. 193/198, cálculo pela exequente, para liquidação de sentença com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC e às fls. 203/207 a executada recolheu o valor sem a multa alegando que a mesma não é devida. Não assiste razão à executada. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA:12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA:10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, intime-se a executada a complementar o depósito efetuado às fls. 207 pelo valor apresentado pela exequente às fls. 220, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez (10) dias. Int.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO

DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 188 e para regularização da representação processual.Int.

Expediente Nº 3772

IMISSAO NA POSSE

0003141-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003141-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO RUBIO DE SA WEYNE X ELIANA MARIA DE ALENCAR WEYNE(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (21/09/2010). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado. DR. CARLOS SERGIO ALAVARCE MEDEIROS - OAB/SP 184.042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Esclareça a autora o pedido de fls. 206 uma vez que a sentença transitada em julgado determinou a restituição dos valores mediante a compensação.Outrossim, intime-se a ré do despacho de fls. 204.Int.

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048101-50.1999.403.0399 (1999.03.99.048101-8) - ORLANDO AVALONE FILHO X JULIO FLORENTINO SOARES X LAURO DO CARMO BRISOLA X BERNARDINO GALVAO FRANCA X JOSE CARLOS CAETANO X HELIO MOTA X ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA VIEIRA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X YUKIO WATANABE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE BELINASSI X JOAO MARIA SANTOS(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL Considerando os Termos de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntados aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores ORLANDO AVALONE FILHO, JULIO FLORENTINO SOARES, BERNARDINO GALVÃO FRANÇA, JOSE CARLOS CAETANO, HELIO MOTA, ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA VIEIRA, JOÃO JOSÉ BELINASSI e JOÃO MARIA SANTOS, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Diante da concordância dos autores LAURO DO CARMO BRISOLA, às fls.439 e YUKIO WATANABE às fls.434 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF, dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, considerando que são dois advogados diferentes para os autores acima mencionados, expeça-se alvará de levantamento equivalente a 50% do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, para cada um dos procuradores, Dr. José Roberto Silva Placco e Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, intimando-os o a retirar os alvarás em Secretaria.Quanto aos valores depositados em nome dos autores, considerando que se encontram depositados nas suas contas vinculadas de FGTS, o respectivo levantamento ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. - PARA RETIRADA DOS ALVARÁS PELOS PROCURADORES DOS AUTORES.

0003424-68.1999.403.6110 (1999.61.10.003424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-80.1999.403.6110 (1999.61.10.003074-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 654 regularizando sua representação processual em relação ao advogado Marcelo Gregolin uma vez que o outorgante dos substabelecimentos de fls. 656 e 658 não possui procuração nos autos. Após intime-se a ré do despacho de fls. 654. Int.

0049903-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049903-2) - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Resta prejudicado o pedido de fls. 829/832 uma vez que a petição foi protocolada em data posterior à prolação da sentença de fls. 774/779, cessando a jurisdição deste Juízo, devendo tal requerimento ser apreciado pela Superior Instância.Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 774/779 e de fls 802/803. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi conforme determinado às fls. 774/779.Int.

0010054-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010054-7) - CONTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 87/88v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Outrossim, desentranhem-se as guias de depósito de fls. 183, 191/193, 200, 202 e 204 juntando-as nos autos suplementares.Int.

0014689-52.2008.403.6110 (2008.61.10.014689-2) - JJ PRODUCOES E COBRANCAS LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 139/141, que julgou procedente o pedido formulado nos autos, para declarar a nulidade do Ato Declaratório DRF/SOR n. 465.018, de 07 de agosto de 2003, que determinou a exclusão da autora do SIMPLES.Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que arbitrou os honorários advocatícios em valor que considera irrisório e desproporcional ao valor da causa. Alegou, também, a ocorrência de omissão, quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.É o que basta relatar.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão.No caso destes autos, os honorários advocatícios foram arbitrados com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Destarte constata-se, dos argumentos levantados nos embargos declaratórios, que não há contradição alguma na sentença embargada, devendo a autora/embargante deduzir sua pretensão de modificação do julgado utilizando-se do recurso adequado.Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à alegada omissão, eis que na sentença embargada não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 143/146, para que a sentença de fls. 139/141 passe a contar com o seguinte acréscimo, em sua parte dispositiva:Outrossim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 465.018, de 07 de agosto de 2003, até o julgamento definitivo desta demanda.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 139/141.P. R. I.

0015862-14.2008.403.6110 (2008.61.10.015862-6) - NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência de débito relativo a laudêmio.Sustenta o autor que em razão da iminente transmissão da titularidade do domínio do imóvel situado na Alameda Melbourne n. 238, lote 10, quadra 16 do Residencial Tamboré II, Município de Santana do Parnaíba/SP, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Regional da Gerência do Patrimônio da União no Estado de São

Paulo afirmou de que lhe fosse apresentado o valor devido a título de laudêmio. Apesar de realizado o recolhimento da quantia então apontada pela autoridade coatora, com período de apuração de 15/08/2002, e expedida a certidão de aforamento, fora notificado extrajudicialmente por meio da notificação n. 2201/2008 a recolher diferença do valor de laudêmio no montante de R\$20.886,20, pena de inscrição do débito em dívida ativa e de ter seu nome inserido no CADIN. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 56/59, juntando documentos a fls. 60/69. Alega que embora o autor tenha de fato recolhido o valor de R\$6.350,00 e a Tamboré tenha pago a quantia de R\$6.983,91, com a consequente expedição de certidão datada de 03 de outubro de 2002, que autorizou a transferência imobiliária, a Superintendência do Patrimônio da União acatou determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de revisão do método de cálculo das taxas de foro com a utilização do fator de testadas múltiplas, em observância aos Acórdãos n. 1697/2003 e 1441/2006. Concluiu a ré, portanto, ser devida diferença de laudêmio no valor de R\$20.886,20 pelo autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente a não inscrição do nome do autor no CADIM foi indeferido a fls. 71/72. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. O Decreto-Lei n. 2398/87, em seu art. 3º, 2º, dispõe: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. No presente caso, apesar do pagamento realizado a título de laudêmio por ocasião da transferência da propriedade do bem imóvel, a Superintendência do Patrimônio da União, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, revisou o cálculo do laudêmio pago pelo autor com resultado num valor maior do que o de fato recolhido. A questão trazida a Juízo se amolda ao exercício do poder de autotutela da administração pública, o que significa o controle exercido pela administração pública sobre seus próprios atos, como consectário do princípio da legalidade administrativa. Destarte, não reconheço qualquer vício na decisão da autoridade administrativa com vistas a zelar pelo erário. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerada a simplicidade da causa, em R\$200,00 (duzentos reais). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 311/313, que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito formulado nos autos. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que limitou a restituição/compensação do seu indébito ao período compreendido entre junho de 2003 e o início de vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, que instituíram o regime da não-cumulatividade e estabeleceram novas disciplinas em relação às bases de cálculo e às alíquotas do PIS e da COFINS, mas deixou de observar que a autora permaneceu submetida ao regime de recolhimento das contribuições previsto na Lei n. 9.718/1998, uma vez que é pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso destes autos, a hipótese aventada pela autora/embargante configura, na verdade, omissão e não contradição, eis que deixou de ser apreciada circunstância que, apesar de não ter sido sequer aventada pela autora em sua petição inicial, está demonstrada pelos documentos que a instruem. Destarte, verificando nos autos que a autora de fato não está sujeita ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS previsto nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, mas permaneceu obrigado ao pagamento dessas contribuições na forma disciplinada pela Lei n. 9.718/1998, verifica-se que a sentença embargada incorreu em omissão ao não apreciar essa questão, ocasionando indevida limitação do período relativo ao indébito a ser restituído/compensado. Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 316/341, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para que a sentença de fls. 311/313 passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na parte final da fundamentação e em sua parte dispositiva: [...] Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Neste caso, considerando que todo o indébito apontado pela autora refere-se a período posterior a 01/01/1996, deverá ser corrigido unicamente pela Taxa Selic, que abrange a atualização monetária e os juros. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, afastando a sua incidência e para o fim de **CONDENAR** a ré **UNIÃO FEDERAL** a restituir à autora os valores recolhidos a título de PIS e COFINS que superem os valores apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares n. 07/70, 17/73 e 70/91 e na Lei nº 9.715/98, no período compreendido entre junho de 2003 e dezembro de 2008, corrigidos de acordo com os critérios acima definidos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em

10% (dez por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC, eis que a sentença está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 311/313. P. R. I.

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria e o incidente sobre o saque da suplementação de aposentadoria, excluindo-se os valores pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social da base de cálculo o IRPF, bem como a condenação da União a restituir os valores. Relata, que durante a vigência do contrato de trabalho que mantinha com a empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp (15/03/1974 a 23/10/2001), aderiu ao plano de previdência privada, vertendo contribuições para a Fundação SISTEL de Seguridade Social, atual VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar. Afirma que, em decorrência da Lei 7.713/88, com exclusão da parcela previdenciária e a importância referente aos dependentes, todo o mais de sua remuneração era tributado mensalmente na fonte, inclusive os valores relativos às contribuições mensais descontadas em favor da SISTEL. Sustenta que os valores contribuídos no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, já sofreram tributação, estando isentos os valores restituídos de parte da reserva de poupança constituída em 10/2208, assim como também os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 10/18. A antecipação de tutela requerida foi deferida, para o fim de determinar o depósito judicial mensal do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo autor, cujos comprovantes encontram-se nos autos suplementares em apenso. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 32/45, na qual sustenta a prescrição quinquenal, combatendo a pretensão do autor. A parte autora apresentou réplica a fls. 61/67. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 02/03/2009, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02/03/1999 (art. 219, 1º do CPC). DO MÉRITO A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) O imposto de renda que incidiu sobre as contribuições não era indevido uma vez que referido valor não podia ser deduzido da base de cálculo do tributo, não havendo que se falar de sua restituição. Indevida, na verdade, é a nova incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria, ficando configurado o indébito a partir do momento em que, aposentado, sobre a sua aposentadoria passou a incidir o IRRF. Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Igual raciocínio deve ser empregado para o pleito sobre o

saque realizado em setembro de 2008, tratado pelo autor como restituição de parte da reserva de poupança constituída. Impende consignar que muito embora do documento de fls. 17 não esteja discriminado de forma individualizada o desconto incidente sobre a suplementação e sobre o saque, é certa a ocorrência da tributação. Destarte, faz jus o autor à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar e sobre o valor resgatado, no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de março de 1999 a março de 2009, motivo pelo qual também devem ser convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados nos autos, cujos comprovantes encontram-se colecionados nos autos suplementares em apenso. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor no período de março de 1999 a março de 2009, bem como sobre o saque ocorrido em setembro de 2008, para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores até o limite do que foi recolhido a título do tributo incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos de fls 206/260. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001323-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001323-0) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Acolho a emenda à inicial de fls. 125/126 remetendo-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias. Intime-se a autora a juntar cópia da petição de fls. 125/126 para contrafé. Após cite-se na forma da lei. Int.

0004498-74.2010.403.6110 - VANASA PARTICIPACOES LTDA (SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043898-40.2002.403.0399 (2002.03.99.043898-9) - VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela entidade Vila dos Velhinhos de Sorocaba em face da União Federal com o objetivo de ver reconhecida a sua não sujeição ao Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras por conta da alegada inconstitucionalidade do quanto determinado no artigo 12, da Lei nº 9.532/97, e por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos, devidamente atualizados. Sentença prolatada a fls. 60/65, julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e declarando indevidos os valores do imposto de renda cobrados sobre as aplicações financeiras da entidade Casa dos Velhinhos de Sorocaba, para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as aplicações financeiras, com a devida correção. Os autos foram remetidos para o E. TRF-3ª Região para submeter a sentença ao reexame necessário. Tendo em vista o valor da condenação, com base no artigo 557, caput, c/c artigo 475, 2º, ambos do Código de Processo Penal, a 6ª Turma do E. Tribunal negou seguimento à remessa oficial. Cientes as partes acerca do retorno dos autos, a autora ajuizou a execução por quantia certa em face da União Federal, apresentando os cálculos de liquidação. A ré, por seu turno, manifestou-se a fls. 122, sem interesse processual na oposição de embargos, anuindo aos valores apresentados pela autora para fins de restituição. Os cálculos da autora

foram atualizados pela Contadoria Judicial e requisitado o valor necessário à satisfação do crédito, inclusive honorários arbitrados. Disponibilizado o valor requisitado e dada a ciência aos beneficiários, não houve manifestação das partes nos autos, consoante certidão de fls. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a ausência de manifestação das partes, o valor devido aos autores foi disponibilizado, conforme se verifica dos documentos de fls. 142/144. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009947-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CHOZI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHOZI KIMURA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Chozi Kimura, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitória promovida pela exequente em face do executado. Regularmente citado, o executado não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos no prazo legal, tampouco foram localizados ativos financeiros suficientes para cobrir o débito exequendo. Manifestou-se a exequente a fls. 128, requerendo a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

MANDADO DE SEGURANCA

0010701-91.2006.403.6110 (2006.61.10.010701-4) - LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015244-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015244-9) - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015816-25.2008.403.6110 (2008.61.10.015816-0) - NELSON PINTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 1076/1083, pelas razões expostas à fls. 1094/1096. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, destarte, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando inócurre quaisquer dos vícios elencados

no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, ou seja, sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso dos autos, a questão aventada pela embargante, conquanto relacionada juridicamente com os fatos que deram origem à lide, não foram postas em juízo para apreciação, como bem observado pela própria embargante, de modo que sobre ela, este juízo não pode se pronunciar. Assim, em face da ausência da obscuridade alegada, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005711-18.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias; o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic; e para que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, constatando-se afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Aduz mais, que possui direito à compensação das contribuições previdenciárias já pagas, tendo em vista que as recolheu nos últimos 10 (dez) anos, de maneira indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/55. Emenda à exordial às fls. 61/63 e 65/69. O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 70/74. Inconformada, a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/91). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 92/104, no sentido de que, embora haja certa confusão em relação ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais o impetrante requer a não incidência das contribuições previdenciárias, referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Sustentou também, encontrar-se prescrito o direito da impetrante de pleitear a restituição ou compensação das contribuições que alega ter recolhido em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No tocante ao pedido de compensação, ressaltou que a pretensão deve respeitar os dispositivos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 106/110, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar De Mérito Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, sendo a ação ajuizada em 09.06.10 é de ser declarada a prescrição das contribuições vertidas no quinquênio anterior à referida data. MÉRITO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias. Analisando novamente o caso, desta feita de forma mais aprofundada, venho-me ao acerto da decisão em que concedi parcialmente a medida liminar. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008.) **Salário-Maternidade** No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA**. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da

contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e b) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade e as férias. Da Compensação No que se refere ao pedido de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo de formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque nos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu, nos últimos cinco anos, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos

termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

0007253-71.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(PR051541 - PETER EMANUEL PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA-SP objetivando que autoridade impetrada manifeste-se a respeito da ação de revisão de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, decidindo seu mérito. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 03/05/2010, protocolou pedido administrativo de revisão de concessão de benefício previdenciário. Assevera que já se passou mais de 73 dias sem qualquer manifestação por parte da autarquia previdenciária. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 28 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora manifeste-se a respeito da ação de revisão de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, decidindo seu mérito. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 28 carreada aos autos, que o impetrante protocolou pedido de revisão sob n.º 35396.000501/2010-54, com a finalidade de inclusão de tempo de atividade rural exercida no período de 04/1962 a 07/1974, sendo então solicitado a seus patronos (cópia de correspondência anexa) a apresentação de elementos para comprovação do alegado para que possamos dar seqüência na análise do processo de revisão em questão. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado em parte, estando o andamento do processo administrativo pendente de providências a serem realizadas pelo impetrante. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por MARIA VIEIRA SOARES contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob n.º 31/539.597.981-2, que vinha recebendo desde 18 de fevereiro de 2010, cessado em 14 de maio de 2010. Aduz o autor, em síntese, que em razão de fratura lhe foi concedido, em 18/02/2010, o benefício de auxílio-doença sob o n.º 31/539.597.981-2, com data de cessação da incapacidade para 14/05/2010. Fundamenta que o sistema de concessão de benefício por incapacidade com alta programada, que fixa a data de recuperação da capacidade laborativa, afronta os artigos 1º, inciso III, 6º, 194 e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 60, 62 e 101 da Lei de Benefícios. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram às fls. 30/32. A autoridade impetrada aduz que o benefício da impetrante foi concedido nos termos do regulamento da alta programada, o qual criou o Pedido de Prorrogação - PP que poderá ser formulado pelo segurado até 15 dias antes da Data de Cessação do Benefício - DBC. Requerida a prorrogação, o segurado passa por nova perícia médica, podendo o pedido ser repetido quando, ao final de novo prazo concedido, o segurado entender que ainda não pode retornar à atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20 e o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicado no quadro de fls. 21/22. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Consoante teor do documento de fl. 18, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 14/05/2010. Não há prova nos autos, no entanto, de pleito da segurada para prorrogação da concessão outrora deferida. Vale dizer, o beneficiário não se valeu do comando no documento de fl. 18 para propiciar a realização de nova perícia médica pela autarquia previdenciária, de modo a viabilizar a reapreciação do alegado estado clínico. Logo, não constato, de plano, a necessidade de outorga de provimento jurisdicional, nesta cognição sumária, já que não se infere a existência de controvérsia acerca da eventual incapacidade do demandante. Ademais, em face da informação da autoridade impetrada colacionada às fls. 30/32, neste juízo de cognição sumária, verifico não ser possível assegurar o fumus boni iuris. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita da Lei nº 1.060/1950, conforme requerido. Intime-se o representante

judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício a autoridade impetrada para fins de expedição de CND, uma vez que o objeto da ação diz respeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, não podendo este Juízo aferir a existência de outros óbices a expedição da almejada certidão.Outrossim, verifico que já ocorreu a expedição de ofício para autoridade impetrada, acerca da r. decisão liminar proferida às fls. 114/116.

0008756-30.2010.403.6110 - LINCOLN SEIJI MORI(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN X DIRETOR DA FUNDACAO KARNIG BAZARIAN

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 34, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009249-07.2010.403.6110 - BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alidita altera pars, manejado por BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, recolhidos desde maio de 2008, devidamente corrigidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/103. É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre

ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008)**Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Abono de férias - artigo 143 da CLTNo que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador em vez de gozar o período de descanso, recebe compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Horas extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende a autora, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1.** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp**

916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos

empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisorio recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono de férias e aviso prévio indenizado. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade e e horas extras. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como sobre o abono de férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, uma vez que em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não há necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, já que esta é representada nos autos pela autoridade impetrada (no caso, Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba). Ou seja, não há de se falar em litisconsórcio passivo entre a autoridade federal (Administração Direta) e a União, porque ela já é, efetivamente, a parte (pessoa jurídica) no processo, não a autoridade, cuja obrigação se limita a prestar as informações (rito do writ).Intimem-se. Oficie-se.

0009340-97.2010.403.6110 - GODOI - TRANSPORTES LTDA - ME(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS EM SAO ROQUE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos as possíveis pendências nos sistemas da RFB, consoante possibilidade informa no documento de fls. 27. b) Regularizando o polo passivo da ação, uma vez que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária. c) recolhendo a diferença do valor das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005, visto não ter sido aplicado o devido percentual sobre o valor da causa. d) trazendo aos autos duas cópias da petição de emenda à inicial inicial e dos documentos que a acompanharem a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. II) Intime-se.

0009387-71.2010.403.6110 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se

verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0009436-15.2010.403.6110 - MARIA SOLANGE MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JAELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por correio, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 19/20 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006628-37.2010.403.6110 - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) CITE-SE o Banco réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. III) Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009258-66.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOAO DA SILVA

I) Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), no endereço indicado pela CEF às fls. 3 dos autos. II) Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos à requerente, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008527-70.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 224 - Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 221/222. II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Dê-se ciência à União do valor pago a título de honorários advocatícios, acostados às fls. 339 dos autos, oportunidade

em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL

0001674-25.2004.403.6120 (2004.61.20.001674-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Sérgio Silveira à fl. 754. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALVERIDES DE JESUS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (10/05/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). Juntou documento (fl. 41). Houve réplica (fls. 44/46). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 47), a parte autora não se manifestou (fl. 53). Não obstante, foi designada perícia médica (fl. 54). A vista do laudo pericial (fls. 57/61), a autora pediu a realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 64/85) e o INSS ficou inerte (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de gastrite e duodenite, escoliose, outras artrites, labirintite, otalgia e secreção auditiva, cefaléia, dorsalgia e dor lombar baixa. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1992 e 10/1993, 06/1994 e 07/1994, 07/1998 e 12/1998, 09/2000 e 10/2000 e entre 04/2004 e 11/2005 (fls. 16/24 e 73/83). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/04/2005 e 14/11/2006 (NB 514.172.197-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 07/01/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual de dona de casa (quesitos 5 e 6 - fl. 60 e quesitos 3 e 11 - fl. 61).

Ademais, o perito diz que a autora apresentou diversos atestados médicos na perícia, mas nenhum exame comprobatório (fl. 58). A propósito, noto que os documentos médicos juntados nos autos (fls. 25/30) datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (2005/2006) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico e comprovar a realização de tratamento médico. Quanto ao atestado mais recente (fl. 31) diz que a autora tem que ser afastada do trabalho o que é mais que natural para alguém com 60 anos de idade, se é que esteja exercendo alguma atividade laboral. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000806-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000806-3) - LEVI AMANCIO CAETANO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEVI AMANCIO CAETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Houve réplica (fls. 26/27). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 28), o autor pediu prova pericial (fl. 29). Foi designada perícia médica (fl. 30). Foi nomeado outro perito (fl. 31). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 34/37) e do assistente técnico do INSS (fls. 39/49), a parte autora foi intimada a juntar documentos médicos (fl. 50), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser portador de transtorno afetivo bipolar com episódio atual misto (CID F32.6). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 06/1976 e 04/2006, não contínuos (fl. 15 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/06/2009 o perito que o autor não apresentou qualquer documento médico que corroborasse suas afirmações, razão pela qual não foi possível chegar a qualquer conclusão segura acerca de sua capacidade ou incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 35). Ademais, o perito não verificou evidências dos sintomas mais graves relatados. Então, embora tenha confirmado que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (fl. 34), não há diagnóstico de alienação mental nem limitações para atividades do dia a dia (quesitos 13 e 15 - fl. 35). Não obstante, o autor foi intimado a juntar atestados médicos ou de internação, receitas ou resultados de exames (fl. 50), mas o prazo decorreu in albis (fl. 51). Assim, a única prova nos autos da alegada incapacidade seria o atestado feito em 2006, restou isolado nos autos, não havendo qualquer outro documento recente que comprove manutenção ou agravamento do quadro. Por estas razões, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000810-79.2007.403.6120 (2007.61.20.000810-5) - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/39). Houve réplica (fls. 42/43). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 44), a autora pediu prova pericial (fl. 45). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 50/55) e do assistente técnico do INSS (fls. 57/64), as partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendessem produzir ou apresentar alegações finais (fl. 65). A autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação e pedindo a antecipação da tutela (fls. 67/68) e o INSS quedou-se inerte (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de hérnia discal posterior central em L4-L5; protrusão discal difusa em L4-L5, protrusão discal focal pósterio mediana em D10-D11, varicosidades na face lateral do joelho e da perna, calcificação junto ao acaféculo do quadril direito, além de radiculopatia axonal S1 crônica de comprometimento leve/moderado à direita. Quanto à qualidade de segurada, possui dois vínculos na CTPS a partir de 01/2001 não contínuos (fl. 14). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 16/10/2002 e 03/12/2002, entre 14/09/2004 e 31/03/2006 e entre 07/09/2006 e 09/01/2007. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 21/01/2009 concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para atividades nas quais tenha que permanecer longos períodos em pé ou deambular trechos longos, mas está apta a exercer sua atividade habitual de doméstica (quesitos 5 e 6 - fl. 52). Segundo o perito, o que há é apenas uma redução da capacidade laborativa da autora (quesito 11 - fl. 55), eis que é portadora de seqüela de trombose venosa profunda ocorrida em 1997 por ocasião do seu último parto (quesito 3 - fl. 52 e quesito 11 - fl. 53), tendo o exame clínico evidenciado um aumento de volume do MID, crônico e irreversível, porém, sem limitações para sua atividade laborativa nos serviços do lar ou serviços similares (fl. 52 e quesito 9 - fl. 55). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 57/64). Pois bem. Ao que se verifica no CNIS, a autora teve o primeiro benefício concedido em razão de problemas na coluna e somente os demais se referiram à problemas circulatórios reflexo da trombose, ou seja, está evidenciado o agravamento da doença. Por tais razões, faz jus ao restabelecimento do benefício. Por outro lado, embora a incapacidade seja permanente (crônica e irreversível), sendo a autora ainda jovem e tendo estudado até a 6ª série, é possível a sua reabilitação fazendo jus ao auxílio-doença (mesmo porque nem postulou a concessão de aposentadoria por invalidez). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o NB 516.893.748-5 em favor de MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA, o benefício de auxílio-doença desde a cessação mantendo o benefício ativo até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EUNICE DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/54). Houve réplica (fls. 57/59). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 60), a autora pediu prova pericial (fl. 61). Foi designada perícia médica (fl. 63). A vista do laudo pericial (fls. 67/71), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação alegando doença preexistente (fl. 75) e a parte autora apresentou alegações finais pedindo a antecipação da tutela (fls. 78/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir eis que constam no sistema DATAPREV, que, ao que tudo indica, não foi consultado na fase da contestação, quatro requerimentos de benefício dos quais, no mínimo um (fl. 38) refere-se efetivamente a auxílio-doença. Ultrapassada essa questão, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e doméstica e alega ser portadora de hipertensão arterial, ter sofrido acidente vascular cerebral e possuir baixa acuidade visual. Quanto à qualidade de segurada, constam recolhimentos no período entre 03/2005 e 02/2006 (fls. 15/37 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 04/06/2009 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (quesitos 4 e 5 - fl. 67). O experto afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sofreu acidente vascular cerebral, além de ter doenças crônicas,

sem data de cessação (quesito 6 - fl. 69) e que a autora compareceu à perícia com dificuldade para andar em razão de déficit motor no lado esquerdo do corpo, seqüela do AVC sofrido em 2007 (quesito 2 - fl. 69). O INSS, por sua vez, alega que o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS em 2005, quando efetuou alguns recolhimentos como contribuinte individual e, logo em seguida, pediu o benefício de auxílio-doença na via administrativa. De fato, o perito afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica há 15 anos, diabetes mellitus há 03 anos e acidente vascular cerebral há 02 anos (quesito 4 - fl. 69), sendo razoável supor que em 2005, quando ingressou ao RGPS já com mais de 60 anos de idade, a autora, de fato, estava ciente da diabete e da hipertensão arterial sistêmica e o fez com o intuito de receber o benefício por incapacidade em razão de doença preexistente. Entretanto, quanto ao AVC, observo que possui seqüela que a incapacita para o trabalho (déficit motor no lado esquerdo do corpo) e tal fato, certamente inesperado, se deu em 21/06/2006 (fls. 10/13), portanto, antes da perda da qualidade de segurada. Assim, embora já estivesse hipertensa há 15 anos, o AVC ocorreu como decorrência do agravamento da doença, enquanto tinha qualidade de segurada e carência. Importante registrar, também, que (assim como a petição inicial) o perito faz referência à atividade da autora como lavradora e empregada doméstica. Então, embora efetivamente não haja prova dessas atividades (mesmo porque se alega que não foram exercidas com registro em carteira), observo que a CTPS da autora foi emitida em 1994 (fl. 07), sendo razoável concluir que não se trata de pessoa que dedicou sua via exclusivamente às lides domésticas. Por tais razões, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (14/02/2007) e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (04/06/2009). A execução desta sentença, porém, deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso de se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a conceder em favor de EUNICE DIAS SANTOS, o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (14/02/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (04/06/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0001600-63.2007.403.6120 (2007.61.20.001600-0) - LEONICE DIONIZIO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEONICE DIONIZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido para solicitação do processo administrativo (fl. 15). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.18/21). Houve réplica (fls. 24/16). Foi apresentado o laudo pericial médico (fls. 34/39), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo intimando-se a autora a se manifestar sobre eventual proposta ou requerer provas justificando sua pertinência (fl. 40). O INSS apresentou alegações finais dizendo que há prova da qualidade de segurado e que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS (fls. 43 e 44). Decorreu o prazo para manifestação do autor e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 46). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 32 anos de idade e se qualifica como lavradora e tem problemas visuais, seqüelas de toxoplasmose congênita. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de cegueira no olho esquerdo e visão de 0,25 no olho direito. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que são doenças congênitas com início na infância. Todavia, a autora não fez prova alguma da qualidade de segurada e deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto. Logo, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001605-85.2007.403.6120 (2007.61.20.001605-9) - LUCIA APARECIDA VALENCIO CARDOSO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIA APARECIDA VALENCIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/28). Houve réplica (fls. 31/33). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 34), a autora pediu prova pericial (fl. 35). Foi designada perícia médica (fl. 36). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 39/44) e do assistente técnico do INSS (fls. 46/53), a autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 56/57), e o INSS ficou-se inerte (fl. 58). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito. Isto porque o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de artrose nos joelhos, hipertensão arterial severa e arritmia cardíaca. Quanto à qualidade de segurada, embora a autora não tenha juntado cópia de sua CTPS, observo no CNIS que possui vínculos nos períodos entre 11/1978 a 12/1992, de 04/1992 a 10/1997, tendo recolhido na condição de Contribuinte Individual de 03/2005 a 02/2006 e de 11/2007 a 02/2008 (CNIS anexo). Ademais recebeu três auxílios-doença entre 07/03/1997 e 30/03/1997 (NB 101.581.549-6), entre 04/04/2006 e 15/08/2006 (NB 300.288.907-7) e entre 15/08/2006 e 30/10/2006 (NB 517.661.762-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/01/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual de dona de casa nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 44). Segundo o perito, a autora possui redução do espaço articular do joelho direito, que acarreta dor quando submetida a esforços maiores (quesito 3 - fl. 41). Todavia, ressaltou que como a autora dedica-se somente às atividades de seu lar, de natureza leve, não há como se caracterizar uma incapacidade total e temporária ou fixar o tempo para o seu tratamento. A hipertensão e o diabetes deverão ser permanentemente controlados (quesito 7 - fl. 42). Afirmou, ainda, que todas as enfermidades da autora podem ser controladas com medicamentos hipotensores, hipoglicemiantes e antiinflamatórios (quesito 8 - fl. 43). Ao descrever o exame clínico, constatou deambulando normalmente, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar normal, sinal de Lasegue ausente, joelho direito com dor referida a flexão, ausência de edemas (fl. 40). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 46/53). Em que pese os documentos médicos juntados às fls. 12/13, é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a receitar medicamentos e descrever o quadro clínico da autora, mencionando, inclusive, textura óssea normal e estruturas ósseas íntegras. Além disso, a autora não juntou nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento do seu quadro. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela, indeferido o requerimento de processo administrativo e designada perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/48). Juntou documentos (fls. 49/50). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 54/56) e do assistente técnico do INSS (fls. 60/65), a parte autora se manifestou (fls. 67/71 e 72/73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 74). Foi determinada vista dos autos ao MPF (fl. 75). A autora pediu o andamento do processo e juntou documentos (fls. 78/82). O MPF pediu esclarecimentos do perito sobre a eventual incapacidade civil da autora (fls. 83/84). O perito prestou informações (fls. 86). Foi reconsiderado o despacho que determinou a intervenção do MPF e designou-se nova perícia por ter decorrido o prazo estipulado no primeiro laudo para reavaliação da autora (fl. 87). A vista do novo laudo pericial (fls. 90/94), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/109). Foi acostado laudo do assistente técnico do INSS (fls. 96/101). A autora apresentou alegações finais, juntou prontuário

médico, pediu nova perícia e apresentou quesitos complementares (fls. 113/145). Foi deferido prazo para outras provas, indeferido o pedido de realização de nova perícia e oficiado ao perito do juízo para responder quesitos complementares (fls. 146). A autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 148), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 156). Sobre o laudo complementar (fl. 150) a autora se manifestou pedindo, ao final, a procedência da ação (fls. 153/155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75 e 156). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, observo que o auxílio-doença (31/520.718.686-4) cuja conversão em aposentadoria invalidez a parte autora pediu foi cessado administrativamente em 01/01/2008 (fl. 108). Depois disso, foi deferido novo benefício (31/533.305.493-9) entre 28/11/2008 e 09/06/2009. Nesse quadro, embora atualmente, a autora não esteja recebendo nenhum benefício que pudesse ser convertido em aposentadoria por invalidez, isso não impede o julgamento do mérito quanto ao período em que não recebeu benefício. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 38 anos de idade, se qualifica como vigilante e alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos no período entre 06/1994 e 07/2008, não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurada (fls. 80 e 99). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 07/05/2004 e 29/05/2007 (NB/504.163.168-5), 30/05/2007 e 01/01/2008 (NB/520.718.686-4) e entre 28/11/2008 e 09/06/2009 (NB/533.305.493-9), este último, concomitante ao tramitar deste feito. Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 03/10/2007 concluiu que havia INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão de transtorno afetivo bipolar tipo depressivo com sintomas psicóticos (fl. 54). Na oportunidade, o perito afirmou que a autora certamente jamais poderá desempenhar sua última atividade profissional, vigilância armada e no momento, face aos sintomas da própria afecção de que é portadora e dos efeitos colaterais da medicação de que faz uso, há limitação até mesmo para atividades corriqueiras do lar e para exercer atividades na lavoura, anteriormente exercida por ela quando adolescente (fl. 55). Embora tenha dito que os sintomas poderiam ser minorados, afirmou que a doença tem se mostrado grave desde o início. Por fim, esclareceu que a conclusão pelo caráter temporário da incapacidade se deu em virtude da idade da autora, que ainda é jovem (quesito 14 - fl. 55) já que para a atividade que exerceu por último a incapacidade seria definitiva (quesito 9, do INSS, fl. 56). Na segunda perícia, realizada em 02/06/2009, o perito concluiu que já havia INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE, diagnosticando transtorno afetivo bipolar tipo depressivo sem sintomas psicóticos. afirmou que o quadro clínico é estável, embora ainda seja grave, e que poderia exercer atividades semelhantes as que já exercera, mas sem porte de arma e as funções desempenhadas em horário diurno exclusivamente sendo possível a reabilitação (fl. 92). Diante do laudo, o INSS ofereceu proposta de acordo rejeitada pela parte autora. O assistente técnico do INSS, na primeira perícia, atestou o mesmo diagnóstico considerando-a INCAPAZ PARCIAL E TEMPORARIAMENTE e fixou uma provável remissão em médio prazo (fls. 61/65). Por ocasião da segunda perícia, a assistente técnica do INSS firmou o mesmo diagnóstico, entretanto, concluiu que não há incapacidade, no momento, com quadro estável, porém, na conclusão afirmou a autora apresenta-se INCAPAZ PARCIAL E DEFINITIVAMENTE, POR EXEMPLO PARA PROFISSÃO DE VIGIA ARMADA, mas pode trabalhar como vigia não armada, no controle de acesso, na recepção de estabelecimentos (fl. 101). Pois bem. É inequívoco que a autora não tem condições de voltar a exercer sua atividade habitual de vigilante armada para a qual está TOTAL E DEFINITIVAMENTE incapacitada segundo o perito e os assistentes do INSS. Quanto à possibilidade de reabilitação, o perito do juízo, apesar de esclarecer que o quadro da autora ainda é grave, com prognóstico desfavorável considerando que a doença é crônica, incapacitante e progressiva evoluindo por surtos, maníacos ou depressivos, que com o tempo podem acontecer com maior frequência e gravidade, diminuindo o espaço de tempo para os intervalos lúcidos, disse que a autora poderia voltar a exercer atividades semelhantes às que já exerceu, mas sem porte de arma, condicionando o seu exercício ao horário diurno exclusivamente. Não obstante, observo que a autora vem recebendo auxílio-doença desde 2004 e ficou claro que seu quadro continua grave com poucas chances de melhora, considerando justamente o fato de a doença ser progressiva cujos surtos passarão a acontecer com maior frequência e gravidade, inclusive, diminuindo o espaço de tempo com intervalos lúcidos. Ora, nessas condições e após tantos anos é razoável supor que a autora jamais passaria num exame admissional como vigia, ainda que não armada, ou em qualquer outra atividade considerando surtos de oscilação de humor e distúrbios sendo perceptivos (fl. 93). Nessas condições, é crível que a autora, embora ainda jovem, não tenha condições de voltar a exercer atividade laboral fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício (09/06/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. De toda a sorte, como a autora tenha voltado ao trabalho depois do ajuizamento desta ação (entre o recebimento do segundo e terceiro benefício), a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado não sendo o caso de se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA o benefício de auxílio-doença NB/533.305.493-9 desde a cessação (09/06/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, com RMI calculada observado o parágrafo 5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as

parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0002518-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002518-8) - ESMERINDA DE ARAUJO JILINSKI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESMERINDA DE ARAUJO JILINSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Houve réplica (fls. 44/45). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 51/56) e do perito do juízo (fls. 57/60), a autora apresentou alegações finais reiterando os pedidos da inicial (fls. 63/64) e a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 66). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 67), a autora pediu a designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 68), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Isto porque o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de enfermidade na coluna cervical (CID M19 e M54). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/1994 e 03/1995 e entre 09/1995 e 11/1995 como trabalhadora rural, e entre 04/1997 e 12/2004 como doméstica, além de contribuições como facultativa entre 01/2005 e 12/2005, 08/2006 e 11/2006 e entre 01/2007 e 05/2007 (fls. 12/17 e 35). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 9 - fl. 58). Segundo o perito, a autora apresenta lesões fisiológicas, que levam a uma redução de sua capacidade laborativa compatíveis com a faixa etária (quesito 2 - fl. 57 e quesito 11 - fl. 58). Ao descrever o exame clínico, relatou ausência de atrofia ou contraturas e lasague negativo (fl. 57). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 51/56). Além disso, não foi juntado nenhum documento médico recente que comprove a alegada incapacidade da autora para o trabalho de doméstica, último exercido pela autora, ou o agravamento de seu quadro, inexistindo nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002858-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002858-0) - JOAO GUILHERME RABACHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GUILHERME RABACHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 19/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 38/39). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 45/50) e do perito do juízo (fls. 51/55), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de

improcedência da ação (fl. 58). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 59), o autor apresentou impugnação ao laudo médico e pediu a nomeação de outro perito para realização de nova perícia (fls. 61/62), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, o autor se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos recentes capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de lombalgia bilateral com irradiação para os membros inferiores em decorrência de espondilolise bilateral, espondilolistese L5-S1 e discopatia degenerativa em L4-5 e L5-S1, com hérnia discal e extrusa L5-S1 obstruindo o forame de conjugação L5-S1 a direita e migração cranial do disco. Quanto à qualidade de segurado, possui recolhimentos como contribuinte individual (empresário) entre 10/1985 e 01/1987, 03/1987 e 04/1989, 06/1989 e 04/1990, 06/1990 e 04/1991, 06/1991 e 05/1992, 05/1995 e 08/1995, 01/1999 e 07/2000 e entre 09/2000 e 03/2001, além de vínculo na CTPS entre 04/2001 e 05/2008 (CTPS - fl. 14 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 20/09/2002 e 30/12/2006 (NB 504.050.863-4 e NB 518.757.850-9). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade habitual (motorista), devendo evitar trabalhos que exijam esforço físico intenso por tempo prolongado (quesitos 3 e 5 - fl. 51). O perito afirmou que o autor é portador de artrose, espondilolistese e protusão discal (quesito 1 - fl. 51), porém, ressaltou que o quadro pode ser controlado com analgésicos (quesito 8 - fl. 52), que, clinicamente, não há dados que indiquem incapacidade (quesito 15 - fl. 53) e que o autor faz uso de analgésicos quando necessário (fl. 51). Quanto ao único documento médico juntado aos autos, qual seja, o atestado médico emitido pelo Dr. João Augusto Capelari em 28/12/2006 (fl. 12), embora descreva o quadro clínico do autor e comprove efetivo tratamento médico, é forçoso reconhecer que data da época em que o mesmo estava em gozo de benefício (2006). Ademais, tal documento não é conclusivo acerca de sua incapacidade para o trabalho, solicitando, inclusive, avaliação médico-pericial para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o autor não juntou nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento de seu quadro, inexistindo nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. De resto, o autor é relativamente jovem e, ao contrário da grande maioria, tem curso superior e, portanto, qualificação para exercer atividades intelectuais ou mais leves. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003248-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003248-0) - CELIA JORGE BARBOSA LEAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELIA JORGE BARBOSA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 15/04/2003 e a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/33). Foi trasladada cópia da impugnação ao valor da causa acolhida pelo juízo (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 39/41). Houve substituições do perito (fls. 43 e 47). A autora juntou cópia da CTPS e GRPSs (fls. 49/62). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 65/69), foi aberta vista às partes para especificação de outras provas (fl. 70). A autora pediu esclarecimento do perito e juntou documentos médicos (fls. 72/75) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os esclarecimentos ao perito solicitados pela autora, pois, como se verá na fundamentação a seguir, é irrelevante saber das condições de trabalho depois da colocação da prótese, eis que não existe prova da qualidade de segurado anterior ao ano de 2000, isto é, à colocação da prótese na autora. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde 15/04/2003 e aposentadoria por invalidez desde o reconhecimento da irreversibilidade do quadro de saúde. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da

lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade e se qualifica como faxineira e tem uma prótese total no quadril. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS a partir de abril de 2002 (fl. 50) e recolhimentos tempestivos em GPS entre as competências 04/2002 e 01/2003 (fls. 51/62). Recebeu auxílio-doença entre 15/04/2003 e 02/01/2007 (fl. 33). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada em razão de sequela de fratura do fêmur esquerdo com colocação de prótese total de quadril. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora não trouxe documentos para que ele pudesse aferi-la, mas a autora lhe informou ter fraturado o membro inferior esquerdo no ano de 2000 (quesito 10 - fl. 67). Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Voltando ao pedido de esclarecimentos do perito, observo que foi dada a oportunidade para a autora produzir novas provas, não trouxe qualquer prova de agravamento da situação. Aliás, causa espanto que o INSS tenha deferido e pago o NB 504.077.907-7 entre 15/04/2003 e 02/01/2007 se a autora não tinha cumprido a carência para a concessão do benefício o que merece ser apurado administrativamente, independentemente de serem ou não repetíveis as parcelas pagas. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Houve réplica (fls. 42/44). A vista do laudo pericial (fls. 46/47), houve discordância parcial da parte autora com relação à incapacidade temporária (fls. 57/58), enquanto o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 50/55) foi impugnado totalmente pela mesma (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). A parte autora juntou CTPS (fls. 66/74). Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 75). Com a vinda dos novos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 81/87) e do perito do Juízo (fls. 88/92), o INSS deixou de apresentar proposta de acordo diante da divergência das conclusões dos peritos e requereu a acareação destes profissionais (fl. 96). Nas alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 99). Houve solicitação de pagamento do perito (fl. 101). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101) a fim de expedir mandado de constatação para verificação do local de residência do autor, suas características, e apuração de eventual exercício de atividade laborativa. Após a juntada do Mandado de Constatação (fls. 109/120), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 125) e o INSS não se manifestou (fl. 126). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, se qualifica como encarregado geral de sítio e relata possuir episódio depressivo moderado (CID F 32.1). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS (fls. 68/72) nos períodos entre 06/1980 e 03/2003 (não contínuos), além de vínculo rural entre 06/2005 e 02/2008 e contribuições de 10/1998 a 05/2000 (fls. 102/103). Ademais, recebeu auxílio-doença de 10/08/2006 e 25/01/2007 (NB 517.580.892-0, fls. 37 e 104). Quanto à incapacidade, as avaliações realizadas em 08/11/2007 e 14/07/2009 concluíram que o autor está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 2 e 9 - fl. 47, e quesitos 4 e 9 - fl. 90). Em ambas as perícias foi diagnosticado transtorno depressivo-orgânico (quesitos 01 e 04 - fl. 46 e quesitos 03 - fl. 90, 04 - fl. 91 e 01 - fl. 82) com prognóstico de agravamento progressivo para um processo demencial (quesito 06 - fl. 47 e quesito 07 - fl. 90). Nas duas perícias, também, o perito sugeriu nova avaliação após um ano (quesito 06 - fl. 47 e quesito 07 - fl. 90) sendo que na segunda ressaltou que houve abandono da terapêutica anterior. Cabe ressaltar que diante da afirmação do assistente técnico do INSS de que em 2007 o autor aparentava estar trabalhando na lavoura (fl. 52), o julgamento foi convertido em diligência houve diligência do juízo

tendo o executor de mandados constatado que o autor não foi encontrado trabalhando no sítio em que reside (estava dormindo) e relatado que, segundo lhe informou a esposa, este fato era cotidiano devido à grande quantidade de medicamentos que o autor ingere (fls. 111 e 114). Com efeito, embora o perito tenha apurado limitações para as atividades habituais do autor (quesito 3 - fl. 47 e quesito 15 - fl. 90) e atestado a impossibilidade de reabilitação à época da realização das perícias (quesito 04 - fl. 47, quesito 08 - fl. 90, quesito 12 - fl. 90), de fato prevê agravamento progressivo do quadro. Todavia, sendo o autor pessoa jovem (45 anos), tendo estudado até a 8ª série e principalmente pelo fato de o perito não ter vislumbrado a definitividade da situação, concluo ser prematura a aposentadoria. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida de forma que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (25/01/2007), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/10/2010. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de LUIS EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença (NB 517.580.892-0) desde a cessação (25/01/2007) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (25/01/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0003590-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003590-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor emendou a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 56/60). Tendo em vista o conteúdo do laudo pericial (fls. 64/69), foi designada perícia especializada em cardiologia (fl. 70). O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fls. 85/93). A vista do novo laudo pericial (fls. 76/81), a parte autora concordou com a conclusão do perito, pediu a realização de nova perícia especializada e juntou cópia de sua CTPS (fls. 97/102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia especializada. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e os laudos periciais, elaborados por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Observo que o autor tem 43 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e apresenta hipertensão arterial sistêmica, nevralgia intercostal, dislipidemia (colesterol alto), além de dores na coluna. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 03/1982 e 09/2009, não contínuos, além de contribuições como facultativo entre 04/2002 e 01/2003 e entre 03/2010 e 04/2010 (fls. 100/101 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 25/06/2004 e 07/03/2005 (NB 504.183.032-7) e entre 02/05/2005 e 17/11/2006 (NB 506.910.659-3). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 17/09/2008, o perito afirmou que, do ponto de vista ortopédico, NÃ HÃ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa

habitual (quesito 3 - fl. 66), sendo que o quadro clínico principal é cardiológico, razão pela qual foi incisivo ao sugerir avaliação com especialista nessa área (quesito 2 - fl. 66 e quesitos 11 e 12 - fl. 67). Realizada perícia especializada em cardiologia em 22/06/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 76). Ademais, o experto vislumbrou a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho dentro da sua profissão de lavrador em atividades mais leves (quesito 6 - fl. 77 e quesito 9 - fl. 79) ressaltando que com a hipertensão controlada pode trabalhar bem (quesito 8 - fl. 80). Disse que a hipertensão está controlada (quesito 6 - fl. 78) e que os sintomas da nevralgia de ramos de nervos intercostais podem desaparecer com o tratamento adequado estando a hipertensão e a dislipidemia (alteração nos lipídios) sem sintomas (quesito 4 - fl. 80). Demais disso, embora o autor não tenha feito referência alguma na segunda perícia, na data em que o exame foi realizado o autor estava trabalhando na empresa Cleonice de Jesus Mercaria - ME e fez recolhimentos como contribuinte individual em março e abril deste ano o que permite concluir que alguma atividade remunerada pode estar sendo exercida, confirmando a incapacidade parcial para a atividade rural. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (17/11/2006). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 15/09/2010, ficando a cessação condicionada à reabilitação para outra atividade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARCOS ANTONIO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 506.910.659-3) desde a cessação (17/11/2006) ficando a cessação condicionada à reabilitação para outra atividade. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (Resp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (15/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Cleiton Lopes Simões, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0003936-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003936-9) - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a DER (28/02/2007) e a aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 26/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/37). Foi designada perícia (fls. 41). A autora foi intimada a apresentar documentos médicos e também relativos às rasuras em sua CTPS (fl. 42). A autora juntou documentos (fls. 44/51). Foi juntado o laudo pericial (fls. 52/56). Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo e a produzirem outras provas (fl. 57). A autora se manifestou sobre o laudo e apresentou alegações finais (fls. 58 e 59/60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl.61). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade e se qualifica como desempregada e tem uma DOENÇA GRAVE (sic). Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1986/1987, 1988, 1990 e 1991 e recolhimentos como contribuinte individual de 02 a 05/2001 e de 06 a 09/2006 (fl. 45). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada em razão de um a doença neurológica de etiologia a esclarecer com repercussão sobre os membros superiores, equilíbrio e membros

inferiores determinando marcha com incoordenação motora e hiperreflexia patelar e aquileu. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora não apresentou documentos que pudessem demonstrá-la e referiu que a autora está desempregada desde 1992 (fls. 54/55 - quesitos 1, 9-12). Pois bem. Considerando que o último vínculo em carteira da autora é justamente de 1992, seria razoável considerar que parou de trabalhar quando ficou doente. Todavia, conquanto que intimada a trazer prova disso a autora ficou inerte não sendo crível que não pudesse comprovar o comprometimento no estado de saúde que tivesse perdurado por dezoito anos seguidos. Logo, razoável concluir que a autora voltou a fazer parte do sistema em 2001 (dez anos depois do último vínculo e já com 54 anos de idade) quando já ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8) - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO CRESPOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 22/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 23). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 25/38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/54). Tendo em vista a conclusão dos laudos periciais do juízo (fls. 56/60) e do assistente técnico do INSS (fls. 62/68), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 69). O INSS solicitou informações sobre a data do infarto sofrido pelo autor e juntou documentos (fls. 71/74). Aberta oportunidade para se manifestar sobre o laudo e produzir novas provas (fl. 75), o autor apresentou alegações finais (fls. 77/78). O autor foi intimado a apresentar os documentos solicitados pelo INSS (fl. 79). Os autos ficaram em carga com os patronos da causa por mais de 30 dias (fl. 81), sendo expedido mandado de busca e apreensão dos mesmos (fls. 82/83). Decorreu o prazo para manifestação do autor e foi expedido ofício ao médico do autor (fl. 84), que foi atendido a seguir (fls. 85/107). As partes apresentaram alegações finais (fls. 111/112 e 114/115). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade e se qualifica como gráfico e tem problemas cardíacos decorrentes de um infarto agudo do miocárdio. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1976 e 1988 e recolhimentos entre 1988 e 1991 não contínuos. Depois tem recolhimentos entre 01/2007 e 06/2009 (fls. 72 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do juízo é de que ele está total e definitivamente incapacitado em razão da hipertensão arterial sistêmica e do infarto do miocárdio (cardiopatia grave). Quanto à data do início da incapacidade, diz que o periciando apresenta a hipertensão há 10 anos e sofreu o infarto em 2007. Embora o INSS alegue imprecisão quanto à data do infarto sofrido pelo autor, esta restou comprovada através dos documentos referentes à internação de caráter emergencial e aos exames clínicos realizados na ocasião e do seu prontuário médico (fls. 26/38, 85 e 87/108). Assim, apesar do autor ter deixado de contribuir em 07/1991, tornando-se hipertenso desde 1996 e ter voltado a efetuar recolhimentos previdenciários vínculo empregatício em 01/2007, na data em que sofreu o infarto (16/04/2007) ele já havia readquirido a qualidade de segurado do RGPS, restando afastada a possibilidade de doença pré-existente. Dessa forma, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (19/04/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (11/08/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor LUIZ ANTONIO CRESPOLINI, o benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/08/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004031-70.2007.403.6120 (2007.61.20.004031-1) - MARIA MAFALDA MARCONDES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MAFALDA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/49). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela postergada, designando-se perícia (fl. 51). Contestação, fls. 53/58, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 71/73. Laudo pericial acostado às fls. 78/82. Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 85/87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ter diabetes, hipertensão, reumatismo, desgaste nos joelhos, artrose na coluna e problemas no coração e no pulmão. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos empregatícios entre 06/06/1977 e 16/06/1977, 23/02/1979 e 02/03/1979, 01/09/1979 e 17/09/1979 e entre 01/12/1979 e 04/06/1980 (fls. 10/11), bem como recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2003 e 04/2004 (fls. 13/24). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fls. 79/80). Quanto à data do início da incapacidade, o perito esclarece que as datas das doenças foram fornecidas pela própria autora (quesito 5 - fl. 79) que disse que refere ser diabética e hipertensa há 10 anos, o que nos remete a 1998 (quesito 4 - fl. 79), bem como descreve que não trabalha há 06 anos por causa de cansaço aos esforços físicos, o que nos remete a 2002 (quesito 2 - fl. 80). Com efeito, conforme os extratos de recolhimento juntados (fls. 13/24), observo que a autora efetuou recolhimentos referentes às competências de 11/2003 a 04/2004 (apenas para readquirir a qualidade de segurado), sendo a penúltima recolhida em 12/04/2004 (data da autenticação), vale dizer, no mesmo mês que pediu o benefício (fl. 34). Ora, se a própria autora confirma que não trabalha desde 2002 porque sentia cansaço aos esforços físicos (quesito 2 - fl. 80) e sabe ser hipertensa desde 1998, é certo que em 2003, quando já tinha 64 anos de idade e voltou a contribuir como individual, já sabia que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3) - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA APARECIDA LEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/42). A parte autora apresentou réplica (fls. 44/46). Houve substituição do perito (fl. 48). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 50/56). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 58/64) e do assistente técnico do INSS (fls. 66/71), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 75) e a autora informou o agravamento do quadro, juntou documento médico e pediu esclarecimentos do perito (fls. 77/79). Intimadas as partes para produzirem

outras provas (fl. 80), a autora pediu a realização de perícia especializada em neurologia e reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 82/83) e o INSS ficou inerte (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de perícia médica especializada em neurologia. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para o julgamento do mérito. Ademais, o perito, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença neurológica sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), síndrome do manguito rotador (CID 75.1) e causas desconhecidas e não especificadas de morbidade (CID R69). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 12/1977 e 03/1979, 08/1979 e 02/1983, 02/1985 e 01/1998 e entre 10/2001 e 04/2003 (fls. 53 e 56 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 07/06/2004 e 15/05/2007 (NB 504.198.999-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 08/10/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 1 e 7 - fl. 62 e quesitos 11 e 14 - fl. 64). Ocorre que embora o perito relate que a autora continuou trabalhando até 2008, trata-se equívoco eis que conforme se depreende de sua CTPS, a cessação ocorreu em 2003 (fl. 53). Por outro lado, o laudo informa que a autora fará laminectomia descompressiva (fl. 59). E de fato, a autora juntou documento médico emitido em 30/06/2009 mencionando a realização de cirurgia de laminectomia e a existência de restrições absolutas a esforços além de recomendar afastamento do serviço por invalidez funcional (fl. 79). Sem prejuízo disso, é certo que no decorrer desta demanda o INSS concedeu outros auxílios-doença à autora entre 13/02/2008 e 15/08/2008 (NB 527.882.620-3), entre 24/10/2008 e 01/04/2009 (NB 532.745.978-7) e entre 25/07/2009 e 12/11/2010 (NB 536.500.750-2) a indicar a manutenção da situação de incapacidade desde o primeiro benefício. Nesse quadro, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 504.198.999-7 (15/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP na data ora fixada (15/10/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora TEREZA APARECIDA LEODORO o benefício de auxílio-doença NB 504.198.999-7 desde a cessação (15/05/2007) e a convertê-la em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0004048-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004048-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/41). Juntou

documentos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 52/54). A vista do laudo pericial (fls. 58/61), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 64) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito e a designação de audiência de instrução (fls. 65/66). A parte autora juntou documento médico (fls. 67/68). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 69), o autor pediu a realização de nova perícia com especialista e reiterou os pedidos para esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução (fl. 70), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 99). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 71/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de perícia especializada, para designação de audiência de instrução e para esclarecimentos do perito. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença ortopédica sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No caso, porém, o perito não verificou, no exame clínico, a existência de qualquer doença incapacitante. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de escoliose (CID M41), transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e osteocondrose da coluna vertebral (CID M42). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 09/1977 e 05/2009, não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado depois de 1997 (CNIS - fls. 42/44 e CTPS - fls. 74/98). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 20/03/2003 e 09/05/2003 (NB 504.073.801-0) e entre 01/10/2004 e 30/11/2006 (NB 504.261.046-0). Quanto à incapacidade, o autor juntou atestado de 05/2009, no qual seu médico descreve quadro de espondiloartrose, com discopatia degenerativa e afirma ausência de condições laborais habituais (fl. 68). Entretanto, na avaliação feita em 15/08/2008, o perito concluiu que NÃO HAVIA INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 6 e 9 - fls. 59/60). Assim, o perito verificou que embora o autor apresentasse degeneração cervical, esta não gerava incapacidade (questo 1 - fl. 58) e que os sintomas são tratados pelo SUS (questo 4 - fl. 61). Ademais, ao descrever o exame clínico, mencionou movimentos cervicais limitados por reação voluntária, ausência de espasmos musculares e calosidades palmares que indicam atividades laborativas (fl. 58). Então, corroborando a consistência do laudo, observo que naquela ocasião o autor já havia retornado à atividade eis que tem dois vínculos posteriores a junho de 2008 (fls. 90/91). Nesse quadro, a despeito de o autora estar há mais de um ano sem trabalhar novamente e apesar do último atestado médico, a situação fática é outra, o retorno a atividade, neste caso, implica que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004154-68.2007.403.6120 (2007.61.20.004154-6) - LUCIA ISIDORO DA SILVA MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIA ISIDORO DA SILVA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 15/18). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 19). Foi designada perícia médica (fl. 20). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 21/30). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 32/37) e do assistente técnico do INSS (fls. 39/44), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 46). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 47), elas não se manifestaram (fl. 47vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 47vs.). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como lavradora e alega ser portadora de artrose de joelhos,

diabetes, hipertensão arterial severa e labirintite. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 05/1986 e 07/1995 (não contínuos) como trabalhadora rural e doméstica, além de contribuições como facultativa entre 09/2005 e 12/2005 (fls. 25/30 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/11/2008 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 33). O perito afirmou que a autora apresenta quadro de artrose em joelhos sem sinais de edema local, sendo uma alteração própria da idade de uma senhora de 65 anos e que as outras patologias encontram-se sob controle clínico (quesito 2 - fl. 32 e quesito 3 - fl. 34), informando que a autora não apresentou nenhum atestado que esclarecesse qual sua patologia, quando se iniciou e quando se agravou (fl. 35). Seja como for, ainda que o perito não tenha feito nenhuma observação quanto ao início da incapacidade (mesmo porque disse que não há incapacidade), é certo que a autora voltou a contribuir depois de 10 anos e quando já tinha 60 anos de idade, o que torna razoável concluir que já estava ciente de sua doença e o fez com o único intuito de obter o benefício (o que, ademais, foi referido pelo assistente técnico do INSS - fl. 40), violando o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004158-08.2007.403.6120 (2007.61.20.004158-3) - LUZIA MENDES DA SILVA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA MENDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/52). Houve réplica (fls. 55/56). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 63/69) e dos peritos do juízo (fls. 70/73 e 75/80), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 83) e a autora pediu a procedência da ação e a concessão de tutela (fls. 84). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 85), a autora reiterou o pedido de tutela (fls. 86), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 87). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 87). É o relatório. **D E C I D O:** A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como lavradora, na inicial, e como costureira, na data da perícia, e alega ser portadora de dermatite intensa com lesões cancerosas de pele, espondiloartrose cervical e lombar (incipiente), discopatia degenerativa C6-C7, protusão discal C4-C5, discopatia degenerativa incipiente em L4-L5 e L5-S1 e hipertensão arterial grave. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS, não contínuos, no período entre 27/11/78 e 09/2003 sem perda da qualidade de segurada (CNIS, fls. 44/45), além de contribuições entre 04/2007 e 05/2008 (extrato anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 20/05/2004 e 30/03/2006 (NB/133.482.558-8). Nesse passo, é importante frisar que embora a autora ora se diga lavradora, ora se diga costureira, a consulta no CNIS indica que trabalhou como lavradora por um ano somente já que as demais atividades exercidas tinha natureza urbana. Quanto à incapacidade, foram designados dois peritos: um médico do trabalho e um cardiologista - este em razão da referência à hipertensão. Então, enquanto o Médico do Trabalho concluiu **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4, fl. 70 e 3, fl. 71). Já o cardiologista, não diagnosticou nenhuma cardiopatia, exceto hipertensão arterial sistêmica, mas concluiu que a autora está **TOTAL E PERMANENTEMENTE** incapacitada para o trabalho (fl. 79).. No que toca ao câncer de pele, no momento da perícia não foi detectada nenhuma lesão havendo referência, apenas, à retirada de lesões há quatro anos. Quanto à hipertensão arterial, o perito do juízo afirmou que está controlada e que a autora faz acompanhamento médico com cardiologista. No que toca às doenças ortopédicas, são ainda incipientes, vale dizer, estão no início, e segundo os peritos, não incapacitam a autora para o exercício de sua atividade habitual de costureira, exercida desde 1999. Além disso, a autora não juntou nenhum documento médico atual indicando que as doenças tiveram agravamento que ocasionasse atual incapacidade e pudessem infirmar a conclusão do perito. Quanto ao diagnóstico de depressão endógena feito pelo cardiologista, observo que, em princípio, o mesmo não possui total condição técnica de diagnosticar doença de especialidade tão peculiar como a psiquiatria. E, de resto, embora as conclusões do laudo do cardiologista sejam favoráveis à concessão do benefício, nota-se que o perito não fundamentou suas conclusões de forma consistente, e não o fez dentro de sua especialidade. Em suma, se a pressão arterial está controlada e se os problemas ortopédicos não causam incapacidade, acolho o laudo de fls. 70/73 e concluo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0004164-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004164-9) - SERGIO LUIZ SOTRATTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO LUIZ SOTRATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (19/05/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/27). Juntou documentos (fls. 28/31). A parte autora pediu urgência na realização de perícia médica (fl. 33). Houve réplica (fls. 36/39). Houve substituição do perito (fl. 42). A vista do laudo pericial (fls. 44/49), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 52) e o autor apresentou impugnação (fl. 53). Intimadas para produzirem outras provas (fl. 54), as partes não se manifestaram (fl. 54vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54vs.). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, o autor se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar qualquer documento médico recente capaz de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade, se qualifica como carteiro e apresenta atestado firmado em 23/11/2006 solicitando afastamento por motivo de recuperação funcional pós-operatório de retirada de síntese do quadril. Quanto à qualidade de segurado, possui recolhimentos em 07/1991, em 12/1991, entre 11/2004 e 12/2004, entre 03/2005 e 04/2005, em 08/2005, entre 04/2009 e 11/2009 e entre 03/2010 e 05/2010 (fl. 55). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 08/10/2008 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 46), mesmo porque, o periciando disse que estava trabalhando à época da perícia como motorista (quesito 2, fl. 46). Demais disso, o perito ressaltou que o periciando não apresentou nenhum documento devido à cirurgia, o que, de resto, também ocorreu nestes autos. Por estas razões, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004476-88.2007.403.6120 (2007.61.20.004476-6) - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS MOREIRA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/46). Juntou documentos (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 63/66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/58), a parte autora reiterou os pedidos de tutela e de procedência da ação (fls. 67/68) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 69). O perito apresentou resposta aos quesitos do juízo (fls. 70 e 71/75). A autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 78) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito reiterando, ao final, suas manifestações (fls. 79/80). Intimadas as partes para produzirem outras provas e para o autor juntar sua CTPS (fl. 81), a autora pediu a apreciação do pedido de esclarecimentos do perito (fl. 82), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como comerciante e alega ser portador de sequela permanente de baixa acuidade visual devido a retinose pigmentar. Quanto à qualidade de segurado, o autor possui recolhimentos entre 12/1985 e 12/2006, com perda da qualidade de segurado entre 08/1993 e 05/2003 e quatro contribuições em 2006, recolhidas tempestivamente (extrato CNIS anexo e fl. 53). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/02/2008, o perito do juízo concluiu que **HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE** do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 57 e 74). De acordo com o perito, o autor tem embaçamento em ambos os olhos por Retinose Pigmentar há 18 anos, com piora há 5 anos e destruição total da retina, restando 5% da retina com possibilidade de visão (acuidade visual de dedos 30 cm). De acordo com o experto, os 5% de visão restante servem somente para locomoção e mesmo assim com dificuldade, não podendo andar na rua por perda de 95% da visão do campo visual central e 98% da visão periférica e diz que não há tratamento clínico, cirúrgico ou medicamentoso sendo que o quadro é permanente e irreversível. Esclarece, ainda, que a doença é degenerativa, que a perda visual remonta há 18 anos (vale dizer, ao ano de 1992, considerando a data do laudo) e hoje o quadro é compatível com a história apresentada e exame clínico realizado dizendo que o requerente é considerado incapaz pelo exame clínico há pelo menos 5 anos pela morte da retina (fl. 58). Pois bem. Observo que o autor ficou sem contribuir entre 06/1993 e 06/2003. Ocorre, porém, que sua doença, degenerativa, se manifestou por volta de 1992, segundo o laudo, época em que o autor ainda era segurado da Previdência Social vindo a se agravar, com a morte da retina há 5 anos, a contar do laudo, portanto em 2003. Conquanto o autor tenha reingressado no sistema ciente de sua incapacidade, sua incapacidade adveio do agravamento da doença, logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, não incidindo a vedação imposta pelo art. 42, parágrafo 2º, da LBPS. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/10/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor ELIAS MOREIRA NUNES o benefício de auxílio-doença desde a DER (18/01/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (13/02/2008), com RMI calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º,

LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004488-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004488-2) - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a DER (18/12/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a solicitação do procedimento administrativo (fl. 12). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.14/22). Houve réplica (fls.25/26). Foi designada perícia e intimada a autora a apresentar provas da qualidade de segurado (fl. 27). Decorreu o prazo para a autora apresentar os documentos solicitados pelo juízo (fl. 27 vs.). A autora foi intimada a apresentar prova da data do início da doença (fl. 28). Foi juntado o laudo pericial médico (fls. 31/34). Decorreu o prazo para a autora apresentar os documentos solicitados pelo juízo (fl. 35). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 36). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a DER (18/12/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 75 anos de idade e se qualifica como ambulante e alega ter artrite, artrose, hérnia de disco e osteoporose. A autora não fez prova da qualidade de segurada, embora intimada pelo juízo, não tem vínculos na CTPS mas somente recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2005 e 11/2006. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada em razão de diabetes complicado, tendo amputado três dedos do pé direito e atualmente com úlcera varicosa no calcanhar direito. Todavia, considerando que a autora ingressou no RGPS quando já tinha mais de 70 anos de idade, e considerando que intimada a apresentar prova da data do início da incapacidade, quedou-se inerte, conclui-se que não faz jus ao benefício eis passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0) - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24/25), o INSS agravou da decisão (fls. 30/40) e o TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/57). O autor informou o não restabelecimento do benefício e pediu a aplicação de multa diária (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/75). Juntou documentos (fls. 76/83). O INSS informou o restabelecimento do benefício (fls. 87/88). O TRF3 negou provimento ao agravo do INSS (fls. 92). A parte autora apresentou réplica e juntou cópia de sua CTPS e carnês de recolhimento (fls. 96/99 e 103/226). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 230/236) e do perito do juízo (fls. 237/242), a autarquia ré pediu a designação de audiência para esclarecimentos do perito do juízo e tomada depoimento pessoal do autor (fl. 245/246), o que foi indeferido (fls. 248). A autora apresentou memoriais reiterando o pedido de procedência

(fls. 253). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 254). É o relatório. **D E C I D O:** A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de lesões de ombro (M 75), outra calcificação do músculo (M 61.4) e transtorno de discos intervertebrais (M 15). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 24/06/1961 e 01/10/1979, não contínuos, além de contribuições entre 05/1984 e 10/1990 e entre 04/2005 e 07/2005. Apresentou, ainda, recibos de prestação de serviços na Associação de Motoristas Taxistas com desconto de INSS contribuinte individual entre 09/2003 e 12/2004 (CTPS - fls. 102/227 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 14/07/2005 e 01/05/2007 (NB 514.492.730-7), restabelecido em cumprimento à decisão que deferiu a tutela, estando ativo até a presente data. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 25/05/2009 concluiu que **HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE** do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão de nefropatia grave (quesito 8, fl. 241). O perito afirmou que o autor é portador de glomerulonefrite crônica com alteração dos níveis da uréia e creatina e esclareceu que o autor está inapto para atividades laborativas considerando-se o problema renal, que não terá condições de melhora, havendo inclusive prenúncio de agravamento com o decorrer do tempo sendo que os problemas articulares não contam porque movimentou amplamente os membros superiores, fez rotação do pescoço e flexões anteriores e posteriores normalmente (fl. 239). De acordo com o perito, não há elementos para fazer a determinação da data de início da doença renal, entretanto, saliente que o quadro de glomero nefrite crônica, doença determinante da incapacidade laborativa, não apresenta sintomatologia na fase inicial. A doença foi diagnosticada através de exames bioquímicos apresentados na oportunidade da perícia, datados de 07/05/2009 (fl. 238). O experto afirmou que pelos níveis séricos da uréia e da creatinina há evidência de progressão da doença. (fl. 240). No mais, o perito afirmou que o autor levou atestado médico do Dr. Antônio Ângelo Longo, relatando a doença, porém o mesmo não estava datado (fl. 238). Apesar disso, fixou a DII em 09/05/2004 tomando por base a data da concessão do auxílio doença (quesito 10, fls. 240 e quesito 5, fl. 241). O assistente técnico do INSS, por sua vez, analisou somente os problemas ortopédicos e concluiu que o autor **NÃO ESTÁ INCAPACITADO**. Limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial - lesões de ombro (M 75), outra calcificação do músculo (M 61.4) e transtorno de discos intervertebrais (M 15), concluo que o autor, embora em gozo de auxílio-doença até a presente data em razão da concessão de tutela, não faz jus ao restabelecimento do benefício cessado antes do ajuizamento da ação. Por oportuno, ressalto que a inicial relatava problemas ortopédicos e é instruída com atestados de dois ortopedistas (fls. 18/20). Entretanto, considerando que novo problema de saúde (renal) que surgiu no decorrer dos anos entre o ajuizamento da ação (2007) e a perícia (2009) e o fato de o perito confirmar que há evidência de progressão da doença, mantida a qualidade de segurado até a presente data, é razoável a concessão de auxílio-doença a partir da perícia realizada em juízo (25/05/2009). Assim, a propósito, tendo em conta a instrumentalidade do processo, ainda que se deva reconhecer que não houve avaliação administrativa pelo INSS sobre a nova doença, pode-se dizer que teria surgido uma condição da ação superveniente. Como o autor está recebendo auxílio-doença em razão da concessão de tutela, determino a sua manutenção, entretanto, sob o diagnóstico CID10 - N 04 apontado pelo perito como motivo de sua incapacidade atual para o trabalho. Ressalto, todavia, que não haverá pagamento de parcelas em atraso já que está em gozo de auxílio-doença. Observo, desde já, que os valores percebidos em razão da tutela e com base no diagnóstico inicial do INSS de problemas ortopédicos são irrepetíveis uma vez que foram recebidos de boa-fé e com base em decisão judicial (STJ. Processo AgRg nos EREsp 993725/RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0107244-5 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido da parte autora para condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 25/05/2009 (data da perícia em juízo), com CID10 - N 04. Não há condenação em valores atrasados considerando que o autor já está em gozo de auxílio-doença. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC).P.R.I.

0004765-21.2007.403.6120 (2007.61.20.004765-2) - CELIA REGINA NEVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da ocorrência de litispendência com o processo nº 2005.61.20.004137-2 (fls. 39/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Houve réplica (fls. 72/73). A vista do laudo pericial (fls. 49/54), a autora pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). A parte autora juntou documentos médicos e cópia de sua CTPS, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 76/104 e 106/108). A autora foi intimada a juntar cópia do seu prontuário médico junto ao Centro Municipal de Saúde (fl. 110), o que foi cumprido a seguir (fls. 113/151). O INSS alegou perda da qualidade de segurada e doença preexistente pedindo a improcedência da ação e juntando documentos (fls. 154/161). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à Seção de Perícias do INSS a fim de obter informações sobre a doença diagnosticada por ocasião da concessão dos auxílios-doença NB 055.507.363-7 e NB 055.678.280-1 e para que a autora prestasse esclarecimentos sobre a declaração feita ao perito de que não trabalha há quatro anos bem como sobre a qualificação de doméstica constante na inicial (fl. 162), o que foi cumprido a seguir (fls. 171/172 e 174). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 175). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial, diabetes mellitus, depressão e nefropatia diabética. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS no período entre 10/1979 e 04/1995 (não contínuos), além de contribuições como facultativa entre 08/2003 e 07/2004 (fls. 82/104 e 165/166). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 25/08/1992 e 10/10/1992 (NB 055.507.363-7), entre 18/12/1992 e 01/03/1993 (NB 055.678.280-1), entre 16/01/2004 e 14/12/2005 (NB 504.140.876-5) e entre 15/03/2006 e 01/03/2007 (NB 516.173.437-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/12/2007 o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 52). Quanto à data do início da incapacidade, o perito se baseou no relato da autora, afirmando que a Hipertensão Arterial e o

Diabetes, tiveram início há 20 anos (quesito 5 - fl. 54), mas concluiu que provavelmente a autora não tem hipertensão há tantos anos, pois o ECO feito em set. 2006 mostra discretas alterações e não alterações de tamanho do coração, que seriam esperadas numa hipertensão antiga (quesito 10 - fl. 50). Por outro lado, o prontuário médico fornecido pelo Centro Municipal de Saúde comprova que a autora realiza tratamento médico para hipertensão e diabetes desde 2000 (fls. 114/151). Nesse quadro, é possível concluir que ao reingressar no RGPS em agosto de 2003, passando a recolher contribuições como facultativa, a autora já estava ciente de sua incapacidade, gerada pela hipertensão e pelo diabetes. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA APARECIDA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 43/46). Foi designada perícia médica (fl. 48). Foi substituído o perito e a parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do auxílio-doença em 15/03/2004, bem como a juntar documentos que indiquem a data do início da doença (fl. 51). A parte autora prestou informações e juntou documentos (fls. 52/65). A vista do laudo pericial (fls. 69/73), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurada desde a concessão do primeiro benefício (fls. 76/77) e a parte autora concordou com o laudo reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 39 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F33.1). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS em 06/1985 (sem data de saída) e nos períodos entre 06/1986 e 11/1986, 05/1989 e 07/1989, 03/1990 e 08/1990, 09/1990 e 08/1991, 09/1991 e 09/1991, 08/2000 e 08/2000 e entre 10/2000 e 12/2000, além de recolhimentos entre 11/2003 e 02/2004 (fls. 15, 37 e 57/65). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 15/03/2004 e 25/03/2006 (NB 504.151.646-0) e entre 17/07/2006 e 17/02/2007 (NB 517.265.532-4). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/09/2009 concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para a atividade que vinha exercendo e igualmente para outras (quesito 9 - fl. 72). Segundo o perito, a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 71), apresentando relacionamento difícil, personalidade instável e psicomotricidade lenta (fl. 70), além de limitação importante para realizar tarefas do lar (quesito 16 - fl. 71), razão pela qual sugeriu reavaliação no prazo de um ano, período em que a mesma deve manter-se em tratamento (quesito 6 - fl. 72). Por outro lado, o INSS alega que a última contribuição da autora se deu em dezembro de 2000 e, portanto, ela não detinha a qualidade de segurada quando da concessão do primeiro auxílio-doença em 03/2004, benefício este que, segundo a autarquia ré, foi concedido de forma ilegal (fl. 76). Pois bem. Com efeito, apesar das quatro contribuições vertidas entre 11/2003 e 02/2004 (fls. 62/65), conforme o atestado médico emitido pelo Dr. João Augusto Capelari em 30/03/2009, indicando o início do tratamento em 1997 e agravamento do quadro clínico em 12/2003 (fl. 54), conclui-se que a autora já estava ciente de sua doença quando reingressou ao RGPS. Tanto é assim, que verteu exatas contribuições com o intuito de recuperar a qualidade de segurada e, logo em seguida, pediu o benefício por incapacidade na via administrativa, que lhe foi concedido indevidamente. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0004962-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004962-4) - DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Houve réplica (fls. 42/45). Foi designada perícia médica (fl. 47). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 49/54) e do assistente técnico do INSS (fls. 56/61), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 64) e o autor juntou documentos médicos pedindo esclarecimentos do perito (fls. 66/69). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 70), o autor pediu a realização de perícia médica com especialista, reiterou o pedido para esclarecimentos do perito e juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (fls. 72/92), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de perícia médica com especialista. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito nomeado nos autos, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença na área de oncologia, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No caso, porém, o perito não verificou, no exame clínico, a existência de qualquer doença incapacitante. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como autônomo e alega ser portador de neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal (CID C64). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 12/1978 e 09/1980, 10/1980 e 08/1986, 02/1987 e 01/1988, 11/1988 e 12/1990,

além de contribuições entre 12/1992 e 10/1995 e entre 01/2006 e 03/2006 (fls. 75/92 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/07/2006 e 25/01/2007 (NB 517.174.068-9). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 50). O perito afirmou que o autor apresenta quadro de neoplasia renal com diagnóstico em 2005 e retirada do rim esquerdo em agosto de 2005 (quesito 2 - fl. 49). Todavia, esclareceu que a neoplasia encontra-se controlada, estando em acompanhamento clínico sem uso de medicamentos, e que a cicatriz cirúrgica em região abdominal encontra-se com bom aspecto cicatricial, sem herniações locais (quesito 2 - fl. 49). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual não há necessidade de realização de quimioterapia ou radioterapia, não apresentando o autor alterações ao exame clínico que impossibilitem a realização de suas atividades laborativas (quesito 15 - fl. 61). No mais, o relatório médico mais recente, emitido em 26/06/2009, não é conclusivo acerca da alegada incapacidade laborativa, limitando-se a comprovar a realização de tratamento e efetivo acompanhamento médico ambulatorial (fl. 68), o que, de qualquer forma, foi considerado pelo perito do juízo quando da elaboração do laudo. O mesmo pode-se dizer com relação aos documentos de fls. 21/23. Não bastasse isso, é evidente que a neoplasia atingiu o autor em ocasião em que não mantinha a qualidade de segurado eis que sua última contribuição se deu em 1995 (fl. 90) e o mal foi diagnosticado em data anterior à agosto de 2005 (data da cirurgia - fl. 69). Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois reingressou no sistema (01/2006 - fl. 91) quando já ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 18/19) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005172-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005172-2) - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIRLENE DA SILVA VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28/29). O INSS recorreu da decisão (fls. 34/44) e o TRF3 converteu o agravo em retido (fl. 91). A parte autora informou o não restabelecimento do auxílio-doença pedindo imposição de multa diária (fls. 52/53 e 58). O INSS informou a

implantação do benefício (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/72). Juntou documentos (fls. 73/88). Houve réplica (fls. 98/101). A vista do laudo do perito do juízo especializado em psiquiatria (fls. 102/104), o INSS formulou proposta de acordo (fl. 107/113) mas a autora não concordou com os termos do acordo e pediu que fosse feita perícia na área de ortopedia (fl. 116). Designada nova perícia com médico ortopedista, foram juntados os laudos do juízo (fls. 119/132) e do assistente técnico do INSS (fls. 141/150). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 133/138). A fim de verificar a competência do Juízo Federal a autora foi intimada a prestar esclarecimentos sobre acidente mencionado no laudo médico (fl. 139). A autora prestou esclarecimentos (fls. 151/152) e se manifestou sobre o laudo (fls. 155/156). Foi mantida a competência desta Justiça Federal (fl. 153). O INSS pediu a revogação da tutela (fls. 157/158), o que foi deferido (fls. 163). A autora apresentou alegações, pediu a manutenção da tutela e juntou documentos (fls. 174/178). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 179). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, se qualifica como lavradora e alega ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, sinovite e tenossinovite, outras sinovites e tenossinovites, outros transtornos dos tecidos moles. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos no período entre 1984 e 1996, não contínuos, e entre 04/2002 e 12/2008 (fls. 133). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 08/10/2003 e 31/01/2007 (NB 504.113.580-7), restabelecido e cessado por ordem judicial entre 01/2008 e 04/2010. Quanto à incapacidade, a avaliação feita por especialista em psiquiatria, em 21/10/2008 concluiu que havia INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 103). Afirmou o perito que a autora era portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, com quadro atual grave e sujeito a piora com risco de suicídio e limitação parcial e temporária para as tarefas do lar. Afirmou, ainda, que os sintomas podem ser minorados, não curados, por tratamentos e medicamentos psiquiátricos. Não obstante, a autora pediu avaliação por especialista em ortopedia que, por sua vez, concluiu que NÃO FOI OBSERVADA A PRESENÇA DE DOENÇA INCAPACITANTE não detectando sinais clínicos de doença ou lesão ortopédica ou neurológica incapacitante (questos 1 e 3, da autora - fls. 122/123). Seja como for, o próprio INSS já havia, em certa medida, aceito as conclusões do primeiro perito, conquanto que sua proposta se limitasse ao período pretérito. Ademais, a autora juntou documento médico, emitido em 10/05/2010 por seu médico psiquiatra, atestando que a autora está em tratamento desde 03/2006 com diagnóstico atual CID10 - F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), com uso de medicação adequada ao tratamento (fl. 174). Nessas condições, considerando a idade da autora e como o perito não descartou a possibilidade de recuperação (tanto que concluiu pela incapacidade temporária) concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (31/01/2007) devendo o INSS proceder sua reabilitação inclusive oferecendo tratamento gratuito e realizando o seu acompanhamento, nos termos do art. 77, do Decreto n. 3.048/99, ficando a cessação condicionada à realização de nova perícia a se realizar dentro de um ano (prazo sugerido pelo primeiro perito). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP na data ora fixada (15/09/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Entretanto, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora SIRLENE DA SILVA VIANA o benefício de auxílio-doença NB 504.113.580-7 desde a cessação (31/01/2007), até que o INSS proceda a sua reabilitação ficando sua cessação condicionada à realização de nova perícia administrativa pelo INSS, após um ano, contados da sentença. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0005322-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005322-6) - ANA FERREIRA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA FERREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/50). Juntou documentos (fls. 51/56). Houve réplica (fls. 58/61). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 67/71) e do assistente técnico do INSS (fls. 73/77), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 80) e a autora juntou documento médico pedindo esclarecimentos do perito (fls. 82/84). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 85), a autora reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 87/88), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), poliartrose (CID M15), outras artrites reumatóides (CID M06), lesões do ombro (CID M75) e mialgia (CID M79.1). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos no período entre 05/1993 e 12/2004, não contínuos (fl. 15 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 29/10/2004 e 30/03/2006 (NB 504.279.906-7) e entre 23/06/2006 e 02/03/2007 (NB 517.131.061-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em

31/10/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6 e 9 - fl. 69). Embora o perito tenha afirmando que a autora apresenta bursite de ombro e protusão discal lombar (quesito 3 - fl. 69), ressaltou que os sintomas são controlados com analgésicos (quesito 8 - fl. 68) que, segundo a autora lhe informou, faz uso quando necessário (fl. 67). Ao descrever o exame clínico, mencionou braço direito aumentando o volume porém sem sinais inflamatórios e movimentos dos ombros e coluna lombar conservados (fl. 67). Com efeito, em que pese o documento médico juntado pela autora, emitido em 17/06/2009 (fl. 84), verifica-se que efetivamente não diz que a autora está incapaz para o trabalho. Por outro lado, embora nesse atestado de junho de 2009 haja solicitação de tomografia da coluna, a autora não juntou o resultado desse exame nos autos. Ademais, o perito faz referência a calosidades nas mãos, levantando a possibilidade de atividade recente pela autora que, convenhamos, ainda é jovem. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 26/27) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005797-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005797-9) - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 29/30). A EADJ informou a reativação do benefício (NB 518.424.570-3) em favor da autora (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/51). Juntou documentos (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 60/63). A vista dos laudos do perito judicial (fls. 68/69) e do assistente técnico do INSS (fls. 71/78), a autarquia ré apresentou seus memoriais alegando doença preexistente, reiterando o pedido de improcedência da ação e juntando documentos (fls. 81/105) e a parte autora concordou com a conclusão da perícia médica, pediu a manutenção da tutela antecipada, e juntou documentos médicos (fls. 108/111). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), além de artrose de coluna. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculo na CTPS no período entre 08/1991 e 01/1997, além de recolhimentos entre 08/2004 e 04/2005, em 08/2006, em 06/2007 e em 06/2008 (CTPS - fl. 15 e CNIS - fls. 57 e 85). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 11/03/2005 e 21/02/2006 (NB 506.904.386-9), entre 07/06/2006 e 15/10/2006 (NB 516.922.545-4) e desde 28/10/2006 (NB 518.424.570-3), ativo até a presente data em razão da concessão da tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/10/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 13 e 14 - fl. 69). Segundo o experto, a autora apresenta processo degenerativo de coluna lombo-sacra e transtorno misto de ansiedade e depressão (quesito 1 - fl. 69), porém, os sintomas como ansiedade e traços depressivos são passíveis de atenuação por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS. Idem, os sintomas ortopédicos, que para serem sanados necessitam também de atividade física e fisioterapia (quesito 4 - fl. 69), razão pela qual sugeriu reavaliação no prazo de um ano, após tratamento eficiente, psiquiátrico e ortopédico, multidisciplinar (quesito 6 - fl. 69). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não tem trabalho, não tem profissão (fl. 75). Ademais, a autarquia ré alega que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS em 08/2004 (fls. 81/83). A propósito, o perito informa que a pericianda não exerce atividade de trabalho ou profissão desde 1997. Portanto não há incapacidade profissional a considerar e que os sintomas ansiosos e depressivos podem ter tido início em 2005, confirmado por concessão de auxílio-doença pelo INSS (quesitos 2 e 5 - fl. 69). Nesse quadro, em que pese o fato da autora não exercer atividade laborativa desde 1997, tanto o perito quanto o médico particular da autora (fls. 26 e 110) indicaram o início de sua incapacidade em 2005, ou seja, data posterior ao seu reingresso ao RGPS (08/2004), quando voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual. Assim, a alta médica foi indevida. Todavia, considerando que a autora ainda é jovem (44 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de retorno ao exercício de atividades laborativas, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença (fls. 24/25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito

indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA, o benefício de auxílio-doença (NB 518.424.570-3). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (07/02/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4) - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LOURENÇO PEDRO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Gratuidade de justiça deferida e requerimento do processo administrativo indeferido (fl. 18). Contestação, fls. 21/26 sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de perícia à fls. 33 e 34. Laudo pericial acostado às fls. 37/40. Petição do instituto réu apresentando proposta de acordo (fl. 43). Solicitação dos honorários periciais (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01/03/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como pintor e alega ser portador de depressão severa e hipertensão arterial. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, verifico que tem vínculos entre 1977 e 2009 não contínuos (CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença nos períodos entre 13/11/2004 e 22/06/2006 (NB 134.398.825-7) e entre 23/06/2006 e 12/03/2007 (NB 517.087.088-0), por problemas psiquiátricos (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/10/2009 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 39). O perito esclarece que o autor é portador de síndrome deficitária consequência de doença psiquiátrica e apesar de descrever que os sintomas podem ser controlados por tratamento e medicação (quesito 8 - fl. 39) e que está adequadamente medicado (quesito 4 - fl. 40), não há solução para a condição do periciando (quesito 6 - fl. 39) que encontra-se com quadro estabilizado em nível grave (quesito 13 - fl. 38), necessitando, inclusive, de supervisão para as atividades da vida diária (quesito 16 - fl. 38). Quanto à data do início da doença, o experto afirma que não há informações oficiais sobre a data de início da doença psiquiátrica nem da incapacidade, embora o autor diga ser por volta de 1998 (quesitos 11 e 12 - fl. 38). A propósito, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por doença psiquiátrica desde 2004 e apresentou relatórios médicos de 2007 atestando incapacidade para o trabalho (CID 10: F31 - fls. 11/12). Além disso, note-se que o autor até tentou voltar ao trabalho em 2009, mas trabalhou apenas dois meses e teve seu contrato de trabalho rescindido (CNIS em anexo). Nesse quadro, tenho que a alta médica foi indevida e, considerando que o perito não vislumbrou possibilidade de reabilitação, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (12/03/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (13/10/2009). Isto porque, apesar de o autor pedir a concessão de benefício auxílio-doença a partir de 01/03/2007, verifico tratar-se de verdadeiro pedido de restabelecimento, conforme se verifica à fl. 14. Por outro lado, é perfeitamente cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/10/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de LOURENÇO PEDRO DE ABREU, o benefício de auxílio-doença (NB 517.087.088-0) desde a cessação (12/03/2007) e

a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (13/10/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0005952-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005952-6) - MARINA ALMEIDA MASON(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA ALMEIDA MASON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/62). Houve réplica (fls. 79/81). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 65/68) e do assistente técnico do INSS (fls. 70/78), a autora apresentou impugnação pedindo a intimação do INSS para juntar os documentos médicos que instruíram os processos administrativos, bem como a realização de nova perícia médica e ofereceu alegações finais pedindo a procedência dos pedidos (fls. 85/87) e o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 88). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 89), a autora informou não ter pretensão de produzi-las, reiterou os pedidos anteriormente formulados e juntou cópia de sua CTPS (fls. 90/93), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afastado a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pela autora e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Além disso, a autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, juntar qualquer documento médico recente atestando incapacidade para o trabalho ou agravamento de seu quadro, sendo desnecessários os documentos médicos juntados no P.A. No mais, nos termos da decisão de fl. 43, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, I, CPC), razão pela qual não merece acolhimento o pedido para intimação do INSS a fim de que junte os documentos médicos que instruem os processos administrativos. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de seqüela de mão, com lesões crônicas de tendões externos do polegar esquerdo, associado a outros problemas. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 02/1994 e 05/1994, 07/2001 e 02/2002, 06/2002 e 04/2003, 07/2003 e 02/2004, 08/2004 e 02/2005 (CTPS - fls. 36/38 e CNIS - fl. 60). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 29/03/2005 e 10/09/2006 (NB 506.927.626-0) e entre 26/10/2006 e 01/05/2007 (NB 518.423.266-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 9 - fl. 66). Segundo o perito, a autora apresenta bom estado geral (quesito 2 - fl. 65), ausência de atrofia e presença de calosidades palmares bilaterais que indicam atividade laborativa recente (fl. 65 e quesito 10 - fl. 68). Relata que no exame RX de 2007, apresentado por ocasião da perícia, constatou-se apenas discreta escoliose lombar com espaços discais preservados. O assistente técnico do INSS informou que a autora apresenta quadro de seqüela de lesão tendínea na adolescência sem sinais de progressão ou agravamento recente e que sempre foram compatíveis com suas atividades laborais habituais (quesito 15 - fl. 74). De outra parte, embora os documentos médicos juntados pela autora descrevam seu quadro clínico e atestem sua impotência funcional para trabalho pesado (fls. 25/32), verifica-se que

datam da época em que estava em gozo de auxílio-doença (2006/2007), não havendo nos autos nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento de seu quadro, nem tampouco incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho. Além disso, em consulta ao CNIS constata-se que a autora está trabalhando desde 18/05/2009 (extrato anexo), o que só corrobora a conclusão do perito. Em outras palavras, não há prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006120-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006120-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/07/2007). Alternativamente, pede para ser submetido à reabilitação ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl.39). A ré apresentou contestação alegando carência de ação -porque a autora está recebendo benefício desde 04/12/2007 mas defende a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/64). Houve substituição do perito (fl. 65). A vista do laudo pericial médico (fls. 67/73), o INSS apresentou alegações finais (fl. 77) e a autora também (fls. 78/79). Foi dada oportunidade para as partes produzirem outras provas (fl. 80). Decorreu o prazo para manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua submissão à reabilitação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a carência de ação pelo fato de a autora estar recebendo benefício tendo em vista que há pedidos alternativos. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade e se qualifica como faxineira (serviços gerais) e tem hérnia discal lombar, artrose lombar e tendinite em ombro esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1975 até 1994 (com períodos de perda da qualidade de segurado) e depois de 1995 tem vínculo na Prefeitura de Matão (fls. 11/24) e recebeu quatro benefícios a partir de 2003 (fls. 55, 58, 60 e 62). Depois do ajuizamento da ação, o INSS concedeu mais dois benefícios (fl. 64 e anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora tem limitação para suas atribuições em razão de cirurgia para colocação de prótese metálica para artrodese, o que limita parcialmente seus movimentos de flexão da coluna lombo sacra. Pois bem. Se a redução da capacidade laborativa da autora não advém de acidente algum não se poderia aplicar o princípio da fungibilidade condenando-se o INSS à pagar-lhe o auxílio-acidente (art. 86, da LBPS). Todavia, o histórico de sucessivos benefícios concedidos indicam que a volta ao trabalho sempre acarreta piora no quadro o que enseja a concessão de outro benefício, o que vem se repetindo desde 2003. Por outro lado, embora a autora só tenha experiência em atividade braçal e já tenha 55 anos de idade, como estudou até a 7ª série e as respostas ao perito indicaram que ainda tem disposição para o trabalho, concluo que o ideal seja manter o benefício de auxílio-doença inserindo-a em programa de reabilitação. Quanto à data de início do benefício, considerando que a autora tem períodos de atividade e afastamento, deve ser a partir desta sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA, o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença mantendo o benefício ativo até que a autora se encontre apta a exercer outra atividade e incluindo-a em programa reabilitação. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera

jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. P.R.I.

0006528-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006528-9) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/32). Juntou documentos (fls. 33/44). Foi nomeado outro perito (fl. 45). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 47/51) e do assistente técnico do INSS (fls. 53/58), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 62) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 63). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 63), elas não se manifestaram (fl. 63vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63vs.). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 34 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ter enfermidade na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 09/1991 e 11/2007, não contínuos (CTPS - fl. 11 e CNIS - fl. 44). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 06/02/2002 e 24/03/2002 (NB 121.886.893-4), entre 27/01/2004 e 07/01/2006 (NB 131.681.351-4) e entre 10/02/2006 e 30/10/2006 (NB 515.822.402-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/10/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade habitual (zelador), HAVENDO INCAPACIDADE PARCIAL apenas para funções que exijam esforços maiores com a coluna lombar como, por exemplo, serviços na lavoura de cana (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 49). Segundo o laudo pericial, apesar dos antecedentes de cirurgia de hérnia discal L5/S1 não há sequelas pós-operatórias e não apresenta nenhuma anormalidade nos demais segmentos (fl. 49). Ademais, ao descrever o exame clínico, o experto constatou calosidades nas mãos, concluindo que o autor tem condições de continuar exercendo a função atual de zelador (fls. 48/49). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS. Assim, em que pese os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 18/19), embora descrevam seu quadro clínico, é forçoso reconhecer que datam da época em que estava em gozo de auxílio-doença (2006) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade laborativa, limitando-se a solicitar períodos de afastamento (que foram concedidos administrativamente) ou recomendar que o autor evitasse esforços, o que foi considerado pelo perito quando da elaboração do laudo. Além disso, não foi juntado nenhum documento médico recente atestando manutenção ou agravamento do quadro do autor, nem tampouco sua incapacidade para o trabalho, inexistindo nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos e há prova de que o autor exerceu atividade laboral como zelador de 2007 a 01/2010 corroborando a conclusão da perícia (extrato CNIS anexo). Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006530-27.2007.403.6120 (2007.61.20.006530-7) - MARIANA IZABEL DE ANDRADE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIANA IZABEL DE ANDRADE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/39). Foi nomeado outro perito (fl. 40). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 44/49) e do assistente técnico do INSS (fls. 51/59), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 62) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 63). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 63), a parte autora juntou documentos médicos e cópia de sua CTPS e pediu esclarecimentos do perito (fls. 64/72), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pela autora e o laudo pericial, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa, ou seja, para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de tendinite calcária em ombros direito e esquerdo e artrite. Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1974 e 08/2008, não contínuos (CNIS - fls. 37/39 e CTPS - fls. 69/72). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 133.479.955-2) entre 30/04/2004 e 12/09/2004. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 18/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 48). Segundo o perito, a autora apresenta quadro de tendinite não incapacitante em ombros direito e esquerdo e quadro depressivo moderado não incapacitante (quesito 2 - fl. 47), não havendo sinais de inflamação ativa e de radiculopatia (quesito 3 - fl. 49). Afirmou, ainda, que a autora não realiza tratamento com ortopedista, mas com clínico geral, estando em uso de medicamentos antiinflamatórios (quesito 4 - fl. 49), que no atual estágio de seu tratamento a patologia não gera incapacidade laborativa (quesito 10 - fl. 48) e que, se estivesse em acompanhamento com ortopedista e realizando tratamento fisioterápico, talvez já estivesse curada (quesito 3 - fl. 49). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 51/59). No mais, a despeito dos documentos médicos juntados pela autora (fls. 14/15 e 66/67), é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico e atestar a realização de tratamento. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006960-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006960-0) - NATALINO PEREIRA DE SOUZA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATALINO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/62). A vista do laudo pericial (fls. 64/70), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 75) e o autor pediu esclarecimentos do perito (fls. 76/77). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 78), o autor reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 80/81) e o INSS ficou-se inerte (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de escoliose (CID M41), dorsopatias deformantes (CID M43) e transtornos de discos intervertebrais (CID M51). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos no período entre 01/1979 e 07/2007, não contínuos (CTPS - fl. 14 e CNIS - fls. 57/62). Nesse ínterim, recebeu dois auxílios-doença por acidente de trabalho entre 07/08/1990 e 14/09/1990 (NB 094.764.491-1) e entre 18/08/2005 e 31/10/2005 (NB 514.644.249-1) e um auxílio-doença entre 21/11/2005 e 01/05/2007 (NB 515.316.954-1). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 19/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 9 e 11 - fl. 67). Embora o perito tenha afirmando que o autor apresenta artrose de coluna lombo-sacra, ressaltou que não há

complicações (quesito 4 - fl. 65), que o quadro está controlado por medicamentos (quesito 8 - fl. 67) e que o mesmo esteve trabalhando com registro em carteira de agosto até final de setembro (quesito 3 - fl. 66). No mais, o único documento médico juntado pelo autor, emitido em 05/2007 (fl. 26), é anterior ao último vínculo relatado ao perito e confirmado no CNIS (setembro/outubro de 2008). Além disso, não foi juntado nenhum documento médico recente atestando manutenção ou agravamento do seu quadro. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 24/25) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO RIVELINO ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 36). A parte autora juntou documentos médicos reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 41/44 e 46/50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/61). Juntou documentos (fls. 62/74). A parte autora pediu urgência na realização de perícia médica e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Houve substituição do perito (fl. 78). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 80/86) e do assistente técnico do INSS (fls. 88/93), a parte autora apresentou impugnação e pediu a procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 96/99) e a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Expedido ofício à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. solicitando informações sobre o exercício de atividade laborativa pelo autor entre os períodos de 15/07/2007 e 21/01/2008 e após o dia 15/05/2008 (fls. 103 e 104/105), não houve resposta (fl. 107). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 107vs.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, o autor se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos recentes capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear à concessão de

aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 42 anos de idade, se qualifica como eletricitista de manutenção, e alega ser portador de lesão crônica dos ligamentos colaterais do joelho. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos não contínuos entre 01/03/1984 e 02/2007, sem perda da qualidade de segurado desde 26/06/2000 (CTPS - fl. 16 e CNIS, fls. 101/102). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 14/03/2006 e 01/07/2006 (NB/516.105.979-2) e entre 08/11/2006 e 15/07/2007 (NB/518.564.290-0) e entre 22/01/2008 e 15/05/2008 (NB/526.553.809-3). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 05/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade habitual (quesitos 3 - fl. 82) pois embora tenha se submetido a duas cirurgias no joelho, em 2007 e 02/2008, encontra-se em recuperação por cirurgia sofrida no joelho esquerdo e atualmente não faz uso de nenhum medicamento. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS segundo o qual não sinais de deformidade e limitações articulares (fls. 89/93). Quanto à impugnação da autora ao laudo do perito do juízo razão não assiste à autora. Como visto, realizada a segunda cirurgia no joelho do autor em 02/2008, após três meses, o INSS cessou o benefício (05/2008), e nessa época seu médico referiu recuperação da cirurgia entre 08/05/2008 e 17/09/2008, conforme documento apresentado ao perito (fl. 81). Assim, a conclusão do perito está em consonância com as provas apresentadas nos autos. Além disso, embora tenha apresentado impugnação, a parte autora não trouxe nenhum documento médico recente que atestasse eventual incapacidade ou que comprovasse a manutenção ou agravamento de seu quadro, inexistindo nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Ademais, o autor é relativamente jovem e, ao contrário da grande maioria, tem qualificação para exercer atividades intelectuais ou mais leves. Entretanto, se é certo que não há incapacidade atual, considerando que os dois últimos benefícios concedidos pelo INSS, entre 08/11/2006 e 15/07/2007 (NB/518.564.290-0) e entre 22/01/2008 e 15/05/2008 (NB/526.553.809-3) tiveram como fundamento transtornos internos dos joelhos, é razoável supor que entre a cessação de um e o deferimento do autor, de fato, estivesse incapacitado (extratos anexos). Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB/518.564.290-0, que deverá ser pago desde a cessação (15/07/2007) até a concessão do outro benefício em 22/01/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/518.564.290-0 desde a cessação (15/07/2007) até a concessão do benefício NB/526.553.809-3, em 22/01/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e honorários de seus advogados. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0007420-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007420-5) - DEJAIR MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEJAIR MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 25/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 47/52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/58), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 61) e a autora pediu esclarecimentos do perito e juntou atestado médico (fls. 62/64). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 65), a autora reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fl. 66), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. No mais, em que pese a alegação da autora, a validade da prova pericial não restou prejudicada já que o perito, embora não seja especialista em neurologia é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema sugerindo, se fosse o caso, perícia especializada. Dito isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da

lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como eletricista e alega ser portador de compressão das raízes e plexos nervosos na espondilose e em outras partes (CID10 - G55 e G55.2). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 1976 e 2003, não contínuos, com períodos de perda da qualidade de segurado (CTPS - fls. 26/31 e CNIS - fls. 48/49). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 13/04/2005 e 20/06/2007 (NB 514.102.008-4) e a partir de 03/06/2010, com data de cessação prevista para 30/09/2010 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/08/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 54/55). Segundo o perito, o autor apresentava quadro de artrose e protusão discal em coluna lombossacra (CID10 - M51) e não fazia tratamento médico (fl. 55). Meses depois, o autor trouxe atestado médico emitido em 15/04/2009, portanto, indicando que é portador de lombalgia crônica (...) e processo degenerativo de coluna lombar evidenciado pela ressonância magnética que evidenciou espondilo disco artrose lombar L4L5 c/ comprometimento do plexo vertebral, protusão discal neste nível. Fez denervação em 13/04/05 c/ melhora do quadro algico, e que está impossibilitado para trabalho laboral pois isto piora o quadro algico. CID G55 (fl. 64). Além disso, o INSS, em 03/06/2010 deferiu novo auxílio-doença ao autor com base no CID M54-4 (lumbago com ciática). Como se vê, é inequívoco que os problemas na coluna do autor, com repercussão no plexo nervoso - indicado na inicial como fator incapacitante - embora aparentemente não estivesse presente no momento da perícia, voltou a prejudicar o exercício de atividade laboral pelo autor, tanto que o INSS lhe foi deferido outro benefício administrativamente. Nesse quadro, como não foi constatada incapacidade na data da perícia (2008), mas há prova nesse sentido consistente no atestado firmado em 15/04/2009 (fl. 64), é razoável considerar que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício anterior a partir desta data mantendo o seu pagamento até que o INSS proceda a sua reabilitação, inclusive com tratamento gratuito fornecido pelo SUS (art. 77, Dec. 3.048/99). Considerando que o benefício está em vias de ser cessado (30/09/2010), concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS o mantenha, iniciando seu processo de reabilitação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Todavia, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor DEJAIR MARTINS, o benefício de auxílio-doença NB/514.102.008-4 a partir de 15/04/2009 mantendo o seu pagamento até que o INSS proceda à sua reabilitação, ficando sua cessação condicionada à avaliação administrativa pelo INSS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 15/04/2009 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da

obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se as parcelas recebidas pelo NB 541.230.206-4. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade judiciária deferida ao autor. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0007502-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007502-7) - JOSEFA MARIA FELICIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA MARIA FELICIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/51). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 57/64) e do perito do juízo (fls. 65/70), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 74) e a autora apresentou impugnação juntando documento médico (fls. 75/76). A parte autora apresentou alegações finais pedindo a procedência dos pedidos e juntou documento médico (fls. 77/79). Em seguida, informou o agravamento da doença, juntou documento médico e pediu que o mesmo fosse encaminhado ao perito para reavaliação (fls. 80/82). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 83), a autora reiterou o pedido de reavaliação do perito e juntou cópia de sua CTPS (fls. 85/90) e o INSS ficou-se inerte (fl. 98). A autora juntou documentos médicos e carta de concessão de auxílio-doença na via administrativa e pediu a antecipação da tutela (fls. 91/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para encaminhamento ao perito do documento médico juntado à fl. 82 para reavaliação da autora considerando que o laudo médico estava adstrito à causa de pedir mencionada na inicial. Além disso, afastado a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, se qualifica como trabalhadora braçal e alega ser portadora de lombociatalgia bilateral, com sinais de radiculopatia principalmente à esquerda, tendo sido submetida à cirurgia de hérnia de disco lombar com laminectomia, apresentando recidiva de hérnia discal em L4-L5 e estando no aguardo de nova cirurgia. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 05/1982 e 12/2008, não contínuos, sem perda da qualidade de segurada, além de contribuições em 06/1996, entre 08/1996 e 01/1997 e 06/2008 (CTPS - fls. 13 e 88/90 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença antes do ajuizamento da ação entre 01/03/2005 e 31/12/2005 (NB 136.436.362-0) e entre 01/01/2006 e 03/06/2007 (NB 515.726.173-6) e dois após o ajuizamento da ação, entre 30/11/2009 e 09/05/2010 (NB 538.641.608-8) e a partir de 09/08/2010, também deferido administrativamente, com DCB previsto para 27/11/2010 (extratos anexos). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 18/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 70). O perito afirmou que não há compatibilidade e nem relação anátomo-fisiológica das queixas com o exame neurológico da autora (questo 10 - fl. 70). Relatou, ainda, que a autora apresentava boas condições gerais de saúde, que não se trata de invalidez (questo 3 - fl. 68) e que, segundo a própria autora, os sintomas são atenuados e às vezes apresenta períodos de remissão temporária, sob uso de medicamentos (questo 8 - fl. 69). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual as queixas dolorosas da autora não seguem as distribuições nervosas, havendo sinais de atividade laboral recente (questo 15 - fl. 64). Além disso, observo que após a cessação do benefício em 06/2007 a autora trabalhou alguns meses em 2008, corroborando a conclusão do laudo pericial. Após a realização do laudo pericial, porém, a autora juntou exames de ressonância magnética (fls. 76 e 79) e relatórios médicos emitidos em 04/2009 e 11/2009 mencionando invalidez funcional e restrições plenas para atividades laborativas (fls. 82 e 92). Entretanto,

limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício cessado antes do ajuizamento da ação (porque a autora, bem ou mal, voltou ao trabalho). Por outro lado, considerando a idade da autora e a referência no relatório médico de que aguarda programação de cirurgia, entendo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007522-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007522-2) - VITOR DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITOR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/41). Juntou documentos (fls. 42/51). Foi nomeado outro perito (fl. 52). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 56/61) e do perito do juízo (fls. 62/67), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 71) e a parte autora juntou documento médico pedindo esclarecimentos do perito (fls. 72 e 75/76). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 77), o autor reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 79/80), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados pelo autor, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como vigia noturno e alega ser portador de cervicgia (CID M54.2) e dor lombar baixa (CID M54.5). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 09/1976 e 07/2004, não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (CTPS - fl. 14 e CNIS - fls. 50/51). Ademais, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho entre 31/07/1995 e 24/08/1995 (NB 067.675.016-8) e auxílio-doença entre 13/01/2005 e 01/03/2007 (NB 504.320.200-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 12/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual de vigilante ou função equivalente (fl. 64 e quesito 9 - fl. 67). O perito afirmou que o autor apresenta pequena redução dos espaços intervertebrais na coluna cervical C5/C6 e C6/C7 sem, entretanto, causar limitações que justifiquem o seu afastamento do trabalho (quesito 3 - fl. 64). No mais, os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 23 e 76), não são conclusivos acerca de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico (doença degenerativa da coluna) e encaminhá-lo para avaliação pelo INSS, a pedido do interessado. Vale observar, por fim, que a atividade de vigia noturno não exige, em regra, grande esforço físico, o que poderia ensejar processos dolorosos e/ou inflamatórios, conforme sugeriu o autor (fl. 80). Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 21/22) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007528-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007528-3) - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUVIDIA MARIA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 21/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/51). Juntou documentos (fls. 52/61). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 41/47) e do perito do juízo (fls. 62/66), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 70) e a autora pediu esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução juntando documento médico (fls. 71/73). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 74), a autora alegou prejuízo da validade da prova pericial em razão de não ter sido realizada por especialista e reiterou os pedidos para esclarecimentos do perito e para designação de audiência de instrução (fl. 75), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de audiência de instrução. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. No mais, em que pese a alegação da autora, a validade da prova pericial não restou prejudicada já que o perito, embora não seja especialista em ortopedia, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia especializada. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de espondilolistese (CID M43.1) e transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos no período entre 03/1989 e 06/2010, não contínuos (CTPS - fls. 24/26 e CNIS - fl. 61). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 29/01/2004 e 30/06/2005 (NB 131.017.906-6), entre 01/02/2006 e 15/05/2007 (NB 515.854.547-9) e desde 29/06/2010, ativo até a presente data, com data de cessação prevista para 14/09/2010 (NB 541.580.615-2). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 65). Embora o perito tenha afirmado que a autora é portadora de artrose em coluna cervical e lombar com protrusão discal difusa (quesito 1 - fl. 62), ressaltou que não faz uso de próteses, estava trabalhando como cozinheira à época da perícia e que tal doença não impede os atos da vida independente nem gera incapacidade laborativa (quesitos 1, 3 e 4 - fl. 62). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual a

autora não apresentava sinais de contratura a nível lombar ou cervical, sem limitações para realizar flexão de coluna lombar, movimentos cervicais de flexão, extensão e rotação sem limitações, laesgue negativo, força muscular e movimentos de membros superiores e inferiores preservados e simétricos (fl. 42). Por outro lado, a autora juntou documento médico emitido pelo Dr. Aryovaldo Tarallo em 15/04/2009, portanto, depois da perícia, que descreve quadro de espondilolistese de L5 sobre S1 na coluna lombar associada à discopatia de coluna cervical com protusão difusa, bursite de ombro esquerdo e tendinite bilateral de cotovelos e atesta a realização de tratamento ortopédico desde 1997 (fl. 73). Além disso, atesta a ausência de melhora e que a autora está prejudicada para atividades laborativas habituais. Finalmente, importa ressaltar que entre a cessação do benefício em maio/2007 e a concessão do atual benefício percebido em junho/2010, a autora estava trabalhando no Melusa Clube até 06/2010 (CNIS anexo). Nesse quadro, limitando-nos à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial (que se alterou embora, por acaso, outro benefício esteja sendo pago), concluo que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 515.854.547-9. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 16/17) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Todavia, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007534-02.2007.403.6120 (2007.61.20.007534-9) - JOSE GILVAN DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GILVAN DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 25/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/62). Juntou documentos (fls. 63/71). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 53/58) e do perito do juízo (fls. 72/76), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 79) e a parte autora juntou documentos pedindo esclarecimentos do perito e a designação de audiência de instrução (fls. 80/114). A parte autora juntou documento médico (fls. 115/116). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 117), o autor pediu a realização de nova perícia com especialista e reiterou os pedidos para esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução (fl. 118), decorrendo o prazo sem manifestação

do INSS (fl. 119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de perícia especializada, para esclarecimentos do perito e para designação de audiência de instrução. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença ortopédica sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No caso, porém, o perito não verificou, no exame clínico, a existência de qualquer doença incapacitante. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de dorsalgia (CID M54), dor lombar baixa (CID M54.5), outras sinovites e tenossinovites (CID M65.8) e bursite subacromial subdeltóidea. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 02/1969 e 07/2005, não contínuos (CTPS - fls. 28/43 e CNIS - fls. 70/71). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 14/02/2006 e 14/05/2006 (NB 516.042.214-1) e entre 16/06/2006 e 29/06/2007 (NB 516.914.434-9). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/07/2008 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 76). Embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta quadro de artrose em coluna lombar (quesito 1 - fl. 72), ressaltou que não gera invalidez (quesito 1 - fl. 74). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 53/58). No mais, em que pese os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 20/22, 82/114 e 116), é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico, atestar a realização de tratamento ou revelar as conclusões de um estudo sobre as consequências malélicas da permanência na posição sentada no exercício da função de motorista, o que, de qualquer forma, foi levado em consideração pelos peritos quando da elaboração dos laudos. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 19) com base no parecer do assistente técnico do INSS que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 26/09/2007 e a aposentadoria por invalidez. A autora juntou cópia do PA e de sua CTPS (fls. 38/86 e 90/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl.98). A autora agravou da decisão (fls. 102/112) e o TRF3 converteu o agravo em retido (fl. 116). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.118/128). A autora juntou um atestado médico (fls. 130/131). Houve substituição do perito (fl. 132). A autora juntou outros documentos médicos (fls. 134/179). Foi apresentado o laudo pericial (fls 182/186). A autora juntou novos documentos médicos (fls. 188/193). O INSS não apresentou proposta de acordo entendendo que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 197/200). A autora pediu a concessão da antecipação da tutela e prioridade na tramitação do feito (fls. 202) e apresentou alegações finais (fls. 204/208). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 209). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade e se qualifica como faxineira e alega apresentar tremor senil, não parksoniano e quadro depressivo associado. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1974/1975, 1984 e 1985 (fls. 92/94) e recolhimentos em GPS entre 11/2005 e 03/2007 não contínuos (fls. 42 e 125). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 25/02/2007 e 26/09/2007 (fl. 125). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de síndrome parkinsonóide, transtorno depressivo moderado hipoacusia e hipertensão. Quanto à data do início da incapacidade, o perito disse que não há informações documentais sobre isso (quesito 12) tampouco sobre o agravamento da doença (quesito 13 - fl. 184) a não ser a concessão do benefício pelo INSS em 25/02/2007 (fl. 58). De fato, consta dos autos um teste ergométrico realizado em 1998 consignando tratar-se de indivíduo sedentário (fl. 163) e outro em 2004 também mencionando referir-se a indivíduo sedentário (fl. 173). Com efeito, tendo em conta que a autora refere atividade que poderia ter sido exercida informalmente, isto é, sem registro em carteira (faxineira) e também o fato de a certidão de casamento dela consignar que era doméstica em 1967 (fl. 11), seria razoável concluir que não teria havido perda da qualidade de segurado, mas somente falta de recolhimento pelos empregadores. Todavia, a indicação no teste ergométrico de que estava sendo avaliado um indivíduo sedentário, indica que a autora não voltou à atividade antes de 2005 quando reingressou ao sistema. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007782-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007782-6) - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO MARCOS MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 23/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/67). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 71/76) e do perito do juízo (fls. 77/81), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 84) e a parte autora juntou documentos pedindo esclarecimentos do perito e a designação de audiência de instrução (fls. 85/121). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 122), o autor pediu a realização de perícia especializada e reiterou os pedidos para esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução (fl. 123), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 140). A parte autora juntou documentos (fls. 124/139). Foi solicitado o pagamento do

perito (fl. 140). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de perícia especializada, para designação de audiência de instrução e para esclarecimentos do perito. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito, médico do trabalho, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença ortopédica sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de dorsalgia (CID M54), radiculopatia (CID M54.1), outras escolioses idiopáticas (CID M41.2), espondiloartrose lombar com alterações degenerativas vertebrais, hérnia discal L3-L4 e protusão discal L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 01/1977 e 05/2008 (não contínuos e sem perda da qualidade de segurado) e de 01/03/10 até a presente data, além de contribuições em 12/2007, 02/2009, 07/2009 e 09/2009 (CTPS - fls. 25/29 e 127/136 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.024.308-8) entre 07/12/2001 e 10/07/2007. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 81). Assim, embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta artrose em coluna lombar com protusão discal difusa, ressaltou que não existe quadro mórbido incapacitante (quesitos 1 e 4 - fl. 79). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 71/76). No mais, em que pese os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 19/20 e 87/121), é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico, atestar a realização de tratamento ou revelar as conclusões de um estudo sobre as consequências malélicas da permanência na posição sentada no exercício da função de motorista, o que, de qualquer forma, foi levado em consideração pelos peritos quando da elaboração dos laudos. Por fim, observo que o autor está trabalhando desde 03/2010, o que só reforça a conclusão do perito. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 18) com base no parecer do assistente técnico do INSS que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007901-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007901-0) - ONALDO DIAS BASTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ONALDO DIAS BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/79). Foi nomeado outro perito (fl. 82). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 85/88) e do perito do juízo (fls. 89/94), o autor apresentou impugnação, pediu a procedência da ação e, alternativamente, a realização de nova perícia médica e a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 97/99), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro os pedidos para designação de audiência para oitiva de testemunhas bem como para realização de nova perícia médica. Isto porque o laudo pericial, elaborado per perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora se limitou a apresentar impugnação, sem, contudo, juntar documentos médicos recentes capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser portador de discopatia degenerativa na coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos entre 11/1968 e 01/1979, 05/1984 e 11/1984, 04/1987 e 11/1990, 11/1990 e 06/1993, 06/1994 e 04/1995, 10/1995 e 02/1999, 08/1999 e 10/2000 e entre 06/2001 e 03/2002 (CTPS - fls. 15/20 e CNIS anexo), e, atualmente apresenta vínculo na condição de contribuinte individual. Ademais recebeu auxílio-doença entre 17/11/2002 e 30/03/2007 (NB 127.651.631-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/02/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 5, 6, 7 e 8 - fl. 90). O perito afirmou que o autor é portador de artrose em coluna e joelhos, porém, o quadro encontra-se controlado, sem sinais que gerem incapacidade laborativa (quesito 2 - fl. 92 e quesito 8 - fl. 93). Ao descrever o exame clínico, constatou ausência de atrofia ou contraturas musculares, ausência de sinais flogísticos e sem bloqueios incapacitantes em regiões de articulações dos joelhos e coluna (quesito 3 - fl. 89). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 85/88). No mais, em que pese os inúmeros documentos médicos juntados aos autos (fls. 23/32 e 36/50), é forçoso reconhecer que datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2002/2007) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico, atestar a realização de tratamento, solicitar avaliações pelo perito do INSS e sugerir curtos períodos de afastamento (que foram concedidos na época). Quanto aos documentos médicos de fls. 33/35, emitidos pelo Dr. Wilson Roberto Aravechia, embora atestem incapacidade definitiva para o trabalho, observo que datam de 2005/2006, justamente no período que recebia o benefício de auxílio-doença. No mais, não foi juntado nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento do quadro do autor. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008031-0) - MARIA PUREZA NASCIMENTO COUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PUREZA NASCIMENTO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica (10/10/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada,

designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/50). Juntou documentos (fls. 51/52). Houve substituição do perito (fls. 55/56). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico e alegou doença preexistente (fls. 58/66). A vista do laudo pericial (fls. 67/72), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 74/75) e o INSS ficou-se inerte (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como do lar e é portadora de osteoartrose avançada de coluna cervical e lombar com diminuição dos espaços intervertebrais. Quanto à qualidade de segurada, possui recolhimentos como facultativa entre 03/2005 e 02/2006 (fls. 26/31 e CNIS - fl. 60). Recebeu auxílio-doença de 30/03/2006 a 20/10/2006, conforme consta do CNIS ora anexado. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/11/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 69), esclarecendo que, embora as alterações observadas não sejam limitantes de forma acentuada, a autora é incapaz para qualquer atividade laborativa em função de sua idade (fl. 69). Indagado quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou que a autora tem 64 anos de idade, com processo de artrose, doença degenerativa de evolução lenta e insidiosa, não havendo condições de se determinar a data do seu início (quesito 11 - fl. 70). Todavia, afirmou que a incapacidade pode ser considerada a partir da data da perícia pois os exames que a autora apresentou já demonstraram a moléstia em atividade mesmo antes de ser contribuinte para previdência social (fl. 69). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual o início da doença da autora remonta há mais de 6 anos (quesito 5 - fl. 64). Corroborando as afirmações dos peritos, há nos autos exame médico datado de 03/1998 (fl. 24), quando a autora já apresentava artrose uncovertebrais e redução dos espaços intervertebrais de C3-C4 e C5-C6. Com efeito, observo que a autora ingressou ao RGPS em 03/2005, já com 60 anos de idade, efetuando exatos 12 recolhimentos necessários para cumprir o período de carência exigido. Nesse quadro, é razoável a alegação do INSS de que a autora só verteu as contribuições com o intuito de receber o benefício depois de já saber que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008032-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008032-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP263346 - CAROLINA CAMPOPIANO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/66). Houve substituição do perito (fl. 67). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 72/77) e do perito do juízo (fls. 78/84), a autora apresentou alegações finais pedindo a procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 89/93) e a ré apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 94). Intimadas as partes para produzirem outras provas e o subscritor das petições de fls. 87/93 para regularizar o substabelecimento (fl. 95), não houve manifestação (fl. 95vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95vs.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que as alegações finais apresentadas às fls. 89/93 foi subscrita por advogado sem poderes constituídos ou substabelecidos nos autos. Intimado a regularizar a petição e o substabelecimento, decorreu o prazo sem manifestação do advogado. Logo, é forçoso reconhecer que não tinha poderes para atuar no processo e, portanto, para apresentar memoriais. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 89/93 e substabelecimento de fls. 87/88, lembrando que a parte autora não restará prejudicada pela regularização processual. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A

aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 38 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de cervicgia (CID M54), tendinite nos membros superiores (CID M65), bursite e tendinite (CID M67) e artrite no joelho (CID M00). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 05/1987 e 12/1987, 12/1987 e 08/1993, 01/1994 e 08/2007 e entre 07/2007 e 08/2007 (fl. 15 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 09/07/2003 e 15/10/2003 (NB 504.092.380-1) e entre 20/10/2003 e 30/09/2006 (NB 504.114.081-9). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 19/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11 e 13 - fl. 84). Segundo o perito, o processo inflamatório dos ombros sofreu regressão comparando-se os exames feitos em 2004 e em 2008 (quesito 8 - fl. 82), não havendo evidências de lesões incapacitantes no exame clínico e na análise dos exames de imagem (fl. 80). Ao descrever o exame clínico, constatou ausência de sinais de desuso do MSE para quem não trabalha desde janeiro de 2003, conforme relatou (fls. 79/80). Por fim, os documentos médicos juntados pela autora (fls. 18/33), embora descrevam seu quadro clínico e comprovem efetivo tratamento médico, datam, na maioria das vezes, da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (2004/2006) e se limitam a sugerir curtos períodos de afastamento ou comprovar a realização de exames médicos ou laboratoriais. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008132-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008132-5) - DIRCE BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DIRCE BAPTISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença desde 19/03/2007 e subsequente aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 28). A ré apresentou contestação defendendo a preexistência da doença e juntou documentos (fls. 33/55). A autora foi intimada a comprovar o início da incapacidade (fl. 56). A autora juntou documentos médicos (fls. 57/63). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 64/69) Foi dada oportunidade para as partes produzirem outras provas (fl. 70). A autora apresentou alegações finais (fl. 72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (19/03/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade e se qualifica como do lar e tem espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, estreitamento do canal espinhal, doença ateromatose envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS no ano de 1987 (fls.16) e 12 (doze) recolhimentos a partir da competência 04/2005 (fl. 54). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de artrose na coluna que não cessará por se tratar de doença degenerativa. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora apresentou uma tomografia de 2007 respondendo que esta seria a DII. Não obstante, considerando que a autora NÃO ALEGOU TER EXERCIDO QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORATIVA tampouco consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha mantido a qualidade de segurado durante os dezoito anos durante os quais não constam recolhimentos, aliás a própria autora se qualifica como do lar, e considerando que a autora voltou a contribuir aos 59 anos de idade quando, de ordinário, surgem problemas decorrentes da velhice que se aproxima é razoável supor que (embora não tenha apresentado prova contra si mesma, é claro), voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Logo, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 23/25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008318-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008318-8) - BENEDITO APARECIDO MEGA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO APARECIDO MEGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 26/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/52). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 56/61) e do assistente técnico do INSS (fls. 64/69), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 72) e o autor juntou documentos médicos pedindo esclarecimentos do perito (fls. 74/76). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 77), o autor pediu a realização de nova perícia com especialista em neurologia e reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 79/80) e o INSS ficou-se inerte (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de nova perícia com especialista em neurologia. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual doença neurológica sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como autônomo e alega ser portador de espondiloses com radiculopatia (CID M47.2). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 09/1972 e 05/2006, não contínuos (CTPS - fls. 28/31 e CNIS - fls. 51/52). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 518.164.146-2) entre 18/10/2006 e 09/11/2006. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/10/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 57). Segundo o perito, o quadro de artrose com

protusão discal e hérnia discal encontra-se controlado com tratamento clínico (quesito 8 - fl. 57), não havendo sinais de comprometimento radicular incapacitante, atrofia ou contraturas musculares (quesito 2 - fl. 56 e quesito 3 - fl. 58) tanto que o autor diz estar fazendo bicos como ajudante de motorista. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 64/69) que registrou ter o autor apresentado um RX do ano de 2006 (exames complementares - fl. 65). Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 19/20) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8) - LIGIA MARIA DA SILVA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIGIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 26/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 31). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, pediu urgência na realização da perícia médica e juntou documentos (fls. 36/41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 50/55). Foi nomeado outro perito (fl. 56). A vista do laudo pericial (fls. 59/64), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 65). Em audiência, a autora pediu a procedência da ação e o INSS juntou documentos alegando que a autora não cumpriu o período de carência de 12 contribuições mensais sucessivas e que as doenças descritas na petição inicial são ortopédicas e não cardíacas conforme menciona o laudo pericial, razão pela qual foi designada nova perícia com especialista em cardiologia (fls. 66/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documento (fls. 79/81). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição (fl. 83). Foi informado o não-comparecimento da autora à perícia (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de lumbago com ciática (CID M54.4), artrites (CID M13), cervicalgia (CID M54.2), entesopatias (CID M77), transtornos de tecidos moles, não classificados em outra parte (CID M79), dorsalgia (CID M54), transtornos de discos intervertebrais (CID M51), poliartrite (CID M15), gonartrose (CID M17) e outras artroses (CID M19). Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS nos períodos entre 09/1986 e 11/1986, 12/1986 e 05/1987, 07/1990 e 08/1990, 07/1992 e 08/1992 e entre 01/2005 e 05/2005 (CTPS - fls. 29/30 e CNIS - fl. 51). Ademais, recebeu dois auxílios-doença (por problemas ortopédicos) entre 09/12/2005 e 10/05/2006 (NB 515.548.404-5) e entre 26/07/2006 e 17/01/2007 (NB 517.125.132-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/07/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 64). Segundo o perito, especialista em ortopedia, a autora é portadora de lesões degenerativas na coluna lombo sacra e coronariopatia obstrutiva (questo 3 - fl. 61) e apresentou exaltação exagerada dos possíveis processos dolorosos articulares, dificultando dessa maneira uma conclusão mais precisa sobre a sua condição laborativa. O que se pode afirmar, pelo quadro ortopédico é que não há contra indicações para o trabalho, sendo preocupante as suas condições cardíacas, estas sim indicando que deve abster-se de atividades que exijam esforços físicos mesmo moderados (fl. 61). Quanto ao início da incapacidade da autora, o experto afirmou ser em janeiro de 2008, quando acometida de urgência cardiológica. Não foi possível fazer uma avaliação da parte articular devido a falta de colaboração da autora (questo 11 - fl. 62). Não obstante a conclusão do perito, o INSS alega que, na inicial, a autora aponta como causas de sua incapacidade apenas doenças ortopédicas, não fazendo qualquer menção a problemas de ordem cardiológica e que o perito que atestou sua incapacidade total e definitiva para o trabalho não era especializado em neurologia. Sustenta, ainda, que a autora não cumpriu a carência exigida para concessão de aposentadoria por invalidez (12 contribuições mensais sucessivas), devendo provar que o início de sua incapacidade ocorreu durante o período de graça. Pois bem. Designada perícia com especialista em cardiologia, a autora não compareceu (fl. 84). Todavia, através dos documentos médicos juntados (fls. 40/41), é possível perceber que, de fato, a autora possui doença cardiológica grave (coronariopatia obstrutiva), o que demonstra a coerência das informações prestadas pelo perito, ainda que não seja especialista nessa área médica. Ademais, a autora não mencionou tais problemas na inicial pois surgiram em janeiro de 2008 (questo 11 - fl. 62), ou seja, após o ajuizamento da ação em 22/11/2007. No que toca à carência exigida para concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses), restou comprovada eis que a autora possui 18 contribuições ao RGPS (fls. 29/30). O mesmo se pode dizer com relação a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo mantido entre 01/2005 a 05/2005, não merecendo acolhimento as alegações do INSS, pois cumprida a exigência inserta no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (17/01/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (27/07/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/09/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 19) com base no parecer de seu assistente técnico,

que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de LIGIA MARIA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 517.125.132-7) desde a cessação (17/01/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (27/07/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica (25/10/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 86/93). Juntou documentos (fls. 94/112). A vista do laudo pericial (fls. 116/121), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 124). A parte autora apresentou alegações finais, discordando da proposta de acordo formulada pelo INSS e juntando documentos médicos (fls. 127/164). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 165). O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar à empregadora para informar se a autora esteve trabalhando entre outubro de 2007 e outubro de 2009 (fl. 166), o que foi cumprido à fl. 175. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A vista do laudo pericial, o INSS propôs que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido desde a cessação (26/10/2007), com DIP em 01/12/2009 e manutenção do benefício até 29/04/2010 (1 ano após a perícia judicial), quando a segurada deveria submeter-se a nova perícia médica (fl. 124) A autora, entretanto, recusou a proposta, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 127/135). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 40 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta tendinopatia no ombro esquerdo e adiposidade excessiva no braço esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 02/1984 e 01/1987, 04/1987 e 11/1991, 05/1995, 05/1995 e 11/1995, 04/1997 e 02/1998, 08/2001 e 12/2001, 03/2002 e 10/2009 (fls. 29/30 e 167/168). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 09/10/2002 e 31/03/2007 (NB 504.052.700-0) e entre 28/09/2006 e 25/10/2007 (NB 518.060.659-0). Nesse passo, importante dizer que embora pareça que a autora recebeu benefícios concomitantes entre 09/2006 e 03/2007, nota-se que o benefício NB 504.052.700-0 foi pago em 17/09/2007 referente ao período de 16/07/2006 a 27/09/2006 (fl. 109), ou seja, de um período anterior ao início do benefício NB 518.060.659-0 (fl. 111). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/04/2009 concluiu que o autor está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, sendo possível sua

recuperação através de cirurgia (quesitos 5, 7, 8 e 9 - fl. 117). A propósito da cirurgia indicada pelo perito, a parte autora alega que não tem o condão de afastar a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que o artigo 101 da Lei 8.213/91 não obriga a sujeição do segurado a procedimento cirúrgico (fls. 132/134). De fato, a integridade física e a saúde da autora integram o rol dos direitos da personalidade, não sendo possível exigir da autora que se submeta à cirurgia. Ocorre que a autora não trouxe prova de que algum médico (particularmente o seu) tenha desaconselhado a sua realização. Por outro lado, o Estado não pode ser assistencialista a ponto de manter o sustento de pessoa jovem que se recusa a fazer o tratamento indicado para recuperar a capacidade de trabalho com o intuito de se aposentar. Então, fiquemos com o parecer que consta dos autos de que é possível a recuperação e a reabilitação para atividade que lhe garanta o sustento. Ademais, nota-se que apesar de o laudo referir-se à incapacidade total para o trabalho, de fato constam recolhimentos pela empregadora Agro Pecuária Boa Vista S.A. nos meses de setembro e outubro de 2009 (fl. 170), ou seja, houve retorno à atividade posterior à perícia, em 23/09/2009 (fl. 175). Se bem que, no mês seguinte (outubro de 2009) a autora foi dispensada de forma que trabalhou somente por cerca de 40 dias, o que, se não é suficiente para dizer que recuperou a capacidade para o trabalho, torna razoável supor que retornou à atividade somente pela necessidade. Assim, a alta do benefício foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (25/10/2007), devendo o INSS promover sua reabilitação para outra atividade encaminhando pedido ao SUS para realização de cirurgia. De toda a sorte, como houve retorno à atividade pelos tais quarenta dias, convém que a execução desta sentença aguarde o trânsito em julgado não sendo o caso para antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ODETE APARECIDA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (518.060.659-0) desde a cessação (25/10/2007) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso a autora se recuse a realizá-la. Condono ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (29/10/2005), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se o INSS para regularizar a data da cessação do auxílio-doença (NB 504.052.700-0), pois consta no CNIS data posterior à concessão do segundo auxílio-doença (NB 518.060.659-0). P.R.I.

0000363-57.2008.403.6120 (2008.61.20.000363-0) - WILSON MARÇAL DE MARIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON MARÇAL DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/40). Sobre o laudo pericial (fls. 44/49), as partes não se manifestaram (fl. 52). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 39 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portador de patologia em coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos entre 06/1989 e 04/2000, 04/2001 e 07/2001, 08/2002 e 03/2003, 04/2003 e 10/2005, 06/2006 e 03/2007 e 03/2007, sem data de saída (CTPS - fls. 11/12 e CNIS - fl. 39). Ademais recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 04/11/2006 e 20/12/2006 (NB 518.606.539-7) e entre 01/06/2007 e 27/06/2007 (NB 520.772.731-8). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/02/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 5 - fl. 45). Segundo o experto, o autor refere dor lombar, sem comprometimento ao exame clínico específico (quesito 1 - fl. 45). Ao descrever o quadro clínico, relatou marcha normal ausência de contratura muscular lombar e pequena dificuldade para movimentos (fl. 44). Por fim, afirmou que o autor realiza tratamento com ortopedista (quesito 4 - fl. 45 e quesito 10 - fl. 47), que as dores são controláveis e que seu quadro é estável (quesito 3 - fl. 45). Quanto aos documentos médicos juntados às fls. 17/19, é forçoso reconhecer que datam da

época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2007) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando a descrever o quadro clínico do autor e atestar a realização de tratamento. Além disso, o autor não juntou nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento de seu quadro. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-87.2008.403.6120 (2008.61.20.000555-8) - ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/59). Juntou documentos (fls. 60/63). A vista do laudo pericial (fls. 70/75), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 78/80) e o INSS ficou-se inerte (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, se qualifica como autônoma e alega ser portadora de epilepsia tipo refratária por neurocisticercose cerebral (CID G40.2), com crises gelásticas, além de problemas na coluna como artrite, artrose, escoliose, bico de papagaio e achatamento das vértebras. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 09/1983 e 11/1990 (não contínuo), além de recolhimentos como facultativa entre 10/2003 e 02/2004 (fls. 20/30 e CNIS - fl. 61). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 12/04/2004 e 17/12/2007 (NB 504.156.364-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/11/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesito - fl. 72) e que, em relação ao quadro de epilepsia, a autora está incapacitada de forma total e permanente para certas atividades, como por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, trabalho braçal que exija esforço físico exagerado, jejum prolongado, entre outras (quesito 6 - fl. 72). Segundo o perito, como a pericianda refere não exercer atividades trabalhistas há cerca de 18 anos, do ponto de vista médico, ela pode ser incluída em um programa de reabilitação profissional, para que possa melhor se readaptar ao mercado de trabalho (quesito 8 - fl. 73). Quanto à data do início da doença, o perito afirmou que pelos documentos apresentados não há como se precisar a DID, mas que a autora refere início do quadro de epilepsia em 01/1989, após o nascimento do seu filho, apresentando documentação médica somente a partir de 11/2005 (quesito 11 - fl. 73). Seja como for, não há que se falar em doença preexistente, eis que o último vínculo da autora em CTPS se deu até 11/1990 (fl. 25) e em 2003 reingressou ao RGPS (fls. 26/60), recebendo benefício de auxílio-doença entre 12/04/2004 e 17/12/2007, ou seja, em ambas as prováveis datas de início da doença (01/1989 ou 11/2005), a autora era detentora da qualidade de segurada. A propósito, o INSS também não fez contraprova. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (17/12/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/10/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.156.364-7) desde a cessação (17/12/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes

sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/40). Juntou documentos (fls. 41/45). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 47/51) e do assistente técnico do INSS (fls. 53/58), a parte autora pediu a realização de nova perícia ou sua colocação em programa de reabilitação (fls. 62/65) e a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 66). A parte autora apresentou suas alegações finais reiterando o pedido para realização de nova perícia (fls. 67/68). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 69), a autora insistiu no pedido de nova prova pericial e juntou cópia de sua CTPS (fls. 71/95), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de nova perícia médica e esclarecimentos do perito. Isto porque o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificação de eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, se qualifica como escriturária e alega ser portadora de artrites reumatóides, deformidades nas mãos, dedos e pés, além de lesões na coluna cervical e dorsal. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 04/1977 e 10/2001, não contínuos (CTPS - fls. 16/18 e 74/75 e CNIS - fl. 45). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.033.656-6) entre 16/05/2002 e 26/12/2007. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 51). Segundo o perito, a autora é portadora de fibromialgia e artrite reumatóide (quesito 1 - fl. 47), com sinais discretos de artropatia degenerativa carpo metacarpeana em ambos os punhos, porém sem sinais inflamatórios e sem sinais de comprometimento radicular (quesito 3 - fl. 49). O experto afirmou, ainda, que o quadro da autora pode ser controlado com uso de medicamentos anti reumáticos e no atual estágio do seu tratamento e baseando-se em dados do exame físico realizado na autora (ausência de sinais flogísticos e sem comprometimento de nervos) conclui-se pela ausência de incapacidade laborativa com a patologia controlada no momento (quesito 7 - fl. 49). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que registrou que o RX mais recente trazido na perícia consignando não haver alterações era de 2007 (fls. 53/58). Além disso, os documentos médicos juntados pela autora (fls. 23/28) não são conclusivos acerca da alega incapacidade para o trabalho e, embora a autora tenha insistido no pedido para realização de nova perícia médica alegando que as conclusões dos peritos são duvidosas, não juntou documentos recentes que comprovem manutenção ou agravamento de seu quadro conquanto que tenha sido aberta oportunidade para produção de outras provas depois da realização da perícia. No que diz respeito à referência à possibilidade de reabilitação mencionada pelo assistente técnico, observo que a assertiva foi feita considerando sua idade e a patologia que realmente possui, mas que pode ser controlada e não gera incapacidade. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE

PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEOCLECIO ANTONIO TARLAU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 231). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 237/239). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 240/247). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 253/258) e do perito do juízo (fls. 259/263), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 266) e o autor requereu nova perícia médica, juntando documentos médicos (fls. 267/285 e 286/288). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 289), a parte autora reiterou o pedido de nova perícia e requereu prova oral, juntando cópia de sua CTPS (fls. 291/312). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 313). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para nova perícia e prova oral porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para julgamento do pedido. Dito isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de espondiloartrose lombosacra, hérnia discal lateral esquerda, protusão discal difusa L4-L5 e discopatia degenerativa L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 1967 e 2004, não contínuos (CTPS - fls. 293/312). Ademais, recebeu quatro auxílios-doenças entre 02/01/2003 e 28/02/2003 (NB n. 124.394.244-1), 25/04/2003 e 08/06/2003 (NB n. 125.745.450-9), 02/07/2004 e 31/07/2006 (NB n. 133.483.135-9) e entre 09/08/2006 e 28/10/2007 (NB n. 517.558.615-3) (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, apesar da idade do autor, a avaliação feita em 03/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 263). Segundo o perito, o autor apresenta quadro artrose com protrusão discal difusa em coluna lombar (CID10 - M19 e M51) sem sinais de radiculopatia e sem contratura de musculatura paravertebral (fl. 261). O assistente técnico do INSS afirma que o autor tem lombalgia, mas sem sinais de compressão de nervos (fl. 255) e a perda auditiva é compensada por uso de aparelho auricular (fl. 254). Todavia, o autor trouxe atestados médicos emitidos em 19/06/2008 indicando afecção grave de coluna cervical não apresentando condições para o trabalho (fl. 274) e, em 27/05/2009, declarando artrose de coluna cervical e deficiência auditiva que o incapacitam para o trabalho de motorista (fl. 288). Além disso, o INSS deferiu benefício por incapacidade ao autor entre 2003 e 2006 com base em diagnóstico de outras bursites (CID10 - M71-5), dorsalgia (CID10 - M54), outras artroses (CID10 - M19) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M51). Assim, considerando o histórico laboral do autor, que exerceu atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico intenso, durante cerca de 35 anos, (motorista, serviços gerais e frentista), é evidente que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore ainda mais seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.558.615-3) desde a alta médica (28/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/10/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor DEOCLECIO ANTONIO TARLAU, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (28/10/2007) e a sua conversão aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. P.R.I.

0001126-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001126-1) - ANEDINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANEDINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/63). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 65/70) e do perito do juízo (fls. 71/75), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 78) e a parte autora apresentou suas alegações finais impugnando o laudo pericial e juntando documento médico (fls. 79/83). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 84), a autora informou não ter pretensão de produzi-las e juntou cópia de sua CTPS (fls. 86/89), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afastado a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de dorsalgia (CID M54), escoliose (CID M41), espondilite anquilosante (CID M45), mialgia (CID M79.1) e artrites reumatóides (CID M06). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 10/1979 e 04/1980, 10/1982 e 11/1982, 10/1989 e 08/1991, 05/1992 e 03/1993, 06/1995 e 05/2000 e entre 12/2000 e 06/2004, além de recolhimentos em 04/2007 e 11/2007 (CTPS - fls. 15/17, 30 e 88/89 e CNIS - fl. 55). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 04/05/2004 e 04/06/2004 (NB 133.479.823-8), entre 08/12/2004 e 28/08/2005 (NB 504.310.215-9) e entre 14/02/2006 e 20/05/2006 (NB 515.847.583-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 03/07/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 75). Embora o perito tenha confirmado que a autora é portadora de artrose em coluna lombar e cervical (quesito 1 - fl. 73), ressaltou que não há sinais de radiculopatia e contratura muscular ao exame físico (quesito 2 - fl. 73). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que registrou que a autora trouxe ao exame um RX de janeiro de 2008 indicando somente a redução dos espaços discais e que ela apresenta quadro de lombalgia mas não incapacidade laboral (fls. 65/70). Quanto aos atestados médicos mais recentes (2009) mencionam escoliose de convexidade à direita, hiperlordose lombar, espondiloartrose discreta e espaços discais conservados (fls. 81 e 83). Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4) - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA CÉLIA DAGUANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/28). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida, designando-se perícia (fl. 30). Contestação, fls. 32/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de outro perito (fl. 50). Laudo pericial acostado às fls. 53/55. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 59). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 63/66). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/12/2007) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como cobradora de ônibus e apresenta problemas psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto com a empresa Viação Paraty Ltda desde 17/07/2002 (fl. 25). Apesar de a autarquia ré alegar que a autora perdeu a qualidade de segurado, já que sua última contribuição para a Previdência Social teria sido em 1995, ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de vínculo empregatício, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, verifico que o vínculo em questão consta no CNIS e deve ser considerado pelo INSS (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/12/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 55). O perito afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, apresentando tristeza, aperto no peito, dor no estômago, pranto fácil, duas tentativas de suicídio, pensamento lento, memória imprecisa, humor deprimido, introspectiva, entre outros (quesito 2 - fl. 55). Por fim, o perito sugeriu o prazo de um ano para reavaliação da autora (quesito 7 - fl. 54), afirmando que no momento, não há possibilidade de reabilitação (quesito 8 - fl. 54). Assim, a alta médica foi indevida. Todavia, considerando que o perito vislumbrou a possibilidade de retorno ao exercício de atividades laborativas, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/12/2007), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 15/10/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de REGINA CELIA DAGUANO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.310.104-7) desde a cessação (20/12/2007) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002038-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002038-9) - MARIA MARCI DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MARCI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/78). Juntou documentos (fls. 79/87). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 94/104) e do perito do juízo (fls. 106/113), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fl. 117), que não foi aceita pela parte autora, que apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação e juntou documentos (fls. 121/133). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela autora (fl. 135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 135). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e é portadora de espondiloartrose lombar associada a espondilolistese de L5 sobre S1 (grau 2) com espondilólise bilateral, além de transtorno depressivo e hipertensão arterial. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 07/1980 e 08/2004 (não contínuo), além de contribuições entre 07/2001 e 06/2002 e em 08/2002 (CTPS - fls. 28/31 e CNIS - fl. 86). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.208.360-6) entre 05/08/2004 e 20/08/2008. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 21/05/2009 é de que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de trabalhadora rural, podendo ser reabilitada com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 9, 12, 13 e 14 - fl. 110). Segundo o perito, a autora apresenta musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com trofismo preservados, com amplitudes de movimentos discretamente diminuídos para idade (quesito 2 - fl. 109) e os sintomas podem ser controlados e minorados com o uso de medicamentos (quesito 8 - fl. 110), razão pela qual sugeriu sua inclusão em programa de reabilitação (quesito 9 - fl. 110). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a atividade habitual da autora e ressaltou que embora a autora sempre tenha trabalhado na lavoura, também trabalhou como balconista (quesito 9 - fl. 101). Não obstante, a autarquia apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela autora, que insistiu na concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/08/2008, a autora continuou trabalhando na empresa Johnny Yokiti Morise ME até 02/2010 (extrato anexo). Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial pela incapacidade parcial e permanente da autora, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIANO ANTONIO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/08/2007) e em conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 30/31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/54). Foi apresentado o laudo pericial médico (fls. 61/69), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo intimando-se a autora a se manifestar sobre eventual proposta ou requerer provas justificando sua pertinência (fl. 70). O INSS apresentou alegações finais dizendo que o início da incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS (fl. 73). Decorreu o prazo para manifestação do autor e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade e se qualifica como auxiliar de pedreiro/serviços gerais e tem epilepsia de difícil controle. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS nos períodos entre 02/92 e 07/93 e quatro recolhimentos como contribuinte individual a partir de 01/2004 (fl. 54). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho sendo que a primeiro quadro convulsivo teria ocorrido em fevereiro de 2004 (fl. 62). Intimado a fazer prova que contrariasse a alegação de preexistência da doença, o autor não se manifestou. Logo, o autor não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002643-98.2008.403.6120 (2008.61.20.002643-4) - WILSON JOSE JUSTINIANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON JOSÉ JUSTINIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/78). Juntou documentos (fls. 79/84). O perito informou que o autor já foi seu paciente particular, razão pela qual estava impedido de periciá-lo (fl. 89). Foi nomeado outro perito (fl. 90). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 92/107. Intimadas a produzirem outras provas (fl. 112), as partes não se manifestaram (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como tratorista agrícola/vigilante e alega ser portador de patologia incapacitante em coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 05/1982 e 09/2009 (não contínuo), além de contribuições entre 11/2004 e 12/2004 (CTPS - fls. 12/15 e CNIS - fls. 80/82 e 108). Ademais recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 21/10/2002 e 25/05/2003 (NB 125.486.812-4) e entre 23/09/2004 e 01/01/2007 (NB 135.281.751-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/07/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11 e 12 - fl. 101). Segundo o experto, o autor tem queixas de cervicálgia e lombálgia, mas no exame médico pericial, na análise dos relatórios médicos e nos exames complementares não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesitos 5 e 7 - fl. 100). Esclareceu, ainda, que as queixas de cervicálgia e lombálgia podem ser controladas com uso de medicações prescritas por ortopedista e acompanhamento com fisioterapeuta (quesito 8 - fl. 100). Ao descrever o quadro clínico do autor, mencionou bom estado geral, musculatura trófica em membros, articulações sem comprometimentos e exame neurológico de membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar sem alterações (quesito 4 - fl. 99). Por fim, concluiu que o paciente tem processo degenerativo em coluna cervical e lombar, mas sem comprometimento neuro-muscular que leve a incapacidade laboral (fl. 95). Quanto aos documentos médicos juntados aos autos (fls. 23, 25/26, 31, 35/37, 39, 41, 48, 51/52, 56, 63 e 66/67), é forçoso reconhecer que datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2002/2007) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico, atestar a realização de tratamento e sugerir períodos de afastamento (que foram concedidos na época). No que toca aos documentos de fls. 38 e 64/65, embora atestem incapacidade definitiva para atividades que exijam esforço físico, observo que o último vínculo do autor foi como porteiro (fl. 15), atividade que, em tese, não exige demasiado esforço físico nem sobrecarga na coluna cervical e lombar. Tanto é assim, que após a cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da ação o autor continuou trabalhando (CNIS - fls. 108/109), o que corrobora a conclusão do perito de que não há incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor o seu sustento. Além disso, não foi juntado nenhum documento médico recente que comprove manutenção ou agravamento de seu quadro. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002772-4) - EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 39/43). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 49/60) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 108/109 e 148). A parte autora juntou documento médico (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 66/78). A EADJ informou a reativação do benefício de auxílio-doença (NB 514.959.755-0) em favor da autora (fls. 80/81). A parte autora informou a cessação do benefício, juntou detalhamento de crédito e pediu a expedição de ofício à EADJ determinando a reativação do benefício em favor da autora (fls. 83/86). O INSS alegou equívoco na cessação do benefício por não constar no sistema que a concessão era judicial, mas informou o restabelecimento com DIP no dia posterior à cessação (fls. 90 e 106). A autora juntou documentos médicos (fls. 92/102 e 110/111). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 113/122) e do assistente técnico do INSS (fls. 125/137), a parte autora apresentou alegações finais pedindo a parcial procedência da ação para concessão do auxílio-doença (fls. 141/142) e o INSS pediu a revogação da tutela antecipada e reiterou os termos da contestação

(fls. 143/147). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 37 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de problemas psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos nos períodos entre 05/1994 e 09/2005, não contínuos, sem perda da qualidade de segurada (CTPS - fl. 34 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 24/09/2005 e 22/01/2008 (NB 514.959.755-0), reativado em 05/2008 em cumprimento à decisão que deferiu a tutela, estando ativo até a presente data (extratos anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/01/2010, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 121). O perito afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10: F33.1) e que sua incapacidade é parcial para atividades menos elaboradas como serviços gerais hospitalares (atividade que vinha fazendo por ocasião de seu afastamento), podendo exercer atividades gerais, que não demandem um nível escolar mais elaborado ou atividades físicas corriqueiras (quesitos 5 e 6 - fl. 117). O experto explicou que as depressões têm curso incerto, podendo tanto remitir, como abrandar-se ou agravar-se e até mesmo cronificar-se (quesito 2 - fl. 118), razão pela qual sugeriu reavaliação da autora dentro do prazo de dois anos (fl. 116). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que não há incapacidade laborativa (quesitos 3 e 4 - fl. 130). Pois bem. Rigorosamente, se a autora está parcial e temporariamente incapacitada para realizar atividades gerais num hospital (atividade que exercia antes da concessão do benefício) não vejo como possa estar apta para exercer atividades gerais que, de ordinário, não diferem muito de uma empresa para outra. Além disso, considerando a conclusão do perito psiquiatra bem como os vários atestados médicos juntados aos autos que recomendam o afastamento da autora de suas atividades profissionais, além de comprovarem a realização de efetivo tratamento psiquiátrico e o uso de altas doses de medicações (fls. 26/27, 63, 96, 100, 111, 122), concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (22/01/2008), por um período de dois anos a contar da perícia (21/01/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, que deverá promover processo de reabilitação. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária além do que a autora é muito jovem sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à

responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença (fls. 23/25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN, o benefício de auxílio-doença (NB 514.959.755-0) desde a cessação (22/01/2008) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da perícia (21/01/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, promovendo sua reabilitação nesse período. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores pagos a título de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em MANTER o auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0003262-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003262-8) - CICERO FRANCISCO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/84). A vista do laudo pericial (fls. 90/98), foi designada nova perícia médica com especialista (fl. 99). A vista do novo laudo pericial (fls. 101/105), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108/109), que foi aceita pela parte autora (fl. 121). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 99vs. e 122). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 18), homologo a transação (fls. 108/109 e 121) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.758.052-4), pelo prazo de 24 meses, a partir da data do laudo (05/07/2010). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 22.672,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.200,00). P. R. I. C.

0003391-33.2008.403.6120 (2008.61.20.003391-8) - TERESA FATIMA CARDOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESA FATIMA CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/43), o TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 63/64) e, em seguida, negou provimento ao agravo (fl. 87). A parte autora juntou documentos médicos, reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu urgência na realização da perícia médica (fls. 47/50, 59/60, 70/71 e 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/56). Juntou documento (fl. 57). A vista do laudo pericial (fls. 72/81), o INSS alegou doença preexistente e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 94/97) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documentos médicos pugnando pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 105/116). O INSS reiterou a alegação de doença preexistente (fls. 119/121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar a existência de eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portadora de problema cerebral com quadro de meningioma frontal à direita (pós-cirúrgico), com diagnóstico de provável lesão residual/recidivada. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1975 e 01/1993 (não contínuo), além de contribuições entre 03/1991 e 07/1993, 08/1993, 09/1993 e 02/1994, 03/1994 e 09/1994, 11/1994 e 03/1995, 05/1995 e 06/1996 e entre 02/2007 e 05/2007 (fls. 10/20 e CNIS - fls. 84/85). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/05/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 78). Segundo o experto, a autora apresenta sequelas neurológicas de tratamentos cirúrgicos de tumor cerebral (meningioma), realizadas em 16/07/1997 e 13/05/2005 e, atualmente, apresenta recidiva do tumor, com a presença de três lesões intracranianas, frontais à direita (quesito 3 - fl. 79). O INSS, por sua vez, alega que a doença é preexistente, eis que a autora reingressou ao RGPS em 2007, já com 52 anos de idade e ciente de sua incapacidade (fls. 94/95 e 119/120). A propósito, quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou que definir com segurança a Data do Início da Doença para o caso em tela não é possível. Estudos mostram que o Meningioma pode demorar até mais que uma dezena de anos para apresentar sintomatologia, às vezes, no entanto são mais agressivos, crescendo mais rápido. Para fins periciais, considero a Data do Início da Doença (DID) em 16/07/1997 quando a autora foi operada pela primeira vez da lesão tumoral (quesito 5 - fl. 77) e concluiu: considero a Data de Início da Incapacidade (DII) em 13/05/2005, após a segunda cirurgia para tratamento da lesão tumoral. Refere a autora que após a primeira cirurgia realizada em 16/07/1997 para tratamento do tumor, permaneceu durante cinco anos assintomática (quesito 11 - fl. 80). Corroborando a conclusão do perito, o prontuário hospitalar da autora comprova que em 1997 já apresentava cefaléia de forte intensidade com piora progressiva e vômitos sem melhora com medicação há 3 meses, além de internação em UTI (fls. 109/115). Ademais, o perito explica que após a primeira cirurgia em 1997, a autora permaneceu cinco anos assintomática (quesito 3 - fl. 74), mesmo assim não retornou ao trabalho ou voltou a efetuar recolhimentos, só o fazendo dois anos depois da segunda cirurgia. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 02/2007, a autora, de fato, já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Tanto é assim, que efetuou exatas quatro contribuições e, logo em seguida, pediu o benefício por incapacidade na via administrativa. No mais, percebo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 108/116 somente comprovam que, de fato, a mesma sofreu a cirurgia em 1997 e posteriormente em 2005, mas não trouxe qualquer documento a comprovar incapacidade no interregno desses períodos, não conseguindo, portanto fazer contraprova da conclusão do perito deste juízo. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004480-1) - JOSEILSON TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEILSON TEIXEIRA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 27). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 30/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/55). O perito sugeriu a realização de perícia especializada em cardiologia (fl. 58). Foi designada perícia especializada (fl. 59). A vista do laudo pericial (fls. 62/66), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 69), que foi aceita pela parte autora (fl. 71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71 vs.). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 69 e 71) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 526.556.995-9), com DIP em 01/09/2010, devendo o benefício ser mantido até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 24.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.400,00). P. R. I. C.

0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1) - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISPIM AZEVEDO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 109/111). O INSS recorreu da decisão (fls. 115/123), mas o agravo foi convertido em retido conforme consulta processual no TRF3 (Proc. 33456-38.2008.4 .03.0000). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 125/131). Juntou documentos (fls. 132/136). Foi acostado ofício do INSS informado o restabelecimento do auxílio-doença em cumprimento à decisão judicial (fls. 137/138). A vista do laudo pericial (fls. 146/149), o autor apresentou quesitos suplementares, impugnou a conclusão do laudo e juntou atestado médico (fls. 151/154) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). A Procuradoria Federal, representando o INSS, pediu a revogação da tutela tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fls. 157/159). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora, entendo desnecessário encaminhar os quesitos suplementares, formulados pela parte autora, ao perito do Juízo. Quanto ao pedido do INSS de revogação da tutela, será apreciado ao final, com o mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como azuleijista e alega ser portador de discopatia de coluna lombar, uncoartrose de coluna cervical e artrose bilateral de joelhos. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 1973 e 2003, não contínuos (CTPS fls. 16/43 e CNIS, fl. 135). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 29/10/2003 e 30/03/2008 (NB 504.116.077-1), restabelecido em 08/2008 por determinação judicial (fls. 137/138). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/12/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 146/149). Entretanto, o autor juntou inúmeros documentos médico, entre exames e atestados, contrariando a conclusão do perito. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente os atestados emitidos em 06/07/2008 e 11/03/2010, o autor iniciou seu tratamento clínico em 2003 por discopatia de coluna lombar com protusões difusas discais de L3 à S1, uncoartrose de coluna cervical e artrose bilateral de joelhos não apresentando melhora, tendo dificuldades para atividade laborativas habituais pelas algias de cervical, cialgia membro inferior esquerdo e limitação funcional dos joelhos pela artrose, prejudicado-o para suas atividades laborativas atuais, com esforços físicos (fls. 52 e 154). Além disso, o INSS deferiu benefício por incapacidade ao autor entre 2003 e 2008 com base em diagnóstico de cervicálgia (CID10 - M54.2), artrose (CID10 - M19) e dor lombar baixa (CID10 - M54.5) indicando que, de fato, o quadro do autor não teve melhora (extratos anexos). Assim, considerando o histórico laboral do autor, que exerceu atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico intenso, durante quase 40 anos, (pedreiro e azuleijista), é crível que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore seu ainda mais seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. Nesse quadro, considerando sua idade, experiência profissional e qualificação, é crível que dificilmente teria condições de exercer atividades intelectuais ou administrativas. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.116.077-1) desde a alta médica (30/03/2008 - fl. 48) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ademais, vejo

que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/09/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor CRISPIM AZEVEDO AMARAL, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/03/2008) e a sua conversão a aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0001330-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001330-6) - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 20), a parte autora não se manifestou (fl. 20vs.). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001416-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001416-5) - ACIZE PEREIRA MARANHÃO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ACIZE PEREIRA MARANHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O autor foi intimado a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 39), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 39vs.). O advogado do autor informou o seu falecimento, juntou cópia da certidão de óbito e pediu a extinção do processo (fls. 40/41). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e, conforme informado por seu advogado à fl. 40, sua companheira irá pleitear, em ação própria, o benefício de pensão por morte. Em outras palavras, a própria herdeira manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e na sua habilitação, pedindo a extinção da ação. Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do sobrenome do autor: ACIZA PEREIRA MARANHÃO. P.R.I.

0002476-13.2010.403.6120 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor foi intimado a atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 37), o que foi cumprido a seguir (fl. 39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 40). O autor pediu a desistência da ação tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fls. 43/44). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do

CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002780-12.2010.403.6120 - MARILENE PEREIRA(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARILENE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 15), a parte autora não se manifestou (fl. 15vs.). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

0000592-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000592-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X ADRIANA AGUILERA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X EDMILSON JOSE PANICHEL(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Valmir Aparecido Ferreira, OAB/SP 247.894, no valor relativo a um terço do mínimo da tabela, tendo em vista que atuou apenas em alegações finais, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos referidos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

0001636-08.2007.403.6120 (2007.61.20.001636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEI RICHARD MAZINI(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X VALDO DE MENDONCA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X FABIO PEREIRA MARSURA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FABIO PEREIRA MARSURA, VALDO DE MENDONÇA, CLEI RICHARD MAZINI E ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal. Conforme a denúncia, os acusados deram entrada de mercadoria estrangeira no país sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 2.205,25 (CLEI), R\$ 549,86 (FÁBIO), R\$ 2.250,78 (VALDO) e R\$ 444,79 (ALEX). Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 09/345). A denúncia foi recebida em 16/10/2007 (fl. 353). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição dos acusados, bem como certidão de objeto e pé da 1ª Vara Federal de Araraquara, 3ª Vara Federal de Bauru e 2ª Vara Criminal de Araraquara (fls. 359/364, 367/372, 375/379, 381/385, 389/391, 393, 397 e 404). Em relação ao acusado ALEX SANDRO, não houve proposta de suspensão do processo que teve seu curso normal no feito desmembrado (fl. 409). Todavia, o MPF propôs a suspensão do processo em benefício de VALDO e FÁBIO (fls. 399/400) e CLEI (fls. 406/407) cujo cumprimento se iniciou depois da audiência realizada em 22/01/2009 (fl. 416). Seguem os termos de comparecimento mensal e comprovante de pagamento de sextas básicas (fls. 418/489). A seguir, veio a informação do TRF3 de que o acusado ALEX SANDRO, condenado neste juízo, obteve êxito na reforma da sentença para absolvê-lo pela imputação (fl. 495). Aberta vista ao MPF, este solicitou certidão de distribuição e folhas de antecedentes a fim de verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 497). O pedido foi indeferido em razão de os documentos terem sido objeto de análise pelo Parquet por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 498). É o relatório. DECIDO. Consoante a decisão proferida na apelação criminal Nº 0010384-92.2008.4.03.6120/SP, absolvendo o réu ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente (D.E. 05/07/2010). Então, se em relação à ALEX SANDRO, único dos acusados neste feito para o qual não foi oferecida proposta de suspensão condicional do

processo por conta das circunstâncias pessoais dele, o TRF3 entendeu aplicável o princípio da insignificância, impõe-se a extensão da decisão aos demais acusados.É o que determina a Lei Processual Penal:Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.Assim, ainda que os acusados FÁBIO PEREIRA MERSURA, VALDO DE MENDONÇA e CLEI RICHARD MAZINI tenham aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP) tal como se deu em relação ao co-réu.De toda forma, vale anotar que o valor do tributo iludido foi, respectivamente, de R\$ 2.205,25 (CLEI), R\$ 549,86 (FÁBIO), R\$ 2.250,78 (VALDO) (fl. 33), muito abaixo do limite de R\$10.000,00, o que confirma que as razões de decidir do julgamento da apelação de ALEX SANDRO também se aplicam aos demais.Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus FABIO PEREIRA MARSURA, VALDO DE MENDONÇA E CLEI RICHARD MAZINI, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Fabio Pereira Marsura, Valdo De Mendonça, Clei Richard Mazini - Absolvidos Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

(...)CONCLUSÃO Nesta data, 06/08/2010 faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Alberto de Souza Ribeiro _____ RF : 5918 Analista Judiciário Autos nº 0001584-95.2010.403.6123 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal (CEF) Réu: Toni Flavio Vieira de Almeida Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Toni Flavio Vieira de Almeida objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 12/02/2009, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em 18/02/2010, em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/12/2009 (prestação de nº 10). Anota a parte autora que como garantia das obrigações assumidas, o réu deu em alienação fiduciária um veículo modelo Fiat Brava SX, bem como que o saldo devedor atualizado para 30/07/2010 perfaz o total de R\$ 9.938,72 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos a fls. 13/19, a credora, CEF, comprovou o protesto do título, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Quarta Turma do STJ: Processo RESP 200300084356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00348 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não arguiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão 07/06/2005 Data da Publicação 29/08/2005 Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se e intimem-se. (09/08/2010)

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-18.2010.403.6123 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido em 20/02/2009, o qual foi indeferido. Declara que ingressou com recurso administrativo, e que mesmo tendo sido reconhecido seu direito à aposentadoria desde a data do requerimento, ou seja, 20/02/2009, nos termos da decisão da 9ª Junta de Recursos, a autoridade impetrada deixou de implantar o benefício de aposentadoria, ato que considera ser ilegal e abusivo. Juntou documentos a fls. 09/20. A fls. 24/25, atendendo a determinação de fls. 23, a impetrante se manifestou, juntando documentos. A fls. 26, foi recebida a documentação de fls. 24/25 como aditamento à inicial, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 33, informando o encaminhamento de expediente para a Procuradoria Seccional do INSS em Jundiaí, para as devidas providências. Manifestação da impetrada a fls. 34/35, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome da impetrante na data de 01/09/2010. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a autoridade impetrada, a fls. 34/35, que foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no dia 01/09/2010. Verifica-se, assim, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que concedesse o benefício de aposentadoria à impetrante, uma vez que já havia sido reconhecido seu direito pela decisão da 9ª Junta de Recursos. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (21/09/2010)

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, SP, 22/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 **MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: REGIANE DE QUADROS GLASHAN Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado com o escopo de obstar a distribuição de qualquer ação de cobrança referente a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, noticiada na exordial, até o julgamento dos recursos na via administrativa. Documentos juntados a fls. 06/76. Nos termos do despacho de fls. 80, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para indicar corretamente a autoridade apontada como coatora. A fls. 81 a impetrante se manifestou, alterando a autoridade apontada como coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, tendo observado, nesta oportunidade, a competência deste Juízo para apreciar o feito, uma vez que reside na cidade de

Atibaia. Atendendo a determinação de fls. 82, a impetrante emendou a petição inicial (fls. 83/84), atribuindo valor à causa, e juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas. É o relatório do necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 81, 83/84 como aditamento à inicial. Verifico, que a sede da autoridade apontada como coatora a fls. 81 está localizada na cidade de Jundiá/SP, região sob Jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, o julgado: Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA nFonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se. (23/09/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004015-6) - DORVALINO DE MOURA X JUSTINO FERREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ZELIA HILARIO SANTOS MENDES X FRANCISCO ASSIS FERREIRA X PEDRA RAMOS CORREIA FERREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001762-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001762-0) - ADELIA GUIMARAES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 174/179. Int.

0000308-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000308-9) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000975-26.2007.403.6121 (2007.61.21.000975-1) - BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 1967 e 1973 - e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em síntese, que a ré não computou o período ora discutido como sendo rural e indeferiu indevidamente o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Devidamente citado, a ré apresentou contestação sustentando a ausência de requisitos legais e provas indispensáveis para a concessão do benefício. Requer, assim, a improcedência do pedido

exposto na inicial (fls. 50/57). Houve réplica (fls. 61/63). O procedimento administrativo foi juntado (fls. 78/134). Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para a ré apresentar nova proposta de acordo, conforme requerido às fls. 282/283. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a referida proposta no mesmo prazo. Int.

0003772-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003772-6) - LEIDE ROCHA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Para tanto, informa que trabalhou como médica autônoma vinculada ao RGPS e pretende se aposentar neste regime. Contudo, laborou como servidora pública municipal e obteve neste regime aposentadoria por tempo de contribuição (Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM). O INSS sustentou que a autora não tem o tempo de carência necessário para concessão do benefício aposentadoria por idade, pois todo o tempo constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037040.00191/07-3 foi utilizado para concessão de aposentadoria no regime especial. Em réplica a parte autora sustentou que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos e empregos privativos de profissionais de saúde e, portanto, existindo contribuição para os dois regimes há possibilidade da percepção de aposentadoria em regimes diferentes. No mais, acrescenta que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS só considerou o tempo laborado como serviço público. É a síntese do necessário. **DECIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** A matéria posta em análise versa sobre a contagem recíproca de tempos de serviço prestados a regimes diversos, disciplinada hoje na Lei nº 8213/91, Seção VII, cujo regramento aplica-se tanto aos segurados do Regime Geral, quanto aos regimes dos servidores federais, estaduais e municipais. O artigo 94 permite a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, mediante a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social, esta regulada pela Lei n. 9796/99. O artigo 96 do Plano de Benefícios, já com as modificações posteriores, submete a realização da compensação à observância das seguintes regras: I- não será admitida contagem em dobro ou em outras condições especiais; II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III- não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro; IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%. No caso em comento a autora pretende computar o tempo de serviço exercido na qualidade de médica autônoma para fins de concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Alega que além de exercer atividades como médica particular, era servidora pública municipal nos seguintes períodos 15/08/1978 a 18/12/1992 e 18/08/1978 a 18/12/1992 (fl. 57), estando aposentada pelo regime próprio (estatutário) desde 01/04/2007. Administrativamente o INSS esclareceu que a polêmica jurídica para concessão do benefício previdenciário a favor da autora surge porque parte do tempo que se quer ver considerado é anterior à instituição do RJU (art. 243 da lei nº 8.112/1990), que culminou em transformar o emprego público celetista em cargo público estatutário. No mais, quando da aposentadoria pelo regime próprio, o período anterior ao RJU foi computado, não podendo ser contado novamente para concessão de outra aposentadoria. Esclarece a autarquia que o autor, antes de 12/12/90, era vinculado unicamente ao RGPS, não havendo que se falar em contagem recíproca quando o tempo de serviço em questão foi prestado perante um mesmo regime. Por ora, em razão dos documentos juntados, entendo que tem razão o réu. Com efeito, tudo indica que a autora exerceu atividade de médica com vínculo celetista, pelo menos, até 12/12/90, quando do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos, que tratou de unificar o regime daqueles que trabalhavam para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, passando então a estar vinculados a um regime jurídico próprio, e não mais ao RGPS. Contudo, anteriormente a este marco, a autora esteve vinculada ao RGPS, com vínculo celetista. Não há, assim que se falar em contagem recíproca, pois ausente um requisito essencial para que esta seja viabilizada, qual seja, a existência de regimes diversos. Trata-se, em verdade, de exercício de atividades concomitantes perante um mesmo regime, conforme dispõe o art. 11, 2º, da Lei nº 8.213/91 (todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado a cada uma delas). Como no caso dos autos para o período anterior a 12/12/90 a autora exerceu duas atividades sujeitas ao RGPS, deve ser observado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que trata da forma de cálculo do salário-de-benefício nesses casos. Ou seja, o exercício de mais de uma atividade vinculada ao RGPS vai ter repercussão apenas e tão somente para fins do cálculo do salário-de-benefício, e não para fins de concessão de mais de uma aposentadoria. Desse modo, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em tela, vez que o autor já utilizou o período vinculado ao RGPS para fins de contagem no regime próprio, não podendo utilizar o mesmo período para nova concessão de aposentadoria perante o RGPS. Nesse sentido o disposto nos artigos 96, inciso I, 18, 2º, todos da Lei nº 8.213/91. Ademais, ainda que assim não se entendesse, para que fosse possível o cômputo do período em discussão como tempo de contribuição em favor da autora (ainda mais para averiguar o enquadramento em atividade especial), seria necessário prova efetiva do exercício da atividade de médica autônoma para todo o período (o que não está devidamente provado nos autos - art. 333, inciso

I, do CPC) e prova do recolhimento de todas as contribuições pertinentes. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indique as partes as provas que pretendem produzir, ficando desde já determinado que a parte autora comprove nos autos o recolhimento de contribuições como contribuinte individual no período perseguido, bem como traga aos autos informação de quanto tempo prestou serviços a Prefeitura como celetista e em que momento passou a integrar o regime jurídico estatutário. Outrossim, oficie-se ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal para que apresente cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria da autora, bem como informe quais salários de contribuição foram computados para fins de concessão da aposentadoria da Sra. Leide Rocha da Silva, devendo o ofício seguir acompanhado da cópia da certidão de fl. 66 dos autos.

0000180-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000180-3) - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ BERLANDO MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de acidente ocorrido em 11/11/2004, o qual lhe deixou seqüelas definitivas, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 34). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 41/51 sustentou a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 56/59). Foi realizada perícia médica (fls. 67/70). A tutela antecipada foi deferida (fl. 72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Compulsando os autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade na data do primeiro pedido no âmbito administrativo - 15/09/2006 (fl. 92), pois o evento que gerou a sua incapacidade ocorreu em momento anterior (2004). Com efeito, pelas declarações contidas na petição inicial, inclusive documentos em anexo, bem como conclusões da perícia médica, verifico que o autor encontra-se incapacitado desde o dia do acidente que sofreu - 11 de novembro de 2004 (item 7 das respostas aos quesitos do requerente e item 5 das respostas aos quesitos do Juízo (fls. 68/70). Outrossim, em consulta ao CNIS, constata-se que o autor contribuiu para a Previdência Social nos seguintes períodos: entre 03/1976 e 06/78, 07/1987, 05/2006 a 09/2006 e 09/2008. Logo, no momento em que ficou incapaz (novembro de 2004) o autor não possuía a qualidade de segurado e quando voltou a contribuir para a Previdência Social em 2006 não poderia ter sido agraciado com benefício por incapacidade, pois a incapacidade era preexistente, nos termos do 2.º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, os benefícios por incapacidade concedidos administrativamente foram concedidos com erro, pois o autor era portador de incapacidade preexistente e não induzem à presunção absoluta de que o autor preenchia os requisitos legais para auferir auxílio-doença. Portanto, não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados neste Juízo por ser portador de incapacidade preexistente quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual, inclusive, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Oficie-se, com urgência, ao INSS, solicitando a imediata cessação do benefício NB n.º 541.671.235-6 concedido em sede de tutela antecipada, consoante fundamentação supra. P. R. I. O.

0001221-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001221-7) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A

Indefiro o pedido de apensamento aos autos n.º 2009.61.21.001214-0, pois os contratos de empréstimos discutidos nesses são diversos dos questionados naqueles, inexistindo, inclusive, reação de prevenção. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor sustenta estar sofrendo descontos indevidos no seu benefício desde junho de 2006, no entanto ingressou com a ação tão somente em março de 2009, isto é, após quase três anos do início dos descontos em seu benefício. Ademais, de acordo com o informado na petição inicial, tais descontos teriam seu término em meados de 2009. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora. Cite-se e int.

0004222-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)) MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE JOSE BALARIN

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Pindamonhangaba, encaminhando-se cópia da sentença proferida nestes autos às fls. 325/326 e verso. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, observando-se a Instituição Bancária competente para o recolhimento (Caixa Econômica Federal - CEF). Outrossim, indefiro o pedido de liminar (fls. 328/341), posto que foi proferida sentença de mérito desfavorável ao pedido da parte autora (fls. 325/326). Int.

0001510-47.2010.403.6121 - JOEL ROSA BARBOSA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré somente juntar a cópia das folhas faltantes da sindicância instaurada para a apuração dos fatos narrados na inicial. Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se. Int.

0002192-02.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da sentença proferida nos autos nº 2005.61.21.001664-3 (cópia às fls. 145/148), esclareça a parte autora a propositura da presente demanda e eventual litispendência, providenciando inclusive a juntada da petição inicial dos referidos autos e do acordo firmado com a fonte pagadora Petrobrás, mencionado na petição inicial à fls. 06, no prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002427-66.2010.403.6121 - ARLETE DE MACEDO BRANDAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações, considerando a memória de cálculo juntada à fl. 08 a qual demonstra a aplicação do disposto no 2.º do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99. Tampouco a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002681-39.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco do dano irreparável. Não fosse assim todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002851-11.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ângela Maria do Nascimento, viúva do Sr. Newton do Nascimento falecido em 13.12.2003, objetivando a imediata concessão de pensão por morte que seria derivada de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que o segurado falecido contava com 23 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço e, tendo nascido em 12.03.1950, se não tivesse falecido (aos 13 de Dezembro de 2003), completaria 65 anos, no Ano 2015 (fl. 04). Informa, outrossim, que o INSS indeferiu de forma verbal a pensão por morte por perda da qualidade de segurado antes do óbito (fl. 03). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao

pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Trata-se de pedido de pensão por morte que seria derivada de aposentadoria por idade. Como é cediço, segundo a Lei n.º 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois o segurado falecido não havia implementado o requisito idade antes do falecimento, pois contava com cinquenta e três anos de idade, sendo requisito precedente à análise do preenchimento do segundo requisito da carência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0003088-45.2010.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME X KAYAIA S/A (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora KAYAIA S/A cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel correspondente à matrícula n.º 34.285 ou documento similar, que comprove a sua propriedade. Outrossim, demonstrem as partes documentalmente a existência dos lançamentos mencionados na inicial e os respectivos valores devidos, pagos ou pendentes de pagamento, ajustando o valor da causa à vantagem econômica pretendida com a presente demanda e, conseqüente, providenciem a complementação no valor das custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0003099-74.2010.403.6121 - MARCOS LUIZ AUGUSTO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por MARCOS LUIZ AUGUSTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o perito do réu seja compelido a expedir ofício ao CIRETRAN para a liberação e devolução da CNH - Carteira Nacional de Habilitação do Autor, com cominação de pena de multa diária em face de eventual descumprimento e, em caso de negativa em rever seu ato, deverá ser suprido o ato volitivo judicialmente. Sustenta a parte autora que percebe auxílio-doença e que foi determinada a apreensão da sua CNH pelo perito do INSS de forma abusiva, decisão essa mantida mesmo após realizada nova perícia pelo CIRETRAN por banca especial, a qual apurou estar o autor apto a dirigir com restrições para direção de veículo automático ou embreagem adaptada à alavanca de câmbio. Verifico que o INSS não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo, pois a competência para apreensão ou liberação da Carteira Nacional de Habilitação do autor é do órgão de trânsito, cabendo ao perito do INSS apenas e quando entender conveniente solicitar tais medidas ao primeiro. Portanto, a manutenção de apreensão da CNH, seja por motivo devido ou não, não é de responsabilidade do INSS, que apenas solicita a apreensão, cabendo a decisão última ao órgão de trânsito competente. Assim sendo, promova a parte autora emenda à inicial para que nela figure no pólo passivo a parte legítima para responder à presente demanda. Outrossim, esclareça a permanência do interesse de agir, haja vista que o benefício que ensejou a apreensão da CNH foi cessado em 09/09/2010 (fl. 67). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA (SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor incontroverso. Manifeste-se o réu sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial

0002583-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002583-4) - ADEMAR JORGE DE LIMA X ANGELINA CALDERARO DE LIMA (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A CEF procedeu, antes da liquidação do julgado, ao depósito das diferenças de correção monetária em cumprimento às sentenças de fls. 85/89 e 98/99, cujos valores foram objeto de levantamento pelos autores e pelo advogado (fls. 120/122). Às fls. 124/139, os credores aduzem que os valores estão aquém do devido, uma vez que a CEF, não tendo cumprido o prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Sem razão os autores. O artigo 475-J do CPC refere-se a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. A hipótese vertente não autoriza a aplicação imediata da multa, haja vista que o título judicial de fls. 85/89 e 98/99 não é líquido. Portanto, é de rigor a intimação do devedor - pela Imprensa Oficial por intermédio do patrono constituído - dos cálculos de liquidação, para iniciar-se a fluência do prazo de quinze dias, findo o qual será

acrescida à condenação a multa de dez por cento. As decisões do STJ também são no sentido ora esposado, por simples interpretação literal. Destarte, não há que se falar no dever da CEF incluir multa de dez por cento no cálculo por ela elaborado. Resta, pois, analisar se os valores depositados e levantados representam o quantum debeatur estampado no título judicial, isto é, se os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse contexto, manifestou a Contadoria Judicial e esclareceu que os cálculos da CEF estão em conformidade com o r. julgado. Intimados para manifestação acerca da conferência dos cálculos, os autores ficaram-se inertes. Diante do exposto e considerando que a parte autora levantou o crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZ OTAVIO PAULINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre o documento juntado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002598-4) - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. No silencio, remetam-se os presentes autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001963-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001963-2) - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO VIEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 62/64) e CEF (fls. 67/71), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO

J. Considerando as informações, determino que o Requerido retire seus bens do local especificado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção para o local indicado pelo Requerente, com as advertências existentes na petição. Int.

Expediente N° 1508

USUCAPIAO

0000358-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000358-1) - ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI E SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifiquei que foi prolatada sentença e transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso, conforme certidão de intimação acostada à fl.168, sendo que o inventariante do espólio de Eneida Lunardelli Camargo esclareceu não ter interesse no prosseguimento do trâmite do feito, conforme se depreende da leitura da petição juntada aos autos em 29/04/2010 (fl. 173). Promova a Secretaria a intimação do representante da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba quanto à eventual interesse na execução do julgado, conforme preconiza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036350-66.1999.403.0399 (1999.03.99.036350-2) - ELENA YAMANE(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000672-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000672-4) - JAYME ZAMPIERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAYME ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-05.2002.403.6122 (2002.61.22.000897-6) - NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000203-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000203-6) - DIRCE MAGDALENA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MAGDALENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000524-37.2003.403.6122 (2003.61.22.000524-4) - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000553-0) - EDER FERNANDO DOS SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDER FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000894-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000894-4) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X LUIS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA BARBOZA DE CARVALHO X PATRICIA CRISTINA DE CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001619-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001619-9) - JOAQUIM PINTO(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001649-40.2003.403.6122 (2003.61.22.001649-7) - FRANCISCO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001688-37.2003.403.6122 (2003.61.22.001688-6) - RODRIGO SIMON RECHE X PALMYRA PICCOLOTTO SIMON X CLAUDIO LUIZ PICCOLOTTO SIMON X CARLOS ALBERTO PICCOLOTTO SIMON X JOSE HENRIQUE PICCOLOTTO SIMON X FABIANO PICCOLOTTO SIMON(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO SIMON RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000625-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000625-3) - MARIA JOSE SALGADO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE SALGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000684-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000684-8) - TAMIKO IVASSAKI HARADA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAMIKO IVASSAKI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001086-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001086-4) - MARINA MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIO OLIVEIRA REGO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001164-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001164-9) - MAICON AUGUSTO PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LUISA PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001191-86.2004.403.6122 (2004.61.22.001191-1) - MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001235-08.2004.403.6122 (2004.61.22.001235-6) - ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001470-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001470-5) - JOAO FERREIRA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000079-6) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000080-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000080-2) - GERALDO RUSSO - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO RUSSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO RUSSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000226-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000226-4) - MARIA DA SILVA PORTO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PORTO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA PORTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Conforme noticiado nos autos, a autora, antes de seu óbito, recebeu todos os valores devidos, ou seja, restou cumprida a obrigação discutida, fato a impor a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000443-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000443-1) - JOSE LEITE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000859-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000859-0) - JOSEFA RODRIGUES MULATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA RODRIGUES MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000897-7) - FLORIFE ROSA DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIFE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000917-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000917-9) - MARIA BENTA DA SILVA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BENTA DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001045-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001045-5) - OZENI PIRES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZENI PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001116-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001116-2) - BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001267-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001267-1) - LUIZA DE SOUZA MANOEL(SP130226 - ANTONIO

FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001277-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001277-4) - GERALDO CAMILO GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO CAMILO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001306-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001306-7) - EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001314-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001314-6) - TEREZA LUISA CAMPOS FERNANDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LUISA CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001426-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001426-6) - MARIA TEIXEIRA SOARES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001428-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001428-0) - ANTONIO SALMAZO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001429-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001429-1) - GERALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001464-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001464-3) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDECI JACINTO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001513-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001513-1) - DOMINGOS RAMOS(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001616-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001616-0) - JUVELINA DOMINGUES DA SILVA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUELINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001771-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001771-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001830-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001830-2) - JOSE DE SALES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001848-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001848-0) - ISILDO SOARES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISILDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000293-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000293-1) - CECILIA PEROTO DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA PEROTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000463-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000463-0) - CARMEN SALES VENTRONE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN SALES VENTRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000581-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000581-6) - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AGOSTINHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000610-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000610-9) - LAURA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000648-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000648-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000748-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000748-5) - NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000813-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000813-1) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000868-13.2006.403.6122 (2006.61.22.000868-4) - YAEKO YOSHINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YAEKO YOSHINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001007-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001007-1) - AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001146-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001146-4) - IZABEL DOS REIS SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001314-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001314-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001385-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001385-0) - CREUSA ROSA SANTANA DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA ROSA SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001436-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001436-2) - EVA MARIA DA COSTA PEDRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA MARIA DA COSTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001450-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001450-7) - APARECIDA BORGES ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANDHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001467-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001467-2) - MARIO NALON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001501-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001501-9) - LUCIA MENDES COLAIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA MENDES COLAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001610-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001610-3) - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001728-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001728-4) - JOSE BORGES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001742-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001742-9) - JORGE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001804-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001804-5) - ISALTINA BECEGATO BRESSAN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA BECEGATO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001931-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001931-1) - MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001956-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001956-6) - ADHEMAR FLACON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADHEMAR FLACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002116-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002116-0) - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002173-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002173-1) - AVELINO LOPES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002185-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002185-8) - ALCIDES LEANDRINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002196-75.2006.403.6122 (2006.61.22.002196-2) - HILARIO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002285-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002285-1) - JONAS NAVARRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JONAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002374-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002374-0) - NEIDE FATIMA PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE FATIMA PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002381-16.2006.403.6122 (2006.61.22.002381-8) - FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002412-36.2006.403.6122 (2006.61.22.002412-4) - FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002422-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002422-7) - SERLI DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERLI DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000034-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000034-3) - JOANA APOLINARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000062-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000062-8) - ELIANA PAULINO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000091-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000091-4) - ADELICE DE SOUZA GOMES(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELICE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000109-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000109-8) - ANGELIN MARIN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELIN MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000147-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000147-5) - CLEUSA SILVA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000150-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000150-5) - ANELINA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELINA ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000191-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000191-8) - IVONETE APARECIDA BALISTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONETE APARECIDA BALISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000282-0) - LAUDICE PORFIRIA SANTOS DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDICE PORFIRIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000336-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000336-8) - DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000338-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000338-1) - WILMA WILIA POLIK BRASE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILMA WILIA POLIK BRASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000368-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000368-0) - ESTELMAR PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELMAR PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000372-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000372-1) - ANTONIA DA SILVA GALICIOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA GALICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000425-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000425-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000427-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000427-0) - ADRIANO ROCHA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000494-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000494-4) - MARIA MERCEDES PEREGRINA FIORILLO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MERCEDES PEREGRINA FIORILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000542-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000542-0) - ISVA MARREIRO MARTINS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISVA MARREIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000698-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000698-9) - JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000745-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000745-3) - ANORFO GEROMIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANORFO GEROMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001053-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001053-1) - IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI SCARAMAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001412-3) - MARIA ROSINA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001425-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001425-1) - INES CAETANO XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES CAETANO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001491-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001491-3) - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001493-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001493-7) - MARIA DE SOUZA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001646-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001646-6) - MARIA ALVES ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001667-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001667-3) - JOSE LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001803-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001803-7) - ANTONIO JUVENCIO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001974-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001974-1) - JOAO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002161-81.2007.403.6122 (2007.61.22.002161-9) - MARIA APARECIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002279-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002279-0) - ANTONIO MOIZES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002292-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002292-2) - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000011-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000011-6) - LUIZA ORLANDINI RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA ORLANDINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000021-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000021-9) - BALBINO VIANA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BALBINO VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000122-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000122-4) - MARCILIA PEREIRA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000262-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000262-9) - DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000395-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000395-6) - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000440-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000440-7) - ANTONIA BISPO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000448-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000448-1) - ROSA ALBERTINA PRATA SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA ALBERTINA PRATA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000558-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000558-8) - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000664-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000664-7) - MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000692-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000692-1) - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA MARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000861-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000861-9) - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE JESUS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000934-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000934-0) - BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001038-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001038-9) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001113-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001113-8) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001227-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001227-1) - ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001241-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001241-6) - PERCILIA DA SILVA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001510-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001510-7) - RAFAEL UBEDA HERREIRA(PR017089A - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO E PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL UBEDA HERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001517-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001517-0) - MARIA JACI DE OLIVEIRA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JACI DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001536-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001536-3) - JANDIRA RAMOS DA COSTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA RAMOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001659-8) - REGINA CELIA CARVALHO SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001741-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001741-4) - MOACYR LOURENCO DE ABREU(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR LOURENCO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001759-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001759-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001771-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001771-2) - SANTA MARIA DE JESUS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001773-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001773-6) - TOMO ISSEJIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOMO ISSEJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001822-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001822-4) - ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001851-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001851-0) - ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001898-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001898-4) - MERCEDES RUIZ SIMON OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES RUIZ SIMON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001929-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001929-0) - OSVALDO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO BELORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002030-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002030-9) - CARMEN CASTOEIRA MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN CASTOEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002094-82.2008.403.6122 (2008.61.22.002094-2) - DIOLINDA BONOMO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000178-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000178-2) - JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002340-5) - OZIAS RUBIALI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZIAS RUBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000731-0) - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000037-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000037-9) - LAERCIO BETELLI X MARIA DE FATIMA SOUZA BETELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000730-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000730-1) - ALICE PEREIRA BANDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000846-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000846-9) - NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO X MARIA AMALIA SECCO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001475-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001475-5) - PIEDADE MARIN X RUBENS MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001247-0) - MARIA EVA BELLONE(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA EVA BELLONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001608-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001608-5) - DELFINA TARIFA SOLA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELFINA TARIFA SOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001959-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001959-1) - JOSE DERCILIO ZORATTO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DERCILIO ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002281-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002281-4) - CLEIDE PERRONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE PERRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002448-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002448-3) - ROBERTO MATSUYAMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002459-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002459-8) - DOMINGOS MANOEL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000033-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000033-1) - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GARCIA ESPALSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000115-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000115-3) - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000118-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000118-9) - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISABETE SOMONELLI BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000135-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000135-9) - LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000222-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000222-4) - VANDREIA DE GIULI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDREIA DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000379-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000379-4) - DIONISIO SUARE PRADO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIONISIO SUARE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000483-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000483-0) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000485-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000485-3) - TOSHIE MATUDA(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIE MATUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000487-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000487-7) - JORGE LUCIO DOMINGUES X ROSA CEBOTAR DOMINGUES(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUCIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA CEBOTAR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000681-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000681-3) - LAURINDA BASTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAURINDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000703-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000703-9) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000963-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000963-2) - MANOEL FERREIRA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001030-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001030-0) - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X ANA VIEIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001035-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001035-0) - JORGE TAMASHIRO X LOURDES RODRIGUES TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES RODRIGUES TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001061-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001061-0) - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTO ADOLFO LUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001132-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001132-8) - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001214-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001214-0) - OSMAR APARECIDO RINALDI(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR APARECIDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001513-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001513-9) - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO PEREIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001935-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001935-2) - MARTA HIROKO KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARTA HIROKO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001938-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001938-8) - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERONICA MEGUNE KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002032-76.2007.403.6122 (2007.61.22.002032-9) - WILSON UANDALINI X ELZA BAPTISTETE GUANDALINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON UANDALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002171-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002171-1) - LAERCIO TUTUI X LAVINIA TUTUY X LUCIA MARIA RODRIGUES LEITE PENSSE(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERCIO TUTUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAVINIA TUTUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES LEITE PENSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000051-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000051-7) - JOSE BATISTA DE LIMA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000598-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000598-9) - MISWALDO MICHELUTTI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MISWALDO MICHELUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001096-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001096-1) - JOAO SALVI(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001370-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001370-6) - IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0001372-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001372-0) - BENEDITA DE FATIMA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE FATIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002190-97.2008.403.6122 (2008.61.22.002190-9) - CRISTOVAM MARTINEZ(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTOVAM MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002251-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002251-3) - AKIRA IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKIRA IMAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000136-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000136-8) - HILOHI KAVAUCHI(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILOHI KAVAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA EPP(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa COMERCIAL CASARIN PNEUS Ltda - EPP. Referidos objetos (pneumáticos) foram apreendidos nos autos de inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e em tramite neste Juízo, que apura em tese a prática dos delitos de sonegação fiscal e outros crimes. Inicialmente consigno que, consoante se infere das fls. 30-33 e 41, o presente incidente já restou julgado, tendo a decisão proferida sido desfavorável à pretensão da empresa requerente. Agora, em reiteração, a requerente requer que seja oficiado à autoridade policial para que seja esclarecido quais bens interessam à persecução penal, restituindo-se aqueles que não mais interessem ao feito. Tenho que o pedido apresentado em reiteração não procede. E não procede, pois operada a preclusão relativamente à decisão proferida nas fls. 30-33, cujo dispositivo transcrevo: 03. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA. EPP, fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se. Ourinhos, 24 de maio de 2010. Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual denúncia pelo órgão do MPF. Ressalto, também que os bens objeto do pedido de devolução estão sob análise/investigação pela Polícia Federal/Receita Federal do Brasil não constando nos autos a conclusão das diligências quanto à origem dos bens. Neste sentido temos na jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS - ARTS. 600 E 601 DO CPP - CONHECIMENTO

DA APELAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO - VALIDADE EXPIRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença. II - A reiteração do pedido de restituição de arma apreendida, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - pretensão que restou denegada, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, configura a ocorrência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. III - Ademais, o certificado de registro federal de arma de fogo em nome do recorrente encontra-se com a validade já expirada, em desconformidade com a Lei 10.826/2003, que dispõe, entre outras providências, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. IV - Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000078927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA , Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29) (destaquei)Enfatizo não haver novos elementos presentes nos autos, posteriores à decisão proferida, que autorizem a liberação dos bens buscados pela empresa requerente.Arquivem-se estes autos, tendo em consideração que não há notícia neste incidente de eventual recurso contra a decisão proferida nas fls. 30-33.Intimem-se.

0003933-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa TRANSRAFÃO TRANSPORTES LTDA. Referidos objetos (pneumáticos) foram apreendidos nos autos de inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e em tramite neste Juízo, que apura em tese a prática dos delitos de sonegação fiscal e outros crimes.Inicialmente consigno que, consoante se infere das fls. 44-47 e 55, o presente incidente já restou julgado, tendo a decisão proferida sido desfavorável à pretensão da empresa requerente.Agora, em reiteração, a requerente requer que seja oficiado à autoridade policial para que seja esclarecido quais bens interessam à persecução penal, restituindo-se aqueles que não mais interessem ao feito.Tenho que o pedido apresentado em reiteração não procede.E não procede, pois operada a preclusão relativamente à decisão proferida nas fls. 44-47, cujo dispositivo transcrevo:03. Dispositivo:Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por TRANSRAFÃO TRANSPORTES LTDA., fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente.Intimem-se. Ourinhos, 20 de maio de 2010.Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual denúncia pelo órgão do MPF. Ressalto, também que os bens objeto do pedido de devolução estão sob análise/investigação pela Polícia Federal/Receita Federal do Brasil não constando nos autos a conclusão das diligências quanto à origem dos bens.Neste sentido temos na jurisprudência:PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS - ARTS. 600 E 601 DO CPP - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO - VALIDADE EXPIRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença. II - A reiteração do pedido de restituição de arma apreendida, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - pretensão que restou denegada, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, configura a ocorrência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. III - Ademais, o certificado de registro federal de arma de fogo em nome do recorrente encontra-se com a validade já expirada, em desconformidade com a Lei 10.826/2003, que dispõe, entre outras providências, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. IV - Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000078927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA , Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29) (destaquei)Enfatizo não haver novos elementos presentes nos autos, posteriores à decisão proferida, que autorizem a liberação dos bens buscados pela empresa requerente.Arquivem-se estes autos, tendo em consideração que não há notícia neste incidente de eventual recurso contra a decisão proferida nas fls. 44-47.Intimem-se.

0000714-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000714-7) - ARGINAUD CORREA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inércia do requerente em atender as determinações deste Juízo a fim de trazer para os autos os elementos necessários para que este Juízo possa deliberar sobre o pedido formulado nos autos, acolho a manifestação ministerial da f. 51, a qual adoto como razão de decidir e, por ora, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido.Remetam-

se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição, aguardando-se eventual nova manifestação do requerente.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001885-36.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Antes de deliberar o pedido de reconsideração formalizado às f. 98-106, cumpra o requerente o despacho da f. 92, trazendo para os autos as certidões lá especificadas.Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre o pedido das f. 98-106.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos das f. 69-106, autuando-se-os como Pedido de Liberdade Provisória, a ser distribuído por dependência a este feito.Com a distribuição do procedimento de Liberdade Provisória, cientifique-se o requerente a fim de que doravante os pedidos relativos à concessão da liberdade para o preso sejam protocolizadas nos autos a serem formados.Int.

ACAO PENAL

0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES

Em face da manifestação da defesa às f. 468-469, depreque-se a realização do interrogatório do réu Paulo José da Rosa ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, conforme endereço informado à f. 469.Tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, anote-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0002437-74.2005.403.6125 (2005.61.25.002437-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE TONIAL(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ANDRÉ TONIAL, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. P.R.I.C.Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

0001441-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001441-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia e seu aditamento para:(i) ABSOLVER a acusada Guiomar Silva Eloy, qualificada nos autos, pela alegada prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.(ii) CONDENAR o réu Luiz Carlos Eloy, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1º, I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria tenho que são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu. Embora seja primário e não apresenta antecedentes criminais (vide certidões de antecedentes das fls. 346-347, da justiça estadual, e da fl. 338, da justiça federal), sua personalidade é voltada para o envolvimento com a polícia judiciária estadual. Neste aspecto, consta das citadas certidões anexadas nos autos a anotação de vários inquéritos policiais, de 02 (duas) ações penais, estas não se tendo notícia nos autos sobre seus eventuais términos. Cabendo notar inclusive haver notícia de prisão em flagrante por suposta violação da Lei Antitóxicos (fls. 192-193). Razão por que a pena-base deve ser aplicada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária.Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária.Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quinto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos

continuadamente praticados: 20 (vinte). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos seguros para se aferir à situação econômica do acusado (atualmente) e considerando sua profissão de comerciante informada na fl. 154, final; estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Luiz Carlos Eloy efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da orientação jurisprudencial do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. 3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para tanto (art. 387, inciso IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719/08). Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação processual.

0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MADALENA DA COSTA MONTEIRO (SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, conforme rol de testemunhas e endereços às f. 145 e 147. Int.

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE (SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO

Recebi os autos nesta data. Fls. 100-112: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de

extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo o aditamento à denúncia formalizado à f. 126-127. Tendo em vista que o aditamento à denúncia supramencionado traz uma nova descrição dos fatos imputados aos réus, deverá o acusado Ronaldo Soares Roque ser novamente citado dos termos do aditamento à denúncia acima e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em relação ao réu Adilson de Oliveira Fabrício, deverá ele ser citado dos termos da denúncia e do aditamento acima para a apresentação de sua resposta escrita, conforme novo endereço trazido à f. 126. Deverá(o) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Após a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Int.

0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu WANDERLEY PAULOCONHIS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput do Código Penal na forma do artigo 29 também do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não é reincidente. Foi condenado a 1 ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, tendo a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena em 30.03.2000. Passados mais de cinco anos entre o cumprimento da pena anterior e a prática de novo delito não há que se falar em reincidência, podendo, no entanto, dizer que o réu porta mau antecedente. Além disso, a certidão de fl. 290 traz a notícia de que o acusado está sendo processado por delito descrito no artigo 180 1.º do Código Penal e cometido, em tese, após os fatos narrados na denúncia, o que leva a crer que não se abstém da prática criminosa. Considero, por este motivo, que a prática de nova infração quando ainda respondia a este feito tem relevância no exame da conduta social do réu, revelando comportamento voltado para o crime. Sua personalidade não destoa da normalidade. As conseqüências do delito são dignas de nota, eis que o montante tributário não recolhido tem importante repercussão no orçamento público. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, na forma antes exposta, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Não verifico a presença dos requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pois constato, na forma como fundamentada na fixação da pena, que ele já foi condenado e obteve sursis processual. Ainda assim, praticou o delito objeto deste feito e, quando ainda respondia por este crime, novamente se envolveu em outro crime - artigo 180 1.º do Código Penal. Resta, desta forma, evidenciado que eventual substituição da pena não será suficiente a teor do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA X JONAS JAMIL LESSA LOPES

1. Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) nos autos, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadrar-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. 2. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) réu(s), e eventuais certidões do que neles constar. 3. Em face dos endereços do(s) réu(s) JOÃO CLÁUDIO DA SILVA e JONAS JAMIL LESSA LOPES indicados pelo representante do Ministério Público Federal às f. 4334 e 4335, respectivamente, depreque-se a citação dele(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(o) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo fixado, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Após a juntada da(s)

resposta(s) ou decorrido o prazo fixado, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial. 4. Indefero o pedido formulado pela defesa do réu JOÃO PEDRO DE MOURA à f. 4068, item b, de expedição de ofício por este juízo ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a remessa de cópia de documentos, haja vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte. Ressalto que a intervenção deste Juízo somente se justifica em caso de comprovada resistência por parte de funcionários daquele órgão, o que não se encontra comprovado nos autos. Indefero, também, o pedido formulado à f. 4068, item c, relativo à extração de cópia do processo n. 2002.61.25.004629-3 diretamente por este Juízo. Contudo, defiro à defesa a adoção das providências necessárias para extração da cópia pleiteada. 5. Cumpra a Secretaria o determinado à f. 4251, primeiro parágrafo. 6. Diante da cópia da certidão de óbito do réu Affonso Fernandes Suniga (f. 4338), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Manifeste-se, ainda, o órgão ministerial, sobre o requerido pela defesa do réu Rubens Rogério de Oliveira à f. 3582. Tendo em vista que nos presentes autos há outros réus que já foram citados e apresentaram defesa escrita, manifeste-se o representante ministerial acerca da necessidade de desmembramento desta ação penal em relação aos réus JOÃO CLÁUDIO DA SILVA e JONAS JAMIL LESSA LOPES, ainda não citados, indicando, se possível, as peças necessárias para formação do feito derivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à subseção judiciária de Marília-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SPO23409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SPO23409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SPO23409 - ALVARO FERRI FILHO)

Vistos e examinados estes autos de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra José Eduardo de Carvalho Chaves e Outros. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 2301 e verso pleiteando o desmembramento dos presentes autos para o processo e julgamento do crime descrito no art. 195, inciso III, da Lei 9.279/96. Passo a decidir. 1. Tomo em apreciação a petição das fls. 2301 e verso apresentada pelo Órgão da acusação. A regra da conexão e continência tem por escopo a unidade de processo e julgamento em situações tais que recomendem essa medida, a fim de se evitar, futuramente, decisões conflitantes dentro de um mesmo contexto fático, tudo com vistas à celeridade e melhor prestação jurisdicional. Excepcionando a regra da unidade processual, o artigo 80, do Código de Processo Penal estabelece a separação facultativa do processo, mencionando dentre as hipóteses aquela em que, quando por motivo relevante, deva o juiz reputar conveniente a separação, verbis: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Trata-se, portanto, de uma atividade facultativa do magistrado quando, diante de um motivo relevante e plenamente justificável, verificar que a reunião possa causar prejuízo tanto ao processo quanto às partes. Estando o processo já devidamente instruído em relação a um dos crimes e verificando o magistrado que o adiamento da produção de tal prova poderá comprometer a parte ou o próprio processo, terá ele a oportunidade de determinar que a instrução se processe separadamente em relação a este ou aquele crime. Assim, julgando conveniente a separação, poderá determiná-la mesmo por interesse da Justiça. Neste sentido, Magalhães Noronha ensina. Como claramente diz o art. 80, trata-se de faculdade concedida ao juiz: é ele quem julgará a conveniência da separação. Estas podem ocorrer nos casos aí mencionados. A enumeração não é taxativa, tanto que a lei usa também a expressão ampla e genérica - ou por outro motivo relevante. Neste, por força, há de se incluir os interesses da Justiça, que inegavelmente são de relevo. A disposição não visa exclusivamente ao benefício dos acusados. (in MAGALHÃES NORONHA, Edgard. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 51) Às vezes, surgem peculiaridades no curso do processo em que a prudência torna recomendável a cisão da lide penal a fim de se evitar maiores transtornos, haja vista que, em casos peculiares como tal, poderá mais atrapalhar do que ajudar na produção das provas. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ele ensina que. Andou bem o Código de Processo Penal ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas (in NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo, RT, 2005, p. 271) Logo, sempre que conveniente, constatando o juiz ser recomendável o desmembramento do processo para uma adequada instrução, a fim de se evitar a procrastinação do feito e em homenagem ao princípio de interesse da Justiça, bem assim, a fim de dar maior celeridade processual, caberá decidir

por promover a separação dos processos. Para Hélio Tornaghi, A faculdade de separar os processos somente pode ter sido dada ao juiz e, portanto, só quando ele a reputa conveniente é que pode haver a separação (TORNAGHI, Hélio. Instituições de Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 1977, vol II, p. 158). A este respeito do tema também já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça. HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. a 6. (omissis) 7. Ordem denegada. (HC 200602793148, HC - HÁBEAS CORPUS - 73038, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:12/05/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Na hipótese, a decisão de desmembramento do feito em relação ao delito tipificado no art. 92, da Lei de Licitações, restou devidamente justificada pelo Juiz, com amparo na parte final do art. 80, do Código de Processo Penal, diante do encerramento da instrução criminal quanto ao referido crime, bem como em face da proximidade da ocorrência da prescrição. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. (RHC 200501714048, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS - 18522, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00538) HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVENÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. 1. a 3 (omissis) 4. Constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que, nos exatos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 5. Recurso improvido. (RHC 200300136910, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS - 14000, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00297) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 80 DO CPP. 1. Mesmo no caso de conexão admite-se a separação dos processos se as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, por outro motivo relevante, se o juiz reputá-la conveniente (art. 80 do CPP). 2. Reforça na espécie o entendimento, a relevante circunstância de que a união dos processos geraria procrastinação do julgamento dos fatos, podendo, inclusive, dar ensejo à ocorrência de prescrição. 3. Já havendo o Tribunal Regional Federal se pronunciado, em sede de recurso em sentido estrito, interposto contra o despacho de recebimento da denúncia pelo Juiz Federal apenas no tocante ao crime de competência da Justiça Federal (art. 4º, da Lei 7.492/86), mantendo aquela decisão, não se conhece de conflito de competência suscitado pelo réu e pelo MPF, pugnano pela aplicabilidade da súmula 122/STJ. 4. Conflitos de competência não conhecidos. (CC 200101129548, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 33168, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:03/06/2002 PG:00140) Também sobre o mesmo tema já se manifestou em seus julgados o egrégio TRF/ Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CO-RÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO NÃO ESGOTADA NO CRIME-FIM. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE PRÓXIMA AO MÁXIMO LEGAL. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em

circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2. (omissis) (ACR 200761020055750, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/03/2010)HABEAS CORPUS - SEPARAÇÃO DE FEITOS - OPERAÇÃO DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - ACESSO AOS AUTOS - FEITO SIGILOSO - ORDEM DENEGADA. 1.- O art. 80 do Código de Processo Penal possibilita a separação de processos se as infrações forem praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, se houver excessivo número de réus, ou, ainda para não prolongar a prisão de algum deles, ou por algum outro motivo que o juiz reputar conveniente. 2. O caso dos autos é feito complexo que se ramifica em diversas condutas e réus, alguns deles funcionários públicos, a demandar defesa preliminar do art. 514, do Código de Processo Penal, e justificar a separação do feito 3. Acesso aos autos que não foi requerido pelos demais réus, não havendo constrangimento ilegal no indeferimento, tratando-se de feito sigiloso e referente ao crime de quebra de sigilo. 4. Ordem denegada.(HC 200903000323070, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/02/2010)HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOPORTUNO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. A separação facultativa dos processos em razão do número excessivo de acusados constitui exceção ao instituto da conexão e deve ser efetuada quando o magistrado, no exercício do poder discricionário, julgar conveniente. 3. No caso dos autos, considerando que se trata de feito complexo, no qual o paciente foi acusado de ser membro de uma organização criminosa, a colheita de qualquer prova, mesmo que relativa aos demais réus pode influenciar na elucidação do suposto delito cometido pelo paciente, o que determina o processamento e julgamento conjunto de todos os réus. 4. Não prospera a alegação de excesso de prazo. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Na hipótese vertente a complexidade dos fatos, o número de réus, com defensores diversos, e a necessidade de tradução das decisões para o idioma búlgaro, justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.(HC 200903000303952, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)(destaquei)No caso em exame, trata-se de parte da denominada Operação Veredas. O Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em São Paulo, requereu a este juízo medida assecuratória de busca e apreensão e prisão temporária com o fim de deflagrar a denominada operação policial. Dita operação teve por objeto a apuração de eventuais ilícitos penais praticados por organização criminosa constituída por agentes estatais em conluio com empresas privadas do ramo de transporte interestadual e internacional. A denúncia apresentada nos autos desta ação penal faz menção a pluralidade de infrações (arts. 317, 319 e 288 todos do CPB) e de agentes (cerca de 13 (treze) fls. 02-53). A citada peça da acusação, após haver sido recebida, excluiu da mesma o crime tipificado em tese no art. 195, inciso III, da Lei 9.279/96 (concorrência desleal); já em relação às demais condutas típicas, determinou o prosseguimento do feito (fls. 1276-1278).Houve inconformismo em relação à decisão deste juízo que excluiu do processo o crime de concorrência desleal e o Tribunal ad quem a reformou para fins de processamento também em relação à referida infração penal. Entretanto, verificando que o julgado do Tribunal somente se verificou quando os autos já estavam devidamente instruídos em relação às demais infrações penais, não se justificaria, nem seria razoável anular o processo que já se encontra em fase avançada quanto às provas produzidas. Logo, de forma que recomendável, neste caso, seja processada a infração tipificada no art. 195, inciso III, da Lei 9.279/96 (concorrência desleal) separadamente, a fim de se evitar tumulto e atrasos inconvenientes na prestação jurisdicional. Cabe ainda dizer que esta infração penal é daquelas que se insere no rol das chamadas infrações de menor potencial ofensivo, consoante art. 2º, da Lei 10.259/2001, combinado com o art. 61, da Lei 9.099/95, verbis:Lei 10.259/2001Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)Lei 9.099/95Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)Portanto, passível em tese de aplicação das normas despenalizadoras do Juizado Especial, que se orienta pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62, Lei 9.099/95).Também não há falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que ambos estarão devidamente resguardados: o primeiro, em razão da previsibilidade legal (art. 80, CPP) e, o segundo, em razão da acessibilidade das partes em relação às provas não só a serem produzidas, como também em relação àquelas já apresentadas nos autos.Anular um processo, independentemente de qual seja o crime, seria dar maior importância ao aspecto estritamente formal, sem se atentar ao direito material propriamente dito.O formalismo é importante, porém, ao mesmo tempo em que tem por objetivo a proteção do processo, não pode ser tratado de forma independente, dando menor relevância ao que realmente se busca: a tutela dos direitos. Enfim, o processo deve ser tratado como um instrumento para alcance e proteção de bens jurídicos protegidos pela lei penal e não como mecanismo que se exaure em si mesmo, daí porque plenamente justificável a separação do processo, sem necessidade de anulação dos atos processuais regulares.2. Diligências da Secretaria do Juízo: - formem-se novos autos em relação a todos os acusados com as peças processuais indicadas pelo MPF na fl. 2301 (verso), inclusive, com cópia desta decisão; - a seguir, nos novos autos, intimem-se os réus para, querendo, indicar novas peças a ser extraída desta ação penal; - após, vista ao MPF para requerer o que de direito, inclusive dizer da possibilidade de apresentar eventual proposta de transação penal.3. Intimem-se.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Manifeste-se o réu Aparecido Cabral de Oliveira, por intermédio de seu advogado, sobre a Carta Precatória das f. 2567-2575, no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000954-04.2008.403.6125 (2008.61.25.000954-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)
Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 187-191).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Expeça-se o necessário a fim de intimar o réu do teor da sentença prolatada.Após a intimação do réu do teor da sentença prolatada e a apresentação das contrarrazões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal aforada pelo MPF contra Claudemir Pereira de Assis e Outros (4), qualificado(s) nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes previsto nos artigo 33, caput, 35 caput e 40, I, da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), todos presos.Recebida a denúncia e designada a respectiva audiência de instrução e julgamento do processo (fl. 266), veio aos autos comunicação, via Ofício nº 923-B/2010, da Polícia Federal em São Paulo informando da impossibilidade de conduzir 03 (três) presos até este Fórum federal em Ourinhos para participarem daquele ato processual, designado para o dia 27 de setembro próximo (fl. 313). Em face disso, hei por bem redesignar o ato do processo (AIJ) para o dia 13 de outubro do ano em curso, às 14 horas, perante este Juízo federal. Intimem-se, com a urgência necessária (réus presos) sendo que o presente despacho, conforme o caso, servirá de mandado.Requisitem-se os presos.Demais diligências pertinentes pela Secretaria do Juízo.

Expediente Nº 2519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005587-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005587-3) - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido à f. 352, bem como o expediente do TRF-3ª Região das f. 346-350, expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 283.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 22/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

0003345-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003345-0) - CARLIM ROZENIDE LIMA X WALTER DE CARVALHO ANDRADE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 22/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-18.2006.403.6125 (2006.61.25.002141-1) - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta a autarquia federal-recorrente que, em face de sua condenação em honorários de advogado da parte autora, na sentença proferida há omissão, uma vez que, deixou de apontar o ato praticado pelo INSS que teria dado azo a condenação, com supedâneo no Princípio da Causalidade.2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso

interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 160/163 cuja parte dispositiva condenou a parte-ré, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, tendo como fundamento a aplicação do princípio da causalidade.Registra-se haver o réu (INSS), quando da apresentação de sua resposta nos autos, via contestação, pugnou pela improcedência desta ação judicial, portanto, opondo resistência ao pedido da autora. Naquela peça processual o réu aduziu vários fundamentos (fáticos e jurídicos) para postular, ao final, o juízo de improcedência do pleito da autora. Esta parte autora somente obteve a satisfação do seu direito durante a tramitação da presente demanda de adjudicação compulsória de imóvel adquirido do então IAPC, sucedido pelo INSS. Razão pela qual entendi, na sentença atacada, dever ser condenada a autarquia no pagamento do valor dos honorários advocatícios da parte autora. Neste sentido os julgados dos e. STJ e TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. (omissis). 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem. 6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009) 7. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201000255650, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/08/2010)PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. e 2. (omissis). 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801903729, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não tendo a parte autora dado causa ao acontecimento que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(AC 200503990025325, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)Outrossim, cabe referir que a parte autora, quando do ingresso da ação em juízo em 19/07/2006, não se fazia representar por advogado que, segundo o INSS, pertença a Instituição de Ensino que faz às vezes de Defensoria Pública da União, conforme documentos de fls. 41/42. Assim, o ora embargante insurge-se contra a solução dada ao caso, na parte relativa a condenação ao pagamento de honorários de advogado, porém, o faz pela via inadequada. Não havendo na sentença atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar os presentes Embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0003137-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003137-4) - MARTA REGINA RIBEIRO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 136-137). Vieram os autos conclusos em 22 de setembro de 2010 (fl. 138).2.

Fundamentação:No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 136-137), eis que interpostos tempestivamente.Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 118-124 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo:3. DISPOSITIVO(...)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (negritei)Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 11 de outubro de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela

Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002359-3) - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a). Para tanto afirma em sua peça vestibular haver obtido junto ao Juizado Especial Federal de Avaré (Processo 2005.63.08.0002319) o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/05/2004. Refere que a sentença transitou em julgado, o benefício foi implantado e, posteriormente, suspenso. Afirma que o benefício fora suspenso indevidamente, pois, a ordem judicial não foi, até o presente momento, cassada e nem revogada. Diz ainda que sequer a autora foi submetida a processo de reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91. Afirma que o réu, mesmo diante de questionamentos da autora, não tomou as providências para restabelecer o pagamento do benefício, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e que importa no dever de ressarcir por danos morais. Aponta o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como forma de punir o ato injusto praticado pelo INSS. Requereu o pagamento da indenização por dano moral, com a devida atualização, de custas processuais e de honorários de advogado. Outrossim, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação em virtude de possuir mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 07/28). Na fl. 29 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado nas fls. 35-36, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 38-42, sem preliminares, no mérito, disse que o INSS cumpriu a determinação judicial e implantou em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2004 e DDB 13/03/2006. Em seguida o INSS discorreu sobre o cancelamento do benefício da autora, em face de haver sido submetida a perícia a cargo de Previdência Social sendo considerada capaz para o exercício de suas atividades habituais, tendo a alta médica ocorrido em 30/05/2007. Frisou que a autora permaneceu gozando o benefício concedido na órbita judicial por cerca de 36 (trinta e seis) meses quando então houve alta médica em virtude de sua melhora clínica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo. O presente processo tramitou inicialmente perante o juízo estadual de Piraju-SP, após foi remetido a este juízo federal, consoante despacho da fl. 46. Despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória e para as partes especificar provas (fl. 51). Réplica à contestação apresentada nas fls. 59-60. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide ou, sendo necessário, reiterou o protesto pela produção das provas articuladas em sua contestação (fl. 61); o autor postulou pela realização de prova oral, tendo apresentado o rol respectivo (fl. 67). A prova oral foi deferida na fl. 70. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora foram deprecados, e colhidos, na justiça estadual, comarca de Piraju-SP (fls. 76/107). Encerrada a instrução do processo, os memoriais finais escritos foram apresentados. A parte autora apresentou suas alegações finais na fl. 113, já a autarquia-ré à fl. 115. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 126). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pela autora, quantificado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando a autora aduz que estava incapacitada de trabalhar. Alega a autora que deu entrada em uma ação judicial perante o JEF de Avaré (Processo 2005.63.08.0002319) contra o INSS e objetivando a condenação da referida autarquia na concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diz que obteve sucesso na demanda perante o JEF e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir de 21/05/2004. Refere que a sentença transitou em julgado, o benefício foi implantado e, posteriormente, teria sido suspenso na órbita administrativa. Entretanto, afirma que o benefício fora suspenso indevidamente, pois, a ordem judicial não foi, até o presente momento, cassada e nem revogada. Por esta razão entende a requerente deva ser a autarquia da Previdência condenada a indenizar os danos morais que decorreram desta atividade estatal que resultou na supressa do citado benefício previdenciário. Tenho para mim que não procede o pedido da autora. A denominada aposentadoria por invalidez, elencado entre os benefícios da Previdência Social, indica a incapacidade e insuscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter permanente. Prescreve o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, conforme informa o INSS em sua peça de contestação e o segurado/autor confirma em sua peça inicial, a autarquia federal implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Barbara de F O da Silveira (NB 1358388510), com as respectivas DIB em 21/05/2004 (início) e DCB em 30/05/2007 (cessação), conforme tela do

INFBEN juntada na fl. 10. Insta salientar, conforme a prova documental nos autos, ter a autora permanecido em gozo do citado benefício da Previdência Social por 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, a junta médica do réu diagnosticou estar a autora, na oportunidade do exame médico, com aptidão para retornar ao trabalho, consoante informe do HISOCR (Histórico de Ocorrências do Benefício) juntado nas fls. 117-118. Por tal documento verifica-se a seguinte ocorrência no âmbito administrativo/pericial do INSS (Alta perícia médica em 30052007). Desse modo, não havendo falar, conforme apurado pela perícia médica no âmbito do INSS, em suposta incapacidade da autora após a data em que o benefício foi encerrado, consoante documentos juntados nos autos acima referidos. Observe-se, ainda, que o ato concessivo de qualquer benefício previdenciário deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Identicamente para a manutenção dos mesmos benefícios. Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexa causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexa causal entre tal conduta e o alegado dano. No caso dos autos, denota-se, assim, que o comando judicial proferido na demanda ajuizada pela parte autora perante o JEF/Avaré restou rigorosamente cumprido pelo INSS, tendo a autarquia implantado e cessado o benefício nas épocas previstas. É de se observar, igualmente, que a data de cessação estipulada na aludida decisão (sentença) restou estabelecida numa previsão de melhora do quadro clínico da parte autora (enquanto durar a incapacidade da autora, dispositivo sentencial de fl. 18). Ademais, deve ser dito que ao autor/segurado era facultado o ingresso em juízo, como decorrência do princípio do acesso a justiça, para fins de tentar reverter em seu favor os atos administrativos da autarquia quando da cessação do benefício de que era titular. E não há notícias nos autos de que a autora tenha assim procedido. Logo, inexistindo o dano alegado, não há falar em reparação correspondente. Por outro lado, deve-se ressaltar que a providência do INSS de cessar um benefício que por sua própria concepção é transitório definitivamente não é ato ilegal ou danoso; pelo contrário, é um cumprimento de uma obrigação decorrente da lei (art. 42, 1º da Lei de Benefícios da Previdência Social). Tem-se constatado em diversos casos em que os benefícios foram mantidos, indevidamente, por muito tempo após a recuperação da capacidade laboral, com manifesto prejuízo injustificado aos cofres públicos. Ademais, não restou provado qualquer abalo moral ou ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante em decorrência deste procedimento administrativo do INSS. Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. (omissis)3. Inviável a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, quando não há comprovação de qualquer dano causado à parte autora que possa ser imputado ao INSS. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000282753 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI) PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS. [...] Incabível o pedido de indenização por dano moral, porquanto inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexa causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes desta Corte. (AC n. 2007.71.02.008673-7, Quinta Turma, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, DE 01.03.2010). AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexa causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200772990032074 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 26/09/2007, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA) Portanto, não se mostra possível atender a pretensão da autora em seu pleito de condenação do Instituto-réu ao pagamento da indenização correspondente ao valor de cem mil reais. Diante desses argumentos tenho como improcedente o pedido da autora. 3. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003315-0) - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhadora rural, no período de 17.7.1971 a 30.7.1980, na Fazenda Paraíso - Usina São Luiz, de propriedade de Fernando Luiz Quagliato e Outros. Pretende, também, em face das alegadas condições insalubres a que

estaria submetida, o reconhecimento do aludido período como especial. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:a) 1.º.8.1980 a 8.10.1981: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);b) 5.7.1985 a 22.6.1991: trabalhadora rural (Fazenda Bela Vista pertencente à Fernando Luiz Quagliato e Outros);c) 13.5.1992 a 8.12.1992: trabalhadora rural (Fazenda Santa Maria pertencente à Fernando Luiz Quagliato e Outros);d) 6.1.1993 a 16.3.1993: trabalhadora rural (Usina São Luiz S.A.);e) 1.º.5.1993 a 27.11.1993: trabalhadora rural (Usina São Luiz);f) 8.12.1993 a 12.2.1994: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);g) 26.4.1994 a 29.11.1994: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);h) 1.º.12.1994 a 25.3.1995: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);i) 12.5.1995 a 12.12.1995: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);j) 20.12.1995 a 1.º.3.1996: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);k) 29.4.1996 a 22.11.1996: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);l) 10.1.1997 a 25.3.1997: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);m) 30.4.1997 a 31.12.1997: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);n) 7.1.1998 a 13.3.1998: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);o) 27.5.1998 a 23.12.1998: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);p) 29.1.1999 a 13.3.1999: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);q) 13.4.1999 a 3.12.1999: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);r) 14.2.2000 a 15.12.2000: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);s) 8.5.2001 a 14.12.2001: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e,t) 10.1.2002 a 13.12.2002: trabalhadora rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros).Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum da atividade que entende especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para aduzir, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 70-99). A parte autora impugnou a contestação às f. 143-144.A cópia do procedimento administrativo às f. 106-140.As testemunhas arroladas foram ouvidas às f. 197-198. É o relatório. Decido. Quanto à prejudicial de mérito, é de se observar a prescrição das eventuais diferenças do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão do benefício previdenciário ora pleiteado. Passo, pois, à análise do mérito.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifco que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, no período de 17.7.1971 a 30.7.1980, na Fazenda Paraíso - Usina São Luiz, de propriedade de Fernando Luiz Quagliato e Outros. A fim de comprovar o alegado período laborado sem anotação em CTPS, além de arrolar testemunhas, foi apresentado, tão-somente, cópia da CTPS do pai da autora, na qual constam anotações acerca da prestação de serviços rurais (f. 15-23). Anoto, inicialmente, que os demais documentos juntados não tem relação com as atividades a serem reconhecidas. Para que a documentação juntada possa ser aproveitada como meio de prova do trabalho rural alegado é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios, todavia, no presente caso, inexistem ditos elementos que atestem o trabalho rural executado por ela. Observo que o documento juntado não confere segurança ao juízo e nem é suficiente para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido. Por outro lado, assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.A propósito, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja ementa é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL:Insuficiência, no caso. Mesmo que se admita, em casos excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal como hábil à comprovação de tempo de serviço, deve ela mostrar-se totalmente convincente, nos mínimos detalhes e circunstâncias, de molde a não deixar qualquer dúvida razoável no espírito do julgador. Subsistindo um mínimo de incerteza, a prova deve ser recusada. Escrituras públicas de declarações de ex-empregador e ex-colegas de trabalho - contemporâneas à propositura da ação - equiparam-se à prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material. (TRF/1.ª Região,D.J.U., 03.06.1999, p. 19746).Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Do reconhecimento da atividade especial Acerca

do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade de trabalhador rural, desenvolvida nos períodos descritos na petição inicial, a saber: (i) 1.º.8.1980 a 8.10.1981 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (ii) 5.7.1985 a 22.6.1991 (Fazenda Bela Vista pertencente à Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 13.5.1992 a 8.12.1992 (Fazenda Santa Maria pertencente à Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iv) 6.1.1993 a 16.3.1993 (Usina São Luiz S.A.); (v) 1.º.5.1993 a 27.11.1993 (Usina São Luiz); (vi) 8.12.1993 a 12.2.1994 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vii) 26.4.1994 a 29.11.1994 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (viii) 1.º.12.1994 a 25.3.1995 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (ix) 12.5.1995 a 12.12.1995 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (x) 20.12.1995 a 1.º.3.1996; (xi) 29.4.1996 a 22.11.1996 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xii) 10.1.1997 a 25.3.1997 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xiii) 30.4.1997 a 31.12.1997 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xiv) 7.1.1998 a 13.3.1998 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xv) 27.5.1998 a 23.12.1998 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xvi) 29.1.1999 a 13.3.1999 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xvii) 13.4.1999 a 3.12.1999 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xviii) 14.2.2000 a 15.12.2000 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xix) 8.5.2001 a 14.12.2001 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (xx) 10.1.2002 a 13.12.2002 (Fernando Luiz

Quagliato e Outros). Com relação aos períodos laborados para Fernando Luiz Quagliato e Outros até 15.12.2000, observo que o autor apresentou, às f. 151-186, os respectivos PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários), nos quais são indicados como agentes agressivos o calor e a poeira mineral. Todavia, em todos os PPP's foi consignado que não houve efetiva aferição dos agentes insalubres apontados, motivo pelo qual não é possível considerá-los como prova do alegado labor especial. O fato de o agente agressivo estar relacionado no PPP, por si só, sem que haja a comprovação de que houve a análise efetiva da sua presença e de sua intensidade, não permitem que seja aceito como documento probante do risco ambiental aventado. De outro vértice, conquanto o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 contemple os trabalhadores na agropecuária como submetidos à insalubridade, por certo, nem todo o trabalho rural pode ser considerado insalubre. O trabalho rural que deve ser considerado especial é aquele que envolve o trato com gados ou a utilização de agrotóxicos (TRF/3.^a Região, AC n. 1269384, DJU 30.4.2008, p. 787). Já as lides campesinas envolvem apenas o plantio e colheita das diversas culturas produzidas em nosso território. No presente caso, observo que o autor não demonstrou que durante o período laborado para as referidas empresas esteve envolvido com as mencionadas atividades que caracterizariam a insalubridade. A simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a referida atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. A jurisprudência do e. TRF da 3.^a Região pontifica: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Omissão que se verifica na espécie.- Incabível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária.- De outra parte, ainda que possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, que não elencada no rol do Decreto, posto que referido rol não é taxativo e sim exemplificativo, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não há nos autos a necessária demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos.- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a contagem diferenciada em decorrência da insalubridade, mantendo no mais o v. acórdão. (TRF/3.^a Região, REO n. 645282, DJF3 17.9.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (TRF/3.^a Região, AC n. 1068550, DJF3 13.11.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.**- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (02 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 06 meses e 26 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 19 anos, 06 meses e 28 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.^a Região, AC n. 942436, DJF3 13.1.2009, p 1705) Por conseguinte, deixo de reconhecer os mencionados períodos como exercidos em condições especiais. Com relação aos períodos de 8.5.2001 a 14.12.2001 e de 10.1.2002 a 13.12.2002, os PPP's acostados às f. 187-190 apontam o calor como agente nocivo à saúde, pois o autor estaria exposto ao nível de calor de 27,0 IBUTG. Acerca do agente

calor, a obra Perfil Profissiográfico Previdenciário de Paulo Gonzaga, 3.^a edição - São Paulo: LTR, 2004, à f. 58, ensinam: No Anexo III do Decreto n. 53.831/64 havia explicitação de que o calor somente seria enquadrado caso fosse proveniente de fontes artificiais. Os demais RPS silenciaram sobre essa exigibilidade, mas não a revogaram, pelo que tal exigibilidade se mantém, conforme indica o bom senso explicitado por Jean Jacques Rousseau na obra Do contrato social, onde diz: Presume-se do silêncio o tácito consentimento. Tudo o que uma vez há declarado querer, sempre o quer, salvo se o revoga. Tendo em conta que o Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MET prevê a possibilidade de enquadramento de trabalhos realizados sob a ação do Sol, mas considerando que a Orientação Jurisprudencial (SD-1) n. 173 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é mais atual, normatiza a inexistência de insalubridade decorrente da ação dos raios solares, a Perícia Médica deverá considerar apenas, para enquadramento, os efeitos das fontes de calor de natureza artificial, não se considerando a fonte natural (raios solares). A IN INSS/DC n. 99 explicita situação clara e objetiva indicando que apenas o calor proveniente de fontes artificiais contempla o direito ao benefício especial (art. 172). No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1.(...).7. Quanto ao formulário de fl. 79, esse refere-se a atividade posterior à Lei 9.032/95, atividade essa cuja natureza especial decorre exclusivamente da atividade de motorista em época que o enquadramento apenas por categoria profissional não era mais possível. Os agentes agressivos físicos indicados sol, calor, poeira, frio e vento não são suficientes para a consideração da natureza especial, pois ao que consta, não há elemento de prova pericial indicativo de sua intensidade (que deve ser alta no tocante ao calor e ao frio) além de, relativamente ao sol, frio e vento, referir-se à fontes naturais e não artificiais como exigem os códigos 1.1.1 e 1.1.2. 8. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). 9. Por fim, o período exercido na Moacyr Teixeira & Cia - 09/02/76 a 04/07/76; 01/10/76 a 30/06/80; 01/08/80 a 16/05/82 - motorista e agente funerário (fl. 18) e na C.F. Teixeira & Cia - 02/08/82 a 06/12/84; 17/09/86 a 31/12/86 - motorista e agente funerário (fl. 18) foi realizado, conforme registro profissional, principalmente na função de motorista de veículo funerário. Não há equivalência desse veículo com caminhões, à evidência. 10. (...).13. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte. (TRF/3.^a Região, AC n. 998961, DJF3 15.10.2008) Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos declinados na petição inicial como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.^o), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.^o), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora, em 17.7.2008, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo (f. 107-140). Realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que a autora, até o requerimento administrativo, não detinha o tempo de serviço mínimo necessário para concessão do benefício vindicado (f. 128-129), situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-35.2010.403.6125 - SILVIO TADEU DOS SARDO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.^o, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.^o c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki, CREMESP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1.^o do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de outubro

de 2010, às 14h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001950-31.2010.403.6125 - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida nos documentos das f. 28, de que a parte autora teve seu pedido negado porque não foi constatada incapacidade para o trabalho nem para a atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki, CREMESP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de outubro de 2010 às 15h00min., para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001357-5) - JOAO MIGUEL HANNA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de dez dias para que as partes comprovem a liquidação dos alvarás levantados. Int.

0001596-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001596-1) - FELISBERTO JORENTI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 170. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000495-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000495-5) - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4) - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça as dúvidas levantadas pela parte autora. Int.

0001845-24.2005.403.6127 (2005.61.27.001845-0) - DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a a liquidação do alvará retirado. Int.

0000139-69.2006.403.6127 (2006.61.27.000139-9) - DAVID MORO FILHO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000257-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000257-4) - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a a liquidação do alvará retirado. Int.

0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0001744-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001744-2) - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001893-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001893-8) - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002041-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002041-6) - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002299-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002299-1) - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002584-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002584-0) - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1) - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0004360-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004360-0) - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000129-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000129-3) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124 e seguintes: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000378-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000378-2) - JOSE OLYMPIO DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001336-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001336-2) - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/135: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001384-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001384-2) - ELISANGELA COLPANI PEREIRA X ANNA MARIANA DA SILVA MARIOTTO X MARIA LUCIA HONORATO MOIOLI X HELOISA HONORATO MOIOLI X LUCELIA HONORATO MOIOLI X LUCIENE HONORATO MOIOLI(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001672-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001672-7) - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 111: Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, diante do deferimento da justiça gratuita, conforme fl. 76, no prazo de dez dias. Int.

0002423-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002423-2) - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002818-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002818-3) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo.. Int.

0004423-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004423-1) - WANDA VITORIANO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004667-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004667-7) - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no

prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005323-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005323-2) - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7) - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005385-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005385-2) - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO X KATIA CRISTINA CATAPANO X ROBERTO WAGNER CATAPANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a a liquidação do alvará retirado. Int.

0000258-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000258-7) - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002155-30.2005.403.6127 (2005.61.27.002155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002832-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002832-3) - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 232: Tendo em vista que não consta dos autos decisão acolhendo o efeito suspensivo requerido no agravo, concedo o prazo de dez dias para que a ré complemente os valores depositados nos autos, sob pena de multa de dez por cento, conforme o artigo 475 J do C.P.C.. Int.

0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prezo de dez dias, complemente a ré as custas recursais, sob pena de deserção.Intime-se.

0001422-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001422-2) - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X

MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a a liquidação do alvará retirado. Int.

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 154: Defiro a dilatação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000326-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000326-5) - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003529-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003529-1) - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos faltantes, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

Expediente Nº 3570

EXECUCAO DA PENA

0000845-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000845-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)

Fl. 98: como bem apontou o Ministério Público Federal, ainda que não seja viável a prestação do encargo em dias úteis, é perfeitamente admissível o seu desempenho em sábados, domingos ou feriados, conforme expressamente previsto no 1º, art. 149 da LEP, o qual possui a seguinte redação: O trabalho terá a duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz. Assim, indefiro o pedido de substituição requerido, devendo, portanto, o apenado cumprir a pena nos exatos termos da sentença penal condenatória, intimando-se o executado a cumprir a pena nos termos acima apontados. Fl. 96/97 e 105: vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Fls. 1.074/1.076: ante as razões apontadas pelo Dr. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino, aceito a renúncia apresentada pelo Defensor Dativo. Em substituição ao advogado renunciante, nomeio o Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/ SP 134.830, para a defesa dos direitos da acusada Maria Rocilda Paiva Gonçalves, e, em especial, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 1.064. Intimem-se. FL. 1.064: Vista à acusação e às defesas, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no

prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002547-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002547-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON COCOVILO(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se, via diário eletrônico, o Dr. Alexandre Cassiano Carvalho, OAB/SP 141.761 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu recastramento perante esta Justiça Federal a fim de possibilitar a solicitação de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001181-61.2003.403.6127 (2003.61.27.001181-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LUIS ANTONIO VIEIRA DE GODOY(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls. 537/541: o valor que se requer o pagamento nestes autos é o das custas processuais que monta em R\$ 576,77, o qual foi deferido o parcelamento em 05 (cinco) vezes. Já o pedido de parcelamento em 10 (dez) vezes do valor de R\$ 2.155,51 (multa penal) é objeto de pagamento na execução penal. Assim, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais na forma requerida, vez que o réu demonstra capacidade econômica para solver os valores das custas processuais em 05 (cinco) parcelas, conforme deferido à fl. 529. Intimem-se.

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marília de Freitas Cabral, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 371/373), e seus aditamentos (fls. 377/378 e 534/539), que as firmas individuais registradas sob o n. 50.003.53666/06 (São João da Boa Vista) e sob o n. 50.003.53821-04 (Mogi Guaçu), ambas de responsabilidade da acusada, deixaram de incluir em suas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP vários segurados empregados, bem como omitiram remunerações em suas folhas de pagamento no período de 01/2001 a 08/2003, o que gerou a lavratura das NFLDs 35.597.635-8 e 35.645.620-0. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fls. 379/382). Também foi recebido um aditamento (fls. 1420/1422). A ré foi citada (fl. 443), constituiu defensor (fl. 459), apresentou defesa preliminar (fls. 449/458) e juntou documentos (fls. 460/501). A acusação manifestou-se (fls. 505/506) e a ré foi interrogada (fls. 529/531). A acusação elucidou os termos da denúncia e pediu diligências (fls. 534/539). A defesa também requereu diligências (fls. 551/552) e apresentou documentos (fls. 553/618, 621/838, 841/1110, 1113/1351 e 1354/1419). Os pedidos foram apreciados (fls. 1420/1421). A defesa esclareceu seu pedido de diligência (fls. 1432/1433), o que foi objeto de deliberação (fl. 1448 e 1797). Vieram cópias dos Processos Administrativos (fls. 1453/1602 e 1605/1794). A Secretaria da Receita Federal informou a existência do débito em aberto, referente as NFLDs 35.597.635-8 e 35.645.620-0 (fls. 438 e 1445), esclareceu a inexistência de duplicidade de lançamentos (fl. 1435) e pagamentos referentes a processos trabalhistas (fl. 1442). Em alegações finais (fls. 1812/1815), o Ministério Público Federal requereu a condenação da denunciada por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa (fls. 1820/1829), sustentou a ocorrência de litispendência em relação aos autos 2004.61.27.001705-2 e ausência de dolo na conduta da acusada. Alegou que existem recursos administrativos pendentes de julgamento e pugnou pela absolvição. O feito foi convertido em diligência e concedido prazo para a defesa provar sua alegação de existência de pendência administrativa de constituição dos débitos (fl. 1830). Devidamente intimada, ficou-se inerte (certidão de fl. 1831). Relatado, fundamento e decido. Em face das empresas administradas pela acusada (inscrição n. 50.003.53666/06 - São João da Boa Vista e inscrição n. 50.003.53821-04 - Mogi Guaçu), foram lavradas duas NFLDs, a saber: 35.597.635-8 (fls. 07/09 do Inquérito Policial n. 9.0187/04) e 35.645.620-0 (fls. 08/10 do Inquérito Policial n. 9.692/04), porque deixaram de incluir em suas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP vários segurados empregados, bem como omitiram remunerações em suas folhas de pagamento no período de 01/2001 a 08/2003. O delito imputado à denunciada está descrito no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, que assim dispõe: Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A ação penal é procedente porque a conduta de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). A materialidade delitiva encontra-se provada. As Representações Fiscais Para Fins Penais (1.34.004.001225/2003-61 e 1.34.004.001226/2003-13 em apenso), integrantes dos procedimentos administrativos e demais documentos acostados aos autos, descrevem a conduta delitosa da denunciada, consistente em não incluir em suas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP vários empregados que lhe prestaram serviços, além de omitir remunerações pagas aos segurados empregados nos períodos de 01/2001 a 08/2003, gerando a lavratura das NFLDs n. 35.597.635-8 (fls. 07/09 do Inquérito Policial n. 9.0187/04) e 35.645.620-0 (fls. 08/10 do Inquérito Policial n. 9.692/04). Referidos

débitos foram regularmente inscritos em dívida ativa em 24/10/2003 (fl. 308 do IP 8.0187/04) e encontram-se pendentes de pagamentos, como provam as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 438, 1434 e 1445). O Fisco esclareceu também a inexistência de duplicidade de lançamentos (fl. 1435) e que os pagamentos feitos referem-se a processos trabalhistas (fl. 1442), distintos, portanto, dos discutidos nesta ação. A defesa não provou que existem pendências administrativas, no que se refere à constituição dos débitos. Desta forma, esgotado o prévio procedimento administrativo-fiscal, dado o término da apuração do contribuinte na esfera tributária, com a constituição do crédito tributário. Também, improcede a alegação de litispendência. Primeiramente a NFLD que foi objeto da ação penal n. 2004.61.27.001705-2, é a de número 35.597.626-9, diversa das discutidas nesta ação, como prova a cópia da sentença lá proferida (fls. 472/480). Não bastasse, para que se entenda, nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa. A exceção dá-se quando há sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil ou dos documentos pertinentes, bem como quando houver desconsideração do material por irregularidade. Nessa situação, pode o fisco proceder a uma aferição indireta, arbitrando o valor devido a título de contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias, fundadas no princípio da solidariedade social, que norteia a Seguridade Social, são devidas, a teor do artigo 15, parágrafo único da Lei de Custeio da Previdência Social, também pelo contribuinte individual, pois este equipara-se à empresa, em relação ao segurado que lhe presta serviço. Por isso, praticam o crime previsto no art. 337-A do CP aqueles que omitem informações sobre segurados-empregados, cujos contratos foram rescindidos, e contribuintes individuais (em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), bem como deixam de registrar valores pagos a contribuintes individuais e empregados dispensados em folhas de pagamentos. No caso dos autos, as omissões e ausência de registros culminaram na lavratura de NFLDs, regularmente inscritas e cobradas judicialmente, como demonstram os documentos de fls. 438, 1434 e 1445, de emissão da Secretaria da Receita Federal. O Fisco esclareceu, ainda, a inexistência de duplicidade de lançamentos (fl. 1435) e informou que os pagamentos feitos referem-se a processos trabalhistas (fl. 1442), distintos, portanto, dos débitos discutidos nesta ação, como já examinado. Esses são os fatos provados documentalmente, com estrita observância aos princípios constitucionais. Por isso, tem-se devidamente comprovada a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, do CP). A autoria delitiva também encontra demonstrada. A ré admite que era a proprietária das empresas franqueadas (escola profissionalizante) nos períodos descritos na denúncia (interrogatório de fls. 430/431). Não procede o intento da ré de tentar transmitir a responsabilidade pela sonegação ao contador, como insinuado em seu interrogatório. O contador, é notório, desenvolve seu trabalho a partir dos dados recebidos da empresa, cabendo, por isso, ao empresário, a manutenção da veracidade das informações que transmite ao contador. Em outros termos, o contador desenvolve seu trabalho com base naquilo que o empresário lhe fornece. Nenhuma das condutas descritas na denúncia é de atribuição do contador, ao contrário, é da empresa e, conseqüente-mente, da ré, dirigente da escola profissionalizante. A empresa foi quem não incluiu em suas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os vários empregados que lhe prestaram serviços, além de omitir remunerações pagas aos segurados empregados nos períodos de 01/2001 a 08/2003, como devidamente comprovado nos autos, configurando a responsabilidade penal da acusada. As condutas criminosas tiveram por objetivo reduzir tributo, o que revela que a única favorecida seria a acusada e não o contador que sequer é sócio da empresa, mas, tão-somente, o responsável pela sua contabilidade, o que igualmente revela a presença do dolo da acusada, consistente na vontade livre e consciente de sonegar contribuições previdenciárias mediante condutas previstas no artigo 337-A e incisos I e III do Código Penal. Para arrematar, a denúncia expõe com clareza o vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da empresa. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, procede a ação penal para condenar a ré como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I e III do CP. Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré não ostenta maus antecedentes, pois ainda não há notícia de trânsito em julgado da sentença de fls. 472/480, por isso fixo a pena em seu mínimo legal (reclusão de 02 anos e multa de 20 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, vigentes à época dos fatos). Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de maneira que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo para cada dia-multa. A pena de reclusão deve ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Substituo a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da ré. Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Marília de Freitas Cabral, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes

criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, in-ciso III, da Constituição da República. Custas do processo pela condenada, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 657: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de outubro de 2010, às 17:35 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Marta de Oliveira Gonçalves e Rinaldo Guedes Sene, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 903/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se a sentença proferida nestes autos nos seus corretos termos. Trata-se de ação ordinária proposta por Edeltraud Brososki, Luiz de Souza, Marli de Fátima Ribeiro de Sousa, Divina Brazilino Moraes, Elizeu Donizeti de Sousa Moraes, Carmem Lucia da Silva Moraes, Reginaldo Mamede de Souza, Marilane Aparecida de Sousa, Gláucia Prado Zanata, Luiz Domingos e Zilda das Dores Coracari Domingos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a

correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, per-dendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da

anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO X IGAR INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São José do Rio Pardo-SP e Igar Informática Ltda - ME objetivando a anulação do contrato 117/06 e seu termo aditivo 01/07, decorrentes da concorrência pública 05/06, no que se refere à distribuição mensal de contas de água no endereço dos consumidores. Pede, também, ressarcimento no importe de R\$ 232.665,60 pelo serviço que deixou de ser prestado. Alega que o Município contratou, mediante concorrência pública, a empresa ré Igar Informática para a

confeção e entrega das contas de água e esgoto mensais dos consumidores da-quela municipalidade, o que viola a sua exclusividade postal de-finita nos artigos 7º, 9º e 42 da Lei 6.538/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 271/276).Citados (fls. 289 verso e 293), os réus não contes-taram (fl. 296). O Ministério Público Federal opinou pela procedên-cia parcial da ação (fls. 305/307).O Município manifestou-se carreando documentos (fls. 309/314 e 345/347).A ECT também se manifestou e apresentou documentos (fls. 320/342).Relatado , fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Não se há falar em efeitos da revelia contra o Mu-nicípio, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Ci-vil. Acerca de empresa ré Igar Informática Ltda - ME, a revelia não induz procedência do pedido, tampouco afasta o exame de cir-cunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprova-dos.No mérito, o pedido improcede.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF - Ar-guição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, deu in-terpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 (que trata da violação ao privilégio postal da União), restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Com efeito, a Suprema Corte ex-plicitou que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos (...).Desta forma, o contrato celebrado pelo Município réu com a empresa Igar Informática, objeto do pedido de anulação na presente ação, para a prestação de serviços de distribuição de contas mensais de água e esgoto não constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78).Por fim, embora improcedente o pedido, não cabe a condenação da autora em honorários advocatícios, pois inexisten-te a eficaz atuação dos advogados dos réus. Com efeito, os réus não contestaram, a empresa Igar não se manifestou nos autos e o Município limitou-se a informar que existem decisões sobre o te-ma, apresentando documentos (cópias de decisões - fls. 309/314 e 345/347).Aliás, segundo o entendimento do E. STJ quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. (STJ - REsp 609.200/RS).Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Dada a improcedência do pedido, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 271/276).Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos da fundamentação.Custas, na forma da lei.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ROSANNE DELFINO CORRÊA DE PAULA.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004148-7) - ADELAR ALOISIO ZART(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 461 e seguintes).Havendo concordância, dou por supridas as formalidades do art. 730 do CPC e determino a requisição do respectivo valor.

0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Dê-se vista à União.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000061-63.2009.403.6000 (2009.60.00.000061-0) - RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001969-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001969-2) - OLYNTHA MARIA DA SILVA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo as apelações interpostas (fls. 147-160 e 163.186), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003172-21.2010.403.6000 - ADELINO DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009094-43.2010.403.6000 - EDERLY DE OLIVEIRA GALVAO(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Israel de Alazari Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção do saldo de caderneta de poupança de sua titularidade. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009387-13.2010.403.6000 - ALCIDES PISTORI(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$20.065,56 (vinte mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009478-06.2010.403.6000 - VITOR ANTONIO RODRIGUES X RAIMUNDA FERREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual tencionam os autores seja a União compelida a conceder-lhes pensão por morte. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$12.324,00 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003547-5) - ELIO PETRO X DARIO JOAO STRAUB X FERNANDO PEREIRA MARTINS X CELSO RAMOS X ROSENI RAMAO FERREIRA DE SOUZA X DOLINDOS NERCI MULLER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DOLINDOS NERCI MULLER X FERNANDO PEREIRA MARTINS X DARIO JOAO STRAUB X ROSENI RAMAO FERREIRA DE SOUZA X CELSO RAMOS X ELIO PETRO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 187, fica intimado o executado Celso Ramos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.186), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004689-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AMELIA FERREIRA(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AMELIA FERREIRA(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do valor objeto da condenação, fixado na sentença de f. 26-30. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação, alegando ilegalidade da cobrança, sob o argumento de que o adquirente subrogasse na obrigação de pagar ao condomínio os débitos existentes, ainda que relativos a período em que o imóvel esteve na posse do proprietário anterior. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição da impugnação apresentada (fls. 56-59). É o relatório. Decido. Conforme preceitua o art.475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o executado, intimado do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, pode, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, observados as matérias taxativamente arroladas no art. 475-L, do mesmo diploma legal. Assim, na nova sistemática do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, à semelhança do que se dá em relação aos embargos do devedor, a segurança do juízo, pela penhora de bens ou pelo depósito de valor, quando admitido, se qualifica como verdadeiro requisito ou condição de admissibilidade para a oposição e o recebimento da impugnação. Nesse passo, não tendo a executada efetuado o pagamento do montante da condenação, nem, sequer, ter sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, o juízo não se encontra suficientemente garantido e, portanto, ausente condição de admissibilidade a permitir a oposição e o conhecimento da impugnação. Por outro lado, não merece ser recebida a impugnação da exequente, pois fundada em matérias de fato e de direito já discutidas nos autos e decidida por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada. Há que se ressaltar que a devolução da matéria à apreciação do Poder Judiciário só seria possível mediante o manejo pela parte sucumbente do meio de impugnação adequado, qual seja, o recurso de apelação, no prazo legal, o que não ocorreu nos autos. Portanto, considerando que o título judicial foi constituído em processo judicial conduzido sob o pálio do contraditório, a impugnação não deve ser recebida senão quando fundada em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, que traz enumeração taxativa, não se admitindo interpretação extensiva. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada e determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido à f. 34-35. Intime-se a exequente para que proceda à atualização da conta. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo. Tomadas essas providências, diante do pedido de f. 60-61, intime-se a executada para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente corrigidos, no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC; bem como para tomar ciência do termo de penhora eventualmente lavrado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007228-5) - MARIA ELIZA OLIVEIRA RODI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transação celebrada entre a autora, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 381

EMBARGOS A EXECUCAO

0007037-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007085-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a petição de f. 42 para juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.60.00.007085-6, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 39-39v, desapensando-se os autos, intimando-se as partes para requerimentos próprios. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-93.1986.403.6000 (00.0000040-0) - JOSE PAULINO FILHO(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a penhora on-line de f. 161-168, intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0005527-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005527-2) - NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X LUIZ ROBERTO MORENO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI.Registro, por oportuno, que tão logo sejam penhorados bens suficientes à garantia do Juízo, o embargante poderá propor novos embargos. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 98.0002665-7. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006941-81.2003.403.6000 (2003.60.00.006941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-20.2002.403.6000 (2002.60.00.007885-9)) RS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS009168 - MIRELLA LACA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2002.60.00.007885-9. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004734-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004656-0)) ADRIANA RODRIGUES DE MORAES(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0004656-57.1999.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008074-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-51.2004.403.6000 (2004.60.00.003688-6)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Estes autos foram sentenciados às f. 200-213. A sentença foi publicada em 19-10-2007. Após isso, a embargante, inconformada, apelou (f. 224-246). O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (f. 363). Agora, em 20-10-2009, a embargante apresenta a questão de ordem consubstanciada no fato de que os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Com a sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Assim, não há como alterá-la. Prejudicada, então, a questão de ordem formulada pela embargante. Após as devidas intimações, cumpra-se a parte final do despacho de f. 363.

0005145-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-04.2002.403.6000 (2002.60.00.000915-1)) CEREALISTA JULIANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS014029 - MARLA DINIZ BRANDAO DIAS) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0008897-64.2005.403.6000 (2005.60.00.008897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007324-3)) IPANEMA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da

Lei 6830/80.Registro, por oportuno, que tão-logo sejam penhorados bens suficientes à garantia do Juízo, o embargante poderá propor novos embargos.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2005.60.00.007324-3.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008314-11.2007.403.6000 (2007.60.00.008314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-16.2006.403.6000 (2006.60.00.010437-2)) KI MOTO LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...) Assim, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº0010437-16.2006.403.6000Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005975-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-23.2008.403.6000 (2008.60.00.010626-2)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação de f. 137-149, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004012-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004012-0) - LUIZ HUMBERTO PEREIRA(MS000786 - RENE SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f.400-404 e 406 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0000284-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X IPANEMA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

A credora requer a penhora de valores no sistema BACEN/JUD. Entretanto, a devedora, na via dos embargos já propostos, nomeia bens à constrição. Por inexistirem bens penhorados, os embargos estão sendo extintos. Assim, em prestígio ao princípio da efetividade do processo, manifeste-se a devedora, em 10 (dez) dias, sobre quais bens dispõe à penhora. Atendido a esse chamamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A parte autora requer às fls. 300/309 a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente que se julga credora, importando R\$16.142,26 (Dezesseis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) Alega que o valor consignado em depósito à disposição deste Juízo não foi devidamente corrigido, que ao seu entender deveriam ser atualizados com juros legais de 0.5% ao mês e correção monetária, no mesmo tratamento dispensado às cadernetas de poupança.É o breve relatório.Decido.Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 9289/96, Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.A teor do dispositivo legal acima, os depósitos efetuados em dinheiro à disposição do Juízo, devem observar as mesmas regras da caderneta de poupança no que se referem à remuneração básica e ao prazo, com exclusão de juros remuneratórios.Aliás, o Provimento n. 347 de 06 de dezembro de 1988, citado pela autora segue o mesmo raciocínio da Lei 9289/96 e, quanto ao artigo 406 do Código Civil prevê hipótese de juros moratórios, o que não se identifica com o caso dos autos.Desse modo, levando-se em conta que o depósito feito à ordem deste Juízo aplicam-se as mesmas regras da caderneta de poupança, não se cogitando de incidência de juros e correção como pretendido pela autora, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 300/309.Int.

0004681-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004681-2) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Causa absoluta estranheza a petição da parte autora juntada às fls. 362/369, visto que idêntico pedido já foi objeto de fls. 330/333, restando indeferido por este Juízo por decisão de fls. 337/338, contra a qual a autora recorreu através de Agravo de Instrumento, o qual se encontra em trâmite na E. Tribunal Regional Federal Federal, sob nº 2009.03.00.018207-3, tendo sido, em 03/07/2009, proferida decisão admitindo o recurso e indeferindo o efeito suspensivo, cuja cópia determino que se junte aos presentes autos. Na esteira do exposto acima, deixo de apreciar o pedido de fls. 362/369, devendo aguardar-se o julgamento final do agravo de instrumento retro mencionado. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003938-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CONCEICAO AUGUSTO DA SILVA CASARI X JAIR CASARI X RAFAEL LENSO PASSONI(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)

SENTENÇA Trata-se de ação de imissão na posse em que a autora, argumentando ser proprietária do imóvel descrito na exordial pede que seja imitada na posse, fixando, na sentença, valor da taxa mensal de ocupação, devida no interregno entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). A CEF opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 97/97-verso). Por ocasião da audiência de conciliação a CEF informou que o imóvel situado na Rua Cyro Mello, n. 6.410, Lote 08 da Quadra 06-B, Conjunto Residencial Maracanã, Jardim Maracanã, Dourados, foi avaliado em R\$ 64.000,00. A CEF propôs a aquisição do imóvel pelo ocupante Rafael Lenso Passoni pelo valor de R\$ 32.640,00 nos seguintes termos: 1) apropriação pela CEF do depósito judicial referente à ação de consignação em pagamento n. 2008.60.02.002927-3, depositado na agência n. 4171, conta 005.957-4 (saldo atualizado de R\$ 17.294,76); 2) pagamento com recursos próprios, em dinheiro e em parcela única, do montante da diferença entre o valor apropriado e R\$ 32.640,00 até 20 de agosto de 2010; 3) pagamento, em dinheiro e em parcela única, até 20 de agosto de 2010 de R\$ 1.632,00, a título de honorários advocatícios; 4) pagamento, em dinheiro e em parcela única, até 20 de agosto de 2010, de R\$681,89, referente ao ressarcimento de despesas efetuadas pela CEF a título de IPTU/condomínio, etc); 5) pagamento, em dinheiro e em parcela única, até 20 de agosto de 2010, do montante referente a custas, a ser informado pela CEF no ato de pagamento. ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: imediata implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando o tempo de serviço superior a 35 anos, com DIB na data de hoje, 05.05.2010, não havendo ao autor qualquer valor em atraso, e sendo contabilizadas as contribuições previdenciárias vertidas durante o processamento desta ação. O INSS ainda comprometeu-se a arcar com os honorários advocatícios de um salário mínimo e a implantar o benefício em até 30 (trinta) dias a contar da celebração do acordo (fl. 178). Por sua vez, o ocupante Rafael Lenso Passoni comprometeu-se a renunciar ao direito sob o qual se funda a ação e desistir do recurso interposto nos autos da ação consignatória n. 2008.60.02.002927-3, comprovando tal providência nos autos desta ação de imissão na posse, no prazo de 15 dias, declarando ainda que a) reside no imóvel há mais de seis meses; b) reside com sua esposa, uma filha e o pai; c) que a renda do grupo familiar é inferior a R\$ 3.900,00; e d) não há débitos incidentes em atraso com o imóvel. Ainda restou estabelecido no acordo que após o pagamento pelo ocupante Rafael Lenso Pasoni dos valores previstos nos itens 2, 3, 4 e 5 da proposta acima referida, a CEF efetuará a apropriação do valor depositado na agência 4171, conta n. 005.957-4, servindo a ata de audiência como alvará de levantamento. A CEF informou na folha 122 que o requerido Rafael Lenso Passoni cumpriu integralmente o acordo efetivado em audiência de conciliação realizada nas folhas 112-112-verso. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes nas folhas 112/112-verso, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Custas ex lege.

MONITORIA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Iveli Monteiro, Lauro Andrey Monteiro de Carvalho, Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho, Ivolim Monteiro de Carvalho e Solange Giurizzato Monteiro de Carvalho objetivando, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 09/15, pactuado para financiamento de material de construção, e com o posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 32.340,08 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos) (fls. 02/40). Citados, o espólio de Iveli Monteiro, Lauro Andrey Monteiro de Carvalho e Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho opuseram embargos monitorios às fls. 62/68, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam de Lauro e Maria, posto que apenas são hipotecantes e não devedores solidários, o que legitimaria a inclusão no polo passivo. No mérito, sustentam ilegalidade em cláusulas contratuais, pedindo sua exclusão para apuração do débito, como juros superiores a 12% ao ano, comissão de permanência, atualização monetária pela TR e capitalização dos juros. Pede, por fim, seja reconhecido a inexistência de débito, declarando que a requerida tem a receber a quantia de R\$ 43.433,33 (ou o valor encontrado em perícia). Ivolim Monteiro de Carvalho e Solange Giurizzato Monteiro de Carvalho opuseram embargos às fls. 71/75, arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que figuram no

contrato objeto da ação apenas como hipotecantes, não tendo assumido a dívida. No mérito, pedem a exclusão das cláusulas que reputam abusivas, como cobrança de juros acima de 12% ao ano, utilização da TR como índice de correção monetária, cobrança de comissão de permanência, multas acima de 2% e capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 122/131 e 135/144. À fl. 147 foi determinado à CEF a juntada aos autos do demonstrativo de atualização do débito, o que restou cumprido às fls. 149/153 e 161/166. O pedido de perícia contábil foi indeferido (fl. 167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar levantada pelos embargantes. Conforme se infere do contrato de fls. 10/15, os embargantes Lauro, Maria, Ivollim e Solange figuram como intervenientes hipotecantes, ou seja, oferecerem bem próprio em dívida alheia como garantia de seu cumprimento. Em objetivando a presente ação atribuir eficácia executiva ao mencionado contrato, infere-se a possibilidade de eventual excussão do aludido bem, razão pela qual mostra-se com clarividência a grande probabilidade de tais embargantes suportarem as consequências da demanda por força da ordem jurídica material, o que legitima a presença destes no polo passivo da presente ação. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Os embargantes objetivam a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a comissão de permanência, utilização da TR como índice de correção, juros capitalizados, multa superior a 2% e cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. O pedido de limitação dos juros não merece acolhida. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do financiamento em crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento. Trato agora do pedido de exclusão da TR, índice previsto na cláusula nona do contrato: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula n.º 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso em tela, embora a redação da cláusula informe que a TR compõe o índice aplicado ao contrato a título de juros remuneratórios, resta evidente que o indexador funciona como indicador de correção do saldo devedor. Cumpre observar que se afastada a TR do contrato, não incidiria qualquer índice para correção do saldo devedor, o que revelaria flagrante contrassenso. Com efeito, não se concebe contrato de mútuo sem a incidência de atualização monetária, que apenas representa a recomposição do valor da moeda frente ao processo inflacionário. Por conseguinte, como a TR foi expressamente convencionada, improcede o pleito de exclusão da taxa referencial, ou mesmo sua substituição pelo INPC. Em relação ao pedido de que a multa moratória se limite a 2%, observo que no caso em apreço a multa contratual imposta cinge-se a 2% sobre o saldo devedor, conforme cláusula vigésima segunda (fl. 14), restando claro que a pretensão dos embargantes já se encontra contemplada no plano fático. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em maio de 2005, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 09), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no contrato em apreço não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que demonstrativo de evolução do débito demonstra que nada foi cobrado a tal título (fl. 166), inferindo-se que o pedido não encontra respaldo fático. Por fim, o pedido de que se exclua a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios não merece prosperar. Tratam-se de institutos distintos, sendo que o primeiro busca recompor o saldo em razão da inadimplência do contratado, enquanto o segundo tem o escopo de restituir o saldo em razão do empréstimo efetuado, motivo pelo qual a cumulação não encontra qualquer impedimento no ordenamento pátrio. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual constitui-se título executivo o contrato de fls. 09/15, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, sendo certo que tal pagamento se dará pro rata em relação a cada embargante. Custas pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X VAGNER FABIANO BEZERRA X THIAGO ALEXANDRE BEZERRA GRACIA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Wagner Babiano Bezerra e Thiago Alexandre Bezerra Gracia, objetivando o recebimento de R\$ 10.438,47 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e quarenta e sete centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil (fls. 2/4). Foi determinada a citação dos requeridos para pagarem o débito ou oferecerem embargos (fl. 47). O requerido Wagner Fabiano Bezerra foi citado, enquanto o requerido Thiago Alexandre Gracia deixou de se citar por estar residindo em Juara/MT (fl. 64). Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que transigiram acerca do parcelamento da dívida (fl. 70). Instada a se manifestar, os exequentes permaneceram-se inertes (fl. 78). Assim sendo, JULGO o feito extinto, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Autorizo a credora a substituir os originais que instruem a inicial por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES)

Tendo em vista que a presente demanda discute a pertinência de cláusulas contratuais e legais, as quais serão analisadas em sede de sentença, indefiro a prova pericial almejada pelos réus às fl. 133. Tendo em vista que os réus em seus embargos manifestaram desejo de renegociar a dívida, intimem-nos para querendo, procurarem qualquer Agência da CAIXA onde deverão deduzir sua pretensão. Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, sem qualquer manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para sentença. PÁ 0,10 Int.

0005046-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESTELA HAMESTER MARCELINO X ANTONIO CARLOS BISSON MARCELINO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Estela Hamester Marcelino e Antônio Carlos Bisson Marcelino, objetivando o recebimento de R\$ 12.839,43 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.2054.185.0003655-38. Contudo, na folha 58, a autora manifestou-se pela desistência do feito requerendo sua extinção. Instada a se manifestar, com a ressalta de que o seu silêncio implicaria na concordância com o pedido de desistência, a parte ré ficou-se inerte. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação e a parte ré concordado tacitamente com tal pedido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Desentranhem-se os documentos de folhas 08/34, entregando-os ao Gerente no Posto de Atendimento Bancário - PAB/CAIXA, nesta Segunda Subseção Judiciária de Dourados, mediante substituição por cópia (art. 177, do Provimento n. 64/2005 - COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Indefiro a prova pericial pretendida pelo réu às fls. 50/51, tendo em vista que a discussão gira em torno de encargos aplicados ao débito em questão, cuja pertinência será aferida em sede de sentença. Ademais, as questões que o réu pretende provar com a perícia referem-se à cláusula contratuais, as quais são de seu prévio conhecimento. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005665-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1)) ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Reputo a petição de folha 61 prejudicada, tendo em vista a prolação de sentença nos presentes autos nas folhas 53/56. Inclusive com trânsito em julgado já certificado (fl. 57-v). Ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005832-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Fls. 86/87 - Cancele-se o Alvará de Levantamento n. 45/2ª/2010, arquivando-o em pasta própria da Secretaria. Em seguida, expeça-se outro Alvará de Levantamento e intime-se a embargante para retirá-lo. Fl. 88 - Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Responda ao Ofício n. 23/2010, expedido pelo Juízo de Ponta Porã/MS, nos autos da Carta Precatória n. 2008.60.05.001427-2, encaminhando aquele Juízo, cópia da carta precatória de fl. 182 e da certidão de fls. 183, que cuidam da intimação dos executados acerca do valor da reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 5600 do CRI de Ponta Porã/MS.Solicite-se aquele Juízo o prosseguimento do ato depreciado com o praxeamento do bem acima mencionado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

SENTENÇA .PA 0,10 Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Rosangela Silva Ambrosio objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato Originário por Instrumento Particular de Compra, Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca: forma associativa firmada em 18.04.1997, com hospedagem e objeto de execução, termo de renegociação com aditamento e re-ratificação de dívida originária de Contrato de Financiamento Habitacional n. 820540000046-3, firmado em 17.08.2000 (fls. 2/4). Juntou documentos (fls. 5/31). .PA 0,10 Nas folhas 129/130 as partes informaram acerca da quitação da dívida, em virtude de acordo para pagamento do débito. Por fim, requerem a extinção do feito, na forma do artigo 569 do CPC. .PA 0,10 Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Fl. 127: Anote-se. .PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. .PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003530-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALESCIO ARTIOLLE

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alescio Artiolle, objetivando o recebimento de R\$ 1.479,16 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 40).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003534-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ana Lucia Pietramale Ebling, objetivando o recebimento de R\$ 1.479,16 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 99).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-38.2006.403.6002 (2006.60.02.003574-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Geraldo Lopes de Assis, objetivando o recebimento de R\$ 5.649,02 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos), referentes às anuidades dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 89).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-40.2006.403.6002 (2006.60.02.004130-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ney Rodrigues de Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 1.831,04 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 35).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004133-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Waldilon Almeida Pires, objetivando o recebimento de R\$ 3.971,55 (três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às anuidades dos anos de 2001,2002,2003,2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 48).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-46.2006.403.6002 (2006.60.02.004149-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO
Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 124.Decorrido tal prazo, deverá a exequente manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004189-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004189-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Milma Maria de Oliveira Santos, objetivando o recebimento de R\$ 2.179,46 (dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005.Não houve citação da executada, tendo sido noticiado o seu falecimento (fl. 56-v).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o óbito da executadaAnte o exposto, tendo em vista a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003573-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003573-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇAConselho Regional de Serviço Social - CRESS 21ª Região/MS ajuizou ação em face do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN - objetivando a exibição dos documentos constantes do Ofício n. 06/2009 (folha 20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28).A requerida apresentou contestação nas folhas 36/40 pugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que é parte ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que não celebrou qualquer contrato com a Sra. Márcia Abrão Lacerda. Argumenta que mantém um contrato para fins de estágio de seus acadêmicos com uma empresa que detém em seu quadro vários assistentes sociais. Contudo, com base no princípio da economia processual, junta aos autos os seguintes documentos: a) Contrato entre a requerida e a empresa TCS Construtora Ltda.; b) Projeto Sócio Ambiental Dourados/MS - PAC - Programa de Aceleração do Crescimento. Juntou documentos (fls. 41/75).Instada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, sob pena de extinção do feito ante a ausência de interesse processual superveniente, a requerente quedou-se inerte (fl. 79-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Verifica-se que embora a requerida tenha ofertado contestação, certo é que trouxe aos autos os documentos de folhas 41/75, sendo certo que instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito a requerente quedou-se inerte o que converge para o entendimento de que, no silêncio, seu interesse na demanda foi satisfeito.Assim, entende-se que o interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo requerente foi cabalmente alcançado com a apresentação dos documentos de folhas 41/75.Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Assim, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CLAUDIA MARIA BOVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Considerando que as preliminares levantadas pela CEF foram superadas (fls. 150/150-verso), resta analisar o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, que se restringe à incidência, ou não, de correção monetária e juros de mora no valor fixado a título de honorários. Em relação à matéria, entendo que mesmo que o dispositivo não faça menção ao critério de remuneração aplicável, é cabível a incidência de correção monetária e juros moratórios, uma vez que não se admite, na espécie, crédito sem atualização e indenização pela demora do devedor no adimplemento da obrigação. Como se sabe, a correção monetária serve para compensar o credor da desvalorização de seu crédito pela ação da inflação, ao passo que os juros devem ser aplicados como compensação pela mora do devedor. O termo inicial da correção monetária deve ser a data da sentença, uma vez que o montante foi fixado em valor certo (R\$ 500,00). A partir de então, o valor deve ser atualizado, para fazer frente a corrosão da moeda pelo processo inflacionário. No cumprimento de sentença, o termo final para a incidência da correção monetária é o pagamento do determinado no provimento jurisdicional, ou o depósito judicial do devido. Nesta última hipótese, o fundamento para a interrupção da correção reside no fato de que os depósitos judiciais são atualizados por critérios especiais, previstos nas leis 9.289/1996 e 9.703/1998. Quanto aos juros moratórios, o termo inicial remonta à mora do devedor, igualmente cessando com o pagamento ou depósito do montante reclamado. Na hipótese em tela, na qual a obrigação foi fixada na sentença, a mora tem início quando ultrapassado o prazo para o pagamento voluntário do crédito, ou seja, até 15 dias depois da intimação para pagamento. Como a CEF, intimada para pagar, depositou o valor exigido pela exequente no prazo legal, não há que se falar em incidência de juros de mora no caso concreto. Em outras palavras, embora admissível em tese a incidência dos juros, no caso dos autos não se verificou o evento deflagrador de sua incidência. Assim, o credor tem direito ao montante de R\$ 500,00 corrigido monetariamente a partir da sentença (22/07/2005) até o depósito judicial (05/07/2010). Quanto ao índice aplicável, observo que há vários indexadores para correção monetária. Como o objeto dos estudos estatísticos é o mesmo (a variação do poder aquisitivo da moeda frente aos fenômenos da inflação ou deflação), variando apenas a metodologia, a diferença entre os índices não costuma ser expressiva. Por conta disto, e também porque a CEF não apresentou pedido alternativo de substituição do índice sugerido pela credora por outro, adoto o critério da exequente, ou seja, a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Outrossim, em consulta ao site do Banco Central do Brasil, na página da Calculadora do Cidadão, verifico que entre julho de 2005 e julho de 2010, o IGPM variou 27,13708%, de modo que a credora faz jus ao pagamento de R\$ 635,69, atualizado até a data do depósito judicial. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, para declarar que o crédito a que a requerente faz jus responde a R\$ 635,69, atualizado até 05/07/2010. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da autora no montante de R\$ 635,69, mais acréscimos legais. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da CEF. Fixo os honorários deste cumprimento de sentença em 10% do montante devido, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.

Expediente Nº 2492

INQUERITO POLICIAL

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FARIAS, ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA, LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA, JOVELINA CHAVES DOS SANTOS, JAIR PAULO COSTA, MÁRCIO QUELVIO MARTINS BATISTA, GEISE DUEK SOUZA, ARCI NELSON KONRATZ e NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO. De acordo com a denúncia, foram constatadas várias irregularidades no âmbito de atuação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI em Dourados, relacionadas à destinação de recursos alcançados por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Na visão do MPF, os vários fatos narrados na denúncia configuram os delitos previstos nos arts. 299, 312, 1º, c/c art. 327, 1º e art. 288, todos do Código Penal. Os denunciados foram notificados para responderem à denúncia nos termos do art. 514 do CPP (fl. 850), sendo que todos apresentaram manifestação. Ocorre que os denunciados JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO DE ALMEIDA e NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO suscitam preliminar de incompetência, ao argumento de que não se vislumbra interesse federal a justificar o processamento da ação penal na Justiça Federal. Como é sabido, o SENAI constitui serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, porém com a responsabilidade de administrar verbas públicas oriundas de contribuições parafiscais, sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas. Via de regra, os delitos cometidos contra os serviços sociais autônomos escapam da competência da justiça federal, já que não se vislumbra infração em detrimento a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O interesse federal, nestes casos, somente se revela quando a infração atingir recurso federal que deixa de ser aplicado na finalidade prevista no ato do repasse. No caso em tela, o MPF argumenta que as condutas ilícitas estão relacionadas também à destinação de recursos alcançados por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, circunstância que atrairia a competência para a justiça federal de todos os fatos conexos àqueles relacionados à malversação, desvio ou apropriação de recursos do

FAT. Contudo, tenho que os elementos até agora colhidos trazem indícios muito parcos acerca do desvio e apropriação de recursos do FAT. Deve ser registrado que em algumas passagens do inquérito, faz-se referência à desvio de recursos encaminhados pelo FAT para custear a alimentação de alunos dos cursos do SENAI, por meio de superfaturamento de compras e fraude no controle da frequência dos estudantes em sala de aula. No entanto, tais indícios, tomados isoladamente, não permitem concluir com segurança se efetivamente os fatos narrados na denúncia dizem respeito ao desvio, em tese, de recursos provenientes do FAT. Assim, a fim de superar esta questão, determino a expedição de ofício ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando informações acerca do repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. O órgão deverá prestar, dentre outros dados que entender úteis, as seguintes informações: Entre 01/01/2003 e 22/04/2005 foram disponibilizados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT à unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI localizada em Dourados/MS? Caso positiva a resposta ao questionamento anterior, queira esclarecer também: De quanto foi o repasse e a que título os recursos foram remetidos? O SENAI tinha obrigação de prestar contas acerca do efetivo emprego dos recursos? Havia fiscalização do FAT acerca do emprego dos recursos? Há registro de alguma irregularidade relacionada a recursos do FAT repassados entre 2003 e abril de 2005 à unidade do SENAI em Dourados? O órgão deverá encaminhar a este juízo os documentos, inclusive laudos e pareceres que embasaram as respostas aos questionamentos. Outrossim tendo em vista que as informações requeridas são necessárias para instrução de ação penal, solicita-se brevidade na resposta. Observo que a resposta pode ser enviada por meio eletrônico para o endereço dourados_vara02_secretaria@trf3.jus.br ou pela via postal para a 2ª Vara Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP 79824-130, telefone 67-34229804. Intimem-se. Vindo a resposta, vista às partes para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Considerando a pluralidade de réus, determino que o prazo da defesa seja comum, vedada a carga dos autos, salvo por breves instantes para extração de cópia. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO ELETRONICAMENTE PARA O ENDEREÇO codefat@mte.gov.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito: Julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do valor cobrado a título de contribuição ao Fundhab. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autores relativamente ao anatocismo, apenas para permitir a capitalização dos juros impagos em determinado mês em bases anuais. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativamente à cobertura pelo FCVS, apenas para determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição ao fundo. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. CONDENO a ré a recalculer o valor do saldo devedor do contrato, des-de o seu início, observando os seguintes parâmetros: a) A contribuição ao Fundhab, no valor de Cz\$ 45.884,52, paga no início do contrato, deverá ser abatida do saldo devedor inicial; b) O saldo devedor deverá ser recalculado excluindo-se a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta a-partada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura); c) O valor das parcelas cobradas a título de contribuição ao FCVS deverão ser utilizadas para amortizar o saldo devedor, no mês em que tiverem sido cobradas. Considerando que os autores não procederam ao depósito das parcelas, no montante que entendem devido, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-58.2006.403.6003 (2006.60.03.000947-0) - CARLA CRISTINA SANTANA PEDRON(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000219-3) - ARTEMIA FACINE BORELLI X DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS X TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido das autoras.CONDENO as autoras a pagarem honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autoras isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000476-1) - FUMIKO HOMMA X SALERIA MIYUKI HOMMA X JULIO BRUNELI X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X ELAINE CRISTINA HOMMA BRAHIM X NASSER SALEH BRAHIM X ERICA CAROLINA HOMMA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada.Intimem-se.

0001060-75.2007.403.6003 (2007.60.03.001060-8) - ANA PAULA DE SOUSA MANTOVANI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora, restando ratificados os efeitos da decisão liminar de fls. 18/19.Sem condenação em honorários, à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-21.2007.403.6003 (2007.60.03.001277-0) - IVALDIR ANTONIO TORRES X KATIUSCIA ALVES TORRES(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na presente demanda.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelos autores ao patrono do réu. Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição descrita no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autores isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000391-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000391-8) - ADEMILSON CRUZ NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do autor, alvará de levantamento dos créditos existentes em sua conta vinculada do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001138-1) - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar ao IBAMA que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias, e para condená-lo a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição.Os valores da condenação deverão sofrer reajuste e correção monetária, de acordo com a seguinte

sistemática: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual a parte autora deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. Condene, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001139-3) - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES (MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda. DETERMINO ao Ibama que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias. CONDENO o Ibama a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição, com a seguinte sistemática de atualização monetária e remuneração: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual o autor deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001140-0) - LUCIANO ALVES DA PAIXAO (MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar ao IBAMA que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias, e para condená-lo a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição. Os valores da condenação deverão sofrer reajuste e correção monetária, de acordo com a seguinte sistemática: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual a parte autora deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. Condene, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-87.2008.403.6003 (2008.60.03.001141-1) - JOAO BOSCO FRANCISCO (MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda. DETERMINO ao Ibama que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias. CONDENO o Ibama a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição, com a seguinte sistemática de atualização monetária e remuneração: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual o autor deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a

interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001142-3) - IUQUIO ENDO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar ao IBAMA que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias, e para condená-lo a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição. Os valores da condenação deverão sofrer reajuste e correção monetária, de acordo com a seguinte sistemática: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual a parte autora deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. Condeno, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001149-6) - GLEICE FERNANDES DA SILVA X PAULA FERNANDES DA SILVA X RAFAE FERNANDES DA SILVA X EDNA CRISTINA FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0001153-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001153-8) - ELIAS RODRIGUES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que, com supedâneo nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001158-7) - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar ao IBAMA que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias, e para condená-lo a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição. Os valores da condenação deverão sofrer reajuste e correção monetária, de acordo com a seguinte sistemática: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual a parte autora deverá demonstrar o valor e a data dos descontos. Condeno, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001159-9) - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora na presente demanda.DETERMINO ao Ibama que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária do autor sobre o adicional de férias.CONDENO o Ibama a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária do autor que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição, com a seguinte sistemática de atualização monetária e remuneração: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual o autor deverá demonstrar o valor e a data dos descontos.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença.Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001293-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito sem apreciação de seu mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, em face da ré ANTT, resolvendo o mérito, decretando a NULIDADE do Auto de Infração 122771, talão 4093, emitido em 19/8/2005.CONDENO a ANTT a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, entretanto, reembolsar as custas adiantadas pela autora (idem, ibidem, parágrafo único).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001803-0) - JANDIR DONADONE MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada.Intimem-se.

0001804-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001804-1) - MELIO BARBOSA DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada.Intimem-se.

0000121-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000121-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CORINA ALVES RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão.Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000403-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000403-4) - AERO AGRICOLA MS - LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 102/GER6-DAS/2007, por ausência de motivação quanto ao valor da multa cominada. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da auto-ra, que fixo, sopesando os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julga-do, nada mais sendo requerido, archive-se; restitua-se o procedimento administrativo juntado por linha à Anac. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000509-9) - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000593-2) - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000765-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000765-5) - SAMUEL LACERDA BARBOZA X KARLA RAYANE DA SILVA BARBOZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores veiculado na presente demanda. CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, sopesando as disposições dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se que a sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000774-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000774-6) - JANDIRA BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob os fundamentos esposados, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000823-4) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000861-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000861-1) - JOSE CARMO CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000863-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e DECLARO a inexistência da obrigação de devolver as quantias que recebeu a título de auxílio-doença, relativamente aos benefícios nº 31/506.933.860-5 e 31/519.781.100-1, CONFIRMANDO a antecipação de tutela concedida no curso da ação. CONDENO o INSS a restituir os valores descontados, acrescidos dos encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autora e réu isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000874-0) - ARLINDO LUIZ DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000884-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000884-2) - ITAMAR CLAUDINO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6) - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação intempestivamente apresentada pela parte autora em fls. 103, não tem o condão de justificar sua ausência à perícia judicial agendada no feito. Observo que a parte autora foi intimada através de seu procurador com antecedência de aproximadamente 30 dias, o que caracteriza tempo hábil para eventual preparação por parte da requerente. Apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, tais como o acometimento de uma doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é essencial para a apreciação do seu pedido. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos, o que não se observa no presente feito. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte concedo o prazo de cinco (05) dias para que a requerente cumpra a determinação de fls. 100, apresentando suas alegações finais. Intimem-se.

0000945-83.2009.403.6003 (2009.60.03.000945-7) - DENIR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001615-2) - OLIVIO GIL(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000271-71.2010.403.6003 - JAIRO QUEIROZ JORGE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-78.2010.403.6003 - JULIA MARTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-54.2010.403.6003 - ORIVALDO JOSE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-96.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-17.2010.403.6003 - MARIA JUVENAL ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para que promova a citação de Cristina Baltazar Alves, a parte autora ficou-se inerte. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual impõe-se a integração da atual detentora do benefício previdenciário pretendido, sob pena de a sentença ser dada inutilmente. Assim, intime-se a parte autora para dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 98, sob pena de extinção do feito.

0000694-31.2010.403.6003 - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, desentranhe-se a petição de fls. 71/72, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de amparo social ao deficiente ao autor. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se o INSS, com urgência, do teor da presente decisão. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001188-90.2010.403.6003 - VALDOMIRO PALMEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04/verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se

houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001192-30.2010.403.6003 - ADRIANO HONORIO DE CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04/verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001199-22.2010.403.6003 - SALOME COELHO LEMOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04/verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRÍCIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 03. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001209-66.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA MARIN DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA DOS SANTOS PACINI propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a prioridade na tramitação do feito e a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 156, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade requerida. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da

expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001220-95.2010.403.6003 - SELMA RAMOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual

especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001226-05.2010.403.6003 - BRAS ANTONIO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se a parte autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001250-33.2010.403.6003 - NEUZA APARECIDA SERAPIAO X CREUZA APARECIDA SERAPIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001254-70.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-31.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X O MUNICIPIO DE INOCENCIA Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2702

INQUERITO POLICIAL

0000266-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000266-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos etc. Apresentou o acusado JOÃO VICENTE BORBA DA SILVA sua defesa preliminar (fl. 248/250) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOÃO VICENTE BORBA DA SILVA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, e designo audiência de instrução para o dia 28/10/2010, às 15:00_ horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, e intimem-se as testemunhas de defesa. Intime-se o defensor constituído da audiência. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000921-8) - OSCAR ALDANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000310-1) - WILSON DIAS SANTOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nessa data. Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182. Para tanto, designo a audiência para o dia 29/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2962

EXECUCAO FISCAL

0000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Manifeste-se a exequente acerca do documento de fl. 121. Intime-se.

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA
Manifeste-se a exequente acerca do documento de fl. 75. Intime-se.

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA
Manifeste-se a exequente acerca do documento de fl. 123. Intime-se.

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Designo o dia 04 de outubro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva da testemunha de acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000267-0) - DAVI LOURENCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face as informações do Sr. Perito (fls. 181), intimem-se as partes da data designada para a perícia (03/11/2010, às 9:00 horas), bem como do local a ser realizada. 2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 174. Intimem-se.

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Face as informações do Sr. Perito (fls. 301), intimem-se as partes da data designada para a perícia (03/11/2010, às 9:00 horas), bem como do local a ser realizada. 2) Homologo os quesitos apresentados pelo Autor (fls. 189/191) e pela União Federal (fls. 203/204 e 299/300), devendo estes serem observados e respondidos pelo Sr. Perito. 3) Cientifique-se as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas, como é o caso da indicada pela União Federal às fls. 203 e 299, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia. 4) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 268. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000014-0) - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) O pedido de fls. 143, resta prejudicado face o teor do dispositivo da sentença de fls. 133/136, bem como ante o ofício de fls. 139, devidamente recebido pela autoridade impetrada conforme fls. 142. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 144/150, em seu efeito devolutivo. 3) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000178-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000178-8) - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA DE PONTA PORA/MS

1) Defiro o pedido de fls. 161, encaminhe-se a cópia solicitada. 2) Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 147/149. Cumpra-se.

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0001663-40.2010.403.6005 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0002058-32.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 106: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente. 3) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002465-38.2010.403.6005 - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA(GO027669 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 106: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002488-81.2010.403.6005 - MILTON BIBERG DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 90: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 42: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá a Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000964-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000964-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X IVANETE ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2965

ACAO PENAL

0001022-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001022-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIN XI LONG(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Para a adequação da pauta, redesigno a audiência admonitória para o dia 08 de novembro de 2010, às 13 horas e 30 minutos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2966

EXECUCAO FISCAL

0000862-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO X PATROCINIO BRAZ AQUINO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Face à petição de fls. 196/197, cumpra-se o disposto no acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 178/181.Intimem-se.